ESCRITO DE PETIÇÕES ARGUMENTOS E PROVAS

Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil

Procissão dos Retirantes
Pedro Munhoz

Terra Brasilis, continente
Pátria mãe da minha gente
Hoje eu quero perguntar
Se tão grandes são teus braços
Por que negas um espaço
Aos que querem ter um lar?

Eu não consigo entender
Que nesta imensa nação
Ainda é matar ou morrer
Por um pedaço de chão

Lavradores nas estradas
Vendo a terra abandonada
Sem ninguém para plantar
Entre cercas e alambrados
Vão milhões de condenados
A morrer ou mendigar

Eu não consigo entender
Achar a clara razão
De quem só vive pra ter
E ainda se diz bom cristão

No Eldorado do Pará
Nome índio Carajás
O massacre aconteceu
Nesta terra de chacinas
Essas balas assassinas
Todos sabem de onde vêm
É preciso que a justiça e a igualdade

Sejam mais que palavras de ocasião
É preciso um novo tempo
Em que não seja só promessa
Repartir até o pão
(A hora é essa de fazer a divisão)

Eu não consigo entender
Que em vez de herdar um quinhão
Teu povo mereça ter
Só sete palmos de chão

Nova leva de imigrantes
Procissão dos retirantes
Só a terra em cada olhar
Brasileiros, feito nós
Vão gritando, mas sem voz
Norte a Sul não tem lugar

Eu não consigo entender
Que nessa imensa nação
Ainda é matar ou morrer
Por um pedaço de chão

Pátria amada do Brasil
De quem és, ó mãe gentil
Eu insisto em perguntar
Dos famintos, das favelas
Ou dos que desviam verbas
Pra champagne e caviar?

Eu não consigo entender
Achar a clara razão
De quem só vive pra ter
E ainda se diz bom cristão

Sumário

1. Introdução 7

2. Identificação das vítimas 13

2.1 Antônio Tavares e familiares 13

2.2 Das 185 pessoas feridas (identificadas à época dos fatos) 14

2.3 Vítimas identificadas após a Denúncia Originária e demais pessoas que venham a ser identificadas ao longo da tramitação do caso perante a Corte - Aplicação do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH 16

2.4 Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como sujeito de direitos e vítima no presente caso - Organização social para reivindicar e acessar direitos 23

3. Fundamentos de fato 28

3.1 Antecedentes e contexto 28

3.2 Tentativa de realização de Marcha pela Reforma Agrária, repressão e violência de Estado- 2 de maio de 2000 - 35

3.3 Processos criminais 41

3.3.1. Do Inquérito Policial Militar 42

3.3.1.1. Do Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar 44

3.3.1.2. Do parecer da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar 44

3.3.1.3. Da Decisão do Juiz Auditor Militar 45

3.3.2. Do Inquérito Policial Civil 46

3.4 Processos cíveis de reparação 52

3.5 Do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná 67

3.6 Monumento em homenagem a Antônio Tavares e em memória das vítimas da violência no campo no Paraná 68

3.7 Caso emblemático da luta pela terra no Estado do Paraná – “Lutar não é crime” 74

3.8 A fundamental diferença entre invasões e ocupações e a criminalização das ocupações como violação ao direito de manifestação 77

4. Demais fundamentos fáticos - Da Estrutura Institucional Brasileira que Obsta a Atuação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos - Agravamento da situação 83

4.1 Fatos relacionados à criminalização do protesto, da liberdade de expressão e da luta por direitos no Brasil 84

4.1.1 Aumento da repressão e criminalização da liberdade de expressão e manifestação no Brasil – Práticas do Poder Executivo 84

4.1.2 Alterações legislativas voltadas a restringir e/ou criminalizar o direito ao protesto e a liberdade de expressão 88

4.1.3 Usos da Lei de Segurança Nacional para criminalizar o direito ao protesto - Demais legislações Punitivistas 94

4.1.4 Aumento da criminalização da luta pela reforma agrária no Brasil 97

4.2 Fatos relacionados à impunidade 99

4.2.1 Da Justiça Militar 99

4.2.2 Das novas ferramentas de fomento à impunidade adotadas pelo Estado brasileiro - Alterações legislativas em trâmite: "Pacote Anticrime" e "autorização para matar" 106

4.3 Aumento dos índices de violência no campo no Brasil 111

4.4 Fatos relacionados ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) e sua fragilidade 118

5**. Fundamentos de direito** 122

5.1 Violação ao Direito à Vida (Art. 4.1, com relação ao Art. 1.1 da Convenção Americana) 122

5.1.1 Violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira 126

5.1.2 Violação do direito à vida das pessoas que tiverem ferimentos de bala/tiro de arma de fogo. 131

5.1.3 Proteção do direito à vida (art. 4 em conjunto com o art. 1.1 da CADH) em relação a defensores/as de direitos humanos 133

5.2 Violação ao Direito à Integridade Pessoal (Art. 5, com relação ao Art. 1.1 da Convenção Americana) 134

5.2.1 Violações em relação às pessoas feridas 135

5.2.1.1. Violação do direito à vida das pessoas que tiverem ferimentos de bala/tiro de arma de fogo. 135

5.2.1.2 Violação à integridade física, psíquica e moral das pessoas feridas 137

5.2.2 Violação à integridade psíquica e moral dos familiares de Antônio Tavares 137

5.3 Violação à liberdade pessoal das pessoas presas e sua integridade em razão de maus tratos, tratamento degradante e humilhações (Art. 7, em conjunto com art. 5, da CADH) 139

5.4 Violação ao direito de acesso à terra - Luta por direitos no campo – Reforma Agrária — Retrocesso social 142

5.4.1 O direito à terra e a função social da propriedade 143

5.4.2 Não realização da política de reforma agrária e as repressões impostas aos movimentos sociais 146

5.4.3 Desmonte da política de reforma agrária (2016-2020) 153

5.5 Violação aos Direitos envolvidos nos Protestos - Direito à Liberdade de Expressão, Reunião e Associação (Art. 13, 15 e 16, em conjunto com o art. 1.1, da CADH) 167

5.5.1 Utilização da violência para impedir protesto do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como particularidade do presente caso 167

5.5.2 Direitos envolvidos na realização de protestos 172

5.5.3 Liberdade de expressão (em sentido genérico) e democracia – Fundamento da proteção reforçada a esse direito 175

5.5.4 Direito ao protesto e luta por direitos – Atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos 179

5.5.5 Alguns parâmetros do Sistema Interamericano sobre direito ao protesto 182

5.5.6 Perseguição e estigmatização do MST – Violação à liberdade de associação 185

5.6 Violação dos Direitos das crianças 188

5.7. Violação ao Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial (artigo 8 e artigo 25, em relação ao artigo 1.1 e 2, da CADH) 192

5.7.1. Da Justiça Militar e o Obstáculo à Investigação e Responsabilização Criminal dos Perpetradores 192

5.7.2 Da falta de reparação justa e adequada das vítimas 201

5.7.3. Do direito à participação efetiva de defensores/as de direitos humanos ou seus representantes em investigações policiais 204

5.7.4. Da ausência de instrumento processual contra decisão de arquivamento de inquérito policial 208

5.8 Violação ao direito à igualdade (Art. 24 da CADH) - Seletividade do sistema de segurança e justiça - Tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores do campo 211

6. Reparação, Gastos e Custas 215

6.1 Medida de reabilitação – atenção à saúde física e mental 215

6.2 Medidas de satisfação 215

6.2.1 Publicação da sentença - Ato público de reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas - “Lutar por direitos não é crime” 215

6.2.2 Reparação Simbólica 216

6.2.2.1 Monumento Público em Homenagem a Antônio Tavares Pereira – Risco de destruição e necessária preservação 216

6.2.2.2 Recursos para realização de uma publicação e um documentário sobre a trajetória política do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 221

6.3 Garantias de não repetição 222

6.3.1 Promoção de direito de acesso à terra 222

6.3.2 Projetos de lei relativos à liberdade de expressão e protesto e especificamente no campo. 223

6.3.3 Política de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos – individual e coletiva 225

6.3.4 Justiça Militar e combate à impunidade dos crimes contra trabalhadores e trabalhadoras rurais 226

6.3.5 Medidas relacionadas à democratização do Sistema de justiça e ampliação do acesso à justiça aos trabalhadores rurais 226

6.4. Medidas de Compensação - Danos materiais e morais 228

6.4.1 Em relação aos familiares de Antônio Tavares 228

6.4.2 Em relação às pessoas que sofreram violações no contexto da ação policial na BR 277 229

6.4.3 Danos morais coletivos em favor do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra/Paraná 229

6.5 Custas e gastos 230

7. Do pedido de medida provisória: preservação do monumento em homenagem a Antônio Tavares ante o risco de demolição e remoção 231

8. Provas 232

8.1 Declaração das vítimas (audiência e *affidavits)* 232

8.2 Prova testemunhal (audiência e *affidavits)* 233

8.3 Prova pericial (audiência e *affidavits)* 235

8.4 Prova documental 236

9. Notificação 240

10. Pedidos 241

1. Introdução

A Terra de Direitos e Justiça Global, representantes das vítimas referidas em tópico próprio a seguir, vêm, nos termos do artigo 40, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar o **ESCRITO DE PETIÇÕES, ARGUMENTOS E PROVAS referente ao caso *Tavares Pereira e outros Vs. Brasil.***

O presente caso refere-se à responsabilização do Estado brasileiro pelas violações relacionadas aos fatos ocorridos em 2 de maio de 2000 (e seus desdobramentos nos anos seguintes), nas proximidades da cidade de Curitiba, mais especificamente no município de Campo Largo, estado do Paraná, quando o trabalhador rural Antônio Tavares Pereira foi assassinado pela Polícia Militar do Estado do Paraná, assim como outras dezenas de pessoas (185 identificadas à época pelas organizações que prestaram assessoria jurídica na ocasião e tantas outras identificadas posteriormente, conforme relatado a seguir) também sofreram graves violações de direitos humanos.

De plano, é importante salientar que o assassinato de Antônio Tavares permanece impune, ante o arquivamento das investigações, assim como as lesões perpetradas contra os trabalhadores que participavam do protesto, em relação aos quais a investigação sequer prosperou. À exceção da pensão por morte, devida à viúva nos termos da legislação nacional e que já foi implementada, vale ressaltar que o processo de reparação ajuizado perante a Justiça brasileira aos familiares de Antônio Tavares tramitou por mais de 15 anos e a espera pelo pagamento dos valores devidos (reconhecidos em decisão transitada em julgado) pode chegar a mais de 15 anos.

A violência dirigida aos trabalhadores rurais no estado do Paraná, em especial aos organizados em torno de movimentos de reivindicação por políticas de reforma agrária, durante os dois mandatos do então governador Jaime Lerner (1994 a 2002), contabiliza 16 assassinatos e 134 despejos violentos, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra - CPT e do MST, e alçou ao governador a alcunha de "*arquiteto da violência", em referência ao ofício do ex-mandatário e a violência dirigida à este segmento*"[1].

[1] ttps://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

Destaca-se, como aspecto peculiar do *Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil* que as violações imputadas ao Estado brasileiro foram cometidas no contexto de massiva repressão de agentes públicos à manifestação em defesa do direito de acesso à terra e da reforma agrária, e não em situação de despejo como nos demais casos apreciados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Além disso, os fatos denunciados estavam inseridos no contexto de anunciada política governamental de perseguição ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra naquele estado da Federação. **O episódio é considerado pelo MST do Paraná "*um dos momentos mais emblemáticos do processo de violência e de criminalização na luta pela terra*".**[2]

Em que pese a violência e perseguição ao MST ocorrida no referido período tenha sido objeto de apreciação anterior tanto pela Comissão[3] quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[4], com a recomendação e imposição de uma série de medidas de reparação ao Estado, o fato é que no Brasil a violência no campo tem aumentado significativamente nos últimos anos, assim como a repressão aos protestos e a perseguição, violência e criminalização de defensores e defensoras de direitos humanos. De igual modo, vive-se um grande retrocesso das políticas públicas de acesso à terra, sendo que a concentração fundiária é o pano de fundo da violência no campo no Brasil.

Ademais, submete-se à essa honorável Corte caso de violação coletiva do direito à protesto, mediante ação violenta da Polícia Militar e fundada em expressa diretriz feita pela mais alta autoridade do Poder Executivo do Paraná, o governador do Estado e com a conivência do Poder Judiciário.

No que se refere à responsabilização de agentes estatais por violações a direitos, as informações trazidas no presente Escrito revelam uma mudança de padrão na ação do Estado brasileiro, da conivência para o fomento à impunidade, assumindo contornos ainda mais graves.

Ressalte-se, ademais, que o presente caso é submetido à apreciação desta Honorável Corte em um momento de muitos retrocessos na proteção aos direitos no

---

[2] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

[3] CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009.

[4] Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203. E Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200.

Brasil, contexto em que o direito de lutar por direitos, sem ser criminalizado ou sofrer violência, precisa ser ainda mais protegido no país.

Da tramitação do caso perante a Comissão Interamericana, cumpre destacar que os fatos foram denunciados em 1° de janeiro de 2004, relatando que o Estado brasileiro violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em particular aos artigos 4, 5, 8, 15, 22 e 25, combinados com o disposto no artigo 1.1.

Após manifestação do Estado brasileiro sobre os termos da petição, bem como posteriormente à manifestação dos peticionários a respeito do arrazoado do Estado, a Comissão emitiu, em 29 de outubro de 2009, relatório de admissibilidade.

Em 6 de agosto, a Comissão transmitiu aos peticionários comunicação através da qual informou que examinou o caso acima referido e aprovou um relatório, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH ou Convenção Americana, ou Convenção) em que formulou suas recomendações ao Estado brasileiro.

Em 13 de agosto, a Comissão transmitiu aos peticionários, em caráter confidencial, o "Relatório nº 6/20 – Mérito", ocasião em que estes manifestaram concordância com a submissão do caso a esta honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Posteriormente, em 6 de fevereiro de 2021, a Comissão submeteu à jurisdição desta Honorável Corte Interamericana o Caso nº 12.727 – Antônio Tavares e outros referentes ao Estado brasileiro.

No que se refere ao **Direito à vida e à integridade pessoal**, a Comissão considerou "*a ação do agente da polícia militar não tinha uma finalidade legítima nem era idônea, necessária e proporcional*" e concluiu que o Estado brasileiro é responsável "*pela violação do direito à vida contido no artigo 4.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo de Antônio Tavares Pereira*" e "*pela violação do direito à integridade, à luz do artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das 185 vítimas individualizadas no presente relatório*".

Considerando o contexto de violência e perseguição descrito no Relatório, a Comissão considerou que o Estado violou os "***direitos de reunião, de livre expressão e de circulação, amparados nos artigos 15, 13 e 22 da Convenção Americana, em prejuízo dos 185 trabalhadores rurais indicados no presente relatório e do senhor Antônio Tavares Pereira***".

Quanto ao **Direito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Comissão** conclui que o Estado é responsável "*pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial enunciados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo dos familiares de Antônio Tavares, bem como dos 185 trabalhadores feridos, todos individualizados no presente relatório*".

Para tanto, resgatou seu entendimento consolidado no sentido de que "*há uma necessidade imperiosa de que se realize uma investigação com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, já que a ausência de uma investigação exaustiva quando tenha sido violado o direito à vida e à integridade física gera um efeito atemorizador que é especialmente grave pelo impacto que tem sobre o exercício dos direitos de reunião e liberdade de expressão*".

Além disso, invocou a jurisprudência da Corte Interamericana sobre a "*importância de estabelecer linhas lógicas de investigação baseadas nas provas obtidas durante o processo*" e a imprescindibilidade de que, em casos relacionados com a privação arbitrária da vida, sejam analisadas "*as estruturas de poder que a possibilitaram, planejaram e executaram nos planos intelectual e material, bem como as pessoas ou grupos que estavam interessados no delito ou se beneficiaram do mesmo, porque isso poderia facilitar a formulação de hipóteses e linhas de investigação*". Segundo a Corte IDH, "*não se trata de analisar um delito de maneira isolada, mas num contexto que proporcione os elementos necessários para compreender sua estrutura de operação*".

Por fim, quanto ao **Direito à integridade pessoal dos familiares de Antônio Tavares Pereira (artigo 5.1) com relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana,** a Comissão considerou que "*a perda de um ser querido em circunstâncias como as descritas no presente relatório e a ausência de verdade e justiça provocaram sofrimento e angústia nos familiares de Antônio Tavares Pereira"* constitui uma violação

ao "*direito à integridade psíquica e moral estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações contidas no artigo 1.1 desse instrumento*".

A partir das conclusões constantes no Relatório de Mérito e mencionadas acima, a Comissão, em seu escrito, solicitou à Corte IDH as seguintes medidas de reparação:

> 1. Reparar integralmente as vítimas diretas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira – sua esposa, Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira –, por meio de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais ocasionados pelas violações expostas no Relatório de Mérito.
>
> 2. Dispor as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias à reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antônio Tavares Pereira, caso seja sua vontade e com sua anuência.
>
> 3. Conduzir uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, em prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa, e impor as penalidades condizentes com as violações de direitos humanos expostas no Relatório de Mérito.
>
> 4. Dispor medidas de capacitação destinadas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Essa capacitação deverá revestir caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que, especialmente, incluam as normas do presente relatório, a fim de que sejam conhecidos os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais o uso da força deve se ajustar.

Enfatizou a CIDH que "*além da necessidade de obtenção de justiça e reparação, pela falta de cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão considera que o caso apresenta questões de ordem pública interamericana*" e sua apreciação permitirá à Corte "*desenvolver e* ***consolidar sua jurisprudência a respeito das normas aplicáveis em matéria de uso da força em contextos de protesto, em especial em se tratando de protestos de trabalhadores rurais relacionadas à reivindicação e distribuição de terras***", bem como "*aprofundar sua* ***jurisprudência a respeito dos deveres dos Estados aplicáveis em matéria de prevenção do uso excessivo da força nesses contextos***".

A partir da notificação desta Honorável Corte, as organizações que subscrevem o presente escrito confirmaram sua condição de representantes das vítimas e

formularam pedidos atinentes ao rol de vítimas e representação que serão, conforme Comunicação de 6 de abril – CDH-2-2021/007, novamente deduzidos na presente oportunidade.

Os representantes das vítimas pretendem, ao longo do processamento do caso perante essa Honorável Corte Interamericana obter a responsabilização do Estado Brasileiro pelas violações:

> (i) Ao artigo 4.1 e em conjunto com o artigo 1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira, e também de todas as pessoas feridas por arma de fogo em razão da ação violenta da polícia;
>
> (ii) Ao artigo 5.1, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH pelas violações ao direito à integridade pessoal das pessoas feridas em razão da ação violenta da polícia;
>
> (iii) Ao artigo 5.1, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH pelas violações ao direito à integridade psíquica e moral dos familiares de Antônio Tavares, bem como a ausência de respostas do Estado no tocante à reparação e responsabilização dos agentes do Estado;
>
> (iv) Ao artigo 5.1 e artigo 19, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH, pelas violações ao direito à integridade física e psíquica sofridas pelas crianças e adolescentes vitimadas na ocasião;
>
> (vi) Ao artigo 7, em conjunto com o artigo 5.1 e 5.2, em conjunto com o art. 1.1., da CADH, pela violação ao direito à liberdade pessoal e integridade pessoal dos/das manifestantes presos ilegalmente por participação do protesto e sofreram tratamento degradante;
>
> (vii) Ao artigo 21 e artigo 26, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH, pela violação ao direito de acesso à terra e pelos retrocessos na política pública de reforma agrária;

(vii) Aos artigos 13, 15 e 16, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH, pela violação à liberdade de expressão e pensamento, reunião e associação dos integrantes do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, assim como do próprio Movimento, em razão da perseguição e estigmatização promovida pelo Estado;

(ix) Ao artigo 8 e 25, em conjunto com o artigo 1.1 e artigo 2, da CADH, pela falta de investigação e responsabilização pelo assassinato de Antônio Tavares e lesões causadas às dezenas de vítimas, assim como pela demora ou falta de efetividade dos processos judiciais instaurados com a finalidade de reparar as vítimas pelos dados materiais e imateriais sofridos;

(x) Ao artigo 24, em conjunto com o artigo 1.1, da CADH, em razão do tratamento discriminatório dispensado pelo Sistema de Justiça em relação aos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra.

2. Identificação das vítimas

2.1 Antônio Tavares e familiares

São vítimas das violações de que trata o presente caso Antônio Tavares Pereira e seus familiares, abaixo nominados **(Anexo 1 do EPAP - Lista de Familiares de Antônio Tavares)**:

(a) Maria Sebastiana Barbosa Pereira (viúva)
(b) Ana Lucia Barbosa Pereira (filha)
(c) Ana Ruth Barbosa Pereira (filha)
(d) Samuel Prado Barbosa Pereira (filho)
(e) Ana Cláudia Barbosa Pereira (filha)
(f) João Paulo Barbosa Pereira (filho)

Pelos mesmos fundamentos deduzidos no item 2.3, requer seja assegurada a possibilidade de identificação de outros familiares que comprovem afetação psíquica e/ou moral em decorrência do assassinato do seu ente querido.

2.2 Das 185 pessoas feridas (identificadas à época dos fatos)

São vítimas das violações de que trata o presente caso os **aproximadamente 185 trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra feridos** no contexto da repressão promovida pela Polícia Militar à manifestação de famílias sem-terra, a partir de bloqueio policial em uma rodovia que dá acesso a Curitiba, a BR- 277, na altura do município de Campo Largo - PR.

Essas pessoas foram indicadas no momento de apresentação da denúncia perante a Comissão Interamericana, figurando no Anexo 7 **(da Denúncia Originária)** que instruiu a denúncia originária, e são nominalmente indicadas no Relatório de Mérito apresentado pela CIDH. Veja-se:

> Nota de rodapé 22:
>
> "Abraão Mateus, Abel Marciano de March, Acir Alves, Adão Mendes Silvestre, Adão Ribas, Adelino Lima, Ademar de Araújo, Ademar Menegoso, Ademar Ribeiro da Silva, Ademir Ferreira dos Santos, Ademir Ruibo da Silva, Adenilson Danilo de Mello, Adenir Terezinha C. da Silva, Adilson Manoel de Jesus, Adriane Chaves, Agnaldo Ananias dos Santos, Agostinho Dimer, Airton Garcia, Airton Lopes Bueno, Albari Farias, Alcindo Ferreira, Alcino Ferreira Ortiz, Almir L. Trindade, Altair Bertoldo, Altamiro Barros Padilha, Alvaro Luiz Regin, Alvino dos Santos, Amadeu Padilha, Anderson Kenur, André Dirceu Obereck, André Luiz Trevisan, Andréia Borges Ferreira, Angelina Balbinotti, Anselmo Camargo, Antenor Alsirio, Antonio Chavier, Antonio Domingos Alves, Antonio Ferreira de Melo, Antonio Vieira, Antonio Willerme Emke, Aparecido José Batista, Ari Zaparoci, Arnaldo da Silva Portilho, Avelino Nienow, Bacellar Jacob Oliveira, Bento Rodrigues de Oliveira, Bernardino Camilo da Silva, Celso F. Oliveira, Claudemir Felix da Silva, Clenilda Gonçalves, Dalmo Sais da Silva, Davi Sturzlucker, Domingos Gonçalves Chagas, Edson Martins da Silva, Elcio Beck, Eliane Machado Martins, Elias Dimas Barros, Erick Soares dos Santos, Eva Maria Rosa Denegá, Fábio Pereira Mendonça, Fermino Nogueira, Florentino Elísio dos Santos, Francisco Adirceu da Silva, Francisco Bordowivz, Francisco de Assis dos Santos, Gabriel Titon, Genor Titon, Gerson Ferreira, Gilmar da Silva, Gilson Atanazildo, Guilherme Marcelino Neto, Helen Bach, Hélio Luiz de Oliveira, Ibraim Amcancio Ribeiro, Istacir de Oliveira, Ivanir Sampaio de Lima Santos, Jair Casagrande, Jair Dangui, Jair de Souza Costa, Jair F. Sobrinho, Janaina Lourenço da Silva, Jelson Vieria dos Santos, João Alves de Oliveira, João

> Braz de Paula, João de Oliveira Cristo, João Isael de Souza, João Leonildo de Oliveira, João Maria Paz, João Maria Pereira, João Marques, João Natal Tavares da Cruz, João Oiramor Dangui, João Pedro Alves, João Prates Neto, João Prosperino Teixeira, João Valdecir das Chagas, Jocena Scheminski, Joel This da Costa, Joelmir Vieira, Jorge de Lima, Jorge Nunes de Paula, Josamar Dias de Siqueira, José A. de Moraes, José Antonio Pereira, José Batista Lopes, José da Silva, Jose de Oliveira, José Fernandes dos Santos, José Roberto Sgrinholi, José Rocha de Oliveira, José Ronaldo Bernardo Correia, José Saturnino de Lima, José Valcir Nunes de Almeida, José Valter da Rocha, Josefa Mendes, Jurandir dos Santos, Leandro Ribeiro da Silva, Leodir Rohenen, Leonardo Gonçalves Pedroso, Leozir Pereira de Quadros, Loreci Lisboa, Lorival Camargo, Lourdes de Jesus Ramos, Lucemara de Andrade, Luciana Aparecida Vieira, Luiz Ferraz Sobrinho, Luiz Medina, Lupercio Fonseca, Madalena Maria do Nascimento, Marcilio Aparecido Lopes, Márcio Undelino da Silva, Marcos Cesar Ribeiro, Maria Luiza Garcia do Nascimento, Maria Rozenilda Pingos, Maria Santos Alves, Marines Kropf Silveira, Mauro Paulo dos Santos, Miguel Carlos Borges, Miguel Korcezak Sobrinho, Mikiel Marcelo Takahara, Moacir de Barros, Moacir Sebastião de Quadro, Moacir Valdemiro Marcos, Nair Gomes dos Santos, Narciso dos Santos, Nereu de Almeida Araújo, Neuza Diba Marcos, Nilo Fagundes, Nilso Pereira, Nivaldo Neres de Nascimento, Odair José de Souza, Odair José Scongerla, Odilo Barbosa, Ordalino de Souza, Oscar Gloeden, Paulo da Silva Rocha, Paulo Fagundes, Pedro Martins dos Santos, Preo C. de Almeida, Reginaldo Sohm, Reinaldo da Silva Mendes, Remido Antonio Silveira, Rogério Mauro, Rosália de Melo, Roseli dos Santos, Sadi Pinheiro de Oliveira, Santo Soares da Silva, Setembrino Padilha, Severino dos Santos, Severino Farão, Sidnei Jahn, Valdecir Stoll, Valdemir Ferreira dos Santos, Valdinei Valim Cardoso, Valdir da Luz de Souza, Valdoir Zeferino, Valdomiro dos Santos, Valmir de Astor Jung, Veranilce dos Santos Souza, Vilmar da Silva, Vilmar Volnei Stelzer, Vilson Teodoro da Cruz, Wilson Barbosa, Zeferino Fronn e Zilda Gonçalves da Silva.”.

Como bem registra a Comissão Interamericana esse rol de vítimas consta na Lista produzida pela Comissão Pastoral da Terra na qual se indicam as lesões corporais sofridas por cada trabalhador(a) rural **(Anexo 7 da Denúncia originária)** e, também, no **Anexo 20 da Denúncia originária**, referente ao Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar n. 221/2000. **Como bem destaca a Comissão, esta lista não foi impugnada pelo Estado.**

Por ocasião do presente Escrito, os representantes das vítimas voltam a enumerar o rol de vítimas já identificadas, apresentando-o em ordem alfabética. **(Anexo 2 do EPAP - Lista de pessoas feridas identificadas à época dos fatos)**

Nos termos do art. 35.2, do Regulamento e da jurisprudência desta Corte, reitera pedido para seja autorizada a inclusão posterior de familiares de pessoas,

constantes na lista de 185, de cujo falecimento se tome conhecimento em momento posterior e, também, dos familiares das pessoas que tiveram sequelas decorrentes diretamente da tragédia até o terceiro grau e o cônjuge sobrevivente.

2.3 Vítimas identificadas após a Denúncia Originária e demais pessoas que venham a ser identificadas ao longo da tramitação do caso perante a Corte - Aplicação do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH

Nos termos do art. 35.2 do Regulamento da Corte Interamericana e de sua jurisprudência, e tendo em conta que o presente caso versa sobre violações coletivas de direitos, reitera-se, a seguir, seja assegurada a possibilidade de identificação posterior de outras vítimas no presente caso.

Na época dos fatos, foi empreendido um grande esforço por aqueles que prestaram assistência às vítimas para reunir informações sobre as pessoas feridas e a extensão das lesões sofridas por cada uma. O levantamento feito à época resultou na lista constante no Anexo 7 da denúncia originária, cujos nomes correspondem à lista de vítimas incorporada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito.

À época, sabia-se que seria um grande desafio identificar todas as pessoas feridas em razão da repressão policial à caravana que se dirigia à Manifestação e que, no cenário de violações de grandes proporções, dificilmente seria possível identificar todos os afetados.

A partir da notificação desta honorável Corte para apresentação do escrito de petições argumentos e provas, as entidades representantes e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Estado do Paraná empreenderam todos os esforços possíveis, no contexto das restrições de deslocamento impostas pelas autoridades locais em razão do agravamento da pandemia do novo *coronavírus*[5], para localizar as pessoas afetadas ou seus familiares, em caso de falecimento.

[5] https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/parana/

Para tanto, emitiram circular **(Circular do MST para integrantes do Movimento em todo o Estado do Paraná - Documento anexado à segundo manifestação dos Representantes das Vítimas perante a Corte IDH)** instruída com lista do nome de cada uma das pessoas constantes no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana, assim como as anotações feitas à época dos fatos sobre o Município e área de procedência (assentamento ou acampamento a que pertence). Essa circular foi enviada a todos as lideranças locais do MST. **Além disso, no esforço de alcançar o maior número possível de pessoas afetadas, difundiu-se *card*, além de mensagem de voz, via redes sociais com o seguinte teor:**

Vale ressaltar que a mobilização ao redor do caso, nesta etapa judicial perante a Corte Interamericana, tem permitido a identificação de outras pessoas lesionadas naquele contexto. **É o caso das pessoas listadas na tabela abaixo, localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná.**

Nome	Acampamento ou Assentamento de origem
1. Anestor Buch	Cafeara
2. Antonio Tortato	José Arnaldo dos Santos

3. Antônio Gonçalves dos Santos	Iraci Salete - Alvorada do Sul
4. Arceli da Rosa	
5. Ciro José Batista Silva	Balsa Nova/PR
6. Claudino Pino Valente	Linha Nova Prata - Mangueirinha
7. Cleomar SAer	Ass. Florestan Fernandes - Florestópolis
8. Cleusa Lourenço	Iraci Salete - Alvorada do Sul
9. Devanil Aparecido Rocha	Dorcelina - Arapongas
10. Ederson Moreira Ramos	Assentamento Maria Lara - Centenário do Sul
11. Ediraldo Juim	Iraci Salete - Alvorada do Sul
12. Edson José dos Santos	Milton Santos – Planaltina do PR
13. Elcio Back	PA Santos
14. Evandro Pinheiro de Lima	São Miguel do Iguaçu
15. Ireno Prochnow	Rio Branco do Ivaí, Assentamento Egídio Bruneto
16. Itamar dos Santos Silva	Cruzeiro do Sul
17. João Israel	Emiliano Zapata
18. Jonatas Moreira	Acampamento Manoel Jacinto - Florestópolis
19. José Walter Pereira da Rocha	Escola Milton Santos
20. Josiane Delgado	Est. São Paulo
21. Laurici Zucchi	Eduardo Raduan - Marmeleiro

22. Pedro Delgado	Iraci Salete - Alvorada do Sul
23. Marcelo Airton Pietzrzak	Ass N. Sra. Ap. Mariluz
24. Marcio Souza Cruz	Ass. Sumatra - Planaltina do PR
25. Moacir Rodrigues do Prado	Ass. Missões - Fco Beltrão
26. Maria Líria Ribeiro da Rocha	Escola Milton Santos
27. Marcio Souza Cruz	Ass. Sumatra - Planaltina do PR
28. Nei Orzekovski	Contestado - Lapa
29. Reginaldo Muniz da Paixão	Iraci Salete - Alvorada do Sul
30. Roberto Baggio	Curitiba
31. Sebastião Cardoso Ribeiro	Assentamento Maria Lara - Centenário do Sul
32. Selso de Araujo	Iraci Salete - Alvorada do Sul
33. Valmir Stronzake	Ass Santa MAria - Paranacity
34. Valdevino de Paula Ribeiro	Cascavel
35. Vanderlei Luiz	Rio Bonito do Iguaçu
36. Valdir Nunes dos Santos	Ass Eduardo Raduan - Marmeleiro
37. Valdomiro Venancio	Nova Cantu

Com o passar do tempo e a continuidade da mobilização provocada pela tramitação do feito, acredita-se que será possível identificar outras pessoas. Trata-se de uma possibilidade concreta de ampliação do acesso à justiça.

Vale rememorar que, no presente caso, a brutal repressão promovida pela Polícia Militar na rodovia que dá acesso a Curitiba - a BR- 277 - atingiu mais de 1500 trabalhadores e trabalhadoras rurais, e inclusive, mulheres, crianças e idosos que se dirigiam àquela cidade para manifestação em defesa da Reforma Agrária.

Trata-se, portanto, de caso de violações coletivas, razão pela qual pugna seja aplicada ao caso a previsão do art. 35.2[6], do Regulamento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que autoriza a identificação posterior de alguma ou algumas supostas vítimas, em situações excepcionais e justificadas.

Tal pedido, vale ressaltar, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Interamericana que, em casos como Gomes Lund e outros *versus* Brasil e Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, autorizou a identificação posterior de vítimas.

Na sentença do caso da Guerrilha do Araguaia, após enumerar o rol de vítimas, no parágrafo 251 da Sentença, a Corte agregou que: "*As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (pars. 181, 213, 225 e 244 supra)*".

Além disso, a Corte IDH autorizou a possibilidade de identificação posterior de vítimas a partir da apresentação de informações, nos seguintes termos:

> 120. [...] Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas e, por esta razão, estabelece um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias pertinentes a seu favor. Esta conclusão não impede nem preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser consideradas vítimas no

[6] "*Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas*".

> direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim o dispuser e adotar medidas reparatórias em seu favor.
>
> [...]
>
> 252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor" (parágrafo 252 da Sentença)

Na sentença do **caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, de 20 de outubro de 2016**, essa h. Corte dedicou capítulo específico sobre a "Determinação das supostas vítimas", no qual reafirmou que "***as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão***", no entanto, "*diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte, tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação*".

Em alusão expressa ao teor do art. 35.2, do seu Regulamento, firma o seguinte entendimento:

> 46**. Em relação à identificação das supostas vítimas, a Corte recorda que o artigo 35.2 de seu Regulamento estabelece que quando se justificar que não foi possível identificar alguma suposta vítima dos fatos do caso, em casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considerará como vítimas, em atenção à natureza da violação.**
>
> 47. Desta forma, **a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada caso, e aplicou o artigo 35.2 em casos massivos ou coletivos com dificuldades para identificar ou contatar a todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à existência de um conflito armado, ao deslocamento, a queima dos corpos das supostas vítimas, ou em casos em que famílias inteiras desapareceram, razão pela qual não haveria ninguém que pudesse falar por elas. A Corte também levou em consideração a dificuldade para chegar ao local onde ocorreram os fatos, a falta de registros a respeito dos moradores do lugar e o transcurso do tempo, bem como características particulares das**

> **supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas estavam formados por clãs familiares com nomes e sobrenomes similares, ou no caso de serem migrantes. De igual maneira, a Corte considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas.**
>
> 48. A Corte nota que a Comissão indicou em seu relatório de Mérito que não contava com informação sobre a identificação da totalidade das vítimas. Nesse sentido, a Corte considera que os problemas mencionados a respeito da identificação da supostas vítimas em casos de violações coletivas, de acordo com o conteúdo no artigo 35.2 do Regulamento, podem ser compreendidos, no presente caso, em razão de: i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para contatar as supostas vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade e iv) alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado.
>
> 49. A Corte considera que as características específicas do presente assunto lhe permitem concluir que existem causas razoáveis que justificam o fato de que a lista de supostas vítimas incluída no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão possa apresentar eventuais inconsistências, tanto na plena identificação das supostas vítimas como em sua representação. Portanto, a Corte decide aplicar o artigo 35.2 de seu Regulamento e, na análise de mérito, determinará as medidas voltadas à identificação das supostas vítimas, caso seja necessário. Em consequência, a Corte rejeita as exceções preliminares propostas pelo Estado relacionadas à identificação e representação das supostas vítimas, e sobre a falta de menção de algumas das supostas vítimas no Relatório de Mérito apresentado pela Comissão.
>
> 50. Além disso, sem prejuízo da análise que será realizada mais adiante a respeito da determinação das supostas vítimas (par. 189 infra), a Corte considera que o estudo da prova e dos fatos relativos à verificação da relação de trabalho das supostas vítimas com a mencionada fazenda corresponde à análise de mérito do presente caso. Por essa razão, rejeita a exceção preliminar relacionada à suposta falta de relação de algumas supostas vítimas com os fatos do caso.

No presente caso, algumas particularidades, que vem sendo apontadas desde a denúncia originária, justificam a aplicação da exceção prevista no art. 35.2 do Regulamento, são eles: (i) os fatos investigados configuram violação coletiva de direitos; (ii) envolvem grupo de pessoas em grau de acentuada vulnerabilidade, camponeses e camponesas oriundos das mais diferentes regiões do interior do Estado que se deslocaram até a capital do Estado a fim de participar da Marcha pela Reforma Agrária; (iii) à época dos fatos foi feito um grande esforço para identificar as pessoas afetadas e a extensão das lesões sofridas, no entanto, é compreensível que muitas das vítimas de ação repressiva e truculenta promovida por agentes estatais não quisessem comparecer perante autoridades públicas para registrar ou denunciar os fatos, com receio de represálias.

Ademais, agrega-se a esses aspectos o fato de que a mobilização empreendida pelos representantes das vítimas já identificadas, a partir da notificação da i. Corte, tem concretamente contribuído para identificação de outras pessoas afetadas, o que tem o condão de ampliar o acesso à justiça neste caso.

Ante o exposto, requer a inclusão da lista de pessoas apresentada na tabela acima no rol de vítimas do caso, assim como seja assegurada a possibilidade de que outras vítimas sejam identificadas posteriormente, nos termos do art. 35.2, do Regulamento e da jurisprudência desta Corte.

2.4 Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como sujeito de direitos e vítima no presente caso - Organização social para reivindicar e acessar direitos

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra é um dos movimentos sociais mais antigos do Brasil, tendo sido fundado na década de 1980. Especificamente em 21 de janeiro de 1984, os trabalhadores rurais que protagonizavam "*lutas pela democracia da terra e da sociedade se convergem no* ***1° Encontro Nacional, em Cascavel, no Paraná****. Ali, decidem fundar um movimento camponês nacional, o MST, com três objetivos principais:* ***lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país****"*.[7] Atualmente, o MST está presente em 24 estados, nas cinco regiões do país.

Diante da estrutura fundiária brasileira, concentrada e desigual, e do cenário de negação de direitos imposto aos camponeses, o movimento luta pelo direito à terra, pela reforma agrária, pela possibilidade de produzir alimentos saudáveis, sem veneno, pela garantia de acesso da população do campo a uma série de direitos, como educação, saúde, cultura e lazer. Organizado em mais de uma centena de cooperativas e associações, reivindicam crédito para produção e cooperação agrícola.

Por meio da luta e da organização, cerca de 370 mil famílias foram assentadas em 7,5 milhões de hectares de terra, conquistados como resultado das ocupações[8]. Mesmo depois de assentadas, "*estas famílias permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma*

[7] https://mst.org.br/nossa-historia/84-86/

[8] https://www.youtube.com/watch?v=kvKhNUkxfYk&t=11s

Agrária". Considerando que "*os latifúndios desapropriados para assentamentos normalmente possuem poucas benfeitorias e infraestrutura, como saneamento, energia elétrica, acesso à cultura e lazer",* as famílias assentadas seguem "*organizadas e realizam novas lutas para conquistarem estes direitos básicos*"[9].

No que se refere à organização do movimento, vale ressaltar o que segue:

> Com esta dimensão nacional, as famílias assentadas e acampadas organizam-se numa estrutura participativa e democrática para tomar as decisões no MST. Nos assentamentos e acampamentos, as famílias organizam-se em núcleos que discutem as necessidades de cada área. Nesses núcleos, são escolhidos os coordenadores e as coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. Um aspecto importante é que as instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois coordenadores/as, um homem e uma mulher. E nas assembleias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito ao voto: adultos, jovens, homens e mulheres.
>
> Da mesma forma, isso acontece nas instâncias nacionais. O maior espaço de decisões do MST são os Congressos Nacionais que ocorrem, em média, a cada cinco anos. Além dos Congressos, a cada dois anos o MST realiza seu encontro nacional, onde são avaliadas e atualizadas as definições deliberadas no Congresso. Para encaminhar as tarefas específicas, as famílias também se organizam por setores, que são organizados desde o âmbito local até nacionalmente, de acordo com a necessidade e a demanda de cada assentamento, acampamento ou estado.

Apresentadas as informações sobre a configuração do MST como um movimento social organizado em prol da reivindicação coletiva de direitos pelo trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra, é importante salientar que **uma dimensão normalmente secundarizada na proteção de defensoras e defensores de direitos humanos é a proteção das entidades às quais se vincula determinado defensor**. Ou seja, para além da garantia dos direitos individuais, é preciso também garantir que o coletivo a que se vincula o defensor também esteja protegido. Afinal, em muitas situações, é a organização dos defensores em coletivos e movimentos que permite a efetiva reivindicação por direitos. Esse é o caso do MST, que congrega um grande contingente de pessoas que, de modo organizado e coletivo, lutam pelo direito de acesso à terra.

[9] https://mst.org.br/quem-somos/

Galeria de Imagens - www.mst.org.br - Memória da Marcha Nacional por emprego, justiça e reforma agrária. Brasília de 1997.

Essa h. Corte menciona o aspecto da dimensão social da liberdade de associação, para abarcar o direito de uma coletividade de se juntar e alcançar determinados fins em conjunto e beneficiar-se do mesmo[10]. Porém, esta perspectiva continua focando no indivíduo e seu direito a conjugar-se com seus semelhantes para, por meio da luta política e institucional, alcançar os fins desejados. O presente caso evidencia a dimensão coletiva da luta por direitos, assim como a importância de que a proteção aos defensores seja feita em sua dimensão individual, mas, também, coletiva.

É importante salientar que **a perseguição e criminalização de que o MST vem sendo alvo desde a sua criação possui uma dimensão individual, direcionada a seus integrantes e lideranças, mas é sobretudo, coletiva, e dirige-se ao movimento como um todo**.

[10] Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C No. 121, par. 71.

Fonte: Site MST

Essa dimensão coletiva fica evidenciada no presente caso em que há prova da existência de expressa orientação do Poder Executivo Estadual de perseguição, repressão e criminalização do movimento.

Durante o período em que ocorreram os fatos do caso, integrantes do MST eram reiteradamente revistados em espaços públicos e frequentemente recebiam tratamento hostil, quando não abusivo, por parte de policiais, simplesmente por portar algum símbolo do movimento, camisa, boné ou bandeira, com flagrante intuito de estigmatização e criminalização. Diversas declarações constantes nos autos comprovam essa realidade e o trato discriminatório dispensado por diversas autoridades públicas ao Movimento.

Com efeito, no contexto em que Antônio Tavares e os demais trabalhadores rurais foram brutalmente agredidos por forças do Estado, havia uma diretriz política muito clara de perseguição ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o que fica evidenciado no documentário "Arquiteto da Violência" **(ANEXO 4 EPAP - Trecho do documentário"Arquiteto da Violência")** e outros documentos que acompanham o petitório.

Sendo assim, a mera consideração dos trabalhadores rurais feridos, e de Antônio Tavares e familiares, como vítimas, é insuficiente para enquadrar os fatos objeto do presente caso, na medida em que **há também um agravo ao movimento**, enquanto entidade por meio da qual os trabalhadores rurais se associavam - e se associam - para exercerem o seu direito à reunião e expressão na reivindicação pelo direito à terra.

A reivindicação de direitos pela população camponesa no Brasil vem sendo historicamente reprimida através de violência policial e, também, de milícias. Assim, pode-se afirmar que **a organização coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras do campo constitui a forma possível de empreender a luta por direitos em meio a violência e ilegalidade promovidas pelo próprio Estado ou com a conivência deste.**

A reivindicação por direitos em contexto de tamanha vulnerabilidade social e violência somente é possível através da organização coletiva, o que reforça a importância da proteção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra enquanto coletivo, além da proteção individualizada de cada integrante/militante.

Soma-se a isso o histórico brasileiro de graves violações aos direitos humanos cometidas contra trabalhadores e trabalhadoras rurais, no contexto de luta pela terra, com destaque para os casos de violência ocorridos no Estado do Paraná - não por acaso, local onde surgiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, no ano de 1984. E, por fim, **o caráter emblemático deste caso na luta pela terra - segundo o** MST do Paraná "*um dos momentos mais emblemáticos do processo de violência e de criminalização na luta pela terra*"[11].

Instruem o presente escrito uma série de documentos e material audiovisual sobre o Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, sua história, organização e realizações.

Lista-se abaixo o rol de anexos referentes à história do MST:

Anexo 5 do EPAP - Notícias da história do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
Anexo 6 EPAP - Notícias de Reconhecimento e prêmios nacionais e internacionais do MST
Anexo 7 do EPAP - Registro audiovisual do 3o. Congresso Nacional do MST.
Anexo 8 do EPAP - Registro audiovisual do 4o. Congresso Nacional do MST.
Anexo 9 do EPAP - Registro audiovisual do 5o. Congresso Nacional do MST.
Anexo 10 do EPAP - Registro audiovisual do 6o. Congresso Nacional do MST.
Anexo 11 do EPAP - Registro audiovisual sobre o Monumento Antônio Tavares
Anexo 12 do EPAP - Video "Why Agroecology" premiado na ONU.

[11] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

Requer-se, portanto, a essa h. Corte Interamericana a admissão do MST como vítima do presente caso, de modo a que, em relação ao movimento, seja possível, também, realizar a exposição e comprovação da violação da dimensão coletiva do direito à livre associação, reunião e expressão, desrespeitados em razão de atos de violência, perseguição e criminalização massiva de seus membros, símbolos, etc.

3. Fundamentos de fato

3.1 Antecedentes e contexto

Concentração fundiária, discriminação socioeconômica dos camponeses e conflitos no campo

No Estado do Paraná, as condições de subsistência, trabalho e moradia dos trabalhadores rurais não é menos precária do que em regiões tradicionalmente conhecidas por pobreza e extrema desigualdade social. Tal situação de penúria é decorrente de um processo histórico de ocupação territorial e de apropriação privada da terra que, desde o seu início, excluiu posseiros, parceleiros, moradores dos faxinais, enfim todos os pequenos agricultores que praticam formas tradicionais de vida no campo.

Esse processo espoliativo da riqueza e concentrador da propriedade da terra se agravou e se sofisticou na década de setenta, durante a ditadura militar, época em que o Paraná perdeu significativa parcela de pequenos e médios estabelecimentos produtivos rurais, o que teve continuidade até os dias de hoje.

A ausência de uma ampla transformação social no campo, que contemple necessariamente uma genuína Reforma Agrária, com a correção da estrutura fundiária e a redefinição de políticas públicas, constitui, por si só, uma grave violação dos Direitos Humanos, em suas dimensões sociais, econômicas e culturais. Neste sentido, a base da violência no campo se encontra na omissão do Estado do Paraná e do Governo Federal, que condena os trabalhadores rurais a padrões de sobrevivência que retiram deles a simples possibilidade de uma vida digna e da garantia de reprodução do seu peculiar modo de vida.

Os governos federal e estadual, ao implementarem políticas públicas voltadas à implantação de um projeto de desenvolvimento econômico orientado por teorias neoliberais, se opõem a outras formas de produção e de vida no campo. Sob a ótica neoliberal, a busca de sobrevivência no campo e o desenvolvimento de formas familiares, cooperativas e coletivas, é vista como algo retrógrado e que põe em risco esse projeto, legitimando a repressão e a violência.

A onda de violência e o uso do aparelho militar do Estado contra o MST teve seu início em 1997. Coincidindo com o período em que a União Democrática Ruralista (UDR), a Sociedade Rural do Paraná e alguns parlamentares começaram a incitar os fazendeiros a se armarem e empregarem a violência contra os trabalhadores como forma de impedir as ocupações e defender o latifúndio. O governo foi omisso diante dessa situação. E centenas de famílias vinculadas ao MST passaram a ser aterrorizadas, despejadas, torturadas, presas, ameaçadas e mortes acabaram ocorrendo.

Houve uma política orquestrada com o objetivo de criminalizar e desmoralizar a luta pela terra no Paraná. Essa articulação "patrocinada" pela UDR, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e governo do Estado, contou com a expressiva "simpatia" dos meios de comunicação. Um dado significativo é que o deputado federal Abelardo Lupion, líder da bancada ruralista no Congresso Federal, era presidente do PFL no Paraná, partido do então Governador Jaime Lerner. Outro dado significativo eram as evidentes vinculações que o Secretário de Segurança Pública do Estado, Cândido Martins de Oliveira tinha com o latifúndio.

A repressão contra o movimento social

Outra característica marcante da questão agrária no Paraná é o elevado índice de violência contra trabalhadores rurais, que se aprofundou durante o governo Jaime Lerner (1994-1998 e 1998-2002).

O tratamento ao movimento social no Paraná, particularmente ao MST, por parte do governo Lerner foi a repressão. Os conflitos agrários no estado foram e continuam a ser tratados como questão de polícia e não como questão social. Despejos violentos na madrugada, quando crianças são separadas dos pais, prisões arbitrárias, torturas contra militantes do MST tornaram-se práticas comuns. Para reprimir o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra são utilizados os "grupos de elite" da

Polícia Militar, como o COPE, Águia, GOE, etc. Esses grupos receberam treinamento para agir em operações antibomba, antitóxico e antiguerrilha.

Ao todo, durante o governo Lerner, foram presos 470 trabalhadores rurais. Em 1998 foram assassinados 8 trabalhadores em conflito no Estado do Paraná, 2 em 1999 e 2 em 2000, somando 16 assassinatos no governo Lerner. Desde 1997, já se contabilizaram mais de 130 despejos violentos.

Não foram apenas os trabalhadores rurais que sofreram a violência do governo Lerner. Em menor escala, também já foram reprimidos professores, motoristas e servidores do judiciário. Há ainda sérias acusações de flagrante desrespeito dos Direitos Humanos aos cidadãos comuns — presos e encarcerados nas delegacias de polícia.

Durante o período compreendido entre julho de 1998 e fevereiro de 2000, o Governo do Estado do Paraná, em defesa dos interesses do Latifúndio, promoveu os seguintes despejos forçados contra famílias de trabalhadores rurais sem terra, mediante o uso de inaudita e injustificada violência:

a) em 09 de julho de 1998, por volta das 2 horas da madrugada, na Fazenda Santa Gertrudes, no Município de Mariluz;

b) em 06 de maio de 1999, por volta das 2 horas da madrugada, no Município de Querência do Norte, nas fazendas: Rio Novo, Transval, São Francisco, Porangabinha, Bandeirantes e Florão;

c) em 21 de maio de 1999, por volta das 2 horas da madrugada, no município de Santa Cruz do Monte Castelo, nas fazendas: Bello, Bello I, Bello II, Porangaba II e Cobrinco;

d) em 23 de maio de 1999, por volta das 2 horas madrugada, no município de Amaporã, as Fazendas Arapongas. no município de Mirador, nas Fazendas Ipê e Rancho Alegre;

e) em 27 de novembro de 1999, por volta das 2 horas da madrugada, no município de Curitiba, na praça Nossa Senhora de Salete;

f) em 25 de fevereiro de 2000, na Fazenda Figueira, município de Guairaçá.

Em atendimento a ordens expressas do Governo do Estado do Paraná, a sua Polícia Militar adotou táticas de guerra para realizar as operações, consistentes em:

a) convocar um grande contingente de policiais, pertencentes a vários batalhões regionais e a grupos especiais da Polícia Militar (CHOQUE, COE, GOEs, ÁGUIA) e da Polícia Civil (COPE), todos desprovidos de suas tarjas de identificação;

b) colocação de policiais infiltrados, desidentificados, em acampamentos e assentamentos para desestabilização dos coletivos de trabalhadores rurais;

c) atuação noturna, desde as primeiras horas da madrugada;

d) isolamento total da área, bloqueando-se todos os seus acessos, inclusive para advogados, jornalistas e familiares;

e) uso de capuzes e cães, arremesso de bombas, disparos de armas de fogo, uso de helicópteros, cavalaria e carros, agressões morais e físicas contra trabalhadores rurais (homens, mulheres e crianças), invasão dos barracos e retirada das vítimas apenas com as roupas do corpo, apesar do frio intenso;

f) imobilização dos trabalhadores, obrigando-os a se deitarem com os rostos voltados para o chão;

g) utilização de práticas de tortura contra militantes em situações de despejos e em bloqueios policiais, como o ocorrido na BR 277;

h) separação dos homens de mulheres e filhos;

i) identificação e prisão injustificada das possíveis lideranças;

j) destruição dos barracos, das plantações, dos pertences pessoais, documentos e instalações utilizadas pelos trabalhadores;

l) comparecimento de oficiais de justiça apenas ao amanhecer, após todo o procedimento estar encerrado, para simples e formal leitura do mandado de reintegração de posse;

m) dispersão forçada dos trabalhadores, os quais são colocados em ônibus e distribuídos pelo Estado, segundo o alvitre do comando das operações, sob o argumento de que estariam sendo encaminhados para seus locais de origem.

n) ausência de medidas de prestação de socorro e de assistência emergencial à saúde das vítimas.

Cabe salientar que na mesma região onde foi assassinado o trabalhador rural Sétimo Garibaldi, região noroeste do Estado do Paraná – em uma operação similar, foi também assassinado o lavrador Sebastião Camargo Filho, em 07 de fevereiro de 1998,

(em uma operação similar). Deste Relatório merecem destaque as anotações da CIDH sobre o contexto de violência rural no Brasil e sua impunidade. Veja-se:

> A situação agrária no Brasil tem se caracterizado nas últimas décadas por uma alta concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. **A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, em alguns casos, contaram com a aquiescência e a conivência de funcionários locais.**
>
> Em seu relatório de 1997 sobre o Brasil, a CIDH salientou que "o Brasil possui um território extenso, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, **por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremadamente desequilibrada, gerando, em conseqüência, condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos**". A CIDH salientou também que "a situação agrária é 'aguda' e que existem numerosos conflitos e ocupações em agosto de 1996, envolvendo 50.000 famílias de agricultores instalados em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais".
>
> **Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no período de 1988 a 2000, 1.517 pessoas ligadas à luta pela reforma agrária foram assassinadas.** Nos 20 anos de ditadura militar (1964-1984) foram assassinados 42 trabalhadores rurais por ano. Entre 1985 e 1989 essa cifra triplicou e chegou a 117 assassinatos por ano. De 1990 a 1993, morreram 52 pessoas por ano. Entre 1994 e 1997 o número de mortes anuais chegou a 43. **Em 1998, ano em que ocorreu a morte de Sebastião Camargo Filho, 47 pessoas foram assassinadas em conflitos relacionados com a terra no país, oito dos quais no Estado do Paraná.**
>
> De acordo com informações recebidas pela Comissão, tanto em sua sede quanto nas visitas *in loco*, a CIDH nota que no Brasil, no momento em que ocorreram os fatos, **a violência contra trabalhadores rurais que lutam pela distribuição eqüitativa da terra é sistemática e generalizada. Em alguns estados há também profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais, alguns dos quais agem como mandantes dos assassinatos e financiam as desocupações forçadas.**
>
> Na época em que ocorreram os fatos era comum a constituição de grupos de pistoleiros para a realização de desocupações forçadas, inclusive no Estado do Paraná. Os segmentos da sociedade ligados ao poder latifundiário intensificaram seus ataques contra líderes de movimentos rurais mediante a constituição de milícias privadas e a fundação de empresas de segurança clandestina que dispunham de armamentos pesados e sessões de treinamento militar. A esse respeito, a Comissão recebeu ampla informação acerca da constituição e funcionamento de grupos tais como os autodenominados Primeiro Comando Rural e Primeiro Comando da Capital.

A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária. Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, **no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas.**

As organizações de direitos humanos brasileiras têm insistido em que as violações dos direitos humanos dos defensores de trabalhadores rurais foram inclusive mais freqüentes na época dos governos democráticos do que na época da ditadura militar, graças à criação e funcionamento das milícias privadas patrocinadas por latifundiários. A esse respeito, a Comissão, por intermédio de sua Unidade Funcional de Defensores de Direitos Humanos, de audiências gerais e de visitas, recebeu múltiplas denúncias nos últimos anos sobre violações de direitos humanos de líderes rurais e membros de organizações tais como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o Movimento de Luta Pela Terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Brasileiros, o Movimento Muda Brasil dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a Comissão Pastoral da Terra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, entre várias outras.

A estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural no Brasil. O problema da impunidade generalizada no Brasil tem sido denunciado por instâncias internacionais como a Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, das Nações Unidas, que, no relatório sobre a visita que fez ao Brasil ressaltou que **"em alguns casos, os juízes estão sujeitos à pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, tais como os latifundiários".**

A impunidade das violações de direitos humanos cometidas contra trabalhadores que lutam pela terra foi também denunciada pelo Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados. Tomando como exemplo a situação do Estado do Pará, o Relator mostrou sua preocupação com os graves índices de impunidade no Brasil, salientando que:

> No Estado do Pará a situação é ainda mais grave, com um altíssimo índice de violência e notória impunidade. Nos 1.207 casos de trabalhadores rurais assassinados entre 1985 e março de 2001, somente 85 pessoas envolvidas tiveram sentença definitiva, o que deixa uma média de 95% sem resposta judicial. No sul e no sudeste do Pará, no mesmo período, foram assassinados 340 trabalhadores rurais. Do total desses crimes, somente dois foram julgados de maneira definitiva, ou seja, uma média de 99,4% do total dos assassinatos sem nenhum tipo de

> resposta judicial, seja de condenação, seja de absolvição, no âmbito penal. **A impunidade desses crimes é incontestável.**
>
> **A Comissão se referiu em várias ocasiões à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de investigação adequada de atos de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores.** Desse modo, a Comissão constatou **responsabilidade internacional do Brasil pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de João Canuto de Oliveira, Presidente da União de Trabalhadores Rurais de Rio Maria, ocorrida em 18 de dezembro de 1985 no Estado do Pará.** Igualmente, a Comissão também abordou o tema no **caso do Massacre de Corumbiara, em que ressaltou que "o objeto deste [caso] transcende ao que se refere às situações preocupantes sobre a distribuição da terra no Brasil em geral, bem como o que diz respeito à situação específica dos trabalhadores e trabalhadoras sem terra que invadiram com suas famílias a fazenda Santa Elina, em agosto de 1995".**[12]

Outro exemplo de violação aos direitos humanos de trabalhadores rurais "sem terra" no Estado do Paraná ocorreu no mês de maio de 1999, quando várias entidades da sociedade civil ligadas a esses grupos de trabalhadores foram monitoradas pela Polícia e autoridades do Estado através de "grampo" ilegal em suas linhas telefônicas. Apesar de tal prática ser legamento permitida quando precedida de autorização judicial, o "grampo" telefônico feito naquele caso foi totalmente ilegal, sendo que as informações obtidas neste monitoramento ilícito foram arbitrariamente veiculadas na imprensa pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido de Oliveira Martins. Tais fatos resultaram na condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana no Caso Escher e outros, em julho de 2009.[13]

Este quadro geral de violações de direitos humanos à época, ensejou a mobilização do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras sem Terra para organizar uma manifestação na cidade de Curitiba na frente do Palácio Iguaçu, sede do Governo Estadual, para pedir políticas públicas para Reforma Agrária e investigações sobre os despejos ilegais.

---

[12] CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009.

[13] Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200.

3.2 Tentativa de realização de Marcha pela Reforma Agrária, repressão e violência de Estado- 2 de maio de 2000 -

Em 02 de maio do ano de 2000, por volta das sete horas da manhã, cerca de 50 (cinqüenta) ônibus, com mais de 1500 trabalhadores rurais, entre eles **Antônio Tavares Pereira**, iam em direção à cidade de Curitiba – Paraná, a fim de realizar uma caminhada que culminaria com uma manifestação em comemoração ao Dia do Trabalhador, 1º de maio (Anexo 1 da Denúncia Originária)[14], que ocorreria em frente à Superintendência Regional do INCRA, com o intuito de cobrar dos Governos Federal e Estadual, medidas destinadas a projetos de reforma agrária, tais como distribuição de terras e de recursos aos trabalhadores rurais para potencializar a produção.

Antes de chegarem em Curitiba, na região do município de Irati/PR, foram abordados por um grupo de policiais militares, que obrigaram os motoristas dos ônibus a abrirem os bagageiros e apreenderam materiais dos trabalhadores para realizar a manifestação. Entre eles, foram apreendidos em vistorias feitas ao longo do percurso da caravana, foices, facões, facas e enxadas, todos elementos simbólicos do ofício do trabalhador rural (anexo 02 da Denúncia Originária).[15]

A partir deste momento, sob a justificativa de que o "trânsito era muito arriscado", os policiais passaram a escoltar o comboio, que foi dividido em grupos de 4 (quatro) ou 5 (cinco) ônibus. Em cada posto da polícia rodoviária os ônibus eram novamente interpelados e submetidos a revista (Anexo 3 da Denúncia Originária)[16].

Antes de chegarem à cidade de Curitiba, os policiais, bloquearam a pista e obrigaram o ônibus no qual estava o trabalhador Antonio Tavares Pereira, a retornar ao interior do Estado, ou seja, os policiais impediram a entrada dos trabalhadores rurais na cidade de Curitiba, com base em um interdito proibitório que foi excedido pela ação policial ilegal. (Anexo 4 da Denúncia Originária).[17] Para melhor visualização do excesso,

---

[14] Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

[15] Anexo 2: Auto de Exibição e Apreensão, Inquérito Policial registro n.º 182/2000 , Delegacia de Campo Largo – Paraná.

[16] Anexo 3: Termo de Declaração de Laureci Coradace Leal na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 62-64.

[17] Anexo 4: Interdito Proibitório 21/2000 da Vara da Fazenda Pública, constante dos autos de ação de indenização 1859/2002, fls. 65-69.

transcreve-se abaixo o teor da decisão:

PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Autos n. 21/2000 de Interdito Proibitório.
O ESTADO DO PARANÁ, por seus representantes legais, interpôs a presente medida de interdito proibitório, requerendo para tanto, a concessão de liminar consistente em ordem deste juízo, destinada à abstenção na prática de quaisquer atos que possam implicar em turbação, esbulho ou ameaça ao património público.
Para tanto, fundamenta seu pleito:
a) Na observância das contingências anteriores, as quais apontam para as reiteradas práticas dos Réus, no sentido de obliterar a mantença da ordem e da paz pública. promovendo afrontas ao domínio de bens públicos e à liberdade de seus servidores, v.g. rememoram eventos como os do dia 15 de março do corrente ano, onde houve a invasão do Edifício Castelo Branco;
b) Em boatos de fontes e destinos não identificados, além de publicações da CUT, com inserções dúbias e ambíguas que dão azo a uma possível incitação coletiva a desordem;
c) Na subsunção de tais fatos ao preconizado nas disposições dos arts. 501 do Código Civil e 932 do Código de Processo Civil. Assim: 1-) a situação de posse atuai exercida pelo Estado; 2.) a ameaça de turbação e esbulho da mesma; 3.) o justo receio de concretização destes fatos, sua notoriedade e a probabilidade de dano irreparável ao erário público;
d) Ao final, arremata pela desnecessidade de qualificação precisa dos Réus, nos moldes do art. 282, inc- II do CPCS, vez que tal regra, de cunho instrumental, não pode impedir o acesso à justiça e a obtenção da tutela adequada;
Ouvido o Ministério Público, este manifestou-se no sentido de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito dada a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade das partes.
É o relatório.
Preliminarmente, cumpre ressaltar que o pedido é possível em tese, até porque, o Estado, como ente político e titular do domínio de bens públicos de caráter especial, pode muito bem pleitear a garantia judicial de que não será ofendido ou esbulhado em sua posse.
No que se refere à legitimidade das partes, em que pese haver uma certa universalidade no polo passivo, o Autor nomina os movimentos organizados tais como os sindicatos e o movimento social dos "sem terra", sendo público que seus representantes são Roberto Baggio, Paulo Brizola e outros. Porém nada impede a reanálise de tais preliminares, por ocasião da decisão final deste pleito,
Noutro turno, sem a pretensão de manifestarmos qualquer pensamento ideológico, é indiscutível que vivemos num regime democrático e dentro de um Estado de Direito. Por conseguinte, os direitos fundamentais do cidadão e das massas devem ser protegidos e respeitados, eis que a Constituição Federal em seu artigo 5º caput e seus incisos II, IV, VI, VIII, IX, assegura o direito à manifestação popular, bem como é livre a expressão do pensamento, litteris;
“art. 5.º Todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos
brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
(...)
IV- É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)
V1- é inviolável a liberdade consciência

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de ... convicção filosófica ou política, salvo se a salvo para invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta...;
(...)
IX- é livre a expressão da atividade intelectual ... de comunicação, independentemente de censura ou licença;"
Em plena comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil, o período é de turbulências políticas e sociais, possibilitando o surgimento de movimentos sociais dos mais variados, os quais, em tese, buscam a melhoria condições de vida dos cidadãos, como a dignidade da pessoa humana, direito ao trabalho e direito à terra. Percebe-se também a existência de um período até revolucionário, demonstrando a grande insatisfação da população para com os administradores públicos.
Esses movimentos crescem e ganham c expressão, na medida em que o poder público vem falhando em seu dever de assegurar melhores condições de vida aos cidadãos. Aliás, o poder público tem sido ágil no cumprimento dos contratos econômicos leoninos a nível internacional, porém, o Estado não se esforça para fazer cumprir os contratos sociais que mantém com o povo.
É certo que o Estado detém a tutela, o domínio e posse dos bens de caráter especial, que são os prédios públicos. Não podemos impedir o Estado de pleitear a garantia de que esses bens de uso especial dos quais é detentor sejam ameaçados de invasão, depredação e outros danos, o que pode realmente causar inúmeros prejuízos ao erário público.
Por outro lado, em relação aos bens de uso comum do povo, a medida não pode ser estendida a estes, eis que qualquer cidadão pode circular livremente em ruas, logradouros e praças públicas. Obviamente que a permanência ou ocupação desses bens exige resposta imediata do poder público, ou através do devido desforço, bem como através de medidas judiciais adequadas.
Ressalte-se ainda, que a Policia Militar do Paraná está subordinada ao Estado e tem missão institucional, além de combater o crime, devendo fazer o policiamento ostensivo e ser a verdadeira guardiã para que os prédios públicos de uso especial do Estado, não sejam invadidos ou sofram qualquer dano.
Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para os efeitos de garantir apenas e tão somente o interdito proibitório em relação aos prédios públicos de uso especial do Estado, localizados no eixo do Centro Cívico. Deixo claro que a presente liminar não atinge os bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e logradouros públicos. onde a circulação popular é livre.
A medida compreende autorizar o Autor a impedir a invasão aos referidos prédios públicos.

Abstenho-me de impor penas pecuniárias, considerando que qualquer e eventual deverá ser demonstrado oportunamente. Além do que, a individualização no polo passivo não está completa, sendo que o próprio Autor pede citação por edital de terceiros interessados e de localização incerta e não sabida.
PODER JUDICIÁRIO
Tal situação editalícia, requer a imediata publicação da presente sentença em jornais de maior circulação no Estado, a fim de que os terceiros interessados, incertos e não sabidos, tomem conhecimento do referido decisum, Condiciono a eficácia da presente liminar à tempestiva publicação editalícia.
Fica o Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, advertido de que a referida corporação não poderá impedir a manifestação pacifica no dia do trabalho, data esta marcada para tais manifestações.
Designo dois oficiais de justiça deste juízo, para acompanharem o cumprimento da presente medida judicial. Autorizo desde já, auxilio da força policial, em sendo necessário.
Expeça-se mandado de interdido proibitório
Cite-se.
Intime-se,

Cumpra-se, Diligências necessárias.
Curitiba, 28 de abril de 2000
ROBERTO ANTONIO MASSARO
Juiz de Direito

Obedecendo à ordem policial, os trabalhadores desistiram de seu trajeto e iniciaram o caminho de volta, quando, por volta de 08h30 da manhã, um dos grupos de trabalhadores, na altura do km 108 da BR 277, região do município de Campo Largo, Estado do Paraná, vendo outros trabalhadores rurais bloqueados pela Polícia Militar do Estado do Paraná na outra pista, sentido interior - capital, pararam o comboio e desceram atravessando a pista em direção à outra margem, com intuito de averiguar o que estava acontecendo com os demais trabalhadores (Anexo 5 da Denúncia Originária).[18]

Ocorre que, nesse momento, todos já estavam preocupados com a situação, pois, segundo depoimentos de agricultores que estavam nos ônibus, em outros momentos já haviam se dirigido à cidade de Curitiba, sem nunca terem sido submetidos à escolta policial e sucessivas revistas (Anexo 6 da Denúncia Originária.)[19]

Ao descerem do ônibus, que vinha escoltado por 4 (quatro) viaturas da polícia militar, sendo que 1 (uma) estava posicionada na frente do comboio, e as outras 3 (três) atrás, imediatamente foram abordados pelos policiais, que sem descerem das viaturas, ordenaram que voltassem para o ônibus (Anexo 6 da Denúncia Originária).[20]

Como tinham a intenção de verificar o que estava acontecendo com os demais trabalhadores do outro lado da pista, não retornaram para os ônibus e, **antes de tentarem qualquer tipo de negociação, os policiais, de dentro dos carros, começaram a atirar em direção aos trabalhadores.**

Dentre esses policiais militares, estava o soldado [redacted], que, com um tiro de carabina, atingiu o trabalhador rural Antônio Tavares Pereira, que foi socorrido por [redacted], juntamente com Laureci Leal. Ambos solicitaram a um motorista que transitava naquele momento pela BR 277, que levasse

[18] Anexo 5: Temo de Declaração de [redacted] na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 65-67

[19] Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

[20] Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

Antônio para um Hospital. (Anexo 5 da Denúncia Originária)[21].

Vale ressaltar que **a corporação militar não prestou socorro às vítimas de sua ação violenta, embora houvesse vários feridos, inclusive, alguns em estado grave, como informa a lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões sofridas pelos trabalhadores rurais sem terra** (Anexo 7 da Denúncia Originária)[22] . O inquérito que deveria apurar tais lesões foi instaurado na comarca de Campo Largo e juntados ao presente petitório para ilustrar o resultado do excessivo emprego de forças e armamentos por parte da Polícia Militar do Estado do Paraná, numa clara desproporção, frente aos trabalhadores que portavam tão somente suas ferramentas de trabalho, inclusive, após grande parte delas terem sido apreendidas em revistas anteriores, promovidas pela polícia nos ônibus durante passagem pelos pedágios (Anexo 8 da Denúncia Originária).[23]

Desse modo, Antônio foi levado ao Hospital do Trabalhador, em Curitiba, com hora de entrada neste estabelecimento aproximada de 09:00h (Anexo 9 da Denúncia Originária).[24] Às 19:55h do dia 02 de maio de 2000, Antônio Tavares Pereira faleceu (Anexo 10 da Denúncia Originária)[25], no Hospital do Trabalhador, devido a hemorragia aguda de ferida penetrante no abdômen (Anexo 11 da Denúncia Originária)[26], provocada por projétil de arma de fogo proveniente de disparo da carabina do soldado [redacted] (Anexo 12 da Denúncia Originária).[27]

Segundo depoimento prestado ao Tribunal Internacional dos Crimes de Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná, realizado em Curitiba, em 02 de maio de 2001, pelo Sr. Laureci Leal, trabalhador que estava junto com o Sr. Antônio Tavares no momento em que este foi atingido, foram

[21] Anexo 5: Termo de Declaração de [redacted] na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 65-67

[22] Anexo 7: Lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões corporais sofridas pelos trabalhadores rurais.

[23] Anexo 8: Depoimento de Jair Meira Dangui no Inquérito Policial registro n.º 182/2000, da Delegacia de Campo Largo – Paraná.

[24] Anexo 9: Termo de Declaração de Augusta Silveira Furtado Pereira na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial n.º 268/2000, fls. 15-16.

[25] Anexo 10: Atestado de Óbito de Antônio Tavares Pereira.

[26] Anexo 11: Laudo de Necropsia n.º 729/2000mrs3 do Instituto Médico Legal.

[27] Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

eles, Antônio Tavares e Laureci Leal, os primeiros trabalhadores a descerem do ônibus (Anexo 6 da Denúncia Originária).[28]

Desta feita, pode-se observar que **antes de qualquer tipo de negociação, sem que existisse qualquer ato dos trabalhadores que pudesse ensejar a necessidade do uso da força, os policiais começaram a atirar, deliberadamente, em direção aos trabalhadores, causando a morte do Sr. Antonio Tavares e ferindo vários outros trabalhadores**.

Além disso, **importante mencionar o fato de que, segundo depoimento dos trabalhadores, os policiais não atiraram para dispersar a multidão, mas sim atiraram diretamente em direção às pessoas** (Anexo 1 da Denúncia Originária).[29]

Importante citar também outro trecho do depoimento do Sr. Laureci Leal, em resposta às perguntas sobre a conduta dos trabalhadores ao descerem do ônibus:

> *"O que houve quando nós descemos do ônibus, junto com o Antônio Tavares, nós descemos e chamamos os outros companheiros para que descessem.* ***A viatura se aproximou, mas os policiais não foram agredidos porque eles não desceram da viatura. Então a única coisa é que o Antonio Tavares e outros companheiros estavam fazendo a proteção para que o pessoal descesse rapidamente do ônibus. E na direção em que o Antonio Tavares tomou o tiro, ele estava próximo ao canteiro no meio da pista, estava a uma certa distância da viatura (...). Eles estavam dentro da viatura, a uma distância, não tinha a possibilidade deles serem agredidos. A única coisa que eles falaram era pra gente retornar para o ônibus, como nós não retornamos eles começaram a atirar (...). Com uma mão eles seguravam na porta da viatura e com a outra eles atiravam****."*(Anexo 6 da Denúncia Originária).[30]

Portanto, houve uma **desproporcionalidade entre a conduta dos trabalhadores e a ação policial, que sem tentar qualquer tipo de negociação, sob a falsa justificativa de estarem cumprindo ordem judicial, atiraram em direção a vários trabalhadores, causando a morte de Antonio Tavares e ferindo vários outros agricultores, tendo sido amplamente divulgado na imprensa** (Anexo 13 da Denúncia

---

[28] Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

[29] Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

[30] Anexo 6: Depoimento de Laureci Leal. Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná, p. 44.

Originária).[31]

Importante salientar que o Governo do Estado do Paraná estava preparado para impedir a manifestação popular, tanto é que a Secretaria de Segurança Pública emitiu uma ordem de sobreaviso à Polícia Militar, para que esta preparasse a operação de repressão (Anexo 14 da Denúncia Originária)[32], tendo os respectivos comandos respondido a este ofício, informando que tinham conhecimento de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra iria se deslocar (Anexo 15 da Denúncia Originária).[33]

Ademais, toda operação se tornou ilegal a partir do momento em que se utilizou uma decisão judicial proferida em uma ação de interdito proibitório, que visava um determinado fim, qual seja, proibir a ocupação **apenas** de prédios públicos do governo estadual, para impedir a entrada na cidade de Curitiba e a livre manifestação dos trabalhadores rurais. Além disso, a decisão expressamente permitia a manifestação popular designada para o dia do trabalho.

Por fim, observa-se que este excessivo uso da força policial chegou ao seu máximo no evento morte do Sr. Antônio Tavares. Mas não se pode esquecer que um enorme contingente de pessoas foram feridas, algumas gravemente, levando à conclusão de que este episódio poderia ter um resultado ainda mais gravoso. Como se extrai dos depoimentos das vítimas, foram diversos disparos de balas de borracha, muitas bombas que causaram lesões em muitas pessoas. Além disso, a polícia humilhou, amedrontou e, inclusive, torturou trabalhadores e trabalhadoras. Não houve sequer cautela em relação às crianças e adolescentes presentes. O cenário de violência foi registrado em fotos e vídeos, como o trecho extraído do documentário Arquiteto da Violência (ANEXO 4 EPAP - Trecho do Documentário do "Arquiteto da Violência").

3.3 Processos criminais

Foram instaurados 02 (dois) inquéritos policiais para investigação dos fatos, sendo um perante a Delegacia de Homicídios de Curitiba, e outro junto à Polícia Militar do Paraná. A instauração de mais de um inquérito policial deveu-se ao fato de

[31] Anexo 13: Recortes de Jornais Locais.

[32] Anexo 14: Ordem de Sobreaviso, fls. 833 do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000.

[33] Anexo 15: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policias sobre recebimento da ordem de sobreaviso.

que, no Brasil, ainda perdura, absurdamente, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes cometidos por militares, no exercício de sua função, ainda que as vítimas sejam civis.

No âmbito castrense, apesar das provas inequívocas de autoria, o policial indiciado, [redacted], foi absolvido. Quanto ao processo instaurado na Justiça Estadual com base na então nova redação do ao art. 9 do Código Penal Militar[34], a denúncia feita pelo Ministério Público da comarca de Campo Largo contra referido policial foi recebida, dando início a uma ação penal. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de *habeas corpus* impetrado pelo réu, pôs fim ao processo criminal com fundamento no argumento de que o caso já havia sido arquivado pela Justiça Militar. A Procuradoria de Justiça não recorreu desta decisão. A seguir são descritos de modo detalhado cada um desses processos.

Em relação aos ferimentos causados aos trabalhadores, não se tem notícia de que a investigação tenha sido feita, tampouco sobre instauração de ação penal respectiva.

3.3.1. Do Inquérito Policial Militar

Em 04 de maio de 2000 foi instaurado o Inquérito Policial Militar para apurar os fatos ocorridos na BR 277, Estado do Paraná, no dia 02 de maio daquele ano. Foram realizadas diversas diligências e juntados vários documentos. (ANEXO 13 do EPAP - Íntegra do Inquérito Policial Militar)

Das diligências efetuadas, é importante ressaltar, em relação ao disparo que causou a morte de Antônio Tavares, que foram apresentados Auto de Exibição e de Apreensão de Armas de Fogo (Anexo 16 da Denúncia Originária)[35] e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição do Instituto de Criminalística do Paraná (Anexo 12 da Denúncia Originária)[36], documentos pelos quais foi comprovado que o fragmento do

[34] previsão do artigo.

[35] Anexo 16: Auto de Exibição de Armas no Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 46 e Auto de apreensão de Armas de Fogo, fls. 47.

[36] Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, fls. 236-246.

projétil que se alojou no corpo de Antônio Tavares e lhe causou a morte proveio da arma então utilizada pelo soldado do 12º BPM, [redacted].

Foram apresentados também diversos ofícios dos Comandantes dos respectivos Batalhões e Companhias da Polícia Militar, incluindo a relação dos policiais que participaram da operação, que demonstra o enorme contingente de policiais destacados para esta operação (Anexo 17 da Denúncia Originária)[37], o plano de operação (Anexo 18 da Denúncia Originária)[38] e outros documentos referentes ao caso.

Destaca-se, ainda, que foi juntado ao inquérito policial militar os antecedentes do soldado [redacted], nos quais foram constatadas diversas condutas reprováveis, tais como ingestão de bebidas alcoólicas, faltas ao trabalho, dentre outras (Anexo 21 da Denúncia Originária)[39] Ainda neste inquérito foi ouvido o soldado [redacted], que confirmou ter efetuado o disparo e apresentou uma versão dos fatos que foi comprovada apenas por meio de depoimentos dos próprios soldados da mesma corporação (Anexo 19 da Denúncia Originária).[40]

O inquérito que servia para apurar a morte do trabalhador Antônio Tavares Pereira voltou-se muito mais a juntar documentos destinados a atribuir especial importância aos eventuais danos sofridos pelas viaturas da PM, que foram objeto de perícia, com direito a minuciosos laudos e fotos, que fizeram parte do caderno investigatório, bem como a colher depoimentos dos próprios soldados que participaram da omissão. Vários elementos que pudessem favorecer a demonstração da suposta "inocência" dos policiais militares responsáveis pelas violações de direitos humanos foram exaustivamente procurados, citados e mencionados, tanto pela Polícia Militar, como pela Promotoria da Justiça Militar, quanto pelo Juiz Militar que apenas ratificou o parecer emitido pelo Ministério Público, conforme se verá adiante.

---

[37] Anexo 17: Relações de policiais destacados de cada Batalhão da Polícia Militar para a operação Sem Terra.

[38] Anexo 18: Plano de Operação n.º 017/2000, constante dos autos de Inquérito Policial Militar 221/2000, fls. 884-886.

[39] Anexo 21: Antecedentes de [redacted], Autos de Inquérito Policial Militar n.º 7 221/2000, fls. 874-876.

[40] Anexo 19: Depoimento de [redacted] no Inquérito Policial n.º 221/2000, fls. 259-260.

3.3.1.1. Do Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar

Ante à indiscutível evidência das provas, apesar da parcialidade com que as investigações foram conduzidas por parte da corporação militar, a conclusão do relatório, do Tenente Coronel Eloi Antonio dos Reis, encarregado do IPM, apontou que: "*de tudo que se pode apurar, restou concluído que há indícios de crime militar*", imputável ao policial [redacted]. E, o seu entendimento foi de que, se houver alguma excludente, seria razoável à justiça, verificar (ANEXO 20 da Denúncia Originária).[41]

Para tanto, recomendou o encaminhamento de cópia do IPM: "não só para a Auditoria da Justiça Militar Estadual, como também para o Juízo da Comarca de Campo Largo, onde tudo aconteceu". O Ten Cel também considerou razoável a extração e envio de cópia do relatório para a representante do Ministério Público de Campo Largo, o Delegado de Campo Largo, o Delegado Titular da Delegacia de Homicídios (que presidia o inquérito civil) e, aos advogados do MST. Assim, ficou claro que o processo deveria seguir o trâmite regular, tanto na Justiça Militar, como na Justiça Comum. Concluído o inquérito policial militar, e, por determinação do comandante do Comando do Policiamento da Capital, coronel Darci Dalmas, após concordar *in totum* com as conclusões do oficial encarregado do IPM. No entanto, apesar das recomendações anteriores, foram os autos remetidos, apenas, ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar Estadual, em data de 16 de agosto de 2000.

3.3.1.2. Do parecer da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar

Em 09 de outubro de 2000, o representante do Ministério Público Militar, Dr. Misael Duarte Pimenta Neto, autoridade competente para analisar o inquérito policial militar, requisitar diligências investigatórias, se assim o entender, manifestar-se e promover, privativamente, a ação penal pública,

[41] Anexo 20 : Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar. 14 se manifestou através de parecer absolutamente parcial e notadamente eivado de ideias preconcebidas sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O promotor não se ateve a analisar os fatos apurados na investigação, nem emitiu parecer objetivo sobre as provas periciais que incriminavam tecnicamente, o soldado [redacted] como autor do crime de homicídio doloso cometido contra a vida de Antônio Tavares Pereira. O Promotor manifestou seus preconceitos contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra da seguinte forma:

> "O evento se consumou no dia 02 de maio de 2000, em virtude de ações impertinentes, afrontosas e anti-sociais iniciadas pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra – MST, os quais invocam as prerrogativas do estado democrático de direito para se escudarem, agindo sob o arrimo de ideologias políticas radicais ultrapassadas e eivadas de intolerância e espírito de desordem difusa, voltados à desmoralização das instituições e das autoridades públicas" (Anexo 22)30. Enquanto não poupa elogios à condução do inquérito pela corporação militar, referindo-se como: "zelosa Autoridade", "glorioso papel...", "corretas ponderações", o Dr. Misael Duarte Pimenta Neto se refere aos trabalhadores com epítetos como: "meliantes", milícias à margem da lei, da moral e da razão", "milícia reacionária do MST", "turbas organizadas e violentas", "bando desordeiro", "rebeldes", "intransigentes", "arruaceiros", "insurretos", e frases carregadas de insultos e acusações, responsabilizando os próprios trabalhadores rurais pelo massacre acontecido naquele dia 2 de maio. 30 Anexo 22: Relatório da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar nos autos de Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 953-960.

O desfecho não poderia ser diferente, após justificar a atitude do policial indiciado, isentando-o de qualquer responsabilidade criminal, alegando o clássico argumento de que teria agido no estrito cumprimento do dever legal, da legítima defesa e em estado de necessidade, o representante da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, emitiu parecer requerendo o arquivamento do caderno investigatório.

3.3.1.3. Da Decisão do Juiz Auditor Militar

No dia seguinte à devolução do Inquérito com o parecer do Promotor, os autos foram conclusos ao Juiz Auditor Militar, da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná, Dr. José Carlos Dalaqua, para, após análise, exarar o despacho correspondente. Cabe ressaltar que o Inquérito Policial Militar, no momento em que foi entregue ao Juiz, constava de 960 páginas, distribuídas em 5 volumes, e ainda, é importante destacar que este fato, ocorrido na BR 277 no dia 2 de maio de 2000, pela evidenciada crueldade com que a polícia militar agiu contra trabalhadores rurais, teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional e as entidades de direitos humanos e a opinião pública em geral, exigiam uma solução que elucidasse os fatos e

punisse os culpados, portanto, havia uma comoção e expectativa sobre o andamento e resultado das investigações.

Assim, no dia 10 de outubro de 2000, o Juiz Auditor, que recebeu os 5 (cinco) volumes do Inquérito Policial Militar, de forma surpreendente, no mesmo dia 10 de outubro, determinou o arquivamento do caderno investigatório, através da seguinte decisão (Anexo 23 da Denúncia Originária)[42] chamada "decisão de carimbo"[43]: "*Vistos, etc. Razão assiste ao representante do Ministério Público, está claro no caderno que não existe base para oferecimento de denúncia, contra o(s) indiciados (s), ante a inocorrência de crime militar a punir. Ao arquivo Diligências necessárias. Curitiba, 10/10/2000 José Carlos Dalacqua Juiz Auditor Militar*".

3.3.2. Do Inquérito Policial Civil[44]

Em 03 de maio de 2000, foi instaurado inquérito junto à Delegacia de Homicídios da Comarca de Curitiba – Paraná, também com objetivo de investigar a morte do trabalhador Antônio Tavares Pereira no episódio ocorrido na BR 277 no dia 02 de maio daquele ano.

Nesse inquérito foram ouvidos diversos trabalhadores rurais sem terra que estavam no local dos fatos. Em síntese, os trabalhadores declararam que iriam participar de uma manifestação na cidade de Curitiba/PR, tendo sido impedidos por bloqueio da Polícia Militar no último Posto da Polícia Rodoviária na BR-277, que foram revistados pela polícia e depois de aguardarem por cerca de 01 (uma) hora foram liberados para seguirem rumo a Curitiba escoltados por viaturas. Já no primeiro contorno os policiais determinaram que os trabalhadores retornassem de volta às suas cidades (Anexo 24 da Denúncia Originária).[45] Após alguns quilômetros, avistaram ônibus com integrantes do

[42] Anexo 23: Decisão de arquivamento proferida pelo Juiz Auditor Militar nos autos de inquérito policial militar 221/2000, fls. 961.

[43] "Decisão de Carimbo": a sentença acima citada foi chamada por esse nome porque se observou que no âmbito da Justiça Militar no que concerne à morte de trabalhadores rurais sem terra por policiais militares as decisões são exatamente as mesmas mudando apenas a data e o nome do Juiz.

[44] Inquérito Policial Civil que tramitou na Delegacia de Homicídios da Polícia Civil da Comarca de Curitiba, Paraná, sob n.º 268/2000, registro n.º 088/2000.

[45] Anexo 24: Termo de Declaração de José Ronaldo Bernardo Correia nos autos de inquérito policial civil n.º 268/2000, fls. 68-69.

movimento do outro lado da pista sendo bloqueados pela polícia e, ao tentarem compreender o que se passava, foram impedidos pelos policiais que os escoltavam, sendo que um destes atirou contra os trabalhadores atingindo Antonio Tavares (Anexo 1 da Denúncia Originária).[46]

Também foram ouvidos diversos policiais militares, tais como [redacted], Vanderlei Correa Neto, [redacted], [redacted] e Wilmar de Oliveira. De acordo com o relatório do Delegado de Polícia, os policiais "*declararam que foram designados para uma operação visando impedir que manifestantes do MST prosseguissem em direção a Curitiba, e após abordá-los no Posto Rodoviário do Contorno Sul da BR – 277, foi determinado que retornassem a Ponta Grossa e na altura do quilômetro 15 foram obrigados a parar, pois bloquearam a pista, e elementos do MST, dizendo palavras de ordem e armados de foices, facões e facas, vieram para cima dos policiais, ameaçando matá-los (...)*" (Anexo 25 da Denúncia Originária)[47]

Foram ainda colhidos outros documentos como Boletim de Ocorrência, no qual o irmão da vítima, Sr. Antonio Tavares Irmão levou ao conhecimento das autoridades a ocorrência do homicídio de Antonio Tavares Pereira (Anexo 26 da Denúncia Originária)[48]; Laudo de Necropsia que demonstra que o instrumento que causou a morte do trabalhador Antonio Tavares foi um projétil de arma de fogo (Anexo 11 da Denúncia Originária)[49]; Laudo de Exame de Armas de Fogo e de Munição (Anexo 12 da Denúncia Originária)[50]; todos do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

Em 04 de agosto de 2000, o relatório (Anexo 25 da Denúncia Originária)[51] do Delegado Fauze Salmen Hussain põe fim à investigação policial junto à Delegacia de

[46] Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

[47] Anexo 25: Relatório do Delegado de Polícia Civil nos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 159.

[48] Anexo 26: Boletim de Ocorrência n.º 679/2000, constante dos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 09.

[49] Anexo 11: Laudo de Necropsia n.º 729/2000mrs3 do Instituto Médico Legal.

[50] Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

[51] Anexo 25: Relatório do Delegado de Polícia Civil nos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 157-159.

Homicídios da Polícia Civil de Curitiba - Paraná, remetendo os autos ao Fórum da Comarca de Campo Largo.

1.1.3. DA AÇÃO PENAL[52]

Em 22 de agosto de 2000 os autos de inquérito policial 268/2000, da Delegacia de Homicídios de Curitiba – Paraná, foram remetidos à Promotora de Justiça da Comarca de Campo Largo, Paraná, Dra. Cláudia Regina de Paula e Silva do Rego Monteiro Rocha.

A representante de Ministério Público Estadual ofereceu, em 29 de abril de 2002, denúncia (Anexo 27 da Denúncia Originária)[53] contra o soldado [redacted], na qual se manifestou da seguinte forma:

> "Nesse momento, os integrantes do mencionado Movimento de Trabalhadores – MST, entre eles a vítima Antonio Tavares Pereira desceram dos ônibus e tentaram se reunir na pista de rolamento. Diante de tal situação os Policiais Militares que estavam na viatura, entre eles, o ora denunciado [redacted], armado com uma carabina de repetição, marca Rossi, calibre nominal 38, e os outros policiais que o acompanhavam, igualmente, portando armas grosso calibre, dirigiram-se até a multidão que avançava. Ato contínuo, o denunciado [redacted], empunhando a carabina de repetição, marca Rossi, modelo Puma, calibre 38 e 357m, serie K 094074, assumindo o risco de causar ferimentos nas pessoas que ali se encontravam, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, nas proximidades do canteiro central que divide as vias de rolamento, desferiu um tiro e depois recuando mais alguns passos, efetuou novo disparo ao solo. Do impacto de um dos projéteis desferidos pelo denunciado [redacted], contra manta asfáltica acabou soltando-se a blindagem sendo que o núcleo do projétil acabou atingindo a região do abdômen da vítima Antônio Tavares Pereira, a qual se encontrava no canteiro central entre as pistas de rolamento da rodovia BR 277".

A Promotora de Justiça confirma ainda o dolo e a autoria do soldado [redacted] no homicídio de Antônio Tavares: "Resta acrescentar que o denunciado [redacted] ao disparar com a carabina que portava, arma de grosso calibre em direção a uma superfície maciça, manta asfáltica, no meio de diversas pessoas que lá se encontravam, entre elas a vítima Antônio Tavares Pereira, assumiu, sem dúvida nenhuma, o risco de ceifar a vida de alguém, o que efetivamente ocorreu. Assim

---

[52] Ação Penal proposta pela Promotoria de Justiça Estadual contra [redacted] pelo homicídio de Antonio Tavares Pereira perante a Vara Criminal da Comarca de Campo Largo, Paraná, sob n.º 59/2002.

[53] Anexo 27: denúncia oferecida pelo Ministério Público contra [redacted] dando início à ação penal 059/2002, fls. 02-05.

agindo, acha-se o denunciado [redacted], incurso nas penas previstas pelo art. 121, caput do Código Penal, motivo pelo qual se oferece à presente peça, com fulcro na Lei n. 9.299/96, que alterou o art. 9 do Código Penal Militar, conferindo competência à Justiça Comum para julgamento dos crimes praticados por Policiais Militares contra civis, que, recebida e processada, ao final, culminará com a sua condenação"(Anexo 27 da Denúncia Originária).[54]

A denúncia foi recebida pelo Juiz de Campo Largo na data de 30 de abril de 2002, dando início à ação, sendo expedida carta precatória para a comarca de Curitiba / Paraná, a fim de proceder a citação e interrogatório do réu [redacted].

A viúva da vítima, D. Maria Sebastiana Barbosa Pereira, outorgou procuração aos advogados Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha, Darci Frigo, Anderson Marcos dos Santos, Leandro Franklin Gorsdorf e Teresa Cofré, para que atuassem como assistentes de acusação. Feito o pedido de assistência, foi o mesmo deferido em 19 de setembro 2002.

Apesar de terem sido constituídos assistentes de acusação, os advogados acima mencionados atuaram por menos de 02 (dois) meses, tendo em vista que em 24 de outubro de 2002 o Desembargador Relator dos autos de habeas corpus, da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, concedeu parcialmente a liminar (Anexo 28 da Denúncia Originária)[55] pleiteada pelos advogados do soldado [redacted], suspendendo o andamento do processo criminal.

A instrução criminal que se encontrava em fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação foi, então, sobrestada até o julgamento do referido *habeas corpus*.

---

[54] Anexo 27: denúncia oferecida pelo Ministério Público contra [redacted] dando início à ação penal 059/2002, fls. 05.

[55] Anexo 28: Decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que deferiu o pedido de liminar nos *habeas corpus* n.º 131794-2, suspendendo o andamento da ação penal n.º 059/2002.

Em 17 de abril de 2003 foi concedida a ordem de habeas corpus em favor do soldado [redacted], fato este que acarretou o trancamento da ação penal 059/2002 (Anexo 29 da Denúncia Originária).[56]

A Procuradoria de Justiça não interpôs recurso em face da decisão proferida. Esse fato não acarretou qualquer espanto por parte dos interessados no andamento da ação penal, haja vista que esse mesmo Ministério Público já havia emitido parecer favorável ao trancamento da ação penal, por entender que o caso já tinha sido apreciado pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito da Justiça Militar e, assim sendo, não poderia o réu ser submetido novamente a um julgamento.

No dia 01 de julho de 2003 foi certificado (Anexo 30 da Denúncia Originária)[57] que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça havia transitado em julgado, tornando-se irrecorrível e definitiva.

1.1.4. DO HÁBEAS CORPUS[58]

Em 21 de outubro de 2002, foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná *habeas corpus* em favor do soldado [redacted], por meio do qual foi requerido o trancamento da ação penal que tramitava na Vara Criminal de Campo Largo – Paraná.

Os impetrantes arguiram que o crime praticado por [redacted] tratava-se de crime militar, cujo inquérito foi arquivado pela Justiça Militar. A partir dessa interpretação, alegaram que o oferecimento da denúncia pela Promotora de Justiça e o seu recebimento pelo Juiz de Campo Largo –Paraná constituem atos abusivos, pois, segundo a defesa de [redacted], os fatos constantes da denúncia são os mesmos já apreciados pela Justiça Militar. Assim, não poderia o soldado responder duas vezes pelo mesmo crime (Anexo 31 da Denúncia Originária).[59]

---

[56] Anexo 29: Informação da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o julgamento do hábeas corpus, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002.

[57] Anexo 30: Certidão de transito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

[58] *Habeas Corpus* n.º 131794-2 impetrado em favor de [redacted] perante o Tribunal de Justiça do Paraná requerendo o trancamento da Ação Penal n.º 059/2002.

[59] Anexo 31: petição de *habeas corpus* interposta pelos advogados de [redacted].

Em 24 de outubro de 2002 o Desembargador Relator da 2ª Câmara Criminal, Dr. José Maurício Pinto de Almeida, proferiu despacho deferindo, parcialmente, o pedido de liminar, suspendendo a tramitação do processo, até decisão definitiva.

Em sua primeira manifestação o Procurador de Justiça[60], Dr. João Gualberto Fonseca Caldas, apenas ratificou o entendimento do Relator, manifestando-se por nova expedição de ofício ao Juiz de Campo Largo para que este prestasse informações sobre o caso (Anexo 32 da Denúncia Originária).[61]

Na data de 31 de outubro de 2002 foram juntadas as informações do Juízo de Campo Largo, onde restou relatado que o paciente [redacted] respondia a ação penal 059/2002, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal brasileiro, por ter, em 02 de maio de 2000, participado da operação policial que ocasionou a morte de Antônio Tavares Pereira. Informou ainda desconhecer os termos da ação penal que tramitou perante a Justiça Militar.

Em 09 de abril de 2003, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (Anexo 33 da Denúncia Originária)[62] manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus, pugnando pelo trancamento da ação penal ante o constrangimento ilegal imposto ao soldado [redacted], por entender que sua ação já teria sido devidamente apreciada pelo Ministério Público e pelo Juiz Auditor Militar.

Foi designada pauta de julgamento para 17 de abril de 2003, ocasião em que, por unanimidade de votos, a 2a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concedeu a ordem de habeas corpus determinando o trancamento da ação penal 059/2002 da Vara Criminal de Campo Largo – Paraná (Anexo 34 da Denúncia Originária).[63]

---

[60] A Procuradoria de Justiça é o órgão do Ministério Público responsável para atuar em 2ª Instância, isto é, atua nas causas de competência originária dos Tribunais.

[61] Anexo 32: Manifestação do Ministério Público requerendo informações do Juiz de Campo Largo – Paraná, conforme já havia solicitado o Relator da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

[62] Anexo 33: Parecer do Ministério Público nos autos de *habeas corpus* favorável ao trancamento da ação penal, fls. 248-257.

[63] Anexo 34: Acórdão n.º 15207 da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu a ordem de hábeas corpus, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002, fls. 267-269.

Em 01 de julho foi certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelo Ministério Público, transitando em julgado a decisão proferida (Anexo 30 da Denúncia Originária).[64]

3.4 Processos cíveis de reparação

Em 19 de dezembro de 2002, foi ajuizada ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado do Paraná, pela Senhora Maria Sebastiana Barbosa Pereira, viúva de Antônio Tavares Pereira, e seus filhos. A ação continha os seguintes pedidos:

> "6. *condene o Estado do Paraná ao pagamento aos Autores de indenização por dano material decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira equivalente a 04 (quatro) salários-mínimos mensais, até a data em que seu esposo e pai falecido completaria 65 anos de idade (...)*
>
> *7. Condene o Estado do Paraná a pagar aos Autores indenização por dano moral decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do nobre julgador, embasado nos critérios e fatores já mencionados;*
>
> *8. Ao final do processo, julgue inteiramente procedente o pedido dos Autores, condenando o Réu, Estado do Paraná, ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes da sucumbência."*

A ação foi distribuída para a Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Em sua peça de contestação, o Estado do Paraná, em momento processual inoportuno para tal debate, posto que para pleitear direitos basta que se comprove legitimidade ativa, não sendo, razoável suscitar questões que não se deveria pressupor, arguiu, preconceituosamente o seguinte:

> *3.1 É certo que os Autores carreiam aos autos certidões de casamento e nascimento.*

[64] Anexo 30: Certidão de transito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

> *3.2 O que isto comprova, entretanto, quanto a existência – absolutamente possível, diga-se de passagem – de outros herdeiros ou legatários?*
>
> *3.3 Como pode o Poder Judiciário ou o ESTADO DO PARANÁ – seja na hipótese de êxito dos Autores seja na hipótese de imposição, em seu desfavor, dos ônus da sucumbência – estar certo quanto a quem deva pagar ou exigir pagamento?*
>
> 3.4 O SR. ANTONIO não teve outro casamento? Outros filhos? Legatários? Credores?
>
> 3.5 Tudo é para dizer o óbvio. Não se pode ter certeza da legitimidade dos Autores para a causa sem que venha aos autos prova de que o devido processo legal do inventário foi por eles percorrido, regularmente!
>
> 3.6. E mais.
>
> 3.7 É necessário, igualmente, a prova de que, pelo devido processo legal do inventário, adjudicaram-se, em favor dos Autores, os direitos hereditários que pleiteiam.
>
> 3.8 Evidente! O ônus de provar a condição de legítimos titulares do direito que pleiteiam é dos Autores. Não é do Judiciário ou do ESTADO DO PARANÁ.
>
> 3.9 Onde, entretanto, a prova induvidosa de que, como herdeiros, os Autores estão a deduzir pretensão própria ou exclusiva?
>
> 3.10 A questão, frise-se novamente, é relevantíssima.
>
> 3.11 Não se pode tolerar o estabelecimento de relação processual – com pesadíssimos ônus instrutórios entre outros – sem a total certeza quanto a legitimidade dos que pleiteiam a prestação jurisdicional.
>
> 3.11.1 O ESTADO DO PARANÁ não pode estar a mercê de um litígio em que os Autores brandem a mera e vazia alegação de legitimidade. Até porque, ao final, deverá ou pagar ou ressarcir-se face a quem ostente título para *receber* ou *adimplir*.
>
> 3.12 O percurso do devido processo legal do inventário, de outra parte, é a providência prevista pela Lei para ofertar a razoável certeza quanto a legitimidade. Em verdade, tal processo constitui antecedente e necessária ao processamento da presente ação. Sem olvidar que, em seu contexto, é fundamental a adjudicação dos direitos hereditários que a parte, de modo vazio, alega titularizar.

Buscou o Estado confirmar tal posição com precedente jurisprudencial que fazia menção à hipótese processual e de fato completamente diversa, em que a parte estava pleiteando direitos em nome próprio, e com o seu falecimento, dar-se-ia a substituição pelo espólio.

Chama a atenção que depois de toda a impunidade amplamente noticiada sobre a brutal morte de Antonio Tavares, o Estado do Paraná tenha ofertado contestação no processo de reparação cível, dizendo que as partes pleiteavam direitos de "*modo vazio*", trazendo especulações sobre eventual infidelidade do Sr. Antonio Tavares, questionando a boa-fé dos familiares que estavam buscando reparação e impondo etapas processuais não exigidas no diploma interno, com argumentação que por si só já feria novamente a dignidade dos familiares de modo pessoal.

Com isso, pretendia retardar ainda mais uma reparação, pleiteando etapas protelatórias, buscando ferir de morte a razoável duração do processo. O Estado, então, conclui essa etapa da argumentação da seguinte forma:

> 3.13 Pelo exposto – pena de ofensa aos artigos 12, inc. V, 43 do Código de Processo Civil e 1.526 do Código Civil – o ESTADO DO PARANÁ requer, desde logo, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em seguida, o Estado do Paraná procurou afastar a responsabilidade do policial e também do próprio Estado sob o argumento de que esse teria agido na defesa da ordem pública e de sua integridade física e dos demais cidadãos, em estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa e em estado de necessidade. O conteúdo estigmatizante já iniciado laudas antes, segue, ficando evidente que os trabalhadores rurais sem-terra não estavam sendo tratados como cidadãos nesta narrativa dos fatos, e, ao mesmo tempo, com elevado grau de criminalização da prática de reivindicar ativamente direitos, senão vejamos como o Estado narra os fatos:

> *4.5 No dia 02 de maio de 2000, centenas de integrantes do Movimento Sem Terra – MST deslocavam-se para Curitiba, convergindo de várias cidades do interior do Estado, com a finalidade de fazerem reivindicações e pressionar o governo a atender seus reclamos ligados à implementação da reforma agrária no país.*
>
> *4.6 Como havia uma incitação coletiva à desordem, o ESTADO DO PARANÁ houve por bem ingressar, dias antes da manifestação, com interdito proibitório, visando resguardar o patrimônio público, já que, em outras oportunidades, este restou gravemente lesado.*
>
> *4.7 A liminar de interdito proibitório foi concedida pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário e o Comandante da Polícia Militar do Paraná foi advertido de que deveria intervir se a manifestação desbordasse dos limites da ordem.*

> *4.8 Não obstante a existência da liminar, no dia 02 de maio, os manifestantes, nas proximidades da cidade de Campo Largo, alteraram seus ânimos e tomaram as duas pistas da BR 277.*

O Estado do Paraná ignorou completamente como os fatos se desenrolaram, posto que todos os documentos da instrução criminal, ainda que não tenham resultado em responsabilização penal, apontam que não chegou a haver manifestação. Antes que essa pudesse acontecer houve o bloqueio policial, que alcançou, este sim, as duas faixas da BR 277, onde a polícia já havia organizado um verdadeiro palco de guerra, premeditadamente (conforme se nota a partir do próprio pedido de interdito proibitório e das revistas empreendidas nos pedágios e postos antes da chegada dos ônibus ao ponto onde se desdobrou o conflito). Prosseguiu o Estado do Paraná:

> *Policiais Militares foram chamados para conter a manifestação. Contudo, foram recebidos com ameaças, foices e outros instrumentos. Encurralados pelos manifestantes, que os estavam agredindo, foram obrigados a agir. Houveram por bem disparar suas armas de fogo em direção ao solo, a fim de que a manifestação se diluísse e pudessem escapar com vida. E isto de fato ocorreu.*

O Procurador do Estado relata os fatos como se tivessem sido os trabalhadores rurais a iniciar confrontos, quando eles simplesmente se dirigiam ao centro urbano para protesto pacífico por direitos. Ademais, apresenta preconceituosamente as seguintes informações:

> *4.17 Ora, os manifestantes estavam tomando conta não só da BR, mas estavam dilapidando o patrimônio público. Destruíram à coices viaturas policiais e armas de fogo. Vários policiais foram feridos. Diante de uma circunstâncias como esta, o que deveriam os Policiais Militares fazer?*
>
> *4.17.1 Acaso os Policiais Militares e o Estado do Paraná não responderiam por culpa in omittendo se tivessem simplesmente ignorado a baderna?*
>
> *4.18 E é tão evidente a licitude da conduta dos Policiais Militares, especialmente do Soldado [redacted], e, por consequência, do Estado do Paraná, que o próprio Promotor de Justiça, ao analisar o Inquérito Policial, entendeu que as ações dos policiais decorreram de estado de necessidade e do estrito cumprimento do dever legal. Tanto assim que determinou o arquivamento do inquérito, por falta de elementos mínimos para instauração da ação penal.*

Nesse momento, parece oportuno apresentar algumas das recentes notícias acerca das autoridades públicas citadas pelo Procurador do Estado do Paraná, cujas interpretações que determinaram os arquivamentos foram tomadas como paradigma. O Promotor de Justiça Misael Duarte Pimenta Neto reiteradamente arquiva inquéritos destinados a apurar violência policial em manifestações, inclusive sendo criticado por integrantes do próprio órgão por arquivamento do inquérito que apurava violência policial contra 200 professores manifestantes, ocorrida em 29 de abril de 2015, *in verbis*:

> *3. A posição adotada pelo referido promotor de Justiça perante a jurisdição militar em relação a fatos complexos e de espectros variados não é compartilhada pelos membros do Ministério Público especialmente designados pela Procuradoria-Geral de Justiça para apurar, de forma mais ampla, os fatos relacionados ao referido episódio (no caso, os procuradores de Justiça Eliezer Gomes da Silva e Marcos Bittencourt Fowler e os promotores de Justiça Maurício Cirino dos Santos e Paulo Markowicz de Lima).*[65]

Ao passo que o juiz José Carlos Dalacqua, que, a respeito desse arquivamento, como dito anteriormente, disse, em apenas um dia com os autos, resumidamente: "*Vistos, etc. Razão assiste ao representante do Ministério Público, está claro no caderno que não existe base para oferecimento de denúncia, contra o(s) indiciados (s), ante a inocorrência de crime militar a punir. Ao arquivo Diligências necessárias. Curitiba, 10/10/2000 José Carlos Dalacqua Juiz Auditor Militar*". Pois bem, conforme matéria publicada em 2003, essa autoridade pública, segue sucessivamente endossando arquivamento de situações de violência policial.[66] Conforme se verifica, não à toa, as autoridades públicas são recorrentemente defendidas e condecoradas por instituições policiais. No ano de 2019, ambos receberam condecoração, chamando a atenção também a relação amistosa entre as instituições fora do ambiente do Poder Judiciário:

> *A Corregedoria-Geral da Polícia Militar comemorou nesta terça-feira (15/12) o 5ª aniversário da unidade com uma solenidade feita na sede do AMAPAR (Associação dos Magistrados do Paraná), no bairro Juvevê, em Curitiba (PR). Durante a cerimônia houve homenagens e a entrega da medalha "Mérito da Justiça e Disciplina" a policiais militares e autoridades do judiciário que contribuíram para os*

---

[65] Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/o-transgressor/ministerio-publico-parana-procurador-29-de-abril/. Acesso em 06 de junho de 2020.

[66] Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/justica-militar-revoga-prisao-de-pm-475000.html. Acesso em 06 de junho de 2021.

> *trabalhos da Coger ao longo dos seus cinco anos de existência. O Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Wagner Mesquita, participou da solenidade e destacou a importância da Coger na fiscalização e manutenção da disciplina e da justiça na Polícia Militar. (...)*
>
> *O promotor de justiça da Vara da Auditoria da Justiça Militar, **Misael Duarte Pimenta Neto**, também foi homenageado e engrandeceu o papel da Coger. "A Corregedoria da PM exerce uma grande importância e está atenta a todos os procedimentos das unidades da capital e do interior. Todos os procedimentos são encaminhados pela Coger à Auditoria Militar já concluídos e relatados", falou. Também foram agraciados com a medalha o desembargador **José Carlos Dalacqua** e o juiz de direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, Davi Pinto de Almeida.*[67] (grifos nossos)

Além disso o desembargador José Maurício Pinto de Almeida da 2ª Câmara Criminal do TJ-PR que decidiu o Habeas Corpus impetrado pelo policial militar, já relatado em tópico anterior, determinando o trancamento da ação penal que tramitava na justiça comum, também tem um notório e público histórico de condução temerária de processos,[68] sendo contra ele que pela primeira vez na história o Tribunal de Justiça do Paraná autorizou a abertura de uma investigação para apurar a conduta de um desembargador, em julho de 2020. Não havendo notícias da situação atual do referido procedimento.

Feita esta breve digressão para se fixar informações sobre as autoridades públicas que o Procurador do Estado tomou como referência para a construção do teor das suas manifestações, importa registrar que a narração dos fatos segue pela tese da culpa da própria vítima e, por fim, conclui citando um caso de afastamento da responsabilidade civil do Estado por morte de detentos durante rebelião. De fato, procurou o Estado do Paraná discursivamente comparar a situação de uma tentativa de manifestação pacífica de trabalhadores rurais pelo direito à terra à uma rebelião de pessoas privadas de liberdade dentro de um presídio, ou seja, em atitude criminalizadora, sendo certo que a resposta desproporcional do Estado em nenhuma dessas hipóteses deveria ser justificada.

Avança o argumento de desresponsabilização do Estado pela "*existência de uma pluralidade de causas para o evento*", pleiteando uma dosagem da

---

[67] Disponível em: http://www.pmpr.pr.gov.br/Coger/Noticia/Coger-comemora-5-anos-com-entrega-de-medalhas-e-homenagens-na-capital-do-estado. Acesso em 06 de junho de 2021.

[68] Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/07/13/tj-pr-decide-investigar-conduta-de-desembargador-pela-primeira-vez-na-historia.ghtml. Acesso em 06 de junho de 2021.

responsabilidade atribuída pelo "*contexto do movimento*" e pelo "*grau de responsabilidade de cada um dos envolvidos*".

No que tange às indenizações e ao *quantum* indenizatório, o Estado do Paraná pleiteia parâmetros discriminatórios. Ou seja, não pleiteia que haja razoabilidade genérica a qualquer pleito indenizatório da natureza da ação proposta pelos familiares de Antônio Tavares, ao contrário, defende que o parâmetro deve observar a *"condição dos pretensos ofendidos, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa*.". Como será abordado adiante, em parte, isso tem a ver com uma prática dos Tribunais brasileiros de fixação de indenizações levando em consideração a condição socioeconômica da vítima e não a gravidade da lesão ou dano sofrido, quando se trata de evento danoso limite que é a morte.

À época da contestação do Estado do Paraná, o salário-mínimo brasileiro estava definido em R$ 240,00, por certo o requerimento dos autores de serem ressarcidos materialmente no valor correspondente a 4 salários mínimos mensais até a data em que Antonio Tavares completaria 65 anos se mostrava pedido absolutamente razoável e até ínfimo diante do dano.

Não satisfeito com todas as manifestações preconceituosas precedentes, o Estado do Paraná ainda sugeriu que a esposa e os filhos menores poderiam trabalhar na terra, posto que ainda na posse delas, utilizando esse fato para pleitear redução:

> 7.4 Em segundo lugar porque, se houve alguma alteração nos rendimentos da família (hipótese que se admite para argumentar), face à morte do SR. ANTONIO, esta alteração jamais pode ter sido de 100%, quando muito, foi de 1/3 dos rendimentos da família. Até mesmo porque os Autores foram privados da força de trabalho e não do meio que lhes proporcionava subsistência.

Requereu, portanto, arbitramento de valor não excedente a 1/3 dos rendimentos comprovados do *de cujus*, registrando ainda que, "e*ste valor, por certo, deverá ser repartido igualitariamente entre os Autores, sendo que, a medida em que os menores forem completando a maioridade, deverão deixar de receber a sua quota parte correspondente*". O Estado do Paraná somente admitia à esposa de Antonio Tavares o direito de receber a pensão até a idade em que a vítima completaria 65 anos.

No que pertine aos danos morais, de forma evidentemente desrespeitosa, o Estado do Paraná se manifesta: "*como compensar a dor com dinheiro, vez que são coisas heterogêneas?*", pleiteando que o Poder Judiciário fixasse indenização que não superasse patamares entre 5 e 50 salários-mínimos, ou seja, no limite de R$12.000,00 (doze mil reais). Ao final, requereu que para todos os pedidos pecuniários, os juros de mora incidissem apenas a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em uma das audiências de instrução realizadas, em 29.06.2005, o Estado do Paraná pediu a desqualificação de pessoa integrante do movimento sem-terra como testemunha, para que fosse ouvida apenas como informante, simplesmente pelo fato de ser integrante do MST, veja-se:

> *A TESTEMUNHA DA AUTORA Sr. LAURECI CURADACE LEAL, brasileiro, casado, agric residente e domiciliado na Cidade de Laranjeiras do Sul Paraná, portador da Carteira de Identidade n.° [redacted]. O Estado do Paraná manifestou-se nos seguintes termos: "A contradita fundamente-se no fato de o MST ser um movimento de natureza política, sendo as pessoas assentadas em seus acampamentos filiadas ao ideário da mesma organização e, por conseqüência comprometidas com o resultado de uma causa em que outro membro assentado (por tanto, um correligionário), reclama supostos danos face ao ente estatal. Embora a parte autora esteja composta por pessoas naturais, face conflagração política ideológica que caracteriza o movimento, a lide encerra, num pólo o movimento inssureicionista, conhecido como MST, e, de outro o Estado do Paraná, pede, pois, o deferimento da contradita para que a testemunha não seja ouvida como tal, e caso entenda adequado, o r. Juízo ouça-a apenas como informante. Pede deferimento.*

O entendimento do juízo naquela oportunidade deixou de acolher a contradita do Estado do Paraná, mas isto não afasta o fato de que pleiteou o Estado que tal entendimento fosse fixado, expressando o grau de obstaculização de direitos e do direito de ter direitos que se vivia (e como se verá, ainda se vive) no estado do Paraná.

O Estado do Paraná, às fls. 397-399, após a Contestação e respectiva Impugnação, juntou notícias de jornal relativas a movimentos de luta pela terra. A primeira delas é uma reportagem do jornal Gazeta do Povo, de 04 de maio de 2004 acerca de "área invadida e queimada" pelo Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST). A segunda notícia, do mesmo jornal e data — ressalta-se, do ano de 2004 — fala de denúncia, por parte do Ministério Público, de João Pedro Stédile, uma das lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). Por fim, há matéria jornalística

de maio de 2004, também da Gazeta do Povo, que traz informação de ocupação de integrantes do MAST de propriedade rural no noroeste do estado, tudo isso para tentar criar um ambiente processual de estigmatização da demanda.

Após a contestação do Estado do Paraná, procedeu-se, nos termos do que determina o estatuto processual brasileiro, a impugnação à defesa apresentada. Foram os autos conclusos com o Juiz, que deferiu a denunciação à lide do soldado [redacted], que passou a fazer parte do processo.

Feita a especificação das provas que as partes pretendiam produzir para demonstrar suas alegações, determinou-se nova citação de [redacted], anulando-se, em 23 de junho de 2006, todos os atos desde um erro judiciário constatado em sua citação precedente:

> *Em face do exposto, anulo o processo, a partir da citação de C1. 251 e determino que seja expedido novo mandado, para citação do litisdenunciado* [redacted]*, com observância do contido no item supra, ficando cancelada, em conseqüência, a audiência que foi designada para o próximo dia 26 de junho.*

Em 28 de setembro de 2006, após a interposição de Agravo de Instrumento (371.945) pelos familiares contra a decisão que anulou o processo, o juiz de direito Marcelo Guimaraes Rotoli manteve a decisão pela anulação. Em 30 de janeiro de 2007 houve a revogação da nulidade pela 2ª instância. Assim, foi redesignada a audiência para 12 de setembro de 2007 e, em seguida, para 12.11.2007. Ou seja, 1 ano após a decisão que pretendia anular todos os efeitos, revelando expressivo retardamento da marcha processual.

Importa registrar que houve uma demora de 6 anos para que o Estado promovesse a oitiva das suas testemunhas arroladas, havendo uma demora injustificada, apontando por fim que a última delas, em relação à qual ainda insistia na oitiva há meses havia falecido, o que só foi informado em 12 de fevereiro de 2010. Inicia-se a fase de alegações finais das partes.

A sentença na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelos familiares contém trechos que destacam aspectos da ilegalidade da ação do Estado:

> *Não foi apontada nenhuma agressão da vítima contra os agentes públicos, a qual acabou sendo atingida pelo tiro deferido pelo*

> *litisdenunciado, agente público, por estar no meio do tumulto, local em que se encontravam também várias mulheres e crianças participando da manifestação.*
>
> *Nota-se que foram apontadas agressões de forma geral por parte dos manifestantes em face dos policiais que tentavam controlar a situação, porém nenhuma agressão específica da vítima foi mencionada.*
>
> *Desta forma não procedem às teses argüidas pelo Estado do Paraná de inaplicabilidade da teoria do risco administrativo, bastando à lesão sem concurso do lesado.*
>
> *Portanto, provados o fato, o dano e o nexo causal, surge para o Estado o dever de reparar os danos sofridos pelos autores, 110 familiares da vítima, em face do risco administrativo.*
>
> *O nexo causal restou demonstrado, pois é incontroverso o fato de que a morte da vítima decorreu do disparo de arma de fogo, deferido pelo policial* [redacted]*, ora litisdenunciado.*
>
> *Quanto ao dano moral é de ressaltar ser evidente, pois o infortúnio ocasionou a morte do genitor e esposo dos autores, inclusive a maioria dos autores eram menores de idade na data dos fatos.*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, não há dúvidas que, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, o réu Estado do Paraná deve arcar com os prejuízos decorrentes da morte da vítima.*

Não obstante tenha sido reconhecido o dano, como já destacado em outro momento, no momento da fixação do *quantum* indenizatório houve evidente discriminação, como se a mera precariedade da capacidade econômica da família servisse para diminuir padrões de reparação moral, ou seja, justamente o tipo de reparação [moral] que nada tem a ver com condições prévias, mas com a gravidade do dano em si.

> *A fixação deve ser condizente com as peculiaridades do caso, levando em consideração as condições dos autores os quais demonstram pouca capacidade econômica, sendo inclusive beneficiários da justiça gratuita e a forma que ocorreu a morte de seu genitor e ex-esposo.*
> *Assim, a título de indenização por danos morais aos autores, entendo razoável o quantum no valor de* ***R$20.000,00 (vinte mil reais), para cada um deles.***

No que tange ao dano material fixou-se o seguinte:

> *A pensão mensal deverá ser, portanto,* ***de 2 (dois) salários*** *mínimos a qual será rateada entre os filhos e a ex-esposa do falecido, devendo ser paga mensalmente a cada um dos autores da seguinte forma: Quanto aos filhos o pensionamento mensal será devido da data dos fatos,*

> *quando ainda eram menores de idade, até o mês/ano em que completarem a maioridade ou até 25 anos de idade se estiverem estudando, quando, então, em qualquer caso, se presume que terão condições de prover sua própria subsistência. Já para a ex-esposa, o pensionamento deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 65 anos de idade ou até que venha a contrair novas núpcias ou, ainda, falecer. Há direito de acrescer na medida em que cessarem os pagamentos aos filhos, a cota parte será integrada ao valor devido à autora Maria Sebastiana. Por fim, conclui-se que não há justificação plausível para a recusa do réu Estado do Paraná em reparar os danos ocasionados aos autores familiares da vítima.*

A parte dispositiva da sentença assim dispõe:

> *a) condenar o réu Estado do Paraná no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a qual deverá ser paga de uma só vez e incidirá correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença.*
>
> *b) condenar o réu em pensionamento mensal aos autores no importe 2 salários mínimos que será rateada entre os filhos e a ex-esposa do falecido. As parcelas de pensão mensal vencidas até a data do efetivo cumprimento da sentença deverão ser pagas de uma só vez e com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, passando a partir de então a 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.*
>
> *c) As parcelas vincendas deverão ser pagas até o 5º dia útil, devendo o réu incluir os beneficiários no rol da folha de pagamento estadual.*
>
> *d) Condeno os autores ao pagamento de 20% das despesas do processo, cabendo aos réus o pagamento dos 80% restantes. Condeno as partes partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no art. 20, §4º.*
>
> *e) IMPROCEDENTE a lide secundária em relação ao litisdenunciado (Sd. [redacted]), conforme exposto na fundamentação acima. Condenando o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais do litisdenunciado e seus honorários advocatícios estipulados em R$1.500,00.*

Em sede de julgamento de apelação, na parte do voto em que se aferiu a responsabilidade do litisdenunciado, a 1ª Câmara Cível conclui:

> *(...) Conclui-se com isso que a reação dos policiais militares, na avaliação realizada pelo Estado, foi adequada às orientações recebidas em treinamentos. Ademais, não foi configurada omissão de [redacted], ante a ausência de prestação de socorro à vitima. A quantidade de manifestantes, o tumulto formado em torno dos policiais e o fato de o tiro ter sido dado em direção ao solo, sem o intuito de atingir as pessoas ao redor, impossibilitaram constatar a existência de pessoa ferida. (...)*

No que concerne à responsabilidade objetiva do Estado, o acórdão fixou o seguinte entendimento:

> *Respondendo a esta questão, concluímos que a presença de Antonio Tavares Pereira na manifestação realizada na BR 277, por si só, não era suficiente à ocorrência do dano. A causa adequada à produção do evento foi a forma como o Estado reagiu frente ao tumulto. Tivesse comparecido a Polícia Militar de forma organizada e eficiente, e não de forma improvisada, o dano seria evitado.*

Notórios os critérios discriminatórios para a definição dos danos morais no Brasil:

> *Na fixação da indenização por dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aconselha que seja realizada com moderação, "proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp 259816/RJ, 4a Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 27/11/2000). Ante o exposto, há de se reconhecer a razoabilidade e proporcionalidade da fixação dos danos morais em montante correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores.*

Em relação aos danos materiais, o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível em sede de apelação consignou o seguinte: "*não igualando a participação de Antonio Tavares Pereira a dos demais membros da família, tampouco reconhecendo que a perda do marido/pai implicou na inexistência de renda, mantenho a condenação do Estado ao pensionamento mensal no valor de 2 salários mínimos*".

Quanto ao termo final do pensionamento à viúva do Sr. Antônio Tavares ficou estabelecido o seguinte:

> *Assim, neste aspecto, é de se dar provimento ao pedido de Maria Sebastiana Barbosa Pereira e Outros, sendo que o pensionamento mensal à viúva deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 73 (setenta e três) anos, considerando as ressalvas realizadas na sentença quanto a eventual núpcias ou falecimento da beneficiária. Muito embora na petição inicial os autores tenham expressamente requerido que a pensão mensal fosse paga até o mês e ano em que o de cujus completaria 65 anos, a possibilidade de se considerar a tabela de sobrevida do IBGE nas condenações impostas ao Estado foi recentemente admitida. Assim, não há que se considerar inovação, pois se trata de novo entendimento dos tribunais superiores. Além disso, defende o Estado a necessidade de a viúva comprovar que não está casada ou vivendo em união estável. Ora, tal exigência é incabível, pois se trata de presunção que somente poderá ser ilidida por prova em contrário produzida pelo Estado. Ressalte-se ainda que não se pode imputar à parte o ônus de provar que não vive em união estável, por se tratar de prova de fato negativo.*

O termo final do pensionamento aos filhos, ficou estabelecido nos seguintes termos:

> *Assim, no que diz respeito à pensão mensal devida aos filhos, há que ser acolhido o pedido de Maria Sebastiana Barbosa Pereira e Outros. Isto é, a pensão mensal é devida aos filhos, até que completem 25 anos, sem a necessidade de se comprovar a condição de estudante.*

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios fixou-se o seguinte:

> *Dessa forma, quanto aos danos materiais há incidência de: a) correção monetária pelo INPC de 02/05/2000 até 29/06/2009, a partir de 30/06/2009 deve-se considerar o contido no art. 1°-F, da Lei n.° 9494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 11960/2009; b) juros moratórias de 0,5% de 02/05/2000 até 10/01/2003, 1% de 11/01/2003 a 29/06/2009 e a partir de 30/06/2009 deve-se considerar o contido no art. 1°-F, da Lei n.° 9494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 11960/2009. Quanto aos danos morais: a) correção monetária a partir de 06/11/2010 de acordo com o contido no art. 1°-F, da Lei n.° 9494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 11960/2009; b) juros moratórias a partir de 06/11/2010 de acordo com o contido no art. 1°-F, da Lei n.° 9494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 11960/2009.*

A apelação do Estado do Paraná foi desprovida. E foi dado provimento parcial ao recurso de apelação dos familiares, para determinar o imediato cumprimento da sentença no que se refere ao pagamento das parcelas vincendas (futuras) da pensão, por se tratar de parcela com natureza jurídica de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, é de se negar provimento ao agravo retido interposto pelo ESTADO DO PARANÁ; dar parcial provimento à Apelação Cível interposta por MARIA SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA E OUTROS, para o fim de (I) alterar o termo final da pensão mensal devida à viúva, que deverá perdurar até o mês e ano em que a vitima completaria 73 anos e (II) determinar que a pensão mensal seja paga aos filhos da vitima independente da comprovação da condição de estudante; negar provimento à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ; e alterar de oficio juros e correção monetária nos termos do voto. Tendo em vista que não houve reforma substancial da sentença de primeiro grau, mantém-se a distribuição da verba sucumbencial.*

Assim, em junho de 2012, os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, deram parcial provimento à apelação cível interposta por MARIA SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA E FILHOS; e negaram provimento à apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ; além de alterar de ofício o termo inicial da incidência dos juros e a correção monetária.

Em relação ao acórdão, vale ainda ressaltar, ainda, que este decidiu: (i) não responsabilizar objetivamente o Soldado PM na ocorrência do dano; (ii) por responsabilizar objetivamente o Estado do PR por não agir de maneira eficaz e coordenada; (iii) manter os danos morais fixados em R$20.000 para cada um dos autores; (iv) manter a condenação no pensionamento de 2 salários mínimos por mês; (v) determinar que o pensionamento mensal à viúva deve perdurar até a data em que o *de cujus* completaria 73 anos de idade (seria em 09/2013); (vi) determinar que a pensão aos filhos perdure até que estes completem 25 anos de idade, sem a exigência da condição de estudante.

Em razão da interposição de recursos pelo Estado do Paraná, o processo foi remetido para o Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2013. Os recursos do Estado aos Tribunais Superiores seriam desprovidos e determinada a baixa para cumprimento de sentença na origem apenas em agosto de 2017.

Em 23.01.2018, como se observa do andamento processual **(ANEXO 14 do EPAP - Íntegra da Ação Indenizatória)**, os familiares de Antônio Tavares requereram o cumprimento de sentença com o objetivo de obter os valores devidos e reconhecidos por decisão transitada em julgado.

Em 2019, foram homologados os cálculos nos seguintes termos:

> *Assim, em mov. denominado CÁLCULOS HOMOLOGADOS o juiz Marcos Vinicius Christo decidi por "**HOMOLOGAR o valor do crédito principal de R$ 472.676,40** (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo elaborado em janeiro/2019, para expedição de Precatório Requisitório de natureza alimentar (art. 100, § 1º, da CF)" e ainda por **"HOMOLOGAR o valor dos honorários advocatícios de sucumbência**,(...) totalizando o valor de R$ 4.272,47 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 85, §14º, do CPC)."*

A distribuição dos valores homologados entre os familiares encontra-se detalhada abaixo:

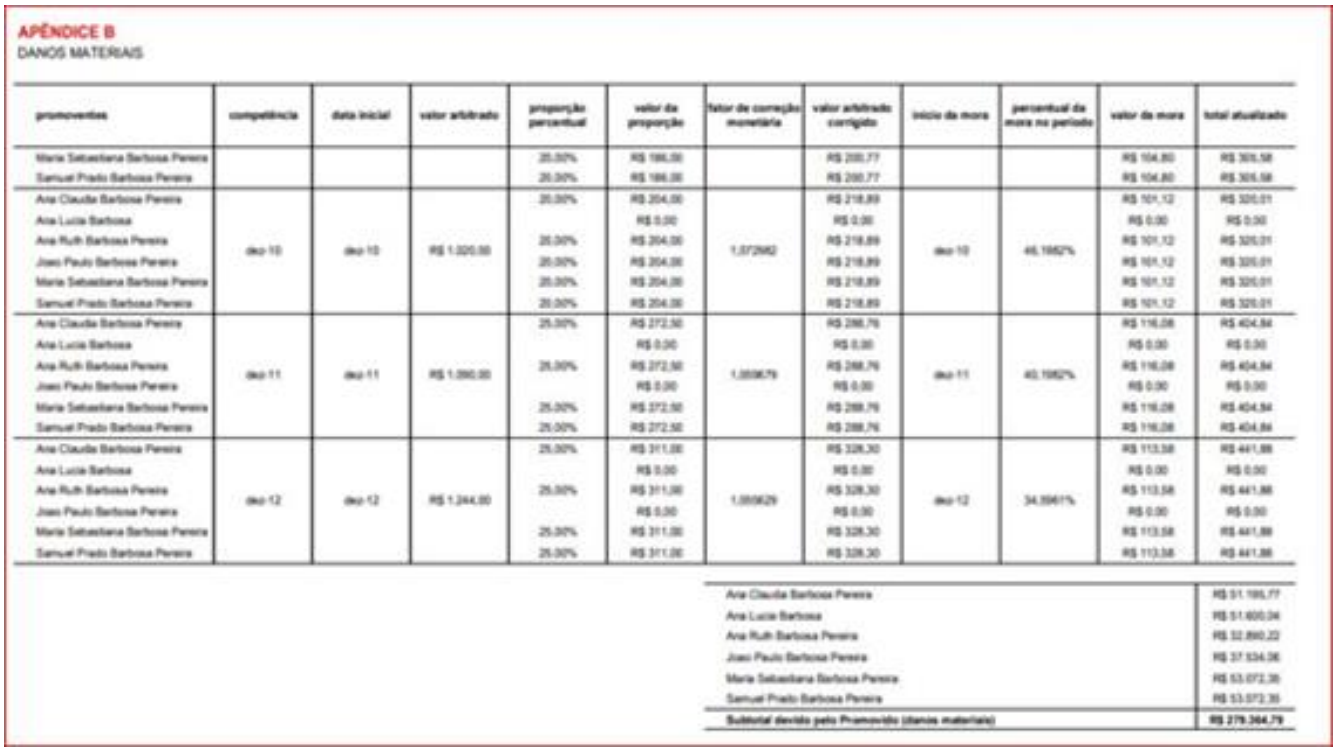

APÊNDICE B
DANOS MATERIAIS

promoventes	competência	data inicial	valor arbitrado	proporção percentual	valor da proporção	fator de correção monetária	valor arbitrado corrigido	início da mora	percentual da mora no período	valor da mora	total atualizado
Maria Sebastiana Barbosa Pereira				20,00%	R$ 186,00		R$ 200,77			R$ 104,80	R$ 305,58
Samuel Prado Barbosa Pereira				20,00%	R$ 186,00		R$ 200,77			R$ 104,80	R$ 305,58
Ana Claudia Barbosa Pereira	dez-10	dez-10	R$ 1.020,00	20,00%	R$ 204,00	1,072982	R$ 218,89	dez-10	46,1662%	R$ 101,12	R$ 320,01
Ana Lucia Barbosa					R$ 0,00		R$ 0,00			R$ 0,00	R$ 0,00
Ana Ruth Barbosa Pereira				20,00%	R$ 204,00		R$ 218,89			R$ 101,12	R$ 320,01
Joao Paulo Barbosa Pereira				20,00%	R$ 204,00		R$ 218,89			R$ 101,12	R$ 320,01
Maria Sebastiana Barbosa Pereira				20,00%	R$ 204,00		R$ 218,89			R$ 101,12	R$ 320,01
Samuel Prado Barbosa Pereira				20,00%	R$ 204,00		R$ 218,89			R$ 101,12	R$ 320,01
Ana Claudia Barbosa Pereira	dez-11	dez-11	R$ 1.090,00	25,00%	R$ 272,50	1,059679	R$ 288,79	dez-11	40,1962%	R$ 116,08	R$ 404,84
Ana Lucia Barbosa					R$ 0,00		R$ 0,00			R$ 0,00	R$ 0,00
Ana Ruth Barbosa Pereira				25,00%	R$ 272,50		R$ 288,79			R$ 116,08	R$ 404,84
Joao Paulo Barbosa Pereira					R$ 0,00		R$ 0,00			R$ 0,00	R$ 0,00
Maria Sebastiana Barbosa Pereira				25,00%	R$ 272,50		R$ 288,79			R$ 116,08	R$ 404,84
Samuel Prado Barbosa Pereira				25,00%	R$ 272,50		R$ 288,79			R$ 116,08	R$ 404,84
Ana Claudia Barbosa Pereira	dez-12	dez-12	R$ 1.244,00	25,00%	R$ 311,00	1,059629	R$ 329,30	dez-12	34,5961%	R$ 113,58	R$ 441,88
Ana Lucia Barbosa					R$ 0,00		R$ 0,00			R$ 0,00	R$ 0,00
Ana Ruth Barbosa Pereira				25,00%	R$ 311,00		R$ 329,30			R$ 113,58	R$ 441,88
Joao Paulo Barbosa Pereira					R$ 0,00		R$ 0,00			R$ 0,00	R$ 0,00
Maria Sebastiana Barbosa Pereira				25,00%	R$ 311,00		R$ 329,30			R$ 113,58	R$ 441,88
Samuel Prado Barbosa Pereira				25,00%	R$ 311,00		R$ 329,30			R$ 113,58	R$ 441,88

Ana Claudia Barbosa Pereira	R$ 51.195,77
Ana Lucia Barbosa	R$ 51.600,04
Ana Ruth Barbosa Pereira	R$ 32.890,22
Joao Paulo Barbosa Pereira	R$ 37.534,56
Maria Sebastiana Barbosa Pereira	R$ 53.072,35
Samuel Prado Barbosa Pereira	R$ 53.072,35
Subtotal devido pelo Promovido (danos materiais)	R$ 279.364,79

Destaque-se que, **até o momento não foram expedidos precatórios para pagamento da indenização** e é apenas após a sua expedição que a dívida existente entra na fila cronológica de pagamentos devidos pelo estado do Paraná e que pode chegar a mais de 15 anos de espera. Da lista de espera de pagamentos de precatórios constante do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que atualmente estão sendo

feitos os pagamentos de precatórios devidos pelo Estado do Paraná expedidos na década de 1990.

Houve somente a do RPV (Requisição de Pequeno Valor) referente aos honorários no mov. 143.

As informações acima dizem respeito à reparação devida aos familiares de Antônio Tavares, considerada por estes desproporcional ao dano sofrido. Nenhuma medida de reparação foi adotada pelo Estado brasileiro em relação às demais 185 vítimas de violação de direitos humanos ocorrida em 02 de maio de 2000.

3.5 Do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná

Nos dias 01 e 02 de maio de 2001, foi realizado na Comarca de Curitiba, Paraná, o Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná em razão de 01 (um) ano da morte do trabalhador Antonio Tavares Pereira.

Foi um Tribunal simbólico onde foram julgadas todas as violações de direitos humanos no campo (assassinatos, ameaças de morte, lesões corporais, restrições à liberdade de ir e vir, ao direito de manifestação, torturas, e outros), dentre eles o assassinato de Antonio Tavares Pereira, durante o período de governo estadual de Jaime Lerner.

O Tribunal Internacional contou com a participação dos jurados Adolfo Peres Esquivel (Prêmio Nobel da Paz), Dom Moacir Grechi (Arcebispo de Porto Velho, Rondônia, Brasil), Heloísa Helena (Senadora Federal), James Petras (Sociólogo norte-americano), Koen de Feyter (Professor de Direito Internacional da Universidade da Antuérpia – Bélgica), Marcelo Lavenere (ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), Rui Portanova (Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil), Salete Maccalóz (Juíza Federal do Rio de Janeiro) e Sérgio Yahni (Filósofo e historiador Israelense).

Na sentença final, o Governo do Estado, o Poder Judiciário e a Polícia Militar do Estado do Paraná foram condenados por agirem direta ou indiretamente contra

os direitos humanos dos trabalhadores rurais sem-terra, inclusive pela morte de Antonio Tavares Pereira (Anexo 6 da Denúncia originária).

3.6 Monumento em homenagem a Antônio Tavares e em memória das vítimas da violência no campo no Paraná

Em decorrência do fato ocorrido em 02 de maio de 2000, o artista Oscar Niemeyer arquitetou o Memorial Antônio Tavares que faz referência a violência sofrida pelos trabalhadores rurais sem-terra e ao assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira.

O objeto artístico de memória foi instalado às margens da BR 277, na altura do km 108 sentido interior, no município de Campo Largo, nas proximidades do local do fato.

Monumento em homenagem a Antônio Tavares e às vítimas do latifúndio: Foto: Wellington Lenon Disponível em: https://mst.org.br/2020/05/01/assassinato-de-antonio-tavares-pela-pm-do-governo-lerner-completa-20-anos/

O monumento é uma das poucas referências artísticas de valor cultural que remete a conflitos fundiários que envolvem trabalhadores rurais no estado do Paraná e no Brasil. É, também, a única obra de arte de Oscar Niemeyer localizada em Campo Largo.

Com relação à importância histórica e artística do monumento Antônio Tavares Pereira é relevante citar a descrição dessa obra elaborada por Else R. P. Vieira para a Queen Mary University of London, no projeto "As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)"[69], a saber:

> As formas livres deste monumento, com dez metros de altura, projetado pelo renomado arquiteto Oscar Niemeyer[70][2] em tributo às vítimas da violência no campo no Paraná, falam por ele e por um dos temas de sua arte, a busca de uma utopia estética para a resolução dos problemas sociais[71][3].

---

[69] Disponível em: http://www.landless-voices.org/vieira/archive-05.php?rd=MONUMENT175&ng=p&sc=3&th=41&se=0

[70] Nota do editor: Arquiteto brasileiro. Vários prêmios nacionais e internacionais. Conhecido pelo Complexo Arquitetônico da Pampulha em Belo Horizonte e, em especial, pelo projeto da catedral e dos edifícios governamentais de Brasília. Seus projetos fora do Brasil incluem a França, a Alemanha Oriental, a Argélia, Israel e Venezuela. Juntamente com Le Corbusier e outros sete arquitetos, planejou o edifício das Nações Unidas em Nova York.

[71] Nota do editor: Tema ressaltado por D. K. Underwood (Oscar Niemeyer and Brazilian Free-Form Modernism. George Braziller Publishers, 1994), dentre outros.

> O monumento[72][4] está situado próximo à capital do estado do Paraná, no quilômetro 108 da rodovia BR 277. Este estado protagoniza, de várias formas, os problemas da terra no Brasil, a exemplo do desalojamento de 12.000 famílias quando da construção da Hidrelétrica Binacional de Itaipu, na sua fronteira com o Paraguai[73][5]. Significativamente, o Paraná foi o palco do I Encontro Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de 21 a 24 de janeiro de 1984, quando o MST se formalizou como movimento nacional.
>
> Cravado no local onde foi morto o líder camponês Antônio Tavares Pereira Pereira, o Monumento constitui um marco de mais um episódio de violência no campo no Brasil. Mas ele não faz ressoar os gritos dos que sob ele jazem nem os lamentos das Viúvas da Terra que em 2 de maio de 2000 fizeram sua inauguração oficial. A arte de Niemeyer no Monumento transcende os limites da realidade. Suas linhas apontam para um mundo novo, sem fronteiras, onde, espera-se, pela ação política e pelo trabalho, as mudanças sociais se concretizarão e melhores condições de existência se realizarão.

Assim se expressa sobre o Monumento o poeta e secretário executivo da Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Gerson de Oliveira:

> (...) o braço erguido de camponês, lavrado no concreto branco, parece empurrar o monumento para o alto, para a liberdade, na força revolucionária que esses homens e mulheres carregam. O camponês é o próprio monumento. Uma coisa só. A foice, proibida, ferramenta do trabalho e símbolo de uma luta, está definitivamente na mão do trabalhador (...). [Niemeyer] devolveu ao homem a dignidade de seu trabalho. É assim que, na curva da história, o sem terra e o arquiteto têm um encontro para a eternidade[74][6].

Como se observa, o monumento é uma obra de arte com significados importantes para a história do país, pois faz referência à atuação desses grupos sociais que poucas vezes são reconhecidos formalmente pelo Estado, quando não são criminalizados no curso da história. Além disso, registra período de recrudescimento da violência contra eles, a memória das perdas e daquilo que uma sociedade não deve repetir para que sejam protegidos os direitos humanos.

---

[72] Nota do editor: Monumento Antônio Tavares Pereira Pereira, projetado por Oscar Niemeyer. Foto de Douglas Mansur. Reprodução autorizada pelo MST de São Paulo.

[73] Nota do editor: Fernandes, Bernardo Mançano e Stedile, João Pedro. Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999. p. 44

[74] Nota do editor: "Monumento homenageia vítimas da violência no campo". InforAndes, maio de 2000, no. 105, p. 10.

Assim, o monumento em homenagem a Antônio Tavares Pereira e aos 186 trabalhadores e trabalhadoras rurais vítimas de violência policial é, também, um bem cultural de interesse internacional, que tem como uma de suas funções marcar o local em que ocorreu o fato, além de cumprir com o papel de recompor o dano moral sofrido pelas vítimas e seus familiares, bem como a toda a sociedade brasileira. De fato, a verdadeira reparação passa também pelo reconhecimento de que o fato ocorreu e pela memória das suas vítimas.

Além do mais, o monumento foi concebido pelo artista e arquiteto Oscar Niemeyer, pessoa internacionalmente reconhecida por suas obras de arte, sejam arquitetônicas ou não. O acervo do Museu Oscar Niemeyer conta com uma réplica do monumento Antônio Tavares Pereira, que está presente na exposição permanente do museu, no subsolo do prédio, na Galeria Niemeyer, junto a outras réplicas de obras de arte do autor.

Conforme exposto nos documentos em anexo (ANEXO 15 do EPAP - Integra processo de Tombamento Campo Largo) e (ANEXO 16 do EPAP- Pedido de Tombamento do Ministério Público Estadual), o monumento Antônio Tavares Pereira foi erigido em terreno particular, de propriedade da empresa Postepar – Indústria de Artefatos de Concreto do Paraná LTDA.

Em 22 de fevereiro de 2001 a referida empresa cedeu, em regime de comodato, a área para a instalação do monumento, tendo a Central Única dos Trabalhadores, a Comissão Pastoral da Terra do Paraná, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná e o Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo como comodatárias.

Conforme a cláusula primeira do contrato em referência a área cedida foi assim descrita:

> "parte de terreno rural, 2650 m2 (dois mil seiscentos e cinqüenta metros quadrados), com situação no lugar Timbituva, no município e comarca de campo Largo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações, partindo de um marco cravado na semi faixa de domínio da BR 277, segue confrontando com Osvaldo Kuss com rumo 15º25' NE e distância de 28,50m. Daí segue confrontando para o interior do terreno de Postepar, com rumo 70º 57'NE e distância 63,16m, e daí, segue com rumo 60º 48' SE e distância 23,92m. Segue pelo limite da faixa de domínio da BR 277 (40m do eixo da pista Ponta

> Grossa – Curitiba), em linha curva na distância de 82,30m. Daí para dentro com rumo 50º 25'e distância de 20m. deste segue com rumo de 50º 25' SO, na distância de 7,00, até o marco de partida."

Ocorre que, a empresa POSTEPAR pleiteou junto às comodatárias acima mencionadas rescisão de contrato de comodato, . Assim, a empresa noticia que "**após a data de 21.02.2021 o contrato dar-se-á por rescindido**, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para desocupação voluntária do imóvel e retirada do memorial, ciente de a eventual permanência importará na imediata propositura da competente ação judicial, sem prejuízo da imediata retirada do memorial existente no local"

É iminente o risco de danos ao monumento Antônio Tavares Pereira, uma vez que a empresa proprietária do imóvel onde foi instalada a obra de arte demonstrou intenção de retirar o monumento do local em que se encontra instalado. Tal situação justifica ação imediata para proteção do monumento, de forma a preservá-lo na forma e no local em que se encontra, sob pena se sua remoção constituir-se em dano ao patrimônio histórico.

Diante do risco iminente do monumento ser removido do local em que se encontra instalado, e com base nas Constituição Federal de 1988 e nas leis municipais nº 3009/2020 e 3.280/2020, houve o requerimento de tombamento do monumento perante o município de Campo Largo/PR.

Devido ao requerimento realizado, tramita perante a prefeitura de Campo Largo/PR, sob o processo administrativo n° 4177/2021, pedido para tombamento do monumento como medida para salvaguardar o monumento e garantir, via tombamento, a perpetuação do bem cultural de importância artística e histórica, o Departamento de Cultura solicitou análise da Procuradoria Geral do Município e a notificação do proprietário do imóvel, a Postepar.

O proprietário da área, a Postepar, alegou, em síntese, que não tem interesse na continuação do contrato de comodato, vez que irá iniciar obras no local para ampliar sua sede administrativa, necessitando assim da área que está ocupada pelo monumento. Alegando que o memorial pode ser transportado para qualquer outro local sem perder sua identidade. De maneira ainda mais preocupante, a Postepar afirma que a obra não é patrimônio histórico, "*trata-se apenas de uma peça de concreto no meio do mato*".

Após o recebimento da resposta da Postepar, atualmente o processo, conforme cópia atualizada ANEXO 15 do EPAP - Integra processo de Tombamento Campo Largo) a Procuradoria Geral do Município encaminhou o processo para a Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura para que tome as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Com isso, observa-se que a notificação extrajudicial expedida pela Prefeitura de Campo Largo para a Postepar, apenas determinou que a proprietária apresentasse comentários à proposta de tombamento, sem, contudo, determinar que a proprietária deixe de praticar qualquer ato que importe em danos ou remoção do monumento, na forma do art. 12, §1° da Lei Municipal n° 3.009/2020.

Ainda, vale destacar que o pedido realizado no município de Campo Largo/PR, de instauração de procedimento administrativo para tombamento do Memorial Antônio Tavares, não foi a única iniciativa para proteção do memorial. Houve conhecimento de que, em 2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná realizou um pedido no mesmo sentido para a Secretaria de Estado de Cultura do Paraná.

Em 14 de junho de 2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Paraná, através do ofício 113/2016 (ANEXO 16 do EPAP- Pedido de Tombamento do Ministério Público Estadual), destinado ao Patrimônio Cultural da Secretaria Estado de Cultura, solicitou medidas públicas de acautelamento e salvaguarda do Memorial Antônio Tavares Pereira, bem como a realização de pedido para abertura de processo administrativo para análise de tombamento e a proteção do bem em sede provisória.

Ocorre que, não tivemos acesso à informações atuais sobre o pedido realizado pelo CAOP de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. O que se sabe é que as medidas necessárias para a salvaguarda do património com o seu devido tombamento ainda não foram finalizadas, e, por isso, o monumento ainda está em situação de insegurança.

Como se percebe, mesmo havendo dois pedidos de tombamento para salvaguardar o monumento, este se encontra em situação de insegurança, correndo o risco de ser retirado do local pelo proprietário da área. A Prefeitura de Campo Largo não tomou

nenhuma medida cautelar para impedir qualquer ato que importe em danos ou remoção do monumento. E, por outro lado, não se sabe sequer se o Estado do Paraná atendeu o pedido do CAOP de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente para instauração do pedido de abertura de processo administrativo para análise de tombamento e a proteção do bem em sede provisória.

Com isso, requer-se que o Estado Brasileiro tome as medidas cabíveis para que o Monumento Antônio Tavares seja tombado como patrimônio cultural, estabelecendo-se as medidas necessárias à sua salvaguarda.

3.7 Caso emblemático da luta pela terra no Estado do Paraná – "Lutar não é crime"

No dia 2 de maio de cada ano, trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra do Paraná se reúnem, aos pés do Monumento erguido, às margens da BR 277, em memória de Antônio Tavares Pereira e das vítimas do latifúndio.

Recordam o dia em que aproximadamente 2 mil trabalhadores e trabalhadoras rumavam à Curitiba para participar da marcha pela Reforma Agrária, e uma mega operação policial, ordenada pelo governo estadual de Jaime Lerner, interceptou os ônibus na entrada da capital, na BR-277, usando aparato de guerra para impedir a chegada dos trabalhadores e promovendo um massacre com centenas de feridos e a morte de Antônio Tavares. [75]

O episódio é considerado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Paraná "*um dos momentos mais emblemáticos do processo de violência e de criminalização na luta pela terra*".[76]

Vale lembrar que foi um dos casos que levou o estado do Paraná a ser condenado no Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio. Promovida por organizações e movimentos populares em 2 de maio de 2001, a atividade denunciava diversos outros casos de assassinatos de trabalhadores rurais sem terra. Na época, o

[75] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

[76] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

governo do estado foi considerado culpado pela ação e pela omissão em casos de violência no campo.[77]

Em 2 de maio de 2020, foram realizados atos em memória e em protesto aos 20 anos de seu assassinato pela Política Militar e do marcante episódio de violência contra aqueles e aquelas que lutam pela terra no Estado do Paraná e no Brasil.

Foi organizado "*um mutirão de plantio das mudas e inauguração do Centro de Produção de Alimentos Saudáveis "Antônio Tavares"*" e parte dos produtos "*serão destinados à continuidade da campanha de solidariedade do MST junto nas periferias urbanas da região, durante os efeitos da crise econômica e da pandemia do novo coronavírus".* [78] Aproveitou-se a oportunidade para reforçar perante à sociedade "*o compromisso da produção de alimentos saudáveis para o povo brasileiro*" e prestar solidariedade em meio à pandemia de Covid-19.

Foto: Wellington Lennon

[77] Disponível em: https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/duas-decadas-do-assassinato-de-antonio-tavares-retrato-de-um-modelo-cristalizado-de-violencia-do-estado/23290

[78] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

Para o movimento dos trabalhadores sem terra, este é um momento de memória e, também, de mobilização. A seguir, alguns registros de relatos sobre Antônio Tavares, colhidos por ocasião do ato realizado em maio de 2020:

> **SOBRE ANTÔNIO TAVARES**
>
> Para José Damaceno, batizar as hortas com o nome do companheiro assassinado será uma homenagem compatível com sua prática: "Ele tinha como marca da sua militância a defesa da produção de alimentos. Por isso é muito forte o sentido das nossas hortas levarem o nome do Antônio Tavares".
>
> Além de se somar na luta pela terra e pela criação de novos assentamentos, Tavares era assentado da reforma agrária em Candói e fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade, se dedicando também à luta pelos direitos dos pequenos agricultores.
>
> "Esses elementos é que mantêm ele cada vez mais vivo no meio da nossa militância. Uma memória que já passou para a eternidade", garante Damaceno.
>
> Angela Gonçalves, integrante da coordenação do acampamento Resistência Camponesa, de Cascavel, apresenta as iniciativas de produção coletiva de alimentos como adubo para a memória de Tavares, e também para reforçar a viabilidade de um modelo que se opõe ao agronegócio.
>
> Ela diz que existe outra alternativa de agricultura. "Uma agricultura que a gente consiga viver com mais tranquilidade, sem agredir o planeta e dela ser sustentável, compreendendo que todos nós fazemos parte dessa natureza. Por isso temos o compromisso e o dever de preservar e conseguir sobreviver."[79]

Segundo Ceres Hadich, da Coordenação Estadual do MST, "*nosso jeito de rememorar esse passado de luto, é fazer luta pela reforma agrária para uma vida melhor não só para os camponeses, mas para uma vida digna e saudável nas cidades, e isso só é possível com a democratização da terra*".[80]

Trata-se, portanto, de um caso emblemático da luta pela terra e da violência no campo no Estado do Paraná. Um caso que permanece vivo, seja pela continuidade da impunidade e ausência de reparação (aos familiares de Antônio Tavares e às outras 185 pessoas vítimas de violência), seja porque reflete um modelo de violência de Estado que ainda é uma realidade.

Reportagem produzida pela organização Terra de Direitos, ora representante das vítimas, sobre os 20 anos do assassinato de Antônio Tavares resgata

---

[79] Disponível em: http://www.redemacuco.com.br/2020/05/04/ha-20-anos-o-massacre-de-sem-terra-na-br-277-no-parana/

[80] https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

informações relevantes sobre os índices de violência no campo no Estado há vinte anos atrás e a realidade atual. Veja-se:

> **Violência em crescimento**
>
> A violência dirigida aos trabalhadores rurais no Paraná, em especial aos organizados em torno de movimentos de reivindicação por políticas de reforma agrária, durante os dois mandatos de Jaime Lerner (1994 a 2002), contabiliza 16 assassinatos e 134 despejos violentos, segundo o MST, e alçou o governador a alcunha de "arquiteto da violência", em referência ao ofício do ex-mandatário e a violência dirigida à este segmento".
>
> Permeado por conflitos rurais nos quais o trabalhador rural é a ponta mais desprotegida e com 78% do território paranaense ocupado por atividades relacionadas à pecuária e agricultura (Ipardes), o Paraná foi o estado que, percentualmente, registrou maior aumento de despejos em áreas rurais e ameaças do ano de 2018 para 2019, de 17 para 72 despejos respectivamente, de acordo com Relatório Conflitos no campo da Comissão Pastoral da Terra. Em um dos episódios mais violentos da violência estadual sob comando do governador Ratinho Jr. (PSD) cerca de 50 famílias de agricultores do Acampamento Companheiro Sétimo Garibaldi, em Querência do Norte, foram fortemente reprimidas, em dezembro do último ano, por um batalhão de 150 policiais militares. Com uso de bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e spray de pimenta e apoio de *drones* e helicóptero, a ação militar descumpriu decisão de suspensão da ordem de reintegração de posse emitida pelo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná horas antes.
>
> "Neste cenário nos preocupa a criminalização dos movimentos e da militância, de uma forma geral, pelos instrumentos comuns do direito penal e outros que o governo federal já sinalizou que pretende construir para criminalizar os movimentos sociais", destaca Claudio em referência direta ao conjunto de projetos de lei de tramitação no Congresso de criminalização de movimentos e organizações sociais, como o Projeto de Lei 9604/2018. De autoria do deputado federal Jerônimo Goergen (PP/RS), a medida propõe configurar como ato terrorista a "ocupação de imóveis urbanos e rurais", expediente utilizado pelos movimentos populares para pressionar governos para realização da reforma agrária e urbana. O Projeto de Lei encontra-se sujeito à apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados.
>
> "Nos preocupa as reintegrações de posse, despejos, desalojamento de famílias das organizações do campo de forma geral, de camponeses e povos e comunidades tradicionais, porque desde a Constituição Federal de 1988, que é tida como cidadã, a reforma agrária ainda foi não assumida como uma política de Estado e compromisso do Estado brasileiro. Estes povos ocupam estes territórios e desenvolvem nestes espaços com atividades econômicas, políticas, culturais social e culturais e se enraizaram, de fato, nestes espaços. A não regularização não é culpa de quem ocupa este território, mas do Estado em não implementar política de reforma agrária e de regularização", complementa.

3.8 A fundamental diferença entre invasões e ocupações e a criminalização das ocupações como violação ao direito de manifestação

Assim ninguém chora mais
(Zé Pinto)

Sabemos que o capitalista

diz não ser preciso
ter Reforma Agrária
Seu projeto traz miséria
Milhões de sem terra
jogados na estrada
com medo de ir pra cidade
enfrentar favela
fome e desemprego
Saída nessa situação
é segurar as mãos
de outros companheiros.

E assim já ninguém
chora mais
ninguém tira o pão
de ninguém
chão onde pisava o boi
é feijão e arroz,
capim já não convém.

Compadre junte ao Movimento
Convide a comadre
e a criançada
Porque a terra só pertence
a quem traz nas mãos
os calos da enxada
Se somos contra o latifúndio
da Mãe Natureza
Somos aliados
E viva a vitória no chão
Sem a concentração
dos latifundiários.
Seguimos ocupando terra
derrubando cercas
conquistando o chão
Que chore o latifundiário
pra sorrir os filhos
de quem colhe o pão
E a luta por Reforma Agrária
a gente até pára
se tiver, enfim
coragem a burguesia agrária
de ensinar seus filhos a comer capim

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra que nasce em 1984 fundado na identidade e nas práticas camponesas. De fato, em 29 de janeiro de 1985 quando realiza o seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba (PR), informa desde logo

suas diretrizes, o ato político da "*ocupação*" e a leitura de que "*sem reforma agrária*" não se poderia concretizar uma plena democracia. Isso porque as famílias trabalhadoras rurais sem-terra não gozavam dos frutos da democracia em um país em que o latifúndio e as elites agrárias se afirmam autoritariamente, protegidos pela ação do Estado.[81]

Inspirado nas próprias formas de produção da vida camponesa, o movimento só poderia ter como seu principal ato político uma forma que pudesse permitir a uma família camponesa sem-terra reivindicar direitos. Assim, as características de uma ocupação são elas mesmas condições para a luta por direitos: a terra, a possibilidade de produzir o que se vai precisar durante o período de mobilização (alimentos, cozinha, banheiro, local para receber doações, teto – a lona- para proteger do frio, do sol, da chuva e para abrigar as famílias na noite). Como se trata de famílias, não se pode esquecer que os sujeitos das ocupações são mulheres, crianças, idosos e homens, fazendo das ocupações organismo vivo, local de trabalho e educação para a manutenção da vida para os adultos, e não raras vezes, espaço de educação e brincadeira para as crianças.

Ou seja, é a ocupação um ato político pleno em que se associam as condições para reivindicar e a própria reivindicação. De outra forma, como poderiam famílias de "*boias-frias*", de despossuídos de terra, de trabalhadores itinerantes, de periferias urbanas longínquas – ou seja, famílias que, expulsas em algum momento (ou em sucessivos momentos) da terra, posto que nunca proprietárias ou assentadas, reivindicar direitos?

As formas de manifestação de outros grupos sociais porquanto estranhem menos o Poder Público, estão ligados a reivindicações de direitos de outras naturezas, tematizam o trabalho urbano, os direitos culturais, liberdades e igualdade relacionadas a temas como sexismo, racismo, gênero e diversidade sexual e direitos da população LGTQI+. Não há entre os direitos uma hierarquia, entretanto, notório que o direito a terra acaba por impactar as condições de desenvolvimento humano e as possibilidades de acesso a tantos outros direitos e mesmo a sua ausência impacta nas condições de reivindicar direitos.

[81] Disponível em: https://fpabramo.org.br/2020/01/29/sem-reforma-agraria-nao-ha-democracia/. Acesso em 06 de junho de 2021.

Em 2005, no Relatório do Relator Especial sobre a moradia adequada como componente do direito a um adequado padrão de vida, Miloon Kothari, esse recomendou "*que uma força-tarefa interministerial seja estabelecida principalmente para solucionar as questões de redistribuição de terra e apropriação de grandes propriedades rurais de acordo com as disposições constitucionais que garantem a função social da terra*" e analisou a ocupação de terras rurais.

> A. Ocupação de terras rurais
>
> 39. Os movimentos como o "Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra" (MST) surgiram em resposta à extrema concentração de terra em grandes propriedades rurais (latifúndios), à prática da grilagem, e ao processo de modernização e liberalização da agricultura que obriga os agricultores a deixarem suas terras. Cerca de 1 por cento dos proprietários de terras detêm 45 por cento de toda a terra. Uma estimativa de 5 milhões de famílias não têm acesso à terra, enquanto outros 5 milhões de propriedades rurais são extremamente pequenas. Simultaneamente, de acordo com o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), existem aproximadamente 100 milhões de hectares de terras não cultivada no país. Outras 55.000 propriedades rurais são classificadas como improdutivas, totalizando 120 milhões de hectares.
>
> 40. Os agricultores que perderam suas terras, lares e meios de sobrevivência deram início ao "movimento dos sem-terra" em 1979 como uma forma de defenderem seus direitos. O movimento difundiu-se em todo o país e, quase sempre com o apoio da Igreja Católica, iniciou ocupações para reivindicar terra. O movimento cresceu e em 1984, o MST foi formalmente criado para defender a reforma agrária e uma mudança estrutural ampla, incluindo um melhor bem-estar social, emprego, serviços de saúde e educação, e a promoção de formas de produção cooperativa.
>
> 41. Ao mesmo tempo em que tem havido avanços significativos para a criação de políticas territoriais e de habitação que permitiriam reverter a desigualdade social e territorial, na prática**, o progresso tem sido lento e a estratégia de ocupação de terras ociosas e desocupadas tem se tornado uma forma importante de pressão política para a realização da reforma agrária e para a regularização de assentamentos**. **O conflito tem custado milhares de vidas pois as ocupações de terras são quase sempre recebidas com oposição violenta por parte dos proprietários de terras, mas ao longo dos anos, o MST, em colaboração com outros movimentos sociais, foram responsáveis pela demarcação de terra para aproximadamente 350.000 famílias.** Os assentamentos oferecem moradia além de oportunidades para o cultivo coletivo, educação e meios de vida. Segundo os depoimentos recebidos, o novo Governo, ao contrário das expectativas e promessas, não conseguiu assentar famílias sem terra e decretar a reforma agrária. O Relator Especial visitou um grande assentamento do MST próximo a São Paulo e gostaria de chamar atenção para as condições funestas de moradia e de vida que presenciou

> e que existem, de acordo com as informações que recebeu, na maioria dos terrenos ocupados. Embora a ocupação territorial tem se mostrado efetiva, o processo de negociação junto às autoridades é longo e árduo, e enquanto isso, as famílias quase sempre vivem em condições de moradia e de E/CN.4/2005/48/Add.3 página 13 vida totalmente inadequadas e ficam sujeitas à violência infligida pelos proprietários de terras, pela milícia armada e pela polícia. A falta de fornecimento de moradia adequada e serviços básicos como água e saneamento é gritante, e as necessidades devem ser urgentemente atendidas.
>
> 42. **A Constituição dedica um capítulo inteiro à reforma agrária, o artigo 184 determina que "(i) é poder da União desapropriar por conta de interesse social, para fins de reforma agrária, a propriedade rural que não esteja desempenhando sua função social".**

Outras formas de manifestação política pressupõem, por exemplo, que as pessoas ali reunidas têm condições de ir e vir e um lugar para retornar ao fim do dia. No caso da morte de Antônio Tavares Pereira, mesmo uma manifestação com características tradicionais, com utilização de ônibus para transporte das famílias sem-terra, com muito esforço organizadas para protestarem por direitos no centro urbano, foi violentamente reprimida. Ou seja, nem mesmo quando as famílias saem das ocupações e dos assentamentos rurais[82] para manifestações em praças e ruas ficam livres da violenta repressão do Estado.

Quando a reivindicação é a terra-moradia, a terra-trabalho, a terra-alimento saudável livre de agrotóxicos, a terra-comunidade, não se poderia, de fato imaginar como fazer tal reivindicação apenas em atos políticos isolados ou dotados de pontualidade. Isso justamente porque, de outra forma, as famílias sem-terra não encontrariam condições de manutenção dessa mobilização pelo direito, e, portanto, desproporcionalmente enfraquecidas frente a organizações proprietárias altamente organizadas para pressionar o Estado.[83]

---

[82] "Ocupação" no sentido utilizado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra se refere tanto ao ato político de ocupar, quanto ao local que passa a se formar a partir do ato de ocupar, ou seja, forma-se a ocupação ou acampamento, um local geográfico delimitado. Ela é diferente do Assentamento Rural, pois esse se constitui durante ou após o ato formal de desapropriação promovido pelo Estado, momento em que o INCRA cria o Projeto de Assentamento Rural. Como dito anteriormente, a maior parte dos assentamentos rurais no Brasil foram, no seu princípio, ocupações, posto que ação estatal se deu em função da reivindicação das famílias sem-terra.

[83] Organizados na Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) ou Bancada Ruralista, como é mais conhecida, é composta por deputados e senadores oriundos dos mais diversos partidos e constitui atualmente uma das forças políticas com maior poder no cenário político nacional. É a frente mais antiga e

A ocupação é, portanto, um ato político geográfico, que se territorializa, que reivindica uma resposta do Estado em prazo razoável para a reivindicação, mas também que, enquanto pressiona, produz alimento para os dias, garante a manutenção da vida daqueles que ali estão lutando pelo direito à terra.

É recorrente o enquadramento das ocupações pelo Estado brasileiro em crimes contra o patrimônio (esbulho possessório, dano e outros), em que se busca uma responsabilização penal das famílias pelo ato político de reivindicar direitos, sobretudo o direito à terra. É possível perceber pela repressão imposta às famílias sem-terra no dia 02 de maio de 2000, que a violência ali não foi imposta apenas pelo que se esperava que fosse ou não o modo de manifestação escolhido pelas famílias quando chegassem ao centro urbano, mas sobretudo contra a possibilidade de lutar pelo direito à terra, seja em ocupações ou manifestações de caráter pontual.

A principal diferença existente entre uma "*ocupação*" e o que o Estado comumente chama de "*invasão*", procurando criminalizar, consiste na sua peculiar relação com os direitos. A ocupação se fia na defesa do cumprimento da função social da propriedade, inscrita em diferentes artigos da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIII, 182, § 2º, 186, I, II, III e IV, 170, III).

A função social consiste na utilização da propriedade, urbana ou rural, em consonância com o interesse social da coletividade. A função social impõe limites ao

---

a mais forte. Conta, atualmente, com 241 deputados de um total de 513 e 39 senadores de um total de 81. Tem formação multipartidária, ou seja, seus integrantes se distribuem pela maioria dos partidos e quando querem influenciar em determinada matéria, pressionam pela indicação interna de cada partido. Atualmente ocupam 5 ministérios no atual governo (MAPA, Casa Civil, Saúde, Cidadania e Turismo e, pelas declarações e ações, podemos incluir aqui o Ministério do Meio Ambiente). Controlam importantes comissões no congresso. Na câmara dos deputados, além da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a FPA também comanda as comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Finanças e Tributação (CFT), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA). No Senado, os ruralistas encabeçam as comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), além da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), que reúne deputados e senadores para debater a execução da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Conforme Gershon, Meireles, Barbosa (2020) do Observatório do Legislativo (OLB), nas comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) 62% de seus integrantes são da FPA, ou 46 deputados de um total de 69. No Senado, ocorre algo semelhante na ocupação da FPA nas duas comissões corresponderes a estas da Câmara dos Deputados. A FPA está diretamente vinculada ao Instituto Pensar Agropecuária (IPA), uma organização que é financiada por 38 associações do agronegócio que representam os seus diversos setores, como, por exemplo, a ABPA (Associação Brasileira de Proteína Anima) que reúne empresas como Monsanto, BRF, Seara, etc., a Única (União da Indústria de Cana de Açúcar), Abifumo (Associação Brasileira da Industria do Fumo), Abag (Associação Brasileira do Agronegócio).

direito de propriedade, para garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo. Isto significa que uma propriedade rural ou urbana não deve atender apenas aos interesses de seu proprietário, mas também ao interesse da sociedade.

Ocupar é, pois, o ato de denunciar aqueles que descumprem a função social da propriedade seja no aspecto de sua produtividade - aferida no Brasil a partir de índices desatualizados que datam do Centro Agropecuário de 1975, com forte pressão dos setores proprietários pela sua não atualização, ou no aspecto do cumprimento das normas ambientais e trabalhistas. Por isso mesmo, as ocupações realizadas pelas famílias sem-terra são feitas em fazendas improdutivas, com práticas de desmatamento ou que fazem uso de trabalho escravo ou análogo.[84]

A política de reforma agrária no Brasil não foi realizada em um único ato estatal. Com a Constituição Federal de 1988 e com as legislações posteriores, a Lei 8.629/93 e a Lei 76/93, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – o INCRA, a atribuição pela manutenção de vistorias imóveis rurais de grande proporção, para verificar o cumprimento dos requisitos da função social da propriedade, e apenas diante do não cumprimento, o Estado está autorizado a realizar os atos voltados à desapropriação para fins de reforma agrária, promovendo a desconcentração fundiária e a criação de novos assentamentos rurais. No entanto, como é notório no Brasil, nos anos 2000 e até os dias atuais, a maior parte ou quase a totalidade das desapropriações para fins de reforma agrária promovidas e assentamentos rurais criados, o foram através dessa manifestação política dos movimentos sociais que reivindicam direito à terra – a ocupação.

4. Demais fundamentos fáticos - Da Estrutura Institucional Brasileira que Obsta a Atuação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos - Agravamento da situação

[84] Disponível em: https://mst.org.br/2014/07/26/mst-ocupa-fazenda-que-mantinha-trabalho-escravo-no-distrito-federal/. Acesso em 06 de junho de 2021.

4.1 Fatos relacionados à criminalização do protesto, da liberdade de expressão e da luta por direitos no Brasil

Abaixo aponta-se brevemente algumas situações que ilustram o crescimento de violações ao direito de manifestação no Brasil, de modo a demonstrar que os fatos ocorridos quando do assassinato de Antônio Tavares Pereira não são isolados, mas estruturais e vem sendo agravados nos últimos anos. Os exemplos estão agrupados tendo como referência ações dos poderes legislativo, executivo e judiciário, pois os três poderes de Estado têm agido para dificultar o exercício do direito à manifestação.

4.1.1 Aumento da repressão e criminalização da liberdade de expressão e manifestação no Brasil – Práticas do Poder Executivo

A preocupação com a repressão aos protestos e manifestações não é um assunto do passado. Com efeito, a situação narrada na inicial, quanto à violação do direito de manifestação, tem se agravado no Brasil, com repetidas violações a tais direitos em situações muito semelhantes à do caso Antônio Tavares Pereira, quando não aprofundando o cenário de violações.

Abaixo são relatadas algumas situações que por si só revelam violações ao direito de manifestação no Brasil. Um olhar sistêmico sobre esses fatos revela um crescente padrão de ação do Estado para reprimir manifestações, em especial de movimentos sociais populares. Esse padrão de limitação do direito de manifestação se mostra mais intenso a partir do ano de 2013.

Durante as manifestações de junho de 2013 no Brasil ocorreram diversas violações ao direito à manifestação. Tais violações decorreram do uso excessivo e desproporcional da força pública, inclusive com uso desnecessário de balas de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogêneo uso ilegal de armas de fogo. Detenções arbitrárias, condenações criminais infundadas, como no caso de Rafael Braga e dos 23 ativistas do Rio de Janeiro, infiltração ilegal de agentes das Forças Armadas em grupos sociais que realizam protestos, a exemplo do caso Balta. Ação de agentes públicos que não têm competência formal para atuar contra manifestações, como Guardas Civis Municipais ou mesmo as Forças Armadas, a ausência de efetivo controle externo da atividade policial também são exemplos de ações que, de forma crescente, estão limitando o regular exercício de direito de manifestação no Brasil.

Mas as violações ao direito de manifestação não ocorreram apenas nos protestos de 2013. Durante manifestação de estudantes de São Paulo em 2015 a polícia militar utilizou, de forma abusiva dos procedimentos de envelopamento e Caldeirão de Hamburgo[85]. Nos protestos do Movimento Passe Livre, em 2016, na cidade de São Paulo havia uma proporção de um policial para cada manifestante durante a passeata.

Ademais, as forças de segurança pública, bem como as forças armadas e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) têm realizado a captura indiscriminada de imagens de manifestantes, ofendendo o direito à privacidade e liberdade, agindo de forma a intimidar manifestantes. O monitoramento de redes sociais e de dados pessoais de manifestantes que estão disponíveis na internet também são expedientes utilizados. Frise-se que tais ações de investigação e de monitoramento de protestos sociais ocorrem, em regra, sem que exista uma investigação de algum delito específico, são ações de cunho "preventivo" e, portanto, ilegais.

Investigações policiais só podem ocorrer, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro, para investigar a ocorrência de algum delito, ou para evitar sua realização, o que não ocorria nos casos relatados acima, nos quais o monitoramento se dava em ações de protestos lícitas. Essas informações podem ser conferidas em detalhes através dos Relatório "*Protestos no Brasil 2013*"[86] e "*5 anos de junho de 2013: Como os três poderes intensificaram sua articulação e sofisticaram os mecanismos de restrição ao direito de protesto progressivamente*"[87], resumo de denso estudo sobre violações de direitos em protestos no Brasil, elaborado pela organização de direitos humanos Artigo 19.

---

[85] O"envelopamento" é uma técnica em que policiais acompanham um protesto por todos os lados, ocupando não apenas seu entorno, mas também ruas paralelas e locais para onde os protestos se destinam. Esse tipo de postura dos agentes do Estado viola o direito de livre circulação. Já o "Caldeirão de Hamburgo", também chamado de "*kettling*", consiste em uma ação rápida da polícia em que soldados agem, sob a alegação de quebra de ordem ou de uma ação preventiva, cercando um grupo de manifestantes de maneira súbita e assim permanecendo muitas vezes por horas. As pessoas cercadas ficam sem acesso à água, à comida e não podem se movimentar, independentemente de terem cometido algum crime.

[86] Disponível em: https://artigo19.org/blog/2014/06/23/relatorio-protestos-no-brasil-2013/ .

[87] Disponível em: https://artigo19.org/5anosde2013/ .

Fonte: Dados CPT, 2000[88].

Em relação ao Estado do Paraná (uma das unidades da Federação com maior número de manifestações) mantém-se o padrão da violência perpetrada contra movimentos sociais, são vários os episódios de repressão e violência em relação aos protestos, sendo que um deles merece destaque em razão da sua gravidade e ausência de responsabilização das autoridades envolvidas.

Em 29 de abril de 2015, ganhou ampla repercussão a repressão feita pela Polícia Militar, a pedido do Governador do Estado, a professores e professoras da rede estadual de ensino, que estavam em greve e acampados no Centro Cívico em protesto contra as mudanças na previdência dos servidores do Estado.

A violência policial deixou um saldo de mais de 213 feridos, sendo 8 em estado grave. Instalou-se um cenário de guerra em frente à Assembleia Legislativa e a "*prefeitura foi evacuada para atender aos feridos, que também estão recebendo os primeiros socorros no Tribunal de Justiça*". Foram registradas agressões com cassetete e jatos de spray de pimenta foram registrados, uso de bombas e balas de borracha, lançados de forma ininterrupta durante mais de uma hora, chegando, inclusive, atingir uma creche localizada na região.[89] O evento ficou conhecido como o "Massacre de 29 de abril".

[88] Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/downlods/category/8-manifestacoes?start=20.

[89] **PM reprime protesto de professores em Curitiba e mais de 200 se ferem**. 29 abril 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175_476628.html

O processo instaurado na Justiça Militar para apurar os fatos foi arquivado. Na decisão constou que: "*Embora se reconheça o direito fundamental de reunião pacífica, os manifestantes jamais poderiam impedir o funcionamento da Assembleia, muito menos, ocupá-la como ocorrera em fevereiro. (...) É realmente intolerável que tantos cidadãos paranaenses tenham ficado feridos. Eram pessoas de bem, professores em sua maioria, exercendo um direito de manifestação garantido constitucionalmente. Inobstante, o que se busca com a investigação é saber se os PMs escalados para o serviço merecem se punidos criminalmente, sob a ótica exclusiva da lei militar*". De acordo com o magistrado, os policiais apenas teriam cumprido o seu dever e não haveriam indícios de que os agentes de segurança tivessem começado as agressões.[90]

O Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) abriu um procedimento preparatório, na âmbito de competência da justiça comum, para apurar a responsabilidade das autoridades por crimes como abuso de autoridade e de "*perigo constante*" - pela "*explosão de substância*" e "*uso de gás tóxico ou asfixiante*". Após ser levado para o Ministério Público Federal, em razão do foro privilegiado das autoridades investigadas, em dezembro de 2017 o caso foi arquivado, por falta de "*embasamento mínimo*" e "*justa causa*" para instaurar o inquérito.[91]

O Ministério Público do Paraná ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra o Governador do Estado e autoridades ligadas à Polícia Militar, na tentativa de responsabilizá-los por conferir "*respaldo político e administrativo à ação policial*", protagonizar a "*gestão operacional da ação policial*" e apoiar os atos de violência cometidos pela polícia na ocasião. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau. Entendeu a juíza que a ação policial usou "*equipamentos necessários e proporcionais para afastar os manifestantes*". Informações divulgadas na imprensa dão conta de que foram disparadas contra os professores mais de 2,2 mil balas de borracha e 486 granadas de efeito moral e 449 granadas de gás.[92] A sentença foi confirmada pelo

[90] Quase um ano depois, Justiça Militar arquiva inquérito da 'Batalha do Centro Cívico' que feriu 213 pessoas em Curitiba. 23 março 2016. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2016/03/23/quase-um-ano-depois-justica-militar-arquiva-inquerito-da-batal_n_9531128.html

[91] Dodge arquiva investigação contra Richa e Francischini sobre massacre de 29 de abril. 8 dezembro 2017. Disponível em: https://www.brasildefatopr.com.br/2017/12/08/dodge-arquiva-investigacao-contra-richa-e-francischini-sobre-massacre-de-29-de-abril.

[92] Dodge arquiva investigação contra Richa e Francischini sobre massacre de 29 de abril. 8 dezembro 2017. Disponível em: https://www.brasildefatopr.com.br/2017/12/08/dodge-arquiva-investigacao-contra-richa-e-francischini-sobre-massacre-de-29-de-abril.

Tribunal Justiça segundo o qual a Polícia Militar teria agido "*no estreito cumprimento do dever legal com o objetivo de resguardar funções estatais*".[93]

No caso do Massacre de 29 de abril, as tentativas de apuração e responsabilização restaram frustradas, fazendo uso de justificativas similares àquelas utilizadas no presente caso: culpabilização e criminalização dos manifestantes, suposta ausência de provas de abusos por parte da PM, em flagrante desconsideração às diretrizes sobre o uso da força.

4.1.2 Alterações legislativas voltadas a restringir e/ou criminalizar o direito ao protesto e a liberdade de expressão

No que se refere a ações legislativas, o Estado brasileiro tem agido para criminalizar a ação legítima de movimentos sociais populares. As leis de terrorismos (Lei n° 13.260/2016) e de organização criminosa (Lei n° 12.850/2013) consubstanciam mudanças significativas do cenário de criminalização, pois podem ser, e em alguns casos já estão sendo, utilizadas pra reprimir protestos e a organização popular em movimentos sociais.

Há casos de processos criminais, prisões e condenação de ativistas de movimentos sociais com fundamento na lei de organizações criminosas. Embora não se tenha conhecimento da aplicação de lei de terrorismo contra ativistas de movimentos sociais, os projetos de lei abaixo elencados buscam viabilizar o enquadramento de movimentos sociais como organizações terroristas.

Cita-se, a seguir, levantamento feito pela organização Artigo 19 dos projetos de lei que visam "*restringir, limitar o direito de protesto e criminalizar os manifestantes, proibindo o uso de máscaras nos protestos, criando novos tipos penais para criminalizar ações dos manifestantes ou aumentando penas de crimes como dano ao patrimônio, lesão corporal e homicídio, caso praticados durante os protestos. Houve ainda propostas para tipificar o crime de "terrorismo", com redações muitas vezes vagas e que se aprovados, na prática serviriam para criminalizar movimentos sociais e manifestantes".* A seguir:

> **Projetos de lei na Câmara**
> **Projeto de Lei 508/2013**
> Originalmente instituía o crime de "vandalismo", mas o Relator, o senador Pedro

[93]Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/politica/tj-nega-recurso-de-improbidade-contra-richa-sobre-29-de-abril-2949948e.html.

Taques (PDT), entendeu que o projeto original era amplo demais e apresentou um substitutivo, modificando seu texto.
Entre as alterações, o substitutivo torna circunstância agravante, para o cometimento de qualquer crime, *"a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente"*.
O substitutivo ainda inclui como homicídio qualificado o homicídio cometido *"em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."* Aumenta ainda a pena de lesão corporal, caso seja cometida em protestos, e cria o crime de *"dano em manifestações públicas"*, sujeito a reclusão de 2 a 5 anos, além de multa.
O texto contou inicialmente com apoio do governo federal, do Ministério Público Federal e de Ministérios Públicos Estaduais, como o de São Paulo, e do Ministério da Justiça e teve grandes chances de ser votado. Após diversos reexames e pressões o governo recuou no seu apoio.

Terrorismo
Projeto de Lei 728/2011
Define os crimes e infrações administrativas durante os eventos relacionados à Copa do Mundo de 2014 e cria o tipo penal de terrorismo que prevê penas de 15 a 30 anos de reclusão.
O art. 4º desse projeto de lei prevê que questões ideológicas podem ser enquadradas no crime de terrorismo, numa afronta clara à liberdade de expressão. Nesse projeto, a pena para os crimes cometidos contra coisa são de 8 a 20 anos, o que é maior do que a pena prevista no Código Penal para o crime de homicídio. O projeto de lei ainda prevê a criação de varas especializadas para processar e julgar os crimes nele previstos.
Projeto de Lei 499/2013
Define o crime de terrorismo no Brasil como o ato de provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação de liberdade. Tal texto aberto e sem conceitos bem definidos, possibilitará generalizações, bem como o enquadramento dos movimentos sociais como um grupo terrorista, estratégia que já vem sendo utilizada em outros países como forma de criminalizar esses movimentos e que poderá ser um instrumento utilizado durante os protestos para enquadrar manifestantes como terroristas.

Danos ao patrimônio
Projeto de lei 6307/2013
Projeto do deputado federal Eduardo Cunha, líder do PMDB na Câmara dos Deputados. Prevê a alteração do Código Penal para acrescentar a pena de reclusão de 8 a 12 anos, além de multa, para quem danificar patrimônio público ou privado "pela influência de multidão em tumulto". Novamente, a pena mínima proposta é maior do que a pena prevista para o crime de homicídio.
O crime de dano ao patrimônio prevê atualmente pelo Código Penal penas que variam de um a seis meses, se o patrimônio é privado, e de seis meses a três anos, se o patrimônio é público, além de multa em ambos os casos. O projeto prevê a criação de um novo tipo penal para o dano ao patrimônio durante protestos, o que elevaria a pena mínima atual aplicável em 16 vezes.
Projeto de lei 5531/2013
Projeto de autoria do deputado Wellington Fagundes (PR-MT), que pretende alterar o Código Penal para criar o crime de "atentado contra a segurança do transporte rodoviário", que consiste em "Impedir ou perturbar, mesmo que no intuito de manifestar pensamento, opinião ou protesto, o trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre".
O crime seria aplicado aos manifestantes que bloqueassem o trânsito de veículos

em rodovias e seria punível com pena de reclusão de dois a quatro anos, e, ocorrendo "desastre rodoviário" em virtude do bloqueio, reclusão de três a oito anos. Para o deputado, o exercício do direito a manifestação do pensamento garantido pela constituição "não pode prejudicar a liberdade de locomoção em todo o território nacional", direito esse também garantido constitucionalmente, conforme se lê na justificativa do projeto.

Uso de máscaras ou anonimato

Projeto de lei 6532/2013

Projeto de autoria da deputada Eliene Lima (PSD-MT) que busca impedir, em seus artigos 2º e 3º que os manifestantes usem "máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem sua identificação".

Como justificativa para o projeto a deputada diz que os protestos mostraram uma face pujante e ativa do povo brasileiro, mas que por outro lado "mostraram também que existem pessoas oportunistas e baderneiros que se aproveitam da boa fé dos manifestantes pacíficos para cometerem toda sorte de delitos e enfrentarem as forças de segurança pública".

Projeto de lei 6461/2013

Projeto de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) que veda "a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno".

Como parte da lei fala em "usuário em local público", o que ensejaria a aplicação, em tese, a qualquer pessoa que estivesse em local público em qualquer contexto, o deputado incluiu no parágrafo 1º um rol das mais diversas situações em que o uso de objeto no rosto seria permitido. O rol traz situações que vão desde a representação artística ou esportiva, mascarás de gases durante treinamento, exercício ou situação emergencial, prescrição médica até o uso "para fins de proteção contra os elementos climáticos".

Projeto de lei 5964/2013

Projeto de autoria do deputado Junji Abe (PSD-SP), que torna contravenção penal "a participação em manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares, que tornem difícil ou impeçam a identificação da pessoa", sujeito a pena de prisão simples de quinze dias a seis meses e multa.

Projeto de lei 6614/2013

Projeto do deputado Costa Ferreira (PSC-MA), que "proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas", com pena de prisão de prisão de quinze dias a seis meses, além de multa de 100 a 300 dias-multa.

PL 6347/2013

Projeto do deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), que aumenta a pena para aqueles que se aproveitam do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos ao patrimônio público ou privado.

PL 6198/2013

Projeto do deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), que proíbe o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares.

Projetos de lei no Senado Federal

PLS 404/2013

Apresentado pelo senador Lobão Filho (PMDB-MA), o projeto propõe a inclusão do artigo 34-A na Lei de Contravenções Penais, pelo qual pretende punir com multa quem "manter a face coberta, em local aberto ao público, com máscara ou

outro objeto que impeça sua identificação, sem motivo razoável ou com o propósito de dificultar ações preventivas ou repressivas dos órgãos de segurança pública e persecução penal".
O parágrafo único do artigo define como motivo razoável aquele justificado "por razões de saúde ou profissionais, ou ainda quando compatível com as condições usuais de sua utilização no curso de práticas desportivas, festas, manifestações artísticas, tradicionais ou religiosas".

PLS 451/2013
Apresentado pelo senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), o projeto altera diversos dispositivos do Código Penal, da Lei de Segurança Nacional e da Lei que define organização criminosa, para "prevenir e reprimir a violência e o vandalismo nas manifestações públicas coletivas".
O projeto altera, por exemplo, o artigo 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, para incluir um parágrafo aumentando a pena pela metade caso a lesão seja "praticada em tumulto ocorrido em manifestação pública coletiva, contra agentes de segurança pública no exercício da função".
Inclui também, um 4º parágrafo no artigo 146 do Código Penal, para incluir no crime de constrangimento ilegal "as condutas que, em manifestações públicas coletivas, impeçam, de forma deliberada, o trânsito de veículos e pessoas em vias públicas, rodovias ou estradas", aumentando, nesse caso, pela metade a pena para constrangimento ilegal, que é de três meses a um ano de detenção ou multa.

PLS 28/2014
Projeto de autoria do senador Armando Monteiro (PTB/PE) que altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para "introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos".
Entre outras mudanças, o projeto visa alterar o artigo 41-B para punir com reclusão de 2 a 8 anos quem "promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, ou invadir locais restritos aos competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada".

Projetos de lei municipais e estaduais

Nos âmbitos Estadual e Municipal também foram propostos diversos projetos restritivos e que criminalizam o direito de protesto, sobretudo no tocante à questão do uso de máscaras.

PL 283/2013 - RS
O deputado estadual do Rio Grande do Sul Jorge Pozzobom (PSDB) apresentou um projeto de lei que pretende proibir o uso de máscaras e outras peças que ocultem o rosto durante os protestos. O projeto ainda proíbe o uso de objetos que possam ser utilizados para agredir ou depredar durante os protestos e veda a convocação de protestos com o objetivo de impedir que outra atividade já prevista ocorra no mesmo local.

PL 675/2013 - São Paulo, SP
O vereador Conte Lopes, do PTB apresentou um projeto na Câmara dos Vereadores da cidade de São Paulo que proíbe o uso de máscaras e capuzes em manifestações em áreas municipais. O projeto prevê que a Guarda Civil Metropolitana e outras autoridades constituídas identifiquem e conduzam para a delegacia de polícia todos os manifestantes que estiverem mascarados. O projeto já teve seu texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

PL 50/2014 - SP

O deputado Campos Machado do PTB concedeu autoria do PL 631/2013 para uma autoria coletiva. Diversos líderes de partido apoiam o projeto 50/2014 que propõe a proibição a ação de mascarados em manifestações populares e veda o anonimato.

PL 0417/2013 - Piracicaba, SP

Projeto de lei do vereador Matheus Erler do PSC, que visa proibir o uso de máscaras estão tramitando na assembleia da cidade de Piracicaba, interior do Estado de São Paulo.

PL Alagoas

Projeto de lei proposto pelo deputado Ronaldo Lemos do PT na Assembleia Legislativa de Alagoas, que estabelece a proibição, em reuniões públicas para manifestações de pensamento, do uso de máscara ou qualquer outra forma que vise ocultar o rosto do cidadão, com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Projeto de lei 717/2013

Projeto de autoria do presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o vereador Léo Burguês do PSDB que pretende alterar o Código de Posturas, que dispõe sobre passeatas e manifestações públicas.

Entre as alterações, o projeto prevê que além de comunicar, com 24 horas de antecedência, o Executivo e o Batalhão da Polícia Militar, como é atualmente, os organizadores devem comunicar também a BHtrans, a Secretaria Regional local e a Guarda Municipal. O comunicado deverá conter, ainda, os nomes dos organizadores, trajeto e pontos de parada, horário, finalidade e expectativa de público.

O projeto de lei também restringe o espaço ocupado pela manifestação, que só poderá ser de no máximo 1/3 da largura da via destinada à circulação de veículos. A largura poderá, aliás, ser reduzida pelo Executivo, a fim de evitar o impedimento da circulação de veículos.

Além dos projetos citados acima, todos visando reduzir, limitar ou criminalizar o direito de protestos, existem também alguns projetos de lei que são positivos para esse direito. São eles:

Projeto de lei 300/2013

Projeto de autoria do Senador Federal Lindbergh Farias, do PT, que "proíbe a utilização de balas de borracha em operações de policiamento de manifestações públicas; regula e limita o uso da força, e de outros armamentos de letalidade reduzida, nestas operações".

A proibição do uso de balas de borracha, festim ou afins, vale para as forças policiais estaduais ou federais e Guardas Municipais. O projeto ainda trás orientações para o uso da força em seu artigo 3º.

Na justificava do projeto de lei o Senador afirma que tratar-se de medida fundamental "em virtude da atuação das Polícias na repressão às manifestações ocorridas no País neste junho de 2013" e que as Polícias Militares dos Estados "reagiram, em diversas ocasiões, cometendo abusos e arbitrariedades que reclamam, dos poderes constituídos, imediata reação para garantir que atuem como instância de proteção e garantia das liberdades públicas democráticas, e não como aparato meramente repressivo".

O Senador ainda ressalta o fato de que esta munição é chamada erroneamente de "não letal", sendo necessário desmistificar este termo criado pela indústria norte

americana deste tipo de armamento e copiado pela indústria nacional. Ainda reafirma que estas armas trazem "risco excessivo e desproporcional, podendo causar danos físicos permanentes, e eventualmente a morte, de manifestantes ou pessoas que simplesmente circulam pelo local".

Projeto de lei 6500/2013

Projeto de autoria do deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) e que "dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse".

O Projeto de Lei toma como base a Resolução aprovada em 18 de junho de 2013 pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e traz princípios e normas concretas visando estabelecer a não violência, o diálogo e a garantia dos direitos humanos como paradigma para a ação policial durante os protestos e reintegrações de posse.

Em sua justificativa para o projeto o deputado Chico Alencar afirma que não se pode tolerar "que a segurança pública no Brasil permaneça orientada pela 'doutrina da segurança nacional' da ditadura civil-militar de 1964-85" e que "é urgente e necessário superar o paradigma militarista que tem prevalecido na formação e orientação ou legitimação política à atuação das polícias". O projeto determina, entre outras coisas, que os agentes armados devem ser acompanhados por uma equipe de agentes desarmados e especializados na solução de conflitos, visando a solução pacífica, além da proibição do uso de armas de fogo e a proibição do uso de eletrochoques, balas de borracha, bombas de efeito moral e armas químicas, como gás lacrimogêneo.

Ainda, estabelece que deve haver proteção especial para repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, para profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros-socorros, ou em plantão para prestá-los, e para Observadores dos Direitos Humanos, quais sejam, segundo o projeto, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, a ONU e outras organizações internacionais de que o Brasil faz parte, Universidades, entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e Observadores voluntários informalmente organizados para exercer a função de Observadores dos Direitos Humanos, e que se identifiquem como tal.

Anteprojetos

· Uma comissão de juristas convidados pelo secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro está elaborando um anteprojeto que "tipifica os crimes de desordem e o de associação para prática de desordem e dá outras providências". O anteprojeto altera, entre outros, o artigo 287-A do Código Penal que passa a prever pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa para quem praticar ato de desordem em lugar público, conforma explica o artigo 287-A. Há ainda uma qualificadora (aumenta a pena mínima) se o crime ocorrer "por ocasião de reuniões ou manifestações públicas".

O anteprojeto altera ainda o art. 288-B para punir com reclusão de 3 a 6 anos e multa a associação de "três ou mais pessoas, em caráter eventual ou permanente, para a incitação ou a prática de atos de desordem, vandalismo ou qualquer forma de violência" durante protestos.

· O Ministério da Justiça também prepara um anteprojeto para regular de forma geral os protestos. A proposta de protesto prevê a regulamentação da vedação ao anonimato, prevista Constitucionalmente e o agravamento das penas de crimes, como homicídios e lesão corporal, caso sejam cometidos por pessoas mascaradas. Será crime também o porte de armas ou objetos que possam causar ferimentos, como bastões, nos protestos.

> Inicialmente a proposta previa a proibição do uso de máscaras nas manifestações, mas após críticas ao rascunho do projeto o texto foi alterado e caberá ao policial determinar a identificação de manifestante mascarado caso entenda que haja risco ou possibilidade de violência.
> Um aspecto positivo da proposta é que a polícia será proibida de apreender equipamentos como máquina fotográfica, filmadoras e gravadores. Só poderá ocorrer apreensão destes equipamentos com ordem judicial.
> O Ministério da Justiça voltou atrás e não apresentou o projeto. 94

4.1.3 Usos da Lei de Segurança Nacional para criminalizar o direito ao protesto - Demais legislações Punitivistas

É preocupante no Brasil o amplo contexto de violações ao direito à liberdade de expressão e manifestação em especial pelo uso indevido da Lei de Segurança Nacional como instrumento de perseguição e intimidação de defensoras e defensores de direitos humanos, comunicadoras e comunicadores, professoras e professores e ativistas por manifestações contrárias ao governo Bolsonaro.

Notícia veiculada pelo jornal Estadão no último dia 13 de março revela que o número de inquéritos instaurados pela Polícia Federal durante o Governo Bolsonaro com base na Lei de Segurança Nacional cresceu 285% em comparação ao total de procedimentos abertos nos Governos Dilma Rousseff e Michel Temer. Foram identificadas 77 investigações nos anos de 2019 e 2020.[95]

Os dados ainda apontam que existem 23 projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam modificar o conteúdo da Lei 7170, promulgada em 1983 e ainda vigente com a mesma redação do período relativo à ditadura militar.

O aumento significativo de casos de criminalização levou partidos, Defensoria Pública da União e advogadas e advogados a provocarem o Supremo Tribunal Federal a decidir sobre a constitucionalidade ou limites da aplicação da LSN. Durante o mês de março foram ajuizadas três Arguições de Descumprimento Federal: ADPF 797, de autoria do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que defende a não recepção integral da LSN pela CF; ADP 799, movida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que argumenta pela inadequação de alguns dispositivos da norma; a ADPF 816, movida pelo

---

[94] Disponível em: http://protestos.artigo19.org/projetos.php

[95] https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910

Partido dos Trabalhadores (PT), Psol e PCdoB, que pretendem ver declarada a não recepção de parte dos dispositivos da Lei.

A Defensoria Pública da União e um grupo de advogados autônomos[96] também impetraram Habeas Corpus junto ao STF para requerer o encerramento de ações penais e inquéritos movidos contra pessoas que criticaram a atuação do governo federal no combate à pandemia Covid 19. O aumento de casos de pessoas detidas, investigadas ou ameaças por crime de Segurança Nacional por manifestação de opinião política ou críticas ao governo, por determinação de autoridades - como o Ministro da Justiça, somado ao anúncio da retomada da pauta legislativa que visa ampliar ou recrudescer a legislação criminal, como a ameaça de votação do Projeto de Lei 1595/2019 que altera a Lei Antiterrorismo, preocupam as organizações de defesa dos direitos humanos no Brasil.

Muitos são os exemplos que mostram como essas novas legislações atingem defensoras e defensores de direitos humanos. Em 2014, 23 manifestantes foram denunciados e 21 presos sob acusação de associação criminosa por participação em protestos no Rio de Janeiro. Em 2016, oito secundaristas foram presos em Porto Alegre acusados de associação criminosa por participarem de protestos na sede da Secretaria da Fazenda por ocasião das ocupações de escolas deflagradas por estudantes em todo o país. Nos anos de 2016 e 2017, lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) foram presas cautelarmente nos estados do Paraná e de Goiás pela aplicação da Lei sobre Organizações Criminosas (Lei nº 12850/2013).

A luta pela revogação da Lei de Segurança Nacional (LSN) é uma pauta prioritária de organizações e movimentos sociais. A LSN é a memória em vigor da ditadura empresarial-militar e nunca passou de instrumento para a perseguição política de opositores do regime político-ditatorial.

Contudo, em 04 de maio deste ano, a Câmara dos Deputados Federais aprovou substitutivo ao Projeto de Lei 2462/1991 com uma reforma que, na opinião de diversas organizações e movimentos, está longe de representar os passos necessários para a defesa da democracia.

---

[96] https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/90987D60379A6C_pedido-advogados.pdf

O texto aprovado está mais próximo de uma reedição da Lei de Segurança Nacional, com a repetição de fórmulas antigas, comprovadamente equivocadas. Segundo as organizações:

> O começo dessa história já é em si problemático. Em plena pandemia, o projeto passou a ser tramitado aceleradamente. Sua discussão e aprovação durou menos de um mês. Cerca de 120 movimentos, instituições e organizações denunciaram os riscos de um processo acelerado que impede qualquer debate efetivamente cuidadoso e viola o devido processo legislativo. Se há consenso social a respeito da necessidade de se revogar a LSN, não há a respeito da necessidade de substituí-la por outra equivalente. O regime de urgência impediu que a sociedade pudesse debater como proteger o Estado Democrático de Direito sem reeditar a doutrina da segurança nacional e a lógica do inimigo interno. A proposta colocada para a negociação foi um texto que buscou, na própria LSN, tanto os tipos penais em si quanto a própria redação - a base foi o PL 6764/2002 de autoria do jurista Miguel Reale. Muitos tipos penais, mesmo que renomeados, foram mantidos. O texto reedita crimes da atual LSN como o crime de "Abolição violenta do Estado Democrático de Direito" (redação similar aos artigos 17 e 18 da LSN), de "Sabotagem" (similar aos artigos 15 e 19), "Espionagem" (reedita o artigo 13), e os "crimes contra a honra" e os chamados "crimes de opinião" (como os atuais artigos 22, 23 e 26). Avanços foram feitos no sentido de limitar a redação, mas os riscos seguem, tanto pelo seu vício de processo quanto pela adesão a uma lógica punitivista[97].

Além das informações sobre a prática de violência na repressão a protestos e das iniciativas destinadas a criminalizar o direito de manifestação, é importante registrar que tudo isso vem acontecendo no contexto em que o Governo Federal, através de medidas adotados desde 2019, têm buscado para extinguir, minorar ou inviabilizar espaços de participação e controle social nas áreas de formulação e fiscalização das políticas públicas.

Ademais, vive-se no Brasil um contexto de aumento da violência contra comunicadores, sendo muitas delas promovidas pelo próprio Presidente da República.

---

[97] **Movimentos sociais criticam projeto que substitui Lei de Segurança Nacional. Daniela Fichino (Justiça Global), Gisele Barbieri (Terra de Direitos) e Rafael Maul (Grupo Tortura Nunca Mais – RJ). Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/05/05/movimentos-sociais-criticam-projeto-que-substitui-lei-de-seguranca-nacional.htm?cmpid=copiaecola**

Veja ainda manifesto: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Manifesto-Aprovacao-LSN.pdf

Segundo denúncia apresentada em julho de 2020 perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU, "*as jornalistas foram atacadas pelo presidente ou seus ministros por, pelo menos, 54 vezes um número sem precedentes na história recente do país*". Alerta que "*os casos, que articulam declarações públicas, ataques virtuais e consequências concretas na vida e na saúde de mulheres comunicadoras, criam um ambiente ainda mais hostil para o exercício da atividade profissional das jornalistas, para a liberdade de imprensa e para a participação de mulheres no espaço público*".[98]

Trata-se de um momento de muitos retrocessos na proteção aos direitos, no qual a liberdade de expressão, reunião e circulação cumprem um papel fundamental para a defesa dos direitos e a garantia da democracia no país. A preservação do direito de lutar por direitos, sem ser criminalizado ou sofrer violência precisa ser assegurado no Brasil.

4.1.4 Aumento da criminalização da luta pela reforma agrária no Brasil

Além de não implementar políticas para prevenir e proteger as comunidades em risco, o Estado brasileiro tem atuado no sentido de fragilizar ainda mais esses coletivos, sobretudo por intermédio da criminalização.

No Paraná, mais especificamente, tem-se o caso da Operação Castra, deflagrada em conjunto pela Polícia Civil paranaense e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em que se observou a utilização de dispositivos da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), para criminalizar dezoito militantes do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). A Operação Castra também serviu de pretexto para a invasão da sede da Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF), disparando armas de fogo com armamento letal e proferindo ameaças de todas as ordens.[99]

Em que pese ter sido deflagrada em novembro de 2016, seus efeitos ainda se fazem sentir até o presente momento. Em 16 de agosto de 2018, desembargadores da 4ª Câmara

---

[98] Bolsonaro é denunciado na ONU por ataques contra mulheres jornalistas. 7 julho 2020. https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/07/bolsonaro-e-denunciado-na-onu-por-ataques-contra-mulheres-jornalistas.htm

[99] Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/comite-brasileiro-de-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-repudia-acao-da-policia-civil-contra-o-mst/>. Acesso em: 24 set. 2018.

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acolheram recurso interposto pelo Ministério Público do Paraná para restabelecer a prisão preventiva de sete integrantes do MST.

A deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vai de encontro à decisão de primeira instância da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu que, um ano antes, havia determinado que os militantes do MST deveriam responder ao processo em liberdade, ante à inexistência de motivos que justificassem a decretação da prisão preventiva[100]. Foi necessário recorrer ao Superior Tribunal de Justiça para ver restabelecida a liberdade provisória dos militantes do MST em 2018.

Recentemente, em 2 de setembro de 2020, o Ministro da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 493 que autorizou a Força Nacional Brasileira a atacar as áreas ocupadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, no sul do Estado da Bahia. Por meio dela, o Ministério da Agricultura terá apoio, até o dia 2 outubro, para ações de reintegração de posse contra assentamentos do MST na região.

Em Nota Pública, o Movimento informou e denunciou o que segue:

> O extremo sul da Bahia está localizado em um território com ricas e férteis terras alvos de especulação financeira, do capital internacional e das oligarquias locais.
>
> É uma região em que o MST concentra a sua maior força organizada. E, no último período, o processo de conquistas do Movimento foi intensificado nesse local, sobretudo, após um grande enfrentamento feito com as empresas de eucalipto nos anos 2000. Isso resultou na conquista de mais de 35 mil hectares de terra para a Reforma Agrária, desse total nem a metade foi de fato cedida ao MST.
>
> Após a última eleição presidencial, que elegeu uma figura que criminaliza publicamente os movimentos sociais populares, as famílias Sem Terra vêm sofrendo persistentes e crescentes ataques e retirada de direitos auferidas ao longo do tempo e esse processo foi completamente paralisado.
>
> Diante de todo esse cenário, o governo Bolsonaro elegeu essa região para poder diminuir a força política do MST, primeiro: não viabilizando os processos de desapropriação, segundo: tentando fragmentar o território e terceiro: tentando criminalizar o MST de todas as formas possíveis.
>
> A título de comparação, essa é a única região do país que recebe visitas constantes de agentes do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).
>
> Na região, os 28 assentamentos adotaram o debate da agroecologia para produzir alimentos de qualidade, dentro do sistema de agrofloresta. Mediante a isso está sendo construída a Escola Popular Egídio Brunetto para ajudar

[100] Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/tribunal-de-justica-volta-a-criminalizar-integrantes-do-mst/22886>. Acesso em: 24 set. 2018

> nesse processo de formação, isso vem sendo constantemente ameaçado nesse processo de perseguição.
>
> Em virtude das ameaças e investidas arbitrárias, o MST reafirma seu compromisso de seguir organizado e em luta para que as áreas de assentamento e acampamento permaneçam cada vez mais fortalecidas.
>
> Reiteramos que a presença da Força Nacional não foi autorizada pelo governo da Bahia e que a sua presença é uma afronta a classe trabalhadora.
>
> Em um momento como o que enfrentamos, é ultrajante que o governo faça uso da força para invadir nossos espaço produtivos, quando, na verdade, deveria se preocupar com a saúde do povo.[101]

Ao final da nota, o MST registra que "*Essa investida nada mais é, do que um desejo sombrio e infundado de acabar com a luta pela terra no país*".

Como tem reconhecido esta Comissão, a impunidade das violações de direitos humanos é especialmente importante nos casos dos trabalhadores sem-terra, já que é uma das principais causas de violência no campo do Brasil. As medidas descritas revelam uma mudança de padrão na ação do Estado brasileiro, da conivência para o fomento à impunidade, o que assume contornos mais graves e justifica o envio do caso à Corte Interamericana.

4.2 Fatos relacionados à impunidade

4.2.1 Da Justiça Militar

Nem mesmo a elaboração de uma nova Constituição da República, em 1988, foi capaz de romper com os institutos autoritários, findando por reconfigurar e naturalizá-los.[102] Não se alteraram as estruturas privilegiadas e isoladas do Judiciário e das Forças Armadas, seus poderes políticos não foram contestados e suas atribuições não foram revistas. Não se alterou a estrutura de funcionamento da Justiça Militar, estabelecida pelo Ato Institucional no 2.[103] Do ato, mantém-se, até os dias de hoje, a

[101] Disponível em: https://mst.org.br/2020/09/02/mst-repudia-uso-da-forca-nacional-contra-sem-terra-na-bahia/

[102] GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanche, 2018. pág. 76;

[103] SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA. Adriana Barreto. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. *Revista Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol. 29, nº 362 58, p. 361-380, maio-agosto 2016. p. 375;

ampla jurisdição sobre civis em tempo de paz e a forma de atuação e recrutamento dos membros do Superior Tribunal Militar, com elevado grau de interferência política, contra a garantia da independência judicial.[104]

O artigo 124 da CRFB de 1988 estabelece que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Assim, renovam-se dois desacertos quanto às balizas do foro militar: (i) possibilidade de julgamento de civis que cometem crimes militares e (ii) flutuação do que vem a ser "crime militar" e consequente competência da Justiça Militar para julgá-los, a depender da lei. Duas das leis que definem crimes militares são "legados diretos"[105] da Ditadura Militar, a saber: o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos publicados em 1969.

Assim, em nível infraconstitucional, o Código Penal Militar, modificado pela Lei no. 9.299/96 estabelece, em seu artigo 9º, inc. II, "c" que "militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil" comete crime militar, sendo, pois, julgado pela Justiça Militar.

A mesma lei produziu outra alteração no art. 82, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), retirando do alcance do art. 9º os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, em tempos de paz. Nesses casos, diz o art. 82, §2º, do CPPM, os autos do inquérito policial militar serão encaminhados à justiça comum. Perceba-se, no entanto, que há uma naturalidade quanto à condução das investigações pela mesma instituição integrada pelo investigado, pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à utilização das diligências investigatórias realizadas pela Polícia Militar.

Em suma, casos como o presente, nos quais a conduta dos policiais militares envolvidos encontra-se supostamente amparada por uma excludente de ilicitude[106], o julgamento do feito estaria sob a competência da Justiça Militar. Outrossim,

---

[104] ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia. Dados, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 763-797 2004.

[105] GOMES, Juliana Cesario Alvim; RÍO, Andrés del. A quem serve a expansão da Justiça Militar? In: *Le Monde Diplomatique Brasil*. 21 de maio de 2018. Disponível em https://diplomatique.org.br/a-quem-serve-a-expansaoda-justica-militar/.

[106] O Parecer do Promotor de Justiça lotado junto à Auditoria Militar vale-se, para justificar a inocorrência de crime militar, das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 42, incisos I a III, do Código Penal Militar, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal (Anexo 13 do EPAP - Íntegra do Processo de Inquérito Policial Militar)

ainda que a conclusão do inquérito indicasse a prática dolosa, forçando a remessa dos autos para a justiça comum, os atos de investigação praticados por policiais militares no âmbito do inquérito policial militar estariam convalidados.

Foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, para que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse acerca da atribuição para investigação de crimes cometidos por policiais militares.[107] Porém, ainda não houve julgamento definitivo.

Especificamente em relação ao Brasil, na Sentença do Caso Gomes Lund e outros versus Brasil, a Corte Interamericana estabeleceu que "*o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar*"[108].

Na Sentença do Caso Herzog e outros versus Brasil, a Corte IDH recordou sua "*jurisprudência constante relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer fatos que constituem violações de direitos humanos, no sentido de que, num Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar terá um alcance restritivo e excepcional e será destinada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças armadas*". Nesse sentido, salientou que "*através do foro militar só devem ser julgados militares da ativa pela prática de crimes ou faltas que, por sua própria natureza, atentem contra bens jurídicos próprios da ordem castrense*" e que "*o fato de que os sujeitos envolvidos pertençam às forças armadas ou que os acontecimentos tenham ocorrido dentro de um estabelecimento militar não significa per se que a justiça castrense deva intervir*". Isso porque, "*considerando a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e punir os autores de violações de direitos humanos, devendo a ação contra os responsáveis competir sempre à justiça ordinária ou comum"*[109].

Além de não adotar medidas no caso concreto, e de não adotar medidas gerais para prevenção de repetição da situação violadora de direitos semelhante à que deu origem a este

---

[107] Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5804, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), em novembro de 2017. Mais informações em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361475&ori=1>.

[108] Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, Serie C, No. 219, par. 257.

[109] Corte IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018, Serie C, No. 353, par. 247

caso, **o Estado brasileiro, por meio da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 (ANEXO 2)**, ampliou a competência da jurisdição militar no Brasil.

Com a nova lei passam a ser analisados pela jurisdição militar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis quando praticados no contexto:

> a) do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
>
> b) ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante;
>
> c) e atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal, bem como no contexto de ações que envolvam aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, do Código Eleitoral, Código de Processo Penal Militar e que digam respeito às normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Em síntese, essa lei alterou o conceito de crime militar, expandindo os tipos legais de competência da Justiça Militar e passando a abranger "*o homicídio doloso (com intenção de matar) de militares das Forças Armadas contra civis*". Com a alteração, "*a Polícia Civil não tem mais atribuição para dirigir investigações que envolvam soldados que matam no exercício das suas funções ou em determinadas situações, como no policiamento para garantia da ordem pública*". Assim, "*as investigações e julgamento dos crimes – antes submetidos a um júri – ficaram desde então na esfera militar*"[110].

Observa-se que a referida alteração normativa se deu em 13 de outubro de 2017, no contexto de crescente ação de militares das Forças Armadas em ações contra civis, em especial no Estado do Rio de Janeiro. Há diversas denúncias[111] de graves violências cometidas por

---

[110] "A situação de defensoras e defensores de direitos humanos no contexto urbano", de Sandra Carvalho, Aline de Marchi Pereira de Souza e Lena Azevedo, p. 56. In: Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017 / Organização de Antônio Francisco Neto [et. al], - Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018.

[111] Sobre o tema observar: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/09/na-onu-representantes-de-direitos-humanos-questionam-intervencao-no-rio e https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/09/na-onu-representantes-de-direitos-humanos-questionam-intervencao-no-rio/

membros das Forças Armadas durante a intervenção federal militar no Estado do Rio de Janeiro, e a ampliação da jurisdição militar poderá levar a um aumento da impunidade, que já é grande no contexto de ação militar contra civis no Brasil.

Tão logo foi promulgada referida Lei, o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos emitiram Comunicado de Imprensa, expressando sua preocupação com a ampliação da competência da Jurisdição militar. Veja-se:

> O Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) expressam profunda preocupação com a recente aprovação pelo Congresso brasileiro de um projeto de lei (PL 44/2016) que altera o Código Penal Militar para que homicídios dolosos de civis cometidos por agentes das Forças Armadas sejam julgados por tribunais militares.
>
> O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança.
>
> Os dois órgãos recordam que o Estado brasileiro ratificou vários instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
>
> "A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar", expressou o Representante para América do Sul do ACNUDH, Amerigo Incalcaterra. "A ampliação da jurisdição dos tribunais militares representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos", indicou.
>
> O Sistema Interamericano de Direitos Humanos já enfatizou de forma consistente que a jurisdição militar não é competente para investigar e, sendo o caso, processar e punir os autores de supostas violações de direitos humanos. Para os países que ainda a mantêm, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, relacionada a bens jurídicos específicos de ordem militar, e nunca deve ter um papel na investigação de supostas violações de direitos humanos.
>
> O ACNUDH e a CIDH saudaram reformas adotadas por vários países da região para restringir significativamente o alcance da jurisdição militar. As alterações ao Código Penal Militar do Brasil que ampliariam a jurisdição dos tribunais militares representam um franco retrocesso, contrário à Convenção Americana e aos padrões interamericanos e universais de direitos humanos.
>
> "Este projeto de lei é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos", afirmou o Presidente

> da Comissão Interamericana, Francisco Eguiguren. “Em particular, contraria os princípios da independência e imparcialidade judiciais e do juiz natural, fundamentais para a garantia de todos os direitos humanos nos âmbitos doméstico e internacional”, complementou o Comissário Eguiguren.
>
> Por sua vez, o Relator da CIDH para o Brasil, Comissário James Cavallaro, ressaltou que "não é razoável o retrocesso de uma conquista tão importante do processo de redemocratização do Brasil na década de 80. A indesejável atuação das Forças Armadas na segurança pública atualmente existente no Brasil é o principal motivo para não se ter um foro diferenciado. A proteção e a garantia dos direitos individuais no Estado de Direito contra possíveis abusos de poder baseiam-se precisamente na ideia de que todos respondem igualmente perante a lei, sem foros diferenciados".
>
> O ACNUDH também recorda e destaca que o Relator Especial da ONU contra a tortura recomendou ao Brasil, no ano de 2016, que assegurasse que as denúncias e violações cometidas por agentes militares contra civis sejam processadas por tribunais civis.
>
> Por último, o ACNUDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltam que se dirigiram ao Estado brasileiro com preocupações sobre o referido projeto de lei previamente à sua aprovação. Em setembro deste ano, o Escritório Regional do ACNUDH enviou uma comunicação para o Senado Federal do Brasil expressando sua apreensão sobre o referido projeto de lei, à luz das normas internacionais de direitos humanos. A Comissão Interamericana, por sua vez, também solicitou informação ao Estado do Brasil mediante carta enviada em 20 de setembro de 2017, sobre a natureza do referido projeto de lei, seu conteúdo e sua conformidade com as obrigações compreendidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
>
> De acordo com informação disponível, o projeto de lei aprovado segue para sanção ou veto presidencial nos próximos dias. Assim, o ACNUDH e a CIDH instam a que se vete integralmente o projeto de lei por ser incompatível com as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.[112]

Referida alteração normativa **aprofunda o cenário de impunidade em ações do Estado contra integrantes de movimentos sociais, como no caso do assassinato de Antônio Tavares Pereira.** Assim, para além de não adotar medidas para evitar que a jurisdição militar julgue crimes que envolvam violações de direitos humanos, a competência da jurisdição militar foi alargada, em flagrante contrariedade às obrigações estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa ampliação da competência da jurisdição militar, tem sido questionada no âmbito interno, ainda sem nenhuma resposta institucional. Destaca-se, nesse sentido, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5901 perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade, onde se contesta a constitucionalidade e a

[112] Comunicado de Imprensa. ONU Direitos Humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil. **13 de outubro de 2017.**
http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp

convencionalidade da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.[113]. A Ação aguarda julgamento pela Suprema Corte.

No Paraná, a utilização da justiça militar para o julgamento de homicídios cometidos contra civis é especialmente problemático. Estudo recente do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Paraná (DPPR) (ANEXO 17 do EPAP - Estudo recente do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Paraná (DPPR)[114]**detalhou ações das polícias Civil e Militar envolvendo mortes de civis durante o ano de 2018**. No período, foram registrados cerca de 330 casos em todo estado e o levantamento acompanhou 260 deles (pouco mais de 78%).

De acordo com o levantamento, **38% das vítimas sequer respondiam a ações penais na justiça, enquanto outras 15% respondiam a ação, mas ainda não estavam condenadas**. "Fundamental ressaltar que se não está a sugerir que a existência de condenações ou antecedentes criminais, por si só, justificariam a ação letal da polícia. Considerando, porém, a narrativa corrente no sentido de naturalizar a grande quantidade de mortes por violência policial no Brasil, é bastante relevante o registro de que **53% dos indivíduos mortos não tinham condenação criminal**", descreve o documento.

Entre as **investigações abertas para averiguar as ações, mais da metade (58%) já foram arquivadas**; 101 investigações (39%) ainda estão em andamento; existem quatro casos em que sequer foi aberta investigação e, em apenas três dos 260 casos analisados (pouco mais de 1%), foi oferecida denúncia contra policiais. O arquivamento da investigação sem denúncia aos policiais envolvidos ocorre quando é constatada ação em legítima defesa.

Boa parte das investigações em casos do tipo são iniciadas por meio de um Inquérito Policial Militar (IPM). Ou seja, é a própria PM que apura os casos que envolvem mortes de civis em ações da corporação. O estudo da Defensoria apontou que, **dos 260 casos analisados, em 184 (71%) a investigação partiu de um IPM.** As outras opções

---

[113] Integra da Petição Inicial da ADI 5901. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950

[114] Nota Técnica n 01/2021 - NUPEP/Defensoria Pública do Estado do Paraná.

de investigação são por meio de inquérito da Polícia Civil, ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público.

Na teoria, investigações da PM servem para apurar questões ligadas a crimes exclusivamente militares, e que serão julgados pela Justiça Militar.

"*Quando é um crime doloso (com intenção de matar), independente de ser cometido por policial ou não, a competência para julgar é sempre do Tribunal do Júri (justiça comum). A Vara Militar, ao receber o inquérito, se for constatado homicídio culposo (sem intenção de matar) pode julgar o mérito, agora, se houve dolo a competência deve ser declinada para a Justiça Comum*"[115], pontua Battisti.

Em relação aos casos de 2018 estudados pela Defensoria, **em ao menos 46 (16%), a própria Vara Militar** se reconheceu competente para analisar o mérito do caso a partir do IPM e **arquivou os autos pelo reconhecimento de ação em legítima defesa.**

4.2.2 Das novas ferramentas de fomento à impunidade adotadas pelo Estado brasileiro - Alterações legislativas em trâmite: "Pacote Anticrime" e "autorização para matar"

Como se não bastasse a ampliação da jurisdição criminal militar, o Estado brasileiro tem agido para tentar evitar a responsabilização judicial de Policiais Militares que cometam crimes. É o caso do chamado Pacote Anticrime, apresentado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, amplamente anunciado na imprensa nacional como o Projeto do Governo Bolsonaro para isentar militar de punição em operações[116].

O projeto de lei originário previa a modificação do art. 23 do Código Penal sobre exclusão de ilicitude. Pela proposta apresentada ao Congresso, o juiz poderia, em relação a agentes policiais, reduzir a pena até a metade, ou mesmo deixar de aplicá-la, se

[115] PLURAL. Reportagem "Mais da metade das investigações de mortes de civis por policiais são arquivados no Paraná". Disponível:https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/mais-da-metade-das-investigacoes-de-mortes-de-civis-por-policiais-sao-arquivadas-no-pr/

[116] https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/21/bolsonaro-anuncia-envio-ao-congresso-de-projeto-que-preve-isencao-de-punicao-para-militares-e-policiais-em-operacoes-de-glo.ghtml. https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-envia-ao-congresso-projeto-que-isenta-militar-de-punicao-em-operacoes-1-24092256 e outros.

o "*excesso doloso ou culposo*" decorrer de "*escusável medo, surpresa ou violenta emoção*".

Sob a égide da alteração proposta, em uma situação análoga à do assassinato de Antônio Tavares Pereira, o policial militar que atentasse contra a vida de militante social poderia alegar que agiu por violenta emoção, na repressão a protesto social, e poderia ser isento de pena. Isso significaria a "legalização" da ilegalidade. Interpretação similar poderia ser aplicada a outras inúmeras situações de violação a direitos humanos.

Outra situação, constante do mesmo projeto de lei elaborado pelo então Ministro da Justiça, que poderá ter impactos em casos de responsabilização judicial de agente de segurança pública que atente contra a vida defensores de direitos humanos, está na proposta de alteração do art. 25 do Código Penal, que trata da legítima defesa. O projeto de lei originário previa uma ampliação das hipóteses em que um crime cometido por um policial pode ser considerado legítima defesa.

Pela proposta de lei, seriam consideradas legítima defesa as situações em que:

> a) o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem
>
> b) o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Observa-se que, pelo texto proposto, seria possível isentar de responsabilidade o agente policial que atuar de forma violenta, por exemplo, em casos de repressão a protestos sociais. Afinal, não há definição do que seria conflito armado, nem mesmo há definição legal do que se entende por <u>iminente</u> conflito armado.

Considerando a realidade brasileira, a excessiva abertura interpretativa do texto poderia permitir que se considere "legítima defesa" ação em que agente de segurança mata ou lesiona integrante de movimento social que ostenta ferramenta de trabalho, como enxadas, em um protesto. Ou mesmo situações em que povos indígenas

realizam manifestações pacíficas ostentando elementos da cultura, como arco e flecha e bordunas.

A ausência de definição do que seria "*risco iminente de conflito armado*" permitiria interpretações, em casos concretos, atentatórias à obrigação de responsabilizar agentes policiais que praticam crimes em contexto de violação de direitos humanos.

Esse projete de lei foi alvo de intensa crítica por parte da sociedade civil organizada, sobretudo por diferentes organizações do Movimento Negro, tendo sido, inclusive, objeto de uma Audiência Temática realizada pela Comissão Interamericana durante o 172º Período Extraordinários de Sessões, ocorrido na Jamaica, em maio de 2019.

Naquela oportunidade, foram apresentadas denúncias relativas ao Pacote Anticrime e, também, episódios de violência policial, como as absurdas incursões policiais no Rio de Janeiro com uso de helicópteros e as ações dos *snipers* promovidas pelo governador daquele Estado; a violência letal do Estado contra a juventude negra; o encarceramento em massa; e, também, a violência nos territórios quilombolas.[117] Segundo as organizações, as alterações legislativas propostas constituiriam verdadeira licença para matar ou autorização para o "abate".

O projeto foi aprovado com algumas alterações e resultou na Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual entrou em vigor em janeiro de 2020. A "*excludente de ilicitude*" foi retirada do texto final, mas foram mantidas alterações sobre a caracterização da legítima defesa, por exemplo. Algumas alterações mais protetivas, como a criação do juiz de garantias, foram suspensas por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar que referida alteração legislativa foi feita no ordenamento jurídico de um país marcado pela violência policial. Não há um único relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil feito nas últimas décadas em que não se aponte a violência policial como um problema grave de violação a direitos humanos no país.

---

[117] Mais informações em: https://www.geledes.org.br/que-a-sociedade-exerca-o-seu-poder-para-se-opor-ao-pacote-anticrime-de-moro/

Com efeito nas Observações Preliminares à visita in loco ao Brasil, a Comissão expressou sua preocupação com "*os altos índices de impunidade no país e com a falta de acesso à justiça para familiares e vítimas de violações de direitos humanos*". Registrou que:

> Em relação à investigação de homicídios, a Comissão observa que, segundo fontes oficiais, apenas oito em cada cem homicídios são resolvidos, o que implica uma taxa de impunidade de 92% dos casos. A Comissão adverte que essas taxas de impunidade são particularmente graves em um país com uma taxa de criminalidade violenta tão alta quanto o Brasil. De acordo com informações recebidas durante a visita ao país, o principal obstáculo para a superação dessa impunidade está na fase investigativa dos crimes, devido a um processo penal ineficiente e anacrônico, à falta de infraestrutura, pessoal e recursos materiais da polícia civil adequados, bem como supostas situações de corrupção dentro da referida instituição.
>
> Em relação aos atos de violência policial, a Comissão observa que, por um lado, a distribuição de terras extremamente desigual gerou conflitos por terra e violações de direitos humanos contra os afrodescendentes e quilombolas, povos indígenas, camponeses, trabalhadores rurais e defensores dos direitos humanos que são frequentemente despejados e violentamente deslocados das suas terras, através de assédio, ameaças e assassinatos, que permanecem na maior parte na impunidade. Tanto no campo como nas cidades, a impunidade em que esses crimes permanecem se deve, segundo o Ministério Público, à dificuldade oriunda do fato de que as investigações a respeito de crimes supostamente cometidos por policiais serem de responsabilidade da própria polícia.

O Estado brasileiro tem mudado o nome de prática antiga para assegurar a impunidade de violações cometidas por agentes de segurança pública: os "*autos de resistência*" atualmente denominados "*homicídios provenientes de oposição à intervenção policial*". E agora passíveis de serem abarcados pelo instituto da "*legitima defesa*".

A manutenção, ou melhor, a ampliação da jurisdição militar no Brasil, associado a mudanças legislativas que dificultam ou isentam de responsabilidade agentes estatais caracteriza um cenário extremamente grave: não se trata de tolerância institucional, mas de evidente fomento à impunidade.

O aumento do número de violações em contexto de operações policiais ilustra bem essa realidade.

Destaque-se, nesse sentido, recente caso ocorrido no Estado do Paraná que resultou no assassinato de dois integrantes do MST por policiais militares, e que pode redundar em ausência de responsabilização.

Em 07 de abril de 2016 integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná entraram, pelos fundos e sem qualquer negociação, no acampamento Dom Thomás Balduino, localizado no município de Quedas do Iguaçu, interior do Paraná. No referido acampamento vivem creca de 600 famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Em uma estrada rural os Policiais Militares se depararam com integrantes do MST que trafegavam pela mesma estrada em sentido contrário, e dispararam mais de 150 vezes contra os integrantes do movimento, o que resultou no assassinato de Leonir Orback e Vilmar Bordim.

Observa-se que, para a apuração desse fato foi instaurado inquérito policial militar de n° 251/2016 e inquérito policial no âmbito da Polícia Civil e da Polícia Federal, em situação muito semelhante à do assassinato de Antônio Tavares Pereira.

De forma similar ao ocorrido no presente caso, os policiais foram absolvidos na Justiça Militar, pois no inquérito policial militar chegou-se à conclusão de que os assassinatos teriam sido cometidos em legítima defesa.

Por sua vez, no âmbito da justiça criminal comum, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu o arquivamento do Inquérito Policial que apurava o assassinato de Leonir Orback e Vilmar Bordim, e denunciou criminalmente integrantes do MST.

Contudo, a promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público do estado do Paraná não foi acatada pelo Poder Judiciário, haja vista a flagrante ausência de elementos de prova que justificassem enquadrar o disparo de 150 tiros contra integrantes do MST como exercício da legítima defesa. Aguarda-se que o Ministério Público ofereça denúncia crime contra os policiais militares que assassinaram Leonir Orback e Vilmar Bordim.

Ainda que seja oferecida denúncia criminal, considerando o histórico de impunidade em relação a esse tipo de crime no Estado, não seria estranho que o desfecho

do caso seja idêntico ao do assassinato de Antônio Tavares Pereira. Isso porque o arquivamento do inquérito policial militar pode servir de justificativa para também arquivar eventual ação penal na justiça criminal comum.

Tendo em vista que o cenário de violação de direitos humanos no caso Antônio Tavares Pereira não se modificou substancialmente desde o envio da petição inicial do caso, e que o cenário geral de ampliação da jurisdição militar, bem como de proposta de alteração do código penal podem viabilizar ausência de responsabilização de agentes estatais violadores de direitos humanos, o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro no caso é extremamente relevante.

A submissão do caso à Corte Interamericana, por sua vez, permitirá uma análise detida de institutos como a jurisdição militar, excludentes de ilicitude e "legítima defesa", podendo, assim, contribuir para o completo abandono da jurisdição militar pelo Estado brasileiro e para frear as recentes iniciativas estatais de fomento à violência e à impunidade.

4.3 Aumento dos índices de violência no campo no Brasil

Na parte do Relatório dedicada aos "*aspectos contextuais*", a Comissão Interamericana resgata o conteúdo do seu Relatório de 1997 sobre o Brasil, quando já salientava que "*muitos agricultores e suas famílias sofrem com um acesso precário à terra, com problemas de saúde, trabalho e educação e com confrontos com proprietários e agentes estatais*".

Ademais, faz referência às considerações de contexto registradas no Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), de 19 de março de 2009, referente ao Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil). Naquela ocasião, a Comissão já chamava atenção para os seguintes aspectos: "*a violência relacionada a demandas por terra e reforma agrária no Brasil é sistemática e generalizada; em diferentes estados, há profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais; esses atores são, por vezes, mandantes de assassinatos e financiadores de desocupações forçadas; não é incomum a constituição de grupos de pistoleiros para atacar e coagir trabalhadores rurais; a violência é particularmente intensa contra os líderes dos movimentos e os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores e serve para causar temor generalizado e, assim, desanimar os demais defensores de direitos humanos e atemorizar e silenciar as denúncias e reivindicações; a estreita relação entre os mandantes dos*

crimes e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural no Brasil".

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão, ainda em alusão às considerações de contexto feitas no caso Sebastião Camargo, cita dados da Comissão Pastoral da Terra sobre a violência no campo no Brasil. São eles: "*Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no período de 1988 a 2000, 1.517 pessoas ligadas à luta pela reforma agrária foram assassinadas. Nos 20 anos de ditadura militar (1964-1984) foram assassinados 42 trabalhadores rurais por ano. Entre 1985 e 1989 essa cifra triplicou e chegou a 117 assassinatos por ano. De 1990 a 1993, morreram 52 pessoas por ano. Entre 1994 e 1997 o número de mortes anuais chegou a 43. Em 1998, [...] 47 pessoas foram assassinadas em conflitos relacionados com a terra no país, oito dos quais no Estado do Paraná*".

Dados mais recentes, revelam um severo agravamento dessa realidade que já havia sido digno de registro nas Observações Preliminares à visita in loco da CIDH ao Brasil, realizada em novembro de 2018. Veja-se:

> Nesse sentido, a Comissão observa que a distribuição de terras extremamente desigual levou a conflitos pela terra e violações dos direitos humanos contra pessoas afrodescendentes, quilombolas, povos indígenas, camponeses e trabalhadores rurais, bem como defensores do meio ambiente. Frequentemente, esses grupos são frequentemente despejados e violentamente deslocados de suas terras. Um dos principais problemas associados aos conflitos por terra e deslocamentos forçados tem a ver com assédio, ameaças e assassinatos contra essas pessoas. A CIDH observa com preocupação que a impunidade em relação a esses atos de violência rural contribui para sua perpetuação e aumento.
>
> [...]
>
> De acordo com os registros da Comissão Pastoral da Terra (CPT), durante o ano de 2017, foram contabilizados 21 trabalhadores rurais sem-terra; 11 membros das comunidades quilombolas; e 6 indígenas vítimas de violência por conflitos relacionados com a terra. Da mesma forma, a CPT apontou que apenas 8% desses assassinatos foram investigados. A esse respeito, **a Comissão manifesta sua profunda preocupação com o aumento da violência no campo** e o sério problema enfrentado por dezenas de milhares de famílias rurais que, ano após ano, são expulsas das terras que ocupam. Diante dessa situação, a CIDH instou o Estado a tomar, de forma imediata e urgentemente, todas as medidas necessárias para garantir o direito à vida, à integridade e à segurança dos defensores do direito à terra e ao meio ambiente no Brasil, com especial ênfase política e orçamentária para a implementação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.
>
> A esse respeito, a CIDH recebeu vasta informação sobre a forma violenta utilizada nos despejos forçados em virtude das ações de agentes do Estado e de grupos relacionados a grandes proprietários de terra. Nesse respeito, a Comissão recebeu o testemunho de um dos sobreviventes do massacre ocorrido na fazenda Santa Maria em Pau D'Arco, que reconheceu a atuação de policiais no extermínio das pessoas ali instaladas. Assim, **a CIDH insta as autoridades a continuar investigando esses e outros atos de violência contra camponeses sem terra, assentados, indígenas e quilombolas, com a devida diligência, a fim de identificar e punir os responsáveis e, assim, combater a impunidade e evitar a repetição de eventos similares. Da mesma forma, a Comissão insta o Estado brasileiro a abordar as causas estruturais relacionadas aos conflitos relacionados à luta pela reforma agrária.**

Essa realidade foi confirmada pela Comissão Interamericana por ocasião da última visita in loco realizada em 2019 e cujo Relatório[118] foi publicado em 2021. Colaciona-se, a seguir, trecho com informações relevantes e atuais sobre: (i) a discriminação estrutural a que estão submetidos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, (ii) concentração do direito à terra, (iii) conflitos no campo; (iv) massacres ocorridos nos últimos anos; (v) violência policial e decorrente de atuação de milícias como traço característico das ações de despejo, dentre outros. Veja-se:

> 102. A situação de conflito de terras no Brasil tem estreita vinculação com a história de discriminação estrutural econômica, somada aos processos de desigualdade social que marca a sociedade brasileira. Segundo os arquivos do Estado brasileiro, o processo de distribuição de terras, desde o tempo em que o país era uma colônia portuguesa até meados de 1945, não sofreu grandes alterações, mantendo a concentração da propriedade e posse sob alguns poucos indivíduos ou famílias. Apesar da chegada de imigrantes no período de 1889 a 1930, que tiveram acesso a um maior número de propriedades, a estrutura se manteve praticamente inalterada.
>
> 103. Ainda segundo informação oficial, somente em 1964, com as discussões travadas nos anos anteriores, que se avançou nos processos de democratização da terra por meio da assinatura de um decreto presidencial que previu a desapropriação de terras públicas destinadas à reforma agrária no país. Apesar desse primeiro grande impulso e da elaboração do Estatuto da Terra (1964), nos anos dos governos militares (1964 a 1984), o plano de reforma agrária foi eclipsado pela modernização do latifúndio, estratégia que fez com que se incorporassem as propriedades menores para a construção de grandes espaços de cultivo, como o de soja, para a exportação.
>
> Somente a partir da redemocratização é que se iniciou um processo de redistribuição de terras para fins de reforma agrária com fundamento na função social da propriedade, estabelecida no art. 186 da Constituição Brasileira de 1988138. Sobre isso, a Comissão 135 Arquivos da CIDH, Nota de Resposta do Estado brasileiro ao Projeto de Relatório sobre os Direitos Humanos no Brasil, recebida em 22 de dezembro de 2020. p. 23. 136 INCRA, Reforma Agraria Compromisso de todos, 1997. 137 INCRA, Reforma Agraria Compromisso de todos, 1997. 138 Ministério Público Federal, A Reforma Agraria e o Sistema de Justiça, 2019. Situação dos Direitos Humanos no Brasil Organização dos Estados Americanos | OEA 46 destaca que, apesar dos grandes esforços realizados pelo Estado na democratização da terra e na diminuição das desigualdades realizados até o ano de 2019, os processos de distribuição das terras foi suspenso por um memorando emitido dia 3 de janeiro de 2019, que terá impacto direto em 250 processos em curso no momento.

[118] CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 2021. Dispoível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf

104. O processo de concentração de terra e busca ao acesso e democratização de bens rurais próprios de produção de subsistência gerou um grande processo de conflitos rurais entre pessoas latifundiárias e pessoas camponesas e trabalhadoras rurais. Sobre isso, desde 2017, a CIDH tem dedicado grande atenção à violência rural no Brasil e vem expressando sua preocupação com o deslocamento forçado das comunidades rurais140; o assassinato de pessoas defensoras dos direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente, à terra e aos trabalhadores rurais massacres de famílias no âmbito de processos de reforma agrária, bem como a impunidade que caracteriza estes ocorridos.

105. A esse respeito, a Comissão Interamericana tomou conhecimento de que, em 2019, foram registrados cerca de 1.254 conflitos pela terra no país. Esses envolveram 578.968 pessoas e resultaram em 28 mortes por conta de 53.313.244 hectares. Esse número representou um aumento de 47% em um intervalo de 9 anos. Além disso, segundo a sociedade civil, a cifra foi registrada ao mesmo tempo em que houve uma mudança na estratégia de exigir reforma agrária, como pode ser observado pela diferença entre as 238 ocupações relatadas no ano de 2012, para as 43 em 2019. Sobre o tema, a CIDH ressalta a notícia de que esse fenômeno estaria conectado com a crise dos movimentos sociais, a despolitização, a interferência de setores religiosos conservadores e o desmonte de políticas públicas destinadas aos acampamentos, como saúde e educação.

106. Durante sua visita, a Comissão observou a situação do acampamento Hugo Chávez, localizado na Fazenda Santa Tereza, no município de Marabá, sudoeste do Pará. Segundo os testemunhos coletados na ocasião, além da situação precária em que os as 450 famílias ocupantes viviam, incluindo a necessidade de prover educação às crianças por eles mesmos, foi possível observar resquícios da violenta tentativa de desocupação realizada pelas forças de segurança pública e por seguranças particulares conhecidos como "jagunços". Segundo o relatado, durante o episódio, foram disparados tiros e atearam fogo a moradias, comumente conhecidas como "barracos". 139 Repórter Brasil, Governo Bolsonaro suspende reforma agrária por tempo indeterminado, 08 de janeiro de 2019. 140 CIDH, Comunicado de Imprensa No. 57/17, CIDH expressa preocupação com o incremento da violência no campo no Brasil, 2 de maio de 2017. 141 CIDH, Comunicado de Imprensa No. 168/18, CIDH condena os assassinatos de defensores de direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente, terra e trabalhadores rurais no Brasil, 27 de julho de 2018. 142 CIDH, Comunicado de imprensa Nº. 9/19, CIDH manifesta preocupação com atos de violência contra trabalhadores rurais no Brasil, 18 de janeiro de 2019. Comissão Pastoral da Terra (CPT), Relatório Anual: Conflitos no Campo Brasil 2019, 2020. Comissão Pastoral da Terra (CPT), Relatório Anual: Conflitos no Campo Brasil 2019, 2020. Comissão Interamericana de Direitos Humanos | CIDH Capítulo 2: A Discriminação Histórica e a Discriminação Socioeconômica como Causas da Desigualdade Estrutural

107. A Comissão ainda destaca que esse modus operandi de violência na desocupação não é um fator isolado, ocorrendo em espaços de conflitos fundiários, com características de política pública. Como

> exemplo dessa situação, durante a visita, a Comissão recebeu informação sobre o massacre do Pau D'Arco, no estado do Pará, no ano de 2017, em que 10 trabalhadoras e trabalhadores rurais foram assassinados por forças de segurança pública e seguranças privados na desocupação da Fazenda Santa Lúcia. Segundo informação da sociedade civil, esse massacre ficou marcado como o segundo maior massacre rural em 20 anos. A CIDH destaca o fato de que 17 policiais estiveram envolvidos e que até hoje não houve avanço significativo no julgamento e condenação dos acusados.
>
> 108. Merece atenção o fato de que o local do massacre do Pau D'Arco é o mesmo no qual, em 1996, ocorreu o massacre de Eldorado dos Carajás, que deixou 21 trabalhadores rurais mortos. Segundo informações sobre ocorrido, relata-se que 1.500 pessoas sem-terra estavam acampadas na região e protestavam em uma rodovia do estado quando, com o aval do Secretário de Segurança Pública do estado, as forças de segurança reprimiram a marcha com o uso de violência e executaram manifestantes. Sobre isso, segundo a informação de público conhecimento, até o presente momento, nenhum dos envolvidos foi condenado.
>
> 109. Ademais, a Comissão recebeu com preocupação a informação de que o Estado estaria promovendo a legalização de milícias e, de certa forma, armando-as em territórios rurais, além de estar facilitando a aplicação da excludente de ilicitude das forças militares na atuação voltada à reintegração de posse.
>
> 110. A Comissão Interamericana toma nota da informação brindada pelo Estado brasileiro que dá conta do Programa Nacional de Crédito Fundiário, que, desde 2003, permite que agricultores rurais adquiram sua terra. De igual maneira, destaca-se o Programa de Fomento às Atividades Rurais, criado pela Lei Nº. 12.512/2011, como uma estratégia para o enfrentamento à pobreza e ao combate à fome, por meio daquelas pessoas que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

A violência no campo contra trabalhadores rurais, camponeses, posseiros, indígenas, quilombolas defensoras e defensores de direitos humanos tem sido uma constante no nosso país. Analisando somente as mortes no campo nos últimos anos, pois ainda há dificuldade em fazer esses levantamentos na cidade, demonstra-se que a realidade de violência se agrava.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que historicamente levanta esses dados, **a situação tem piorado desde 2013** quando foram registrados 34 assassinatos, e em 2017 esses números chegaram a 70, o que representa um aumento de 75% nas execuções.

Em 2018 houve uma diminuição no número de assassinatos, foram 28, **mas um aumento no número de conflitos** que chegou a 1489 e o número de pessoas envolvidas em caso de violências chegou a 960.630, aumentando 35,6% em relação ao ano de 2017.

Segundo dados referentes ao ano de 2019 e extraídos da 34º edição da publicação anual elaborada pela Comissão Pastoral da Terra, **o número de conflitos no campo no primeiro ano de gestão de Jair Bolsonaro é o maior dos últimos 10 anos**, com um total de 1.833 ocorrências registradas em 2019. Em 2018 foram registradas 1.489 ocorrências de conflitos no campo. Verifica-se um aumento de 14% no número de assassinatos no campo em 2019 (32) em relação a 2018 (28). As tentativas de assassinato, por sua vez, passaram de 28 para 30, aumento de 22%, e as ameaças de morte, de 165 para 201[119].[120]

Em relação aos indígenas, o relatório aponta que 2019 também registrou o maior número de casos dos últimos 10 anos. Dos 9 indígenas assassinados em conflitos no campo no ano passado, 7 eram lideranças.

Em 2020, a Comissão Pastoral da Terra "*documentou e sistematizou 1.576 ocorrências de conflitos por terra em 2020, o maior número desde 1985, quando o relatório começou a ser publicado, 25% superior a 2019 e 57,6% a 2018"*[121].

São crescentes, também, os índices de violência contra comunidades quilombolas. Segundo pesquisa realizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e pela Terra de Direitos, em parceria com o Coletivo de Assessoria Jurídica Joãozinho de Mangal e a Associação de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR),o número de assassinatos de quilombolas aumentou de 4 para 18 entre 2016 e 2017 no Brasil, o que representa um aumento de 350% nesse período[122].

Entidades que prestam assessoria jurídica a trabalhadores rurais, indígenas e quilombolas identificam uma relação direta entre o aumento da violência e o enfraquecimento das políticas de demarcação, titulação e regularização fundiária. Além disso, identifica-se uma relação direta entre os índices de violência, o acirramento dos conflitos no campo e o discurso do presidente Jair Bolsonaro. Vale ressaltar que o Presidente da República já fez diversas declarações criminalizantes e ofensivas em relação a todos aqueles que lutam pela terra.

---

[119] Os dados são do Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, da CPT.

[120] Comissão Pastoral da Terra. Relatório Conflitos no Campo, 2019. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14195&catid=0&m=0

[121] Comissão Pastoral da Terra. Relatório Conflitos no Campo, 2020. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/publicacao/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020

[122] Informações extraídas da pesquisa "Racismo e Violência contra quilombos no Brasil. Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ e Terra de Direitos. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_WEB.pdf

O discurso do presidente Bolsonaro contribui, ainda de outra forma, para o aumento das ocorrências de conflitos, e especialmente conflitos de terra e o número de famílias envolvidas. Ao enfraquecer as estruturas voltadas à regularização fundiária e as políticas de proteção daqueles que defendem direitos, finda o Estado por invisibilizar a violência, sendo conivente com o avanço da violência, por parte de poderes privados.

No Estado do Paraná, é muito conhecida a ação de milícias, especialmente no contexto do conflito no campo. A ação desses grupos privados já foi objeto de análise desta Comissão e, também, da Corte Interamericana, referidos a seguir.

Vale destacar que a Ouvidoria Agrária Nacional (OAN) foi criada há vinte anos, após o Massacre de Eldorado dos Carajás, que tirou a vida de 19 trabalhadores sem-terra, no ano de 1996, durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Após passar por paulatino desinvestimento e uma extinção no governo Michel Temer (2016), atualmente a ouvidoria se tornou uma estrutura dentro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sem independência e com outras funções que não combater a violência no campo.[123]

No ano de 2019, o coronel do Exército João Miguel Souza Aguiar Maia de Sousa, assumiu o cargo de ouvidor agrário nacional, tendo como um de seus primeiros atos um documento (Memorando Circular nº 234/2019/OAN/P/SEDE/INCRA) que limitava a possibilidade de receber movimentos sociais[124]. Após uma série de críticas recebidas pela sociedade civil organizada, pelos movimentos sociais e por outras instituições, houve a revogação do memorando.[125]

À OAN competia promover gestões visando à resolução de tensões e conflitos sociais no campo; estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, movimentos sociais, produtores rurais e sociedade civil, visando prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos agrários para garantir a paz no campo; diagnosticar tensões e conflitos sociais no campo, de forma a propor soluções pacíficas; consolidar

[123] De acordo com a Lei de Reestruturação do INCRA 10.252/2020, compete ao gabinete exercer funções de ouvidoria.

[124] Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/22/ouvidor-do-incra-recomenda-que-superintendencias-regionais-nao-recebam-invasores-de-terra.ghtml.

[125] Disponível em: https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/679581642/mpf-recomenda-imediata-revogacao-de-orientacoes-do-incra-que-suspendem-dialogo-com-movimentos-do-campo?ref=feed.

informações sobre tensões e conflitos sociais no campo, com o objetivo de propiciar às autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão; e garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos sociais no campo.

A Ouvidoria Agrária Nacional também era responsável pelos trabalhos da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNVC), ação interministerial criada em 2006 com missão de sugerir medidas para prevenir, combater e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra trabalhadores rurais, proprietários rurais, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem. A OAN e CNVC desenvolveram o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. [126]

Dessa forma, urgente a instituição do mecanismo com plena autonomia, investimento e estrutura para que seja possível realizar plenas funções de combate à violência no campo, com participação e diálogo com a sociedade civil organizada.

4.4 Fatos relacionados ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) e sua fragilidade

O grave contexto de criminalização, violência e impunidade das violações cometidas contra às pessoas que promovem a luta pelo direito à terra no Brasil torna imprescindível a construção de um mecanismo de proteção a defensoras/es de direitos humanos em situação de risco. A atual conjuntura política de recrudescimento da violência e ataques aos direitos sociais e direitos humanos, coloca como muito importante o debate sobre a situação de quem defende direitos humanos no Brasil, colocando em evidência o descaso dos governos em relação ao tema e sua inteira responsabilidade em relação ao aumento da violência contra essas pessoas.

O Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), único mecanismo do qual o país dispõe para a proteção de DDH, enfrenta problemas de diferentes naturezas: inexistência de um marco legal federal; orçamento inadequado; insuficiência de equipe; inexistência de mecanismos de participação social

[126] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-da-cdhm-pede-ao-presidente-da-republica-a-recriacao-da-ouvidoria-agraria-nacional.

na formulação e gestão da política; inadequação e/ou insuficiência de medidas protetivas; dentre outros.

De modo geral, as organizações da sociedade civil no Brasil têm apontado para dificuldades e desafios em relação às políticas de proteção estaduais e nacional. Recomendações concretas têm sido feitas, mas, infelizmente, tardam a ser adotadas ou mesmo são ignoradas pelo Estado brasileiro e entes federados. Uma das recomendações é a necessidade de o PPDDH ser uma política pública que articule órgãos públicos responsáveis pela garantia de direitos – como aqueles encarregados pela reforma agrária, demarcação de terras, por exemplo – e mobilize políticas públicas que enfrentem as questões estruturais que levam às ameaças contra defensoras e defensores de direitos humanos e dos movimentos sociais.

Outro grave problema é a **ausência de um marco legal** para o programa. O Projeto de Lei nº 4575/2009 tramita no Congresso Nacional há 22 anos, chegou a ser aprovado por quatro comissões legislativas, mas nunca foi colocado para votação no plenário. Desta forma o PPDDH não existe formal e legalmente como uma política de estado, sustentando-se até hoje pela via de Decretos: Decreto nº 6.044/2007, Decreto nº 8724/2016, Decreto 9.937/2019.

Neste ambiente normativo tem-se observado diversos retrocessos:

Desde o decreto de 2016 houve **fechamento das vias de participação social**, criando um conselho deliberativo sem a presença de organizações da sociedade civil. O conceito de defensores de direitos humanos também é restringido às pessoas (concepção individual) em situação de ameaça, com a supressão do dispositivo que abrangia grupos, coletivos e movimentos sociais.

De acordo com o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, o programa sofre de **descontinuidades de execução e sua ampliação é pouco significativa.**

Desde que foi implantada em 2004, a política de proteção vem passando por várias descontinuidades em relação à sua execução nos Estados Federados. Inicialmente implantada nos estados do Pará, Espírito Santo e Pernambuco, nos anos subsequentes foi ampliada para os estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Rio

Grande do Sul, Ceará e Maranhão. No entanto, por longos períodos, a política deixou de ser executada no Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Espírito Santo e Rio Grande de Sul.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos atualmente esta é a abrangência do programa:

Ainda de acordo com a Secretaria, os números de casos atendidos pelo programa são:

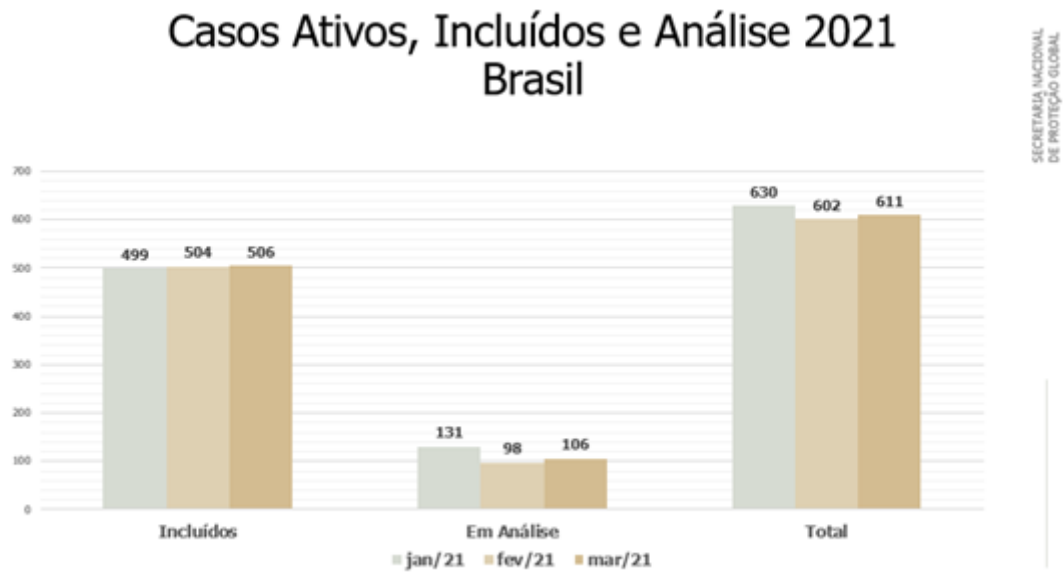

Por fim, é importante destacar que muitas são as críticas formuladas por DDH atendidas/os, equipes técnicas e organizações da sociedade civil sobre a insuficiência ou inadequação das medidas protetivas fornecidas pelo programa. Em diversos casos, o que se tem é uma "proteção simbólica" consubstanciada no monitoramento remoto da situação de risco vivida pela/o DDH. Além de o acompanhamento dos casos ser realizado à distância, as medidas de proteção são insuficientes para solucionar as causas das ameaças.

Nos casos em que são necessárias medidas protetivas diretas ou duras, como escoltas e rondas policiais, as equipes dos programas esbarram em burocracias e indisponibilidade dos órgãos de segurança pública. Raríssimos são os casos em que este tipo de proteção pôde ser implementada.

Apesar de ter sido criado em 2005, nunca chegou a ser implantado no Paraná. Sendo assim, os defensores inseridos no Programa, oriundos desse Estado, são monitorados pela equipe federal. De acordo com informações prestadas pela Secretaria Nacional de Proteção Global, há apenas 02 (dois) DDH do Paraná em atendimento pelo PPDDH.

Apresentados os fundamentos de fatos, passam os Representantes das vítimas a expor os fundamentos de direito.

5. Fundamentos de direito

5.1 Violação ao Direito à Vida (Art. 4.1, com relação ao Art. 1.1 da Convenção Americana)

Segundo a jurisprudência dessa Honorável Corte, *"[e]l derecho a la vida juega un papel fundamental en la Convención Americana, por ser el presupuesto esencial para el ejercicio de los demás derechos.*"[127]

Ao julgar o caso dos *"Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*, a Corte afirmou, pela primeira vez, que: "*El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerrequisito para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido*". [128] Por essa razão, "***El objeto y propósito de la Convención [...] requiere que el derecho a la vida sea interpretado y aplicado de manera que sus salvaguardas sean prácticas y efectivas (effet utile)***."[129] Ademais, "***[La] protección activa del derecho a la vida por parte del Estado no sólo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal y a quienes deben resguardar la seguridad, sean éstas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.***"[130]

Aprofundando a interpretação das obrigações estatais quanto à matéria, a Corte estabeleceu, no *caso Servellón García y otros Vs. Honduras*, que o artigo 4 da Convenção "*incluye la* ***necesidad de la adopción por parte del Estado de medidas positivas para prevenir la violación de[l] derecho [a la vida], como serían todas las medidas necesarias para impedir las ejecuciones arbitrarias por parte de sus propias***

[127] Corte IDH. Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. Serie C No. 394, §186 , Corte IDH. Caso Noguera y otra Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2020. Serie C No. 401, § 65.

[128] Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, § 144

[129] Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, § 64, Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 79 .

[130] Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, § 110, Corte IDH. Caso Noguera y otra Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2020. Serie C No. 401, § 66.

***fuerzas de seguridad**, así como para prevenir y castigar la privación de la vida como consecuencia de actos criminales practicados por terceros particulares*."[131]

No que se refere à proteção do direito à vida no contexto de operações policiais, constam em sua jurisprudência parâmetros consolidados[132] para aferir a legalidade do uso da força pelo Estado. São eles:

> **1. Legalidad: objetivo legítimo**
>
> En esta línea, la Corte por primera vez en el *caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*, interpretó como **"Legalidad: el uso de la fuerza debe estar dirigido a lograr un objetivo legítimo."**[133]
>
> Con el fin de garantizar la seguridad por lo "que si bien el Estado tiene el derecho y la obligación de garantizar su seguridad y mantener el orden público, su poder no es ilimitado, pues tiene el deber, en todo momento, de aplicar procedimientos conformes a Derecho y respetuosos de los derechos fundamentales, a todo individuo que se encuentre bajo su jurisdicción. El Estado como garante de este derecho le impone la prevención en aquellas situaciones [...] que pudieran conducir, incluso por acción u omisión, a la supresión de la inviolabilidad del derecho a la vida."[134]
>
> **2. Absoluta necesidad: verificar otros medios posibles**
>
> Resalta la Corte por primera vez en el *caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela* que "**el uso de la fuerza letal y las armas de fuego por parte de agentes de seguridad estatales contra las personas, debe[n] estar prohibido[s] como regla general. Su uso [en un mayor grado de] excepcional[idad] deberá estar formulado por ley, y ser interpretado restrictivamente de manera que sea minimizado en toda circunstancia, no siendo más que el "absolutamente necesario" en relación con la fuerza o amenaza que se pretende repeler.** Cuando se usa fuerza excesiva toda privación de la vida resultante es arbitraria."[135]
>
> Es en este sentido que "El principio de necesidad justifica sólo las medidas de violencia militar no prohibidas por el derecho internacional, que son relevantes y proporcionadas para garantizar el pronto sometimiento del

---

[131] Corte IDH. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152, § 98.

[132] Reunidos em https://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/digesto.cfm#_Toc_3260.

[133] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 85, Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 134, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 265.

[134] Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, § 240, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 262.

[135] Corte IDH. Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Serie C No. 150, § 68, Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 84, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 263.

enemigo con el menor gasto posible de recursos humanos y económicos."[136] P**or lo que este implica que "[sea preciso] verificar si existen otros medios disponibles para tutelar la vida e integridad de la persona o situación que pretende proteger, de conformidad con las circunstancias del caso."**[137]
En un sentido similar, indica la Corte en el *caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador* que "El principio de humanidad complementa y limita intrínsecamente el principio de necesidad, al prohibir las medidas de violencia que no son necesarias (es decir, relevantes y proporcionadas) para el logro de una ventaja militar definitiva."[138]

3. Proporcionalidad: acorde con el nivel de resistencia

Indica la Corte por primera vez en el *caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana* que **"Proporcionalidad: [es] el nivel de fuerza utilizado debe ser acorde con el nivel de resistencia ofrecido.** Así, **los agentes deben aplicar un criterio de uso diferenciado y progresivo de la fuerza, determinando el grado de cooperación, resistencia o agresión de parte del sujeto al cual se pretende intervenir y con ello, emplear tácticas de negociación, control o uso de fuerza, según corresponda.**"[139] [84] Resalta que este principio "Está [...] relacionad[o] con la planeación de medidas preventivas [...] a fin de determinar: a) si con la implementación de medios menos lesivos se podrían evitar las afectaciones, y b) si existió proporcionalidad entre el uso de la fuerza y el daño que estaba encaminado a repeler."[140]

a) Evaluar la gravedad de la situación

Este Tribunal indicó que "Para determinar la proporcionalidad del uso de la fuerza, debe evaluarse la gravedad de la situación que enfrenta el funcionario. Para ello, se debe considerar, entre otras circunstancias: la intensidad y peligrosidad de la amenaza; la forma de proceder del individuo; las condiciones del entorno, y los medios de los que disponga el funcionario para abordar una situación específica."[141]

b) Evaluar la intensidad y peligrosidad de la amenaza

---

[136] Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 85.

[137] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 85, Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 134, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 265.

[138] Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 85.

[139] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 85, Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 134, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 265.

[140] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 87.

[141] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 84, Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 136.

Considera la Corte en el caso Perozo y Otros Vs. Venezuela que "En circunstancias de protesta social y manifestaciones públicas los Estados tienen la obligación de adoptar medidas razonables y apropiadas para permitir que aquéllas se desarrollen de forma pacífica, si bien no pueden garantizar esto en términos absolutos y tienen amplia discreción para elegir los medios por utilizar para tales efectos."[142]

En lo respectivo a la intensidad y peligrosidad de la amenaza, indica la Corte en el *caso Cruz Sánchez y Otros Vs. Perú* que "Los agentes del Estado deben distinguir entre las personas que, por sus acciones, constituyen una amenaza inminente de muerte o lesión grave y aquellas personas que no presentan esa amenaza, y usar la fuerza sólo contra las primeras."[143]

c) Reducción del daño al mínimo

En cuanto a la reducción del daño al mínimo indicó que, "Los operativos policiales deben estar dirigidos al arresto y no a la privación de la vida del presunto infractor."[144]

A partir desses parámetros, entende a Corte Interamericana que "*El uso de la fuerza[...] debe realizarse en armonía con los principios de legalidad, absoluta necesidad y proporcionalidad*".[145] Assim, "***Es contraria a la Convención aquella privación de la vida que sea producto de la utilización de la fuerza de forma ilegítima, excesiva o desproporcionada***"[146] e "*La fuerza excesiva o desproporcionada por parte de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley que da lugar a la pérdida de la vida puede por tanto equivaler a la* ***privación arbitraria de la vida***."[147]

---

[142] Corte IDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, § 166.

[143] Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 85, Corte IDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 195, § 166, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 264.

[144] Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 130.

[145] Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, § 85. Outros precedentes em igual sentido: Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281, § 134, Corte IDH. Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, § 265, Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303, § 122, Corte IDH. Caso Díaz Loreto y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2019. Serie C No. 392, § 63.

[146] Corte IDH. Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2018. Serie C No. 356, § 107.

[147] Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166, § 85, Corte IDH. Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C No. 338, § 103, e outros precedentes.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se aos elementos do caso concreto.

5.1.1 Violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira

No presente caso, está-se diante de uma situação de privação arbitrária da vida, porquanto a ação policial não observou nenhum dos critérios de uso legítimo da força, conforme demonstrado a seguir.

Como bem salientou a Comissão Interamericana ao submeter o caso à essa h. Corte, *"não há controvérsia com respeito ao fato de que a morte de Antônio Tavares Pereira foi provocada por agentes estatais"*, os quais se encontravam no exercício de suas funções.

Além disso, consta no Inquérito da Polícia Militar No. 221/2000 sobre os fatos (Anexo 15 da Denúncia Originária)[148] o auto de exibição e apreensão de armas de fogo (Anexo 16 da Denúncia Originária)[149] e o laudo do exame de armas de fogo e munições do Instituto de Criminalística do Paraná (Anexo 8 da Denúncia Originária)[150], os quais confirmaram que o fragmento de projétil que feriu e matou Antônio Tavares Pereira proveio da arma marca Rossi, calibre nominal 38 e 357M, série K094074, utilizada pelo soldado [redacted] no dia dos fatos.

Como bem registrou a ilustre Comissão, "*cabe ao Estado dar uma explicação satisfatória do que ocorreu e do estrito cumprimento dos requisitos no caso concreto".* Esse entendimiento está em conformidade com a jurisprudencia da Corte, a qual atribui ao Estado "*La obligación de proveer una explicación satisfactoria y convincente de lo sucedido y desvirtuar las alegaciones sobre su responsabilidad, mediante elementos probatorios adecuados*"[151]. O Estado não se desincumbiu de

---

[148] Anexo 15 da Denúncia Originária. Investigação da polícia militar No. 221/2000. Anexo à comunicação do Estado de 9 de maio de 2006.

[149] Anexo 16 da Denúncia Originária: Auto de exibição de armas na investigação da polícia militar No. 221/2000, folha 46, e auto de apreensão de armas de fogo, folha 47. Anexo 16 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

[150] Anexo 8. Laudo de exame de arma de fogo e munições No. 253841 do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, folhas 236 a 246. Anexo 12 da petição inicial de 1º de janeiro de 2004.

[151] Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, § 111, Corte IDH. Caso Munárriz Escobar y otros

demonstrar a legalidade do uso da força. Ao contrário, os elementos de prova confirmam o uso ilegítimo.

Sobre isso, é enfática a conclusão da Comissão:

> *63. A Comissão sublinha que, no processo internacional,* ***o Estado brasileiro não deu uma explicação que permita considerar que a morte do senhor Antonio Tavares Pereira foi resultado do uso legítimo da força nem se depreende tal informação do processo.*** *Pelo contrário,* ***para fins de determinação da responsabilidade internacional do Estado, a Comissão destaca que não há controvérsia sobre três aspectos fundamentais: i) que o disparo que provocou a morte de Antônio Tavares Pereira proveio de um agente da polícia militar; ii) que esse agente não atuou em defesa própria, mas para atemorizar os manifestantes; e iii) que o disparo foi realizado quando Antônio Tavares Pereira estava desarmado.*** *Estes elementos, tomados em conjunto, são suficientes para demonstrar que a ação do agente da polícia militar não tinha uma finalidade legítima nem era idônea, necessária e proporcional.*

Além dos elementos já enumerados pela i. Comissão em seu Relatório de Mérito, outros merecem destaque.

Sobre a ausência de um objetivo legítimo

A justificativa apresentada pelos policiais era o suposto cumprimento de ordem judicial. No entanto, verifica-se que a polícia se utilizou uma decisão judicial proferida em uma ação de interdito proibitório, que visava um determinado fim - proibir a ocupação **apenas** de prédios públicos do governo estadual, permitindo a manifestação popular designada para o dia do trabalho - para finalidade diversa, isto é, para impedir a entrada na cidade de Curitiba e a livre manifestação dos trabalhadores rurais.

A resposta do Governo do Estado do Paraná a uma manifestação de trabalhadores que estava para acontecer na cidade de Curitiba, com objetivo de reivindicar seus direitos humanos fundamentais, como a reforma agrária, foi **organizar e planejar uma operação estratégica, nos moldes de uma operação de guerra, com amplo aparato policial, em termos numéricos e de armamento pesado, com intuito de reprimir o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra**.

Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de agosto de 2018. Serie C No. 355, § 73.

Importante salientar que o Governo do Estado do Paraná estava preparado para impedir a manifestação popular, tanto é que a Secretaria de Segurança Pública emitiu uma ordem de sobreaviso à Polícia Militar, para que esta preparasse a operação de repressão (Anexo 14 da Denúncia Originária), tendo os respectivos comandos respondido a este ofício, informando que tinham conhecimento de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra iria se deslocar (Anexo 15 da Denúncia Originária).

A finalidade daquela operação policial, portanto, era impedir o direito de manifestação daqueles trabalhadores e, mediante o uso abusivo da força, reprimir manifestação pacífica. Esse objetivo ilegítimo foi alcançado, pois, além de todas as violações denunciadas, os trabalhadores e trabalhadoras não conseguiram chegar a Curitiba, tampouco realizar o protesto.

Sobre a ausência de necessidade e de busca por outros meios possíveis

Segundo essa honorável Corte Interamericana, o uso da força letal e de armas de fogo somente deve ocorrer em casos de absoluta necessidade, em relação à ameaça que se pretende repelir.

No presente caso, não havia ameaça a ser repelida. Segundo depoimento de Laureci Leal, trabalhador que estava junto com o Sr. Antônio Tavares no momento em que este foi atingido, eles dois - Antônio Tavares e Laureci Leal - foram os primeiros trabalhadores a descerem do ônibus e estavam simplesmente ajudando os demais a descerem. Em resposta às perguntas sobre a conduta dos trabalhadores ao descerem do ônibus, Laurecir registra:

> *"O que houve quando nós descemos do ônibus, junto com o Antônio Tavares, nós descemos e chamamos os outros companheiros para que descessem.* ***A viatura se aproximou, mas os policiais não foram agredidos porque eles não desceram da viatura. Então a única coisa é que o Antonio Tavares e outros companheiros estavam fazendo a proteção para que o pessoal descesse rapidamente do ônibus. E na direção em que o Antonio Tavares tomou o tiro, ele estava próximo ao canteiro no meio da pista, estava a uma certa distância da viatura (...). Eles estavam dentro da viatura, a uma distância, não tinha a possibilidade deles serem agredidos. A única coisa que eles falaram era pra gente retornar para o ônibus, como nós não retornamos eles começaram a atirar (...). Com uma mão eles seguravam na porta da viatura e com a outra eles atiravam****."*(Anexo 6 da Denúncia Originária).

Desse modo, os disparos foram efetuados **sem que existisse qualquer ato dos trabalhadores que pudesse ensejar a necessidade do uso da força, e sem que houvesse qualquer tipo de negociação,** os policiais começaram a atirar, deliberadamente, em direção aos trabalhadores, causando a morte do Sr. Antonio Tavares e ferindo vários outros trabalhadores.

Segundo depoimento dos trabalhadores, **os policiais não atiraram para dispersar a multidão, mas sim atiraram diretamente em direção às pessoas** (Anexo 1 da Denúncia Originária).

Desproporcionalidade na atuação da Polícia Militar

No presente caso, é flagrante a desproporção entre a atuação da polícia e a conduta dos manifestantes. Como descrito acima, não houve qualquer resistência por parte destes, que vinham obedecendo as ordens da Polícia Militar (ainda que ilegais por obstarem o exercício do direito de manifestação), tanto que os ônibus retornaram sentido Curitiba-interior e pararam repetidas vezes para revistas.

Vale ressaltar, ainda, que mesmo os instrumentos de trabalho , costumeiramente levados em Marchas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (como foices e facões), já haviam sido confiscados nas reiteradas revistas policiais. Ou seja, os manifestantes sequer portavam quaisquer instrumentos que pudessem apresentar risco, resistência e muito menos ameaça.

Outros aspectos corroboram a desproporcionalidade na atuação policial e sua abusividade. Apesar de Antônio Tavares ter sido gravemente ferido por arma de fogo, evento extremo que poderia ter feito a Polícia Militar cessar a conduta abusiva, houve uma nova onda de repressão que resultou em dezenas de feridos, correria e desespero no meio da BR, perseguição de trabalhadores no meio da mata que margeia a estrada, agressões diversas, humilhações, disparos com bala de borracha e também de fogo, bombas de efeito moral, jogadas, inclusive, dentro de ônibus, dentre outras barbaridades.

A desproporção da ação estatal assume ainda maior relevância ao se considerar que os agentes não estavam em uma operação policial, parte, por exemplo, de

uma investigação. Estavam atuando no contexto de uma manifestação pública e pacífica, o que lhes impõe ainda maiores obrigações de cuidado.

Esse apontamento é relevante, pois, nesses contextos, como detalhado no tópico sobre Violação à Liberdade de Expressão a seguir, cabe ao Estado promover segurança para que os manifestantes possam fazer suas reivindicações.

A violação ao direito à vida de Antônio Tavares no cenário descrito assume, portanto, maior gravidade, pois trata-se da violação a direito cometida com o intuito de coibir a reivindicação de outros direitos.

Por fim, vale ressaltar que, segundo jurisprudência desta honorável Corte, "*La obligación del Estado de garantizar los derechos a la vida e integridad personal de las personas se ve reforzada cuando se trata de un defensor o defensora de derechos humanos*."[152]

Considerando que a responsabilidade internacional do Estado não está baseada na existência de ou não de dolo, mas sim nos requisitos de finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade, são irrelevantes eventuais argumentos sobre a intenção ou não de ferir mortalmente Antônio Tavares Pereira.

Por fim, corrobora a ocorrência da violação ao direito à vida, em prejuízo de Antônio Tavares, o fato de que **a corporação militar não lhe prestou socorro e este foi levado para o hospital com ajuda de terceiros que transitavam pela BR na ocasião** (Anexo 7 da Denúncia Originária).

Requer seja reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira, assassinado em decorrência da ação da Polícia Militar.

[152] Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346, § 175.

5.1.2 Violação do direito à vida das pessoas que tiverem ferimentos de bala/tiro de arma de fogo.

Requer, outrossim, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela violação do direito à vida daquelas pessoas que sobreviveram a tiros de arma de fogo, cujas lesões foram registradas em laudo pericial.

Esse pedido encontra fundamento na jurisprudência desta Honorável Corte que, no caso *Masacre de La Rochela Vs. Colombia*, considerou que "*[Existe] violación del derecho a la vida respecto de personas que no fallecieron como consecuencia de los hechos violatorios.*"[153] Consta na referida sentença o que segue:

> 126. Cabe mencionar que la Corte Europea de Derechos Humanos ha declarado la violación del derecho a la vida respecto de personas que no fallecieron como consecuencia de los hechos violatorios. En el caso Acar and Others v. Turkey109, guardias municipales armados pararon a dos vehículos, sacaron a sus 15 ocupantes, les ordenaron formarse en fila en la carretera, y les dispararon. Seis de ellos murieron y nueve fueron heridos. La Corte Europea estableció que fueron víctimas de una conducta que, por su naturaleza, representó un grave riesgo para sus vidas a pesar de que sobrevivieron al ataque. Asimismo, en el caso Makaratzis v. Greece la Corte Europea sostuvo que:
>
> > el grado y tipo de fuerza usado y la intención o el objetivo detrás del uso de la fuerza puede, entre otros factores, ser relevante para valorar si en el caso particular, las acciones de los agentes estatales de infringir heridas cercanas a la muerte son tales como para analizar los hechos dentro del alcance de la protección proporcionada por el artículo 2 del Convenio.
> >
> > A la luz de las circunstancias descritas y en particular por el grado y tipo de fuerza usados, **la Corte concluye que, independientemente de si la policía realmente intentó matarlo, el demandante fue víctima de una conducta que por su propia naturaleza, puso su vida en peligro, aún cuando haya sobrevivido.** Por lo tanto el artículo 2 es aplicable en el presente caso.
>
> 127. Dicho análisis jurídico es aplicable al presente caso. Los perpetradores de la masacre se aseguraron de que los miembros de la Comisión Judicial estuvieran en un estado de indefensión total, al amarrarlos y encerrarlos en dos automóviles para proceder sorpresivamente a dispararles indiscriminadamente durante minutos y, por si alguno no hubiere fallecido, les dieron "tiros de gracia". La forma como se ejecutó la masacre mediante un ataque con armas de fuego de la referida magnitud, encontrándose las víctimas sin ninguna posibilidad de escapar, configuraron una amenaza para la vida de todos los 15 miembros de la Comisión Judicial. La circunstancia de que tres de ellos hayan resultado heridos y no muertos es meramente fortuita. Tal como se ha indicado por la víctima sobreviviente Arturo Salgado Garzón, antes de

[153] Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163, § 126, Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, § 244.

> irse del lugar de la masacre los paramilitares dijeron "vámonos que ya están todos muertos"111.
>
> 128. Por estas razones, la Corte considera que el artículo 4 de la Convención Americana que consagra el derecho a la vida también se aplica respecto de los tres sobrevivientes.

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento de que: "*Si bien, es elemental que el resultado de muerte atribuible a un Estado viola el deber de respetar el derecho humano a la vida, también entiende que no es la muerte de la víctima la única forma de violación de este derecho**. En efecto, todo el derecho comparado reconoce que se afecta el derecho a la vida también por peligro".***[154]

Como descrito no item anterior, a atuação policial no caso foi não apenas desproporcional, mas abusiva e extremamente violenta, com disparo indiscriminado de armas de fogo e uso abusivo de armas "não letais".

Ao planejar uma operação policial "de guerra", nos moldes descritos, contra manifestação pacífica, o governo estadual assumiu o risco de produzir, por meio de seus próprios agentes, o resultado gravíssimo, qual seja a morte de manifestantes. No caso, tal ação resultou na morte de um trabalhador e em lesões de diversos outros trabalhadores.

Ressalte-se que **a corporação militar não prestou socorro às vítimas de sua ação violenta, embora houvesse vários feridos, inclusive, alguns em estado grave, de acordo com a lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões sofridas pelos trabalhadores rurais sem terra.**

Ante o exposto, pretendem os representantes das vítimas ver reconhecida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação ao direito à vida em prejuízo dos trabalhadores alvejados com tiros de arma de fogo, e que sobreviveram à ação policial.

---

[154] Corte IDH. Caso Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, §185 .

5.1.3 Proteção do direito à vida (art. 4 em conjunto com o art. 1.1 da CADH) em relação a defensores/as de direitos humanos

Ainda no que concerne à proteção do direito à vida, a Corte IDH firmou entendimento de que o trabalho dos defensores de direitos humanos "*sólo puede ejercerse libremente cuando las personas que la realizan no son víctimas de amenazas ni de cualquier tipo de agresiones físicas, psíquicas o morales u otros actos de hostigamiento*". Dessa forma, "***La obligación del Estado de garantizar los derechos a la vida e integridad personal de las personas se ve reforzada cuando se trata de un defensor o defensora de derechos humanos***". [155]

Mais recentemente, esse entendimento foi corroborado ao julgar o Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Leia-se:

> 175. La Corte reitera que la defensa de los derechos humanos sólo puede ejercerse libremente cuando las personas que la realizan no son víctimas de amenazas ni de cualquier tipo de agresiones físicas, psíquicas o morales u otros actos de hostigamiento. Para tales efectos, es deber del Estado no sólo crear las condiciones legales y formales, sino también garantizar las condiciones fácticas en las cuales los defensores de derechos humanos puedan desarrollar libremente su función. A su vez, los Estados deben facilitar los medios necesarios para que las personas defensoras de derechos humanos o que cumplan una función pública respecto de la cual se encuentren amenazados o en situación de riesgo o denuncien violaciones a derechos humanos, puedan realizar libremente sus actividades; protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar los atentados a su vida e integridad; generar las condiciones para la erradicación de violaciones por parte de agentes estatales o de particulares; abstenerse de imponer obstáculos que dificulten la realización de su labor, e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad. En definitiva, la obligación del Estado de garantizar los derechos a la vida e integridad personal de las personas se ve reforzada cuando se trata de un defensor o defensora de derechos humanos.
>
> (Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346, § 175.)

As vítimas do presente caso são trabalhadores e trabalhadoras rurais que se organizam coletivamente em prol do reconhecimento e efetivação de direitos. São, portanto, defensores e defensoras de direitos humanos. Essa caracterização reforça os

[155] (Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, § 81).

deveres do Estado para com a proteção de suas vidas e integridade, ao mesmo tempo em que agrava a sua responsabilidade no caso de descumprimento dessas obrigações.

Além de serem defensores de direitos humanos, vale ressaltar que as vítimas do presente atuam em um contexto de extrema vulnerabilidade.

Com efeito, os trabalhadores e trabalhadoras rurais afetados pela ação violenta e desproporcional dos agentes do Estado no presente caso são pessoas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade e que, por meio da organização coletiva no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, reivindicam o acesso ao direito à terra e, também, à alimentação, educação, cultura, saúde. Lutam, em síntese, por condições que garantam uma vida digna.

Por fim, no que se refere à **obrigação de garantir a criação de condições para que não ocorram violações ao direito à vida** (Art. 4 em conjunto com o art. 1.1 da CADH) e à efetividade do sistema de justiça, a Corte destacou, em diversas ocasiões, "*Los Estados deben adoptar las medidas necesarias para* ***crear un marco normativo adecuado que disuada cualquier amenaza al derecho a la vida****; establecer* ***un sistema de justicia efectivo capaz de investigar, castigar y reparar toda privación de la vida por parte de agentes estatales o particulares****;* ***y salvaguardar el derecho a que no se impida el acceso a las condiciones que garanticen una vida digna****, lo que incluye la adopción de medidas positivas para prevenir la violación de este derecho*".

Por fim, a obrigação de criar condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos previstos na Convenção está "*intrínsecamente ligado a la protección y al reconocimiento de la importancia del papel que cumplen las y los defensores de derechos humanos, cuya labor es fundamental para el fortalecimiento de la democracia y el Estado de Derecho*."[156]

5.2 Violação ao Direito à Integridade Pessoal (Art. 5, com relação ao Art. 1.1 da Convenção Americana)

[156] Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, § 80.

5.2.1 Violações em relação às pessoas feridas

5.2.1.1. Violação do direito à vida das pessoas que tiverem ferimentos de bala/tiro de arma de fogo.

Em relação às pessoas que sobreviveram a tiros de arma de fogo, requer, outrossim, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela violação do direito à vida daquelas.

Esse pedido encontra fundamento na jurisprudência dessa Honorável Corte que, no caso *Masacre de La Rochela Vs. Colombia*, considerou que "*[Existe] violación del derecho a la vida respecto de personas que no fallecieron como consecuencia de los hechos violatorios.*"[157] Consta na referida sentença o que segue:

> 126. Cabe mencionar que la Corte Europea de Derechos Humanos ha declarado la violación del derecho a la vida respecto de personas que no fallecieron como consecuencia de los hechos violatorios. En el caso Acar and Others v. Turkey109, guardias municipales armados pararon a dos vehículos, sacaron a sus 15 ocupantes, les ordenaron formarse en fila en la carretera, y les dispararon. Seis de ellos murieron y nueve fueron heridos. La Corte Europea estableció que fueron víctimas de una conducta que, por su naturaleza, representó un grave riesgo para sus vidas a pesar de que sobrevivieron al ataque. Asimismo, en el caso Makaratzis v. Greece la Corte Europea sostuvo que:
>
> > el grado y tipo de fuerza usado y la intención o el objetivo detrás del uso de la fuerza puede, entre otros factores, ser relevante para valorar si en el caso particular, las acciones de los agentes estatales de infringir heridas cercanas a la muerte son tales como para analizar los hechos dentro del alcance de la protección proporcionada por el artículo 2 del Convenio.
> >
> > A la luz de las circunstancias descritas y en particular por el grado y tipo de fuerza usados, **la Corte concluye que, independientemente de si la policía realmente intentó matarlo, el demandante fue víctima de una conducta que por su propia naturaleza, puso su vida en peligro, aún cuando haya sobrevivido.** Por lo tanto el artículo 2 es aplicable en el presente caso.
>
> 127. Dicho análisis jurídico es aplicable al presente caso. Los perpetradores de la masacre se aseguraron de que los miembros de la Comisión Judicial estuvieran en un estado de indefensión total, al amarrarlos y encerrarlos en dos automóviles para proceder sorpresivamente a dispararles indiscriminadamente durante minutos y, por si alguno no hubiere fallecido, les dieron "tiros de gracia". La forma como se ejecutó la masacre mediante un ataque con armas de fuego de la referida magnitud, encontrándose las víctimas

[157] Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163, § 126, Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, § 244.

> sin ninguna posibilidad de escapar, configuraron una amenaza para la vida de todos los 15 miembros de la Comisión Judicial. La circunstancia de que tres de ellos hayan resultado heridos y no muertos es meramente fortuita. Tal como se ha indicado por la víctima sobreviviente Arturo Salgado Garzón, antes de irse del lugar de la masacre los paramilitares dijeron "vámonos que ya están todos muertos"111.
>
> 128. Por estas razones, la Corte considera que el artículo 4 de la Convención Americana que consagra el derecho a la vida también se aplica respecto de los tres sobrevivientes.

Nesse sentido, essa Corte possui entendimento de que: "*Si bien, es elemental que el resultado de muerte atribuible a un Estado viola el deber de respetar el derecho humano a la vida, también entiende que no es la muerte de la víctima la única forma de violación de este derecho**. En efecto, todo el derecho comparado reconoce que se afecta el derecho a la vida también por peligro".***[158]

Como descrito no item anterior, a atuação policial no caso foi não apenas desproporcional, mas abusiva e extremamente violenta, com disparo indiscriminado de armas de fogo e uso abusivo de armas "não letais".

Ao planejar uma operação policial "de guerra", nos moldes descritos, contra manifestação pacífica, o governo estadual assumiu o risco de produzir, por meio de seus próprios agentes, o resultado gravíssimo, qual seja a morte de manifestantes. No caso, tal ação resultou na morte de um trabalhador e em lesões de diversos outros trabalhadores.

Conforme registrado *supra*, **a corporação militar não prestou socorro às vítimas de sua ação violenta, embora houvesse vários feridos, inclusive, alguns em estado grave, de acordo com a lista da Comissão Pastoral da Terra.**

Ante o exposto, pretendem os representantes das vítimas ver reconhecida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação ao direito à vida em prejuízo dos trabalhadores alvejados com tiros de arma de fogo, e que sobreviveram à ação policial. E, caso assim não entenda, que seja reconhecida a violação à sua integridade pessoal.

---

[158] Corte IDH. Caso Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368, §185 .

5.2.1.2 Violação à integridade física, psíquica e moral das pessoas feridas

O uso excessivo e abusivo da força por parte dos policiais militares no episódio da BR 277 resultou, ademais, na violação à integridade pessoal dos manifestantes, ensejando a responsabilização do Estado brasileiro.

O desrespeito à obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e integridade pessoal das pessoas é reforçada quando se trata de defensores e defensoras de direitos humanos, assim como quando envolvidas pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Isso porque, nos termos da jurisprudência da Corte, o trabalho dos defensores "*sólo puede ejercerse libremente cuando las personas que la realizan no son víctimas de amenazas ni de cualquier tipo de agresiones físicas, psíquicas o morales u otros actos de hostigamiento*."[159]

Ante o exposto, requer-se a responsabilização do Brasil pela violação do artigo 5.1, em conjunto com o artigo 1.1., da CADH, em razão da violação ao direito à integridade física, psíquica e moral, em decorrência da ação repressiva e violenta da Polícia Militar do Estado do Paraná, observada a gravidade das lesões sofridas por cada pessoa afetada, além de particularidades que reforcem a obrigação de proteção do Estado (crianças, idosos, defensores e defensoras de direitos humanos, dentre outros).

5.2.2 Violação à integridade psíquica e moral dos familiares de Antônio Tavares

O assassinato de Antônio Tavares, defensor de direitos humanos, liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na região, configura uma grave violação de direitos humanos. Os elementos do caso concreto revelam que se tratou de privação arbitrária da vida, cometida por ação de um policial militar no contexto de repressão ilegal e violenta com o objetivo de impedir manifestação pública e pacífica. Seja por envolver defensor de direitos humanos, seja por se tratar de violação a direito com o objetivo de impedir a reivindicação de outros direitos, em flagrante desrespeito à liberdade de expressão e manifestação, no presente caso a violação ao direito à vida

[159] Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, § 81, Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346, § 175.

ocorreu em situação em que o dever de proteção da vida por parte das autoridades estatais era é ainda maior.

Nesse sentido, esclarece a Corte, no caso *Hernández Vs. Argentina* que em determinados casos de violações graves aos direitos humanos é possível presumir o dano a certos familiares das vítimas, em razão do sofrimento e da angústia que tais fatos acarretam. Por relevante, colaciona-se trecho da referida sentença:

> 148. La Corte ha considerado que los familiares de las víctimas de violaciones de derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. En ese sentido, el Tribunal ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de familiares de víctimas con motivo del sufrimiento adicional que éstos han padecido como producto de las circunstancias particulares de las violaciones perpetradas contra sus seres queridos, y a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos , tomando en cuenta, entre otros, las gestiones realizadas para obtener justicia y la existencia de un estrecho vínculo familiar. El Tribunal ha entendido que en determinados casos de violaciones graves a los derechos humanos es posible presumir el daño de ciertos familiares de las víctimas, tras el sufrimiento y la angustia que los hechos de dichos casos suponen. [160]

Ha reiterado la Corte a lo largo de su jurisprudencia que "[L]os familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas".[161]

No Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, a Corte estabeleceu que

> "se puede presumir un daño a la integridad psíquica y moral de los familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción juris tantum respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (en adelante "familiares directos"), siempre que corresponda a las circunstancias particulares del caso. En el caso de tales familiares directos, corresponde al Estado desvirtuar dicha presunción. En los demás supuestos, el Tribunal deberá analizar si en la prueba que consta en el expediente se acredita alguna afectación a la integridad personal de la presunta víctima. Respecto de aquellas personas sobre quienes el Tribunal no presumirá un daño a la integridad personal por no ser familiares directos, la Corte evaluará, por ejemplo, si existe un vínculo particularmente estrecho entre aquellos y las víctimas del caso que les permita establecer una afectación a su

[160] Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2019. Serie C No. 395, § 148.

[161] Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70, § 160, […] Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, § 235, Corte IDH. Caso Díaz Loreto y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2019. Serie C No. 392, § 136.

> integridad personal y, por ende, una violación del artículo 5 de la Convención. El Tribunal también podrá evaluar si las presuntas víctimas se han involucrado en la búsqueda de justicia en el caso concreto, o si han padecido un sufrimiento propio producto de los hechos del caso o a causa de las posteriores actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos".[162]

Requer-se, ademais, a responsabilização pela violação à integridade psíquica e moral em relação aos familiares de Antônio Tavares, diretamente afetados pela perda de seu ente querido.

5.3 Violação à liberdade pessoal das pessoas presas e sua integridade em razão de maus tratos, tratamento degradante e humilhações (Art. 7, em conjunto com art. 5, da CADH)

O bem jurídico tutelado pelo artigo 7, da CADH, é parte da liberdade mais ampla do ser humano, porém tem um âmbito de proteção um pouco mais restrito. Com efeito, trata-se do estado de liberdade física ou corporal do ser humano, que pode ser afetado por medidas imobilização, retenção, reclusão e outras análogas[163]. Na verdade, poder-se-ia dizer que o âmbito de proteção do artigo 7, da CADH, é o mesmo do *habeas corpus*, normalmente previsto nos ordenamentos jurídicos da região.

Da maneira como encontra-se formulado na Convenção Americana, o artigo 7 comporta a enunciação de um conteúdo mais geral para o direito à liberdade pessoal, ao passo que os demais numerais detalham garantias mais específicas. Ou seja, uma violação a qualquer das garantias específicas significa uma violação ao artigo 7 como um todo.

Assim, a primeira disposição do artigo 7 estabelece o direito amplo à liberdade e segurança pessoais. Esta garantia é detalhada nos numerais seguintes, como na enunciação do direito a não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2), arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões dessa detenção e as acusações

---

[162] (Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, § 235).

[163] CASAL, Jesús María. Artículo 07 – Derecho a la Libertad Personal. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos Comentada*. Suprema Corte de Justicia de la Nación y Konrad Adenauer Stiftung: Mexico, 2014.

formuladas contra si (artigo 7.4), a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6), dentre outras.[164]

Ao enunciar o direito à liberdade pessoal, em suas diversas manifestações, o artigo 7 também estabelece os parâmetros para uma intervenção legítima do Estado nesse direito. Assim, a restrição do Estado que se fundamente na Constituição, ou em leis materialmente constitucionais, e que, ademais, siga os procedimentos objetivamente definidos em lei, é admitida. Uma detenção pode ser inicialmente convencional – porquanto baseada na lei –, mas tornar-se ilegítima, por não ser devidamente registrada em documento pertinente, em que conste os motivos da detenção, a autoridade que a realizou e a duração da mesma, por exemplo. Ou seja, uma detenção para estar de acordo com a Convenção Americana tem requisitos materiais e formais.[165]

Na ação da polícia de bloquear a passagem dos ônibus do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra ruma cidade de Curitiba para protestar pela reforma agrária, foram presos de forma arbitrária ISMAIR TRINDADE, JOSE ANTONIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS DIAS, MARCELO AIRTON PIETSRZAK, CUSTODIO ALVES LEODORO, JOSE ALEXANDRE, SETEMBRINO PADILHA, GIRO JOSE BATISTA SILVA, NEY ORZEKOWSKI.

Foram presos sob a alegação de desacato, de danos aos veículos e de atirar num policial militar. Verifica-se que a violência foi iniciada pela Polícia Militar do Estado do Paraná e que os mesmos na tentativa de se protegerem das bombas, balas de borracha e de gás lacrimogênio.

O trabalhador sem terra ISMAIR TRINDADE que inclusive estava com sua filha de 08 anos de idade, foi acusado de roubar a arma de um policial e atirar no pé de um policial. No seu depoimento na delegacia, denúncia a utilização de métodos de violência e de tortura para que confessasse que que tinha sido ele a atirar no policial. (ANEXO 18 -Depoimentos de Militantes do MST presos)

---

[164] Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Setença de 21 de novembro de 2007, Serie C, No. 170, par. 51.

[165] Corte IDH. *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 novembro de 2012. Serie C No. 258, par. 100.

Todos os presos ilegalmente apontam para agressões com chutes e socos antes e após a prisão, inclusive com quebras de ossos e várias lesões pelos corpos por parte dos policiais militares.

O abuso de autoridade por parte dos Policiais fica mais explicito, ao se ler o testemunho de LEANDRO PAULO DA SILVA, que trabalhava na empresa perto do bloqueio realizado pela Polícia Militar, o qual foi abordado pela mesma e posteriormente agredido com socos e pontapés por policiais militares que estavam na operação.

O processo de criminalização dos integrantes do MST estava no mesmo inquérito que estava investigando os mais de 170 feridos, havendo uma clara tentativa de dissuadir da investigação de todas as lesões dos trabalhadores sem terra para verificar alegações sem provas dos presos. Alegações que se baseavam exclusivamente no depoimento dos policiais que prenderam e conduziram os militantes.

Verificado no âmbito do inquérito policial não haver indícios quaisquer de autoria de qualquer ato na operação na BR por parte dos militantes do MST, todos foram soltos da prisão na delegacia. (ANEXO 18 do EPAP - Depoimentos dos Integrantes do MST Presos)

Da análise dos fatos, constata-se que na manifestação política que culminou com a execução de Antônio Tavares, muitos outros manifestantes foram detidos, tendo ficado incomunicáveis por algumas horas. Muitos, por sua vez, foram detidos sem, de fato, saber a razão dessa detenção, sem que nem mesmo tenha havido qualquer registro oficial delas, as quais, em alguns casos, chegaram a durar mais de um dia.

Importante destacar, ademais, que sucessivas inspeções policiais foram realizadas no comboio de manifestantes que se dirigia a Curitiba para manifestar-se de modo pacífico. Nenhuma substância, ou armamento ilegal foi encontrado em posse dos sem-terra.

No caso *Servellón García e outros Vs. Honduras*, a Corte Interamericana analisou a violação ao artigo 7, da CADH, em decorrência de uma detenção coletiva e programada de um grupo de crianças e adolescentes, com o objetivo de evitar distúrbios durante os desfiles que se celebrariam por ocasião do Dia da Independência Nacional de Honduras.

A Corte Interamericana entendeu como violadora do artigo 7 a atuação do Estado de deter 128 jovens, sem ordem judicial de detenção e sem flagrante. A justificativa de evitar distúrbios durante os desfiles não se sustentou. A Corte mencionou, no seu arrazoado, a importância da individualização das condutas de cada um dos supostos acusados, afirmando, ainda:

> *Por ello, una detención masiva y programada de personas sin causa legal, en la que el Estado detiene masivamente a personas que la autoridad supone que podrían representar un riesgo o peligro a la seguridad de los demás, sin indicios fundados de la comisión de un delito, constituye una detención ilegal y arbitraria.*[166]

Na verdade, a detenção dos manifestantes foi levada a cabo pelos agentes do Estado com o fito de obstar a realização do protesto, tendo sido arbitrária, para impedir o exercício do direito legítimo de reunião e associação, o que evidentemente é vedado pela jurisprudência interamericana.[167] Por outro lado, em virtude de não ter respeitado os requisitos formais, como o da obrigatoriedade do registro oficial da motivação, duração e circunstâncias da detenção, deve também ser considerada ilegal.

Assim, faz-se forçoso concluir que o Estado Brasileiro violou o direito à liberdade pessoal de ISMAIR TRINDADE, JOSE ANTONIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS DIAS, MARCELO AIRTON PIETSRZAK, CUSTODIO ALVES LEODORO, JOSE ALEXANDRE, SETEMBRINOPADELHA, GIRO JOSE BATISTA SILVA, NEY ORZEKOUSKE, pela detenção arbitrária e ilegal, realizada na manifestação política do 02 de maio de 2000.

5.4 Violação ao direito de acesso à terra - Luta por direitos no campo – Reforma Agrária — Retrocesso social

[166] Corte IDH. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Serie C No. 152, par. 93.

[167] "*Toda causa de privación o restricción al derecho a la libertad personal no sólo debe estar prevista en la ley, en los términos del artículo 7.3 de la Convención, su finalidad debe ser legítima y compatible con la Convención* ***y no debe ser una consecuencia del ejercicio de derechos****"* (Corte IDH. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Serie C No. 236, par. 59).

5.4.1 O direito à terra e a função social da propriedade

A Convenção Americana de Direitos Humanos protege o direito à terra no art. 21, estabelecendo que 1. "*toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social*"; 2. "*nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei*" e que 3. "*tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei*".[168]

Como direito humano e fundamental, o direito à terra consiste no direito de ocupar, desfrutar e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou excluir o acesso de outros à terra; transferir, vender, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou realizar benfeitorias; alugar ou sublocar; e beneficiar-se da valorização da terra ou de seu aluguel (FAO, 2002). O direito à terra aparece expressamente em alguns dos principais tratados de direitos humanos. O artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966), faz referência expressa ao direito à alimentação reconhecendo o direito de toda pessoa a um padrão adequado de vida, "*inclusive alimentação adequada*", o "*direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome*" (11(2)), desafiando os Estados a "*melhorem os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios*" 11(2)(a), em particular por meio de reformas agrárias, para utilizar de maneira mais eficaz os recursos naturais; com uma "*repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais*" 11(2)(b).

Esta h. Corte possui vasta jurisprudência do artigo 21 da Convenção Americana. De fato, a Corte desenvolveu conceito amplo de propriedade, como uso e gozo dos bens, definindo estes como coisas materiais apropriáveis. Além disso, considera objeto de proteção todo o direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Esse conceito amplo compreende ainda todos os móveis e imóveis, os elementos corpóreos e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor.[169]

---

[168] Registre-se que optou-se por fazer referência ao "*uso e gozo dos bens*" no lugar de "*propriedade privada*". Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C n° 79, par.145

[169] Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá.

A Corte observou que o direito à propriedade não é um direito absoluto e, portanto, pode ser objeto de restrições e limitações[170], sempre e quando estas sejam realizadas por via legal adequada e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 21 da Convenção.[171] Trata-se, portanto de um direito individual, não absoluto, que possui importância de realização humana, social e coletiva, e, por isso, mediado pelas suas funções sociais, não devendo estar sujeito, portanto, à processos de concentração que inviabilizem o acesso de toda a coletividade a esse direito humano.

A Reforma Agrária como política pública, no Brasil, encontra fundamento constitucional no artigo 184 e seguintes da CRFB/1988 e é regulada por diferentes normas, como a Lei 8.629/1993 e Lei Complementar 76/1993. A implantação da política constitui atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e se dá mediante a criação de projetos de assentamento, tendo como beneficiárias famílias agricultoras alijadas do acesso à terra.

A função social da propriedade rural no Brasil teve seus requisitos definidos pelo artigo 186 da CRFB/1988, quais sejam, promover o aproveitamento racional e adequado; utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observar as disposições que regulamentam as relações de trabalho e, ainda, promover exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, havendo entendimento de que os requisitos constitucionais devem ser cumpridos simultaneamente.

No que tange à interpretação internamente feita em âmbito doméstico dos artigos que tratam da função social da propriedade, a produtividade (185, II, CRFB/1988) não anula o conteúdo da função social da propriedade presente no artigo 186 da CRFB/1988, caso contrário, a propriedade produtiva que lança mão do trabalho escravo e não observa qualquer legislação ambiental, não poderia ser objeto de ação de

---

[170] Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 170; Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C n° 74, par. 128; e Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n° 246, par. 220.

[171] Cf. Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 170; Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n° 179, par. 54; e Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n° 246, par. 220.

desapropriação. Busca-se, portanto, que os requisitos do cumprimento da função social da propriedade sejam simultaneamente cumpridos.

Tema de grande enfrentamento e disputa na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a Reforma Agrária sempre permaneceu como tema controvertido entre os grupos proprietários e os setores populares do campo brasileiro[172]. Mesmo após a sua inscrição constitucional, essa passou cerca de cinco anos sem regulamentação, senão vejamos uma das análises produzidas sobre o período:

> O jogo político da regulamentação da Lei agrária (1991) representou um novo embate entre as organizações progressistas: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag; Departamento Nacional de Trabalhadores Rurais – DNTR/CUT; Movimento dos Sem-Terra – MST; Comissão Pastoral da Terras – CPT; Conselho Indigenista Missionário – Cimi; Confederação Nacional das Associações dos Servidores do Incra – CNASI e Instituto de Estudos Socioeconomicos – Inesc *versus* as estratégias de protelamento das elites agrárias: Confederação Nacional da Agricultura – CNA; Sociedade Rural Brasileira – SRBN; Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; União Democrática Ruralista – UDR e Tradição, Família e Propriedade – TFP. (OLIVEIRA, 2002, p.168)

O quadro, portanto, para essa política pública é marcado por conflituosidade que pode ser atribuída ao processo de histórica concentração de terras no Brasil, com expressiva inércia do Estado em promover a sua distribuição dentro de parâmetros de igualdade, democratização e justiça social. Na história recente, esse direito passa pelo seu período de maior retrocesso.

Os dados da concentração fundiária no Brasil expressam o quadro de disputa sobre esse direito, uma vez que o Coeficiente de GINI para a Distribuição de Terra (indicador global para medir a desigualdade, revela que na América Latina, o Brasil ocupa o quinto pior lugar desse ranking, com nota 0,87[173].

O Brasil tem um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários distribuídos pelo território de 851,487 milhões de hectares (ha), que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país. No último Centro Agropecuário (2017), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

---

[172] Ver: PILATTI, Adriano. A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

[173] Note-se que 0 corresponde à completa igualdade e 1 corresponde à completa desigualdade. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/.

revelou que na categoria com mais de mil hectares, são 51.203 estabelecimentos, que ocupam 167,227 milhões de ha. As propriedades pequenas, com até 10 hectares, são 2.543.681, em 7,993 milhões de ha. Foram identificados 77.037 estabelecimentos agropecuários sem área, ou seja, produtores que trabalham, por exemplo, com extrativismo e apicultura.

O contexto social, econômico e político no qual o agricultor Antônio Tavares foi morto, como será demonstrado, era de grave inobservância desse direito por parte do Estado Brasileiro, que fragilizava a política de reforma agrária tanto na dimensão nacional, quanto no contexto específico do estado do Paraná. Além disso, atualmente, verifica-se que o Estado brasileiro segue sucessivamente violando esse direito humano a partir de recentes iniciativas que obstaculizam quase integralmente a sua realização.

5.4.2 Não realização da política de reforma agrária e as repressões impostas aos movimentos sociais

O contexto brasileiro dos anos 2000 expressava grande recrudescimento dos movimentos contrários à uma reforma agrária que implicasse em desconcentração fundiária. Naquele momento, os movimentos sociais de luta pela terra, sobretudo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, denunciavam o descumprimento da Constituição pelo Estado brasileiro, posto que eram privilegiadas políticas fundiárias de acesso à terra que não implicavam em verificação do cumprimento da função social da propriedade, e realização de desapropriações, bem como não garantiam destinação de recursos voltados à permanência e produção na terra para as famílias agricultoras.

Naquele momento, o Estado e os veículos da grande mídia publicizavam e consolidavam um ambiente de forte polarização, fazendo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem- Terra (MST) principal alvo de críticas e ações policiais repressivas.[174]

Diante do sucessivo descumprimento da política de reforma agrária pelo Estado brasileiro, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e outros movimentos de luta pela terra intensificavam manifestações a nível nacional, realizadas em diversos estados. De fato, o impasse da época estava posto, por um lado, porque o

[174] Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST&pagfis=9252.

Estado defendia uma política de criação de assentamentos que não implicava em desapropriações e desconcentração fundiária, posto que comprava terras via uma política chamada Banco da Terra. Por outro, porque também gerava endividamento aos agricultores familiares, além de dificultar o acesso à créditos para a produção, uma vez que os parcos recursos da política estavam sendo destinados aos grandes proprietários por meio da compra das terras em dinheiro. Os movimentos sociais lutavam para que o governo promovesse as desapropriações para fins de reforma agrária, com indenizações pagas com os títulos da dívida agrária (os chamados TDAs).[175]

O Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) impunha exigências de difícil cumprimento pelas famílias agricultoras, prevendo a figura do avalista, juros altos (naquele momento de 6,5 a 10%), todas exigências que as famílias agricultoras não tinham condições de cumprir. Além disso, o órgão fundiário responsável pela Política de Reforma Agrária passava por um paulatino sucateamento, registrado inclusive pelo Tribunal de Contas da União, na auditoria (2000-2003) feita em relação ao Programa Novo Mundo Rural. "*Dados do Incra demonstram que, nos últimos 20 anos, a Autarquia teve um incremento de serviços da ordem de 200% e uma redução de pessoal superior a 50%. No presente exercício (2004), 42% da força de trabalho da Entidade encontra-se apta à aposentadoria*". [176]

Nos anos 2000, o MST estava organizado em todo o país para manter ativa a reivindicação pelo direito fundamental de acesso à terra e pela reforma agrária. De 1979 a 1999 haviam sido implantados 3.958 projetos de assentamento, envolvendo 475.801 famílias, o que representava cerca de 215 milhões de pessoas, na proporção de 5 pessoas por família. Ao movimento estavam vinculadas cerca de 42% das famílias da Região Nordeste e 88% das famílias da Região Sul. Naquele momento, movimento social de expressão nacional, o MST contava com cerca de 10.000 pessoas organizadas na reivindicação desse direito. Aproximadamente 90% dos assentamentos criados no Brasil

[175] FERNANDES, Bernardo Mançano. Que Reforma Agrária?. Geo UERJ Revista do Departamento de Geografia, UERJ, RJ, n. 6, p. 7-15,2° semestre de 1999.

[176] ARAÚJO, Afonso Franklin Meireles de; COSTA, José Moacir Cardoso da; SERPA, Selma Maria Hayakawa Cunha; PARADA, Sueli Boaventura de Oliveira. Auditoria no Programa Novo Mundo Rural. Revista do TCU 101.

naquele período se originaram a partir da manifestação política da ocupação para chamar a atenção do Poder Público de que o imóvel não cumpria a sua função social.[177]

O caso do agricultor Antônio Tavares não é o único que expressa a violência e a repressão impostas sobre essas pessoas e coletivos em manifestações legítimas pelo direito à terra. Em seguida ao assassinato do agricultor na manifestação de 2 de maio de 2000, foram noticiadas outras repressões. Em 16 de maio de 2000, nove pessoas foram presas por determinação do delegado Italo Biancardi Neto da Polícia Civil de Quedas do Iguaçu, também no estado do Paraná, sendo indiciados com fundamento no art. 17 da Lei de Segurança Nacional durante despejo ocorrido em 14 de maio de 36 famílias do assentamento Solidor, realizado pela polícia militar.[178]

O Presidente da República à época havia iniciado uma campanha pública contra o movimento social, convocando autoridades policiais à aplicação irrestrita da Lei de Segurança Nacional (norma que remonta ao período ditatorial) em manifestações realizadas pelos movimentos de luta pela terra. Algumas das entrevistas concedidas à época pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998; 1999-2002) revelam o quadro acentuado de violência contra as famílias agricultoras. Em 30 de abril de 2000, o Presidente da República afirmou "*se o Estado não entra para barrar essa escalada, a UDR entra e aí é guerra...*"[179]. A União Democrática Ruralista[180], criada pelo setor latifundiário, organizava milícias rurais privadas para reprimir e punir ocupações realizadas pelo MST. Assim, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de reprimir as manifestações pelo direito à terra e pela reforma agrária.

---

[177] Entrevista Bernardo Mançano Fernandes, Jornal do Brasil, em 07 de maio de 2000. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST%20Bernardo%20Man%c3%a7ano&pagfis=9447.

[178] Matéria de Jornal "Sem-Terras são indiciados na Lei de Segurança Nacional", Jornal do Brasil, 17 de maio de 2000. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST%20Bernardo%20Man%c3%a7ano&pagfis=10254.

[179] Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST%20Bernardo%20Man%c3%a7ano&pagfis=8005.

[180] Associação civil criada em maio de 1985 por grandes proprietários de terras, com a finalidade de defender a propriedade privada e como expressão da radicalização patronal rural contra a política agrária promovida pelo governo federal no começo da administração do presidente José Sarney (1985-1990). Fonte: CPDOC. Disponível em:http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/uniao-democratica-ruralista-udr.

Ano 2000\Edição 00027 (9)

Rio de Janeiro • Sexta-feira • 5 de maio de 2000 • Ano CX – Nº 27

REVISTA PROGRAMA

Comida de rua

Os destaques da 'street food'

Páginas de 29 a 33

A MPB do choro ao samba

Página 21

A segunda morte de Jô

FH mexe na legislação agrária para conter MST

Estados ganharão competência para realizar projetos de reforma agrária

Com duas medidas provisórias e dois projetos de leis complementares, o governo atingiu tanto os sem-terra quanto os proprietários de áreas improdutivas. Os militantes do MST indiciados por invasão de terra ou prédios públicos ficam definitivamente excluídos dos projetos de assentamento. A reforma agrária será descentralizada, e os estados poderão executar seus projetos. A Polícia Federal terá uma divisão de Conflitos Agrários para coordenar as operações envolvendo incidentes. Haverá multa para invasões fraudulentas estimuladas por fazendeiros para receber indenizações. (Página 5)

Terra invadida não será vistoriada por dois anos

Se houver reincidência o período dobra, impedindo a

Imposto rural será estadual

Os estados passam a ser responsáveis pela fiscalização e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), que atualmente arrecada cerca de R$ 350 milhões. No caso de terra improdutiva, o imposto correspon-

Não serão pagos juros compensatórios no caso de imóvel improdutivo

Cessará em cinco anos o direito dos proprietários de pedir

Fonte:http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST&pagfis=9252

QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2000

POLÍTICA

Sem-terra são indiciados na LSN

Brasília – J. França

Delegado do Paraná enquadra nove agricultores

JAILTON DE CARVALHO

BRASÍLIA – O delegado Italo Biancardi Neto, da Polícia Civil de Quedas do Iguaçu, no Paraná, enquadrou ontem nove integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra na Lei de Segurança Nacional. Os sem-terra foram presos e indiciados no artigo 17 da LSN durante o despejo, anteontem, de 36 famílias do assentamento de Solidor, comandado pela Polícia Militar.

O recrudescimento na aplica-

Fonte:http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_12&Pesq=MST%20Bernardo%20Man%c3%a7ano&pagfis=10254

Os dados da política de reforma agrária expressam as razões legítimas das manifestações públicas, uma vez que justamente nesse período o número de imóveis e a quantidade de hectares com decretos desapropriatórios, o número de assentamentos criados e a quantidade de famílias assentadas revelam a não observância desse direito por parte do Estado brasileiro e o descompromisso com a sua realização.

A série histórica 1998-2002 passa por um decréscimo expressivo na política de reforma agrária, com redução de aproximadamente 71% de imóveis e hectares destinados às desapropriações para fins de reforma agrária. Além disso, o número de famílias assentadas passou de 101.094 (cento e um mil e noventa e quatro famílias), em 1998, para 43.486 (quarenta e três mil quatrocentas e oitenta e seis famílias), em 2002. O número de assentamentos criados, por sua vez, sofreu igualmente brutal redução, passando de 760 (setecentos e sessenta assentamentos), em 1998, para 381 (trezentos e oitenta e um) no ano de 2002.

A situação de não realização da política pública no estado do Paraná se mostrava igualmente grave. A mesma série histórica (1998-2002) apresenta redução de

aproximadamente 98% de imóveis destinados às desapropriações para fins de reforma agrária, bem como de hectares destinados para esse fim. O número de projetos de assentamento criados passa de 42 (quarenta e dois), em 1998, para 1 (um), em 2002, enquanto o número de famílias assentadas por ano passa de 2.961 (duas mil novecentas e sessenta e uma famílias), em 1998, para 984 (novecentas e oitenta e quatro famílias) em 2002.

Além do descumprimento à prioridade constitucional atribuída à Política de Reforma Agrária, foi igualmente nesse período que, como resultando da posição do Estado brasileiro de assumir papel de reprimir os movimentos sociais de luta pela terra ao invés de colocar em debate a política de reforma agrária e as reivindicações legítimas, foram editadas novas normas sancionatórias. É nesse contexto que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, edita a Medida Provisória nº 2.027-38, de 4 de maio de 2000, apenas dois dias após a morte do agricultor Antônio Tavares, em que altera a Lei 8.629/93 para dispor o que segue:

> Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 2º .....
>
> (...)
>
> § 6º O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel.
>
> § 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior.
>
> § 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.
>
> § 9º Se, na hipótese do parágrafo anterior, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)
>
> "Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do artigo anterior, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de cinqüenta mil a quinhentas mil UFIR e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis." (NR)

A Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, segundo a qual o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência.

> Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 2º .....
> .....
> (...)
> § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.
> § 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.
> § 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.
> § 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

Essa regra, criada nesse período de grave recrudescimento da política de criminalização da luta pela terra no Brasil permanece em vigor, embora seus efeitos já tenham sido mitigados em jurisprudência doméstica, sendo completamente contrária aos parâmetros fixados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

5.4.3 Desmonte da política de reforma agrária (2016-2020)

> "***Este governo é de vocês***. Primeiro os parabenizo por ter indicado a senhora Teresa Cristina para ser a nossa ministra, uma pessoa excepcional, que tem demonstrado garra e competência para ***buscar soluções para o poder***. Ao longo de 28 anos dentro da câmara eu acompanhei e, mais do que isso, acredito que em ***100% das vezes votei***

com a bancada ruralista (...), era a imprensa batendo em vocês, eram ONGs e governos de outros países. (...) Nós queríamos fundir o Ministério da Agricultura com o do Meio Ambiente, pois chegamos à conclusão que não era o caso, até conversando com muitos de vocês. E temos ***hoje em dia um ministro do meio ambiente que está casado com vocês***. Imagina se tivesse um ministro como os que tivemos nos últimos anos, imagina o inferno que seria a vida, não só de vocês, mas de toda nós aqui no Brasil nessa questão. Então tivermos aqui a oportunidade e o bom senso de nomear um ministro do meio ambiente que case a questão ambiental com desenvolvimento. (...). Agora fique bem claro uma coisa, os problemas que temos hoje (...) foram questões que nós fomos deixando acontecer, então hoje (...) nós ***temos primeiramente que desfazer o que foi feito pra depois fazer*** e isso nós estamos fazendo ao lado dessa valorosa ministra (da Agricultura)."

Presidente Jair Bolsonaro[181]

"(...) O meio ambiente é o mais difícil de passar qualquer mudança infralegal em termos de instrução normativa e portaria porque tudo ***o que a gente faz é pau no judiciário no dia seguinte***. Precisa ter um esforço nosso aqui, enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só se fala de COVID, e ***ir passando a boiada, e mudando todo o regramento e simplificando normas***, de IPHAM, Ministério da Agricultura, Ministério de Meio Ambiente.... Agora é hora de unir esforços pra ***dar de baciada a simplificação regulatória*** que nós precisamos, em todos os aspectos, e ***deixar a AGU de standby pra cada pau que tiver, e vai ter***. Essa semana mesmo nós assinamos uma medida a pedido do Ministério da Agricultura que foi a simplificação da lei da Mata Atlântica pra usar o Código Florestal, hoje já tá nos jornais dizendo que vão entrar com ações judiciais e ação civil pública no Brasil inteiro. Para isso nós precisamos estar com a artilharia da AGU preparada para cada linha que a gente avança. Mas tem uma lista enorme em todos os ministérios que têm papel regulatório aqui pra simplificar, não precisamos de congresso, porque ***coisa que precisa de congresso, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir aprovar***. Agora tem um monte de coisa que é só ***'parecer, caneta, parecer, caneta', sem parecer não tem caneta, porque dar canetada sem parecer é cana***".

Ricardo Salles[182]

"***Chega de questões indígenas, quilombolas, trabalhistas, ambientais, que travam o processo produtivo no país***. Portanto a maior nação agrícola está desenhada, e o brasil de vossa excelência (presidente Bolsonaro), da ministra da agricultura (Teresa Cristina), do ministro do meio ambiente (Ricardo Sales) e com o Rogerio Marinho nas questões

[181] Trecho do discurso do Presidente Jair Bolsonaro em café da manhã com a Frente Parlamentar Agropecuária ocorrido no dia 04/07/2019. Transcrito de https://youtu.be/XdGa-sImKIg (consultado em 10/01/2021).

[182] Trecho do discurso do Ministro Ricardo Salles na reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, e tornada pública por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Transcrito de https://youtu.be/th6_TgyYEMY (consultado em 10/01/2021).

> trabalhistas que nos afetam, nós vamos fazer um novo rumo para o nosso país."
>
> Luis Carlos Heinze[183]

> "No mesmo governo (...) estão aninhados ***quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo que não presta***, e eles têm a direção e o comando do governo"
>
> Luis Carlos Heinze[184]

> "A agricultura é a base do nosso país e ***se você não colocar um ministro que fale a mesma língua que a Frente Parlamentar (Agropecuária), ele não fica muito tempo, nem o ministro nem o presidente"***
>
> Nelson Marquezelli[185]

> "Essa reforma agrária dos últimos 30 ou 40 anos foi um desserviço ao país. Ela tem de ser revista, precisa ser revista"
>
> Antonio Nabhan Garcia[186]

As políticas de austeridade fiscal que vêm sendo adotadas desde 2014 impactaram os gastos com diferentes políticas públicas, entre elas a política de Reforma Agrária, contribuindo para ainda maior vulnerabilidade das populações do campo brasileiro, tendo a Emenda Constitucional 95/2016, que congela as despesas primárias do governo federal nos patamares de 2016 por duas décadas, um de seus principais instrumentos[187].

No ano de 2016, com um "agrogolpe" do Estado configurado com o *impeachment* de Dilma Rousseff, a autarquia responsável pela política de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), passa a vivenciar um processo de desmonte de sua estrutura e capacidade operativa. Isso deve ser melhor compreendido também no quadro de desestruturação em curso das políticas públicas de desenvolvimento rural voltadas aos trabalhadores rurais e outros grupos sociais, cujo

---

[183] Senador pelo PP-RS e membro da FPA, trecho do seu discurso em café da manhã promovido pela presidência da república com a Frente Parlamentar Agropecuária ocorrido no dia 04/07/2019. Transcrito de https://open.spotify.com/episode/6ZIv6patn98CU4hqORS9E8 (consultado em 10/01/2021).

[184] À época era Deputado Federal pelo PP-RS e presidente da FPA, essas declarações foram feitas em uma audiência pública da Comissão da Agricultura da Câmara dos Deputados na cidade de Vicente Dutra, no norte do Rio Grande do Sul, no final de novembro de 2013. Ver http://glo.bo/1lDsidC (consultado em 10/01/2021).

[185] Deputado Federal pelo PTB durante entrevista concedida para o documentário "Brésil: le grand bond en arrière" produzido pelo canal franco-alemão Arte. Transcrito a partir de https://youtu.be/JMylpwqqGBA (consultado em 10/01/2021).

[186]

[187] Explicar questionamento pelos movimentos sociais e orgs no STF em nota de rodapé.

principal marco recente consiste na extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 12 de maio de 2016, através da medida provisória nº 726, que alterou e revogou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transferindo, naquele momento, suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e atribuições para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) do Brasil, criada em 27 de maio de 2016, pelo decreto n° 8.780. Posteriormente, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República foi extinta pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, sendo, ao mesmo tempo, passadas as suas atribuições para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pasta ministerial composta principalmente por setores antagônicos à política de Reforma Agrária. Seguindo um padrão de nomeações de militares e conservadores comprometidos com o agronegócio, o secretário especial de assuntos fundiários nomeado pelo governo Bolsonaro é Nabhan Garcia, pecuarista e ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR).

A extinção do MDA é um marco político e simbólico da tentativa de estabelecimento de um modelo único de agricultura por parte do governo Bolsonaro, centrada no agronegócio. Nesse sentido, passam a ser implementados uma série de "desmontes" das estruturas administrativas, bases legais e estrutura orçamentária da política de Reforma Agrária.

Experimenta-se significativas mudanças legislativas que fragilizam o controle da União sobre o estoque de terras de que é proprietária, como é o caso da Medida Provisória 910 de 16 de dezembro de 2019. Na história recente da ação governamental de criação de assentamentos rurais vê-se um decrescente orçamento destinado à demanda de acesso à terra. De fato, a ação de obtenção de imóveis rurais realizada pelo Incra sofreu substancial corte orçamentário, sobretudo a partir da implantação da política de constrição orçamentária iniciada após 2014, aprofundada com a EC 95/2016, alcançando patamares quase nulos desde a posse de Jair Bolsonaro.

No ano de 2017 foram empenhados de R$ 140.420.560, 63 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta três centavos), enquanto no ano de 2018 foi de R$ 38.669.896,31 (trinta e oito milhões,

seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavo), portanto, um corte de cerca de 72,46 % com as políticas de austeridade.

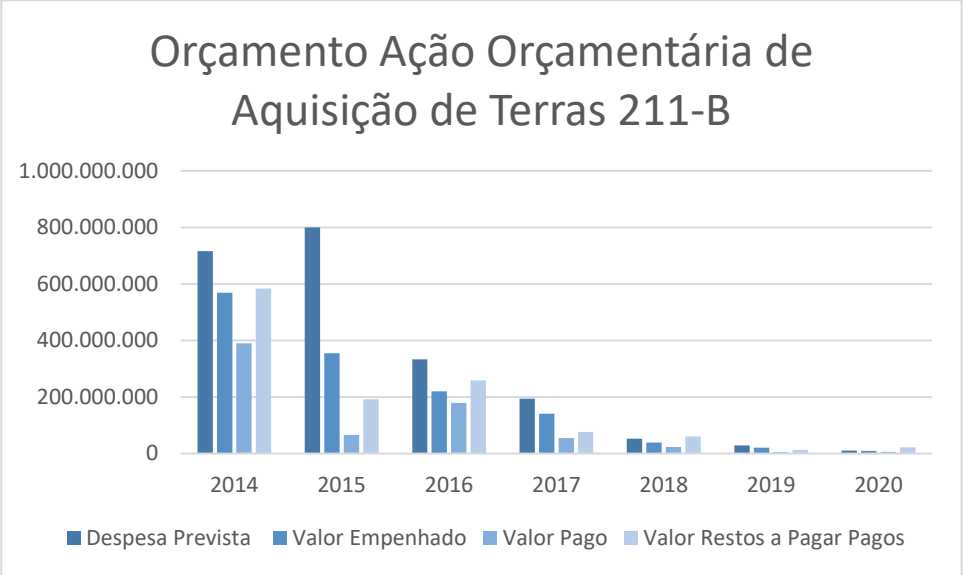

Figura 3- Gráfico Ação Orçamentária de Aquisição de Terras 211-B.
Fonte: SIGA BR.
Elaboração própria
Atualizado até 31.12.2020

Como todo desmonte, o ataque à estrutura orçamentária da Reforma Agrária vem acompanhada de um ataque simbólico, passando o governo a operar apagamentos como no ano de 2019, em que o programa orçamentário ao qual a ação de aquisição de terras está vinculada era denominado “Reforma Agrária e Governança Fundiária”, outrora “Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária” (2015 e anos anteriores), passando a se denominar apenas “Governança Fundiária” no balanço provisório referente a 2020, cujos valores não podem ser percebidos no gráfico pela falta de expressividade, sendo previsto R$ 10.163.153,00 (dez milhões, cento e sessenta e três mil e cento e cinquenta e três reais), empenhados R$ 9.163.153,00 (nove milhões, cento e sessenta e três mil e cento e cinquenta e três reais), e pago R$ 6.402.931,00 (seis milhões, quatrocentos e dois mil e novecentos e trinta e um reais).

O Gráfico abaixo retrata o decréscimo dos valores anuais empenhados para realização da referida ação de aquisição de terras.

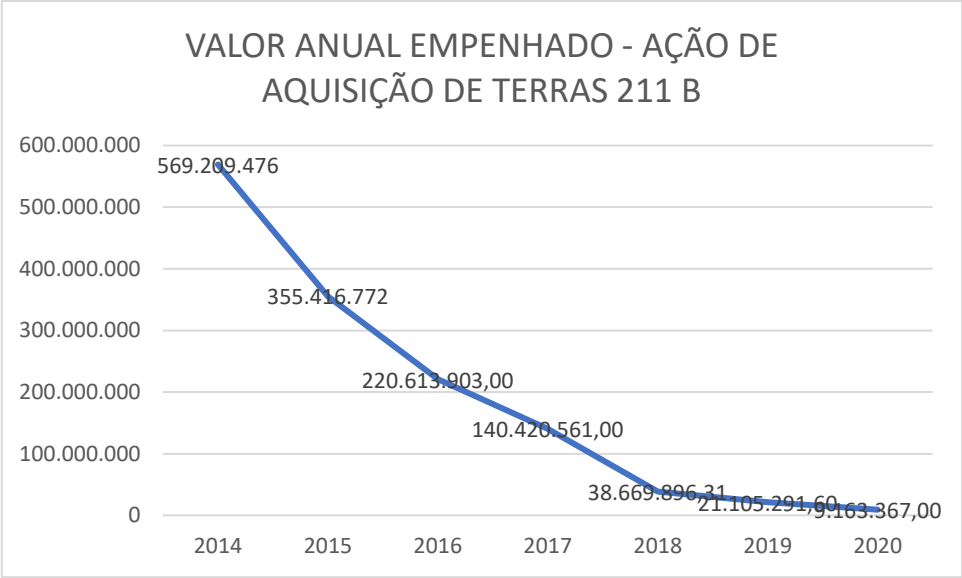

Figura 4- Valor Anual Empenhado - Ação de Aquisição de Terras 211.
Fonte: SIGA BR
Elaboração própria.
Atualizado até 31.12.2020

Os principais indicadores da política de Reforma Agrária, quais sejam, número de famílias assentadas, hectares destinados à política e projetos de assentamento criados, demonstram uma queda expressiva entre 2014 e 2017. Houve queda de aproximadamente 96% de famílias assentadas nesse período, 88% de hectares destinados à Reforma Agrária, bem como 79% de projetos de assentamento criados, conforme é possível observar nos gráficos abaixo:

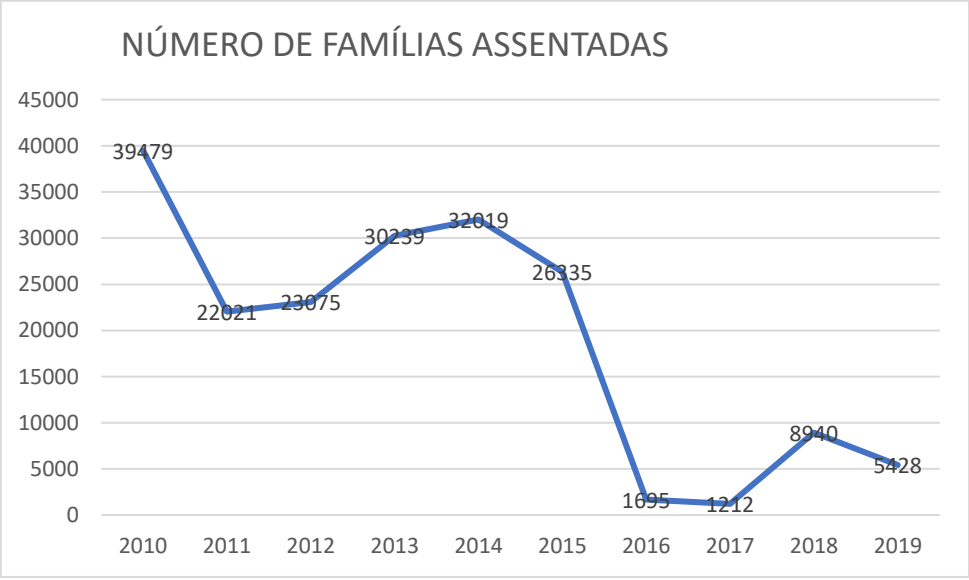

Figura 5- Número de famílias assentadas
Fonte: Incra
Elaboração: própria.

Figura 6- Hectares destinados à RA
Fonte: Incra
Elaboração própria

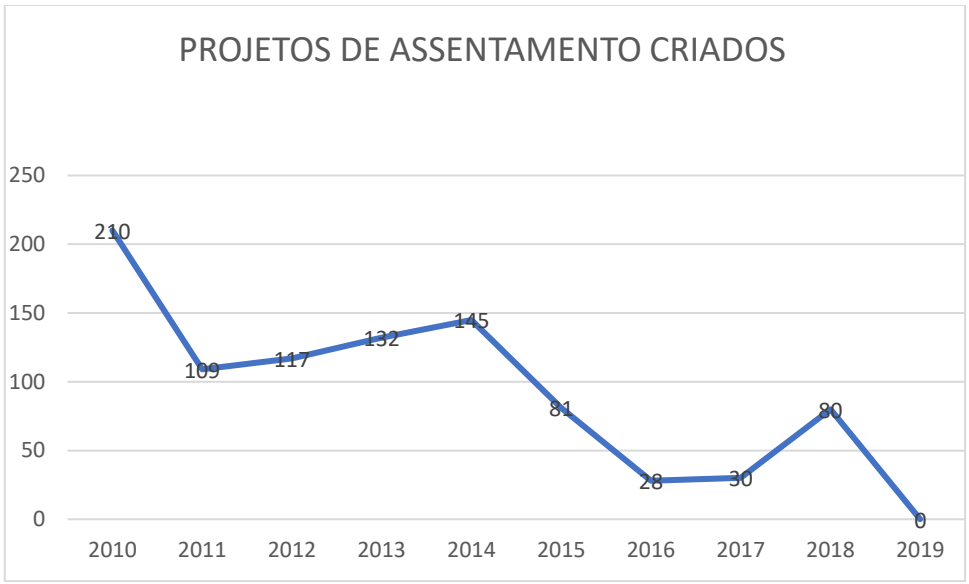

Figura 7- Número de Projetos de Assentamento criados
Fonte: Incra
Elaboração própria.

Verifica-se o aumento no número de hectares destinados à Reforma Agrária, Projetos de Assentamento criados e famílias assentadas nos anos de 2018-2019, uma análise dos dados indica crescimento da política nesse ano, embora em números muito inferiores a 2014, momento em que ainda não se faziam sentir os efeitos do ajuste fiscal iniciado no segundo governo Dilma Roussef e os efeitos dos desmantelamentos

operados na estrutura do INCRA, com sua mudança de arena, quando inserido no MAPA.[188]

O dado pode ser melhor compreendido levando-se em consideração o longo tempo de duração dos procedimentos administrativos de desapropriação para fins de reforma agrária. Isso porque muitos investimentos de instrução dos referidos procedimentos, como a realização dos laudos de vistoria técnica, agronômico, de avaliação, entre outras etapas instrutórias, apenas culminarão no resultado da política após longos anos de debates extrajudiciais e judiciais, nos quais, em alguns casos, os proprietários logram êxito em medidas suspensivas desses procedimentos. De fato, são procedimentos cujos resultados das ações promovidas no curso de um período, com uso de recursos orçamentários de diferentes exercícios, podem ser sentidos e contabilizados em gestões seguintes. [189]

Em um de seus documentos oficiais, o relatório de gestão anual de 2019, o próprio Incra informa que o "*índice de acréscimo de área destinada a reforma agrária*" foi igual a 0,00%, ficando aquém do estimado para o período (0,10%) (INCRA, 2019), atribuindo esse resultado à suspensão do processo de obtenção pelo memorando-circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, de 27 de março de 2019, uma das normas internas produzidas logo no início do governo Bolsonaro, por meio da qual foi difundida no órgão orientação para a suspensão das vistorias de imóveis para fins de reforma agrária, bem como os processos de obtenção de terras na fase de instrução. Com isso, a ação de aquisição de terras na autarquia restou ainda mais precarizada, dando lugar à ampliação da estratégia de titular as áreas já consolidadas.

A reforma agrária que o governo busca realizar contraria todos os objetivos de uma verdadeira reforma agrária. O próprio órgão em seus documentos oficiais registra que em 2016 o afastamento das metas pode ser atribuído às "transições organizacionais" (INCRA, 2016) e, alguns anos depois, afirma que a elas se somaram restrições de natureza fiscal (INCRA, 2019).

---

[188] O Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, aprovou a estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, vinculou o Incra a esse Ministério, cabendo à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários supervisionar diretamente esta autarquia.

[189] Além disso, pairam dúvidas sobre a inclusão de famílias quilombolas em territórios titulados por determinação judicial comporem os números da política de reforma agrária, estratégia há muito utilizada pela autarquia para tornar seu alcance de metas mais robusto.

De acordo com o próprio INCRA nos relatórios de gestão, as ações de titulação de projetos de assentamento e de regularização fundiária de imóveis rurais passaram a ser as principais ações de governo a serem desenvolvidas pelo órgão (INCRA, 2019). A média da concessão de documentos nos últimos 10 anos corresponde a cerca de 34.000 documentos/anos, sendo praticamente esse o número de títulos entregues no ano de 2019.

Importa destacar que a ação de titulação de projetos de assentamento inclui a outorga de documentos provisórios (Contrato de Concessão de Uso – CCU) e definitivos (Título Definitivo – TD ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU), além da concessão e destinação de imóveis remanescentes dos projetos de assentamento, sendo meta anunciada pelo INCRA, a concessão de "*600 mil documentos de formalização de vínculos com a terra, tanto nos assentamentos rurais como nas glebas públicas federais, até o ano de 2022*." (INCRA, 2019, p. 44)[190]

Nesse sentido, em 02 de dezembro de 2020 foi publicada a Portaria Conjunta nº 1, instituindo o Programa Titula Brasil, cujo principal objetivo é acelerar os procedimentos de titulação e regularização fundiária das áreas rurais sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, deixando evidente a inflexão das atribuições e mudanças bruscas de prioridade Instituto Nacional de Colonização (INCRA) que, com isso, anula a política de reforma agrária.

Ao passo que se operam desfazimentos nas estruturas orçamentárias, legislativas e administrativas da política de reforma agrária, percebe-se sobretudo a partir de 2016 uma série de alterações no marco legal das políticas de reforma agrária e de regularização fundiária que apontam para construção de uma gestão da terra que permite aos médios e grandes proprietários acumularem ainda maiores parcelas de terras. Mais uma vez, o setor desigualmente favorecido é o agronegócio e os grandes proprietários de modo mais amplo, enquanto as famílias sem-terra e agricultores familiares são cada vez mais excluídos das condições de permanência no campo.

As diversas políticas de regularização fundiária que estão sendo produzidas desde 2016, algumas datando desde 2015, junto às diversas ações de

[190] Nesse aspecto, destacam-se as publicações do "Plano Regula 600", da Portaria Incra 1.242 de 14 de junho de 2019, da MP 910 de 2019 e do decreto 10.165 de 2019 e da Instrução Normativa nº 100 de 2019.

desmantelamento que explicitadas acima, com enfoque no abandono da política de aquisição/obtenção de terras, demonstram não apenas transformações no conteúdo da reforma agrária, mas também o seu deslocamento a um lugar de desimportância enquanto política de acesso à terra.

Essa é uma das razões das judicializações promovidas pelas organizações dos setores populares do campo, que submeteram ao STF o escrutínio da constitucionalidade das medidas que retiram a reforma agrária da agenda política do país. É o caso, por exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5623 que questiona a Lei 13.178/2015 que ao permitir ratificação em títulos nas faixas de fronteira, legitima área públicas irregularmente ocupadas, sem uma limitação de hectares, gerando uma facilitação de aquisição dessas terras por médios e grandes proprietários, em detrimento dos grupos vulnerabilizados, que não apenas não detém meios de legitimar posses com tal facilidade, mas também, no âmbito da política de Reforma Agrária acessam não apenas a terra, mas uma série de outras ações de permanência.

Em resposta a esses atores, a Ministra Carmen Lúcia, Relatora da ADI, se manifestou no seguinte sentido:

> "Embora a ratificação de registro imobiliário não se confunda com a doação de terras públicas ou mesmo com a desapropriação para fins de reforma agrária, a destinação dos imóveis, pela sua origem pública, deve se compatibilizar com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária pelo disposto no art. 188 da Constituição da República: (...)".

Atualmente, também são constitucionalmente questionados os memorandos Memorando 01/2019/SEDE/INCRA, Memorando-Circular 06/2019/SEDE/INCRA, e o Memorando-Circular 08/2019/SEDE/INCRA. Em 09 de dezembro de 2020 foi proposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 769 pelas organizações CONTAG, CONTRAF BRASIL e partidos políticos (PT, PSOL, REDE, PSB e PC do B), tendo em vista "graves lesões a preceitos fundamentais da CRFB-1988, praticadas por órgãos federais do Estado brasileiro decorrentes da 'paralisação' da reforma agrária e da não destinação de terras públicas federais a essa finalidade" (ADPF 769).

Nesse sentido, dentre os pedidos desta ação estão a retomada do andamento de processos administrativos de reforma agrária suspensos, que o INCRA adote providências para a imissão na posse dos 187 (cento e oitenta e sete) processos que estão pendentes apenas dessa medida para ultimação da desapropriação, uma vez que o pagamento já foi realizado; determinar a completa e total execução física dos recursos orçamentários previstos na LOA 2020, concernentes às ações da reforma agrária; determinar a elaboração de um plano nacional de reforma agrária, de forma urgente, inclusive para permitir a recomposição da PLOA 2021 no que diz respeito à reforma agrária, já que suas ações tiveram redução média de 95%; determinar que nenhuma terra pública ou devoluta federal seja destinada a fim estranho à reforma agrária enquanto não elaborado o respectivo plano; impedir a desistência de processos judiciais em que já tenha havido o pagamento da indenização, mediante expedição de TDAs.

Além das normas já mencionadas, vê-se um conjunto de outras recodificações que tornam o acesso à terra pelos setores proprietários facilitado, reforçando desigualdades no campo, em detrimento da reforma agrária, reforçando modelos de regularização fundiária cujas principais características são a quantidade de terras públicas destacadas para o patrimônio privado, a desvinculação de uma política agrícola e de reforma agrária e o total descontrole sobre os beneficiários, favorecidos por pagamentos em valores menores daqueles praticados nas indenizações voltadas à política de reforma agrária.

Dentre as recodificações, chama a atenção a promulgação da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, conversão da Medida Provisória 759/2016, que estende a legislação referente à regularização fundiária rural e urbana da Amazônia Legal para todo país; altera instrumentos legais de obtenção de terras, de cadastro e de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assim como os critérios de permanência dos beneficiários assentados, gerando não apenas flexibilização da exploração das áreas públicas e grilagem de terras, criando obstáculos à política de aquisição de terras para a reforma agrária e obstaculizando também o acesso à terra pelas famílias sem-terra.[191] Houve em seguida, a publicação da Instrução Normativa nº 95, em

[191] IN nº 98, que trata dos procedimentos para seleção de famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); a IN nº 99, que dispõe sobre as normas para Titulação de Assentados e Consolidação de Assentamentos da reforma agrária; e a IN nº 100, que discorre sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais. Com as publicações dos novos normativos, foram revogadas as IN 95, 96 e 97 que anteriormente regulavam estes processos.

17 de dezembro de 2018, visando disciplinar as ações de regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Incra fora da Amazônia Legal.

Além disso, foram promovidas uma série de modificações à Lei 11.952/2009 (Programa Terra Legal. Na versão original desta legislação, a regularização alcançaria imóveis com até 15 Módulos Fiscais e não superiores a 1.500 ha (art.6º, § 1º da redação da Lei 11.952 sem alterações posteriores), aumentado para 2.500 hectares com a Lei 13.465/2017 e passando a apresentar uma série de alterações com a Medida Provisória 910 de dezembro de 2019 .[192]

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em auditoria realizada sobre o Programa Terra Legal com referência aos anos de 2012 a 2017, quando apresenta a área de impacto da política, quando restrita à Amazônia Legal, essa região possui "aproximadamente 5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro" (Acórdão 727/2020. TCU. Rel. Min. Ana Arraes). A Medida Provisória 910 de 10 de dezembro de 2019 que produziu efeitos até 19 de maio de 2020, que ainda precisam ser estudados, ampliou o escopo da Lei 11.952/2009, dispensava a verificação prévia dos limites informados nos requerimentos de regularização para imóveis de até 15 módulos fiscais. Houve ampliação temporal do marco de regularização, uma vez que a primeira data de possibilidade de regularização, constante do texto original da Lei 11.952/2009 era 1º de dezembro de 2004, sendo, em seguida, ampliado o prazo de regularizáveis até 22 de julho de 2008 pela Lei 13.465 de 2017 e por último a MP 910 amplia até 05 de maio de 2014.

Como dito antes, o limite de terras regularizáveis já havia sofrido importante modificação com a Lei 13.465/2017, com a ampliação de 15 Módulos Fiscais ou até 1.500 hectares, constantes da redação original da Lei 11.952/2009 para 2.500 hectares na legislação de 2017. Ademais, a MP 910/2019 ao fixar os requisitos e forma de averiguação, altera no caput do artigo 13, de 4 para 15 módulos fiscais, com averiguação por meio de declaração do ocupante. De fato, a normativa consagrou a anistia aos desmatadores, permitindo que os mesmos que especularam a terra por desmatamento tivessem o produto da grilagem legitimado.

[192] Essa norma foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) nº 4269/2009 proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), julgada no ano de 2017, embora o inteiro teor do seu acórdão só tenha sido publicado em 01/02/2019.

Outras flexibilizações criadas pela MP 910 foi a diminuição do preço da terra, e ampliação do prazo de regularização para aqueles que tenham descumprido o contrato firmado com os órgãos fundiários federais. Na redação da Lei 11.952/2009 consta contrato firmado com o Incra até fevereiro de 2009 e estabelece o prazo de 3 anos a contar de 11 de fevereiro de 2009 para adimplemento do contrato. A alteração da Lei 13.465/2017 ampliou para contratos firmados até 22 de dezembro de 2016, com prazo de 5 anos contando da data de entrada em vigor da Medida Provisória 759/2016, ou seja, 22 de dezembro de 2016. Já a Medida Provisória 910/2019 alcançava contratos firmados até 10 de dezembro de 2019 sem fixar prazo para o pedido de regularização.

Após amplo debate e resistência dos movimentos sociais, entidades da sociedade civil e atores institucionais como o Ministério Público terem contestado a conversão da MP 910 em lei, houve a proposição do PL 2633 proposto pelo Deputado Zé Silva (Solidariedade-MG), e, atualmente, o mais novo ato editado para a matéria foi o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, com diferenças significativas de texto em relação à MP 910, mas ainda assim inscrita dentro desse programa mais amplo de garantia do destacamento das terras públicas em direção a um mercado de terras.

Com a publicação da MP 870/2019 convertida na lei 13.844/2019, houve rearranjo da organização administrativa federal que culminou na extinção da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD/CC houve a transferência para o Incra da atribuição de promover a regularização fundiária na Amazônia Legal, sendo importante registrar mais uma vez que suas atribuições estão inseridas no MAPA, historicamente antagônico às matérias da reforma agrária e à demanda ambiental, e direitos e políticas voltados para sem-terra, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais [193].

No Relatório de gestão do PPA 2016- 2019, a autarquia destaca o elenco de novas prioridades do INCRA, informando o "fim de um ciclo":

[193] Ver ainda Portaria Incra 1.242/2019, do Decreto 10.165/2019 e Instrução Normativa 100/2019.

> Considerando o curso histórico da Política de Reforma Agrária, marcada inicialmente por um ciclo de expansão, quanto ao alcance do universo de seu público-alvo (o trabalhador rural sem-terra) e a ênfase na aquisição de terras para assentamentos e considerando ainda os mais recentes fatos que evidenciam o esgotamento desse ciclo, dos quais citamos: i) a determinação dos Acórdãos TCU nº 775/2016 e nº 1976/2017, que suspenderam cautelarmente os processos de cadastro e seleção de novos beneficiários para o Plano Nacional de Reforma Agraria - PNRA e de novos pagamentos e remissões dos créditos instalação, bem como, o acesso a outros benefícios e políticas públicas atrelados à Reforma Agrária; ii) a Lei nº 13.465/2017, que atualiza a Lei nº 8.629/1993, que trata da reforma agrária e regularização das ocupações em Estados da Amazônia pelo Programa Terra Legal; iii) o Decreto 9.311/2018, que regulamentou a Lei nº 8.629/93 e a Lei nº 13.001/2014, dispondo sobre a seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do PNRA; e iv) o cenário de restrição fiscal, refletido na redução das dotações orçamentárias evidenciam, mais do que nunca, a necessidade se manter a atual direção estratégica da política de reforma agrária, no sentido de aumentar os esforços de governança territorial e de regularização fundiária com a emissão de títulos para a famílias já assentadas e os posseiros de boa-fé. (INCRA, 2019. p 5-6).

Dentre as ações relacionadas à política de reforma agrária, demos atenção nesse texto principalmente à aquisição ou obtenção de terras e aos principais indicadores da política, relacionadas a ela, percebemos a inflexão e transição que marca o que a autarquia chamou em seu documento oficial de "fim de um ciclo", passando a enunciar o objetivo institucional de titular as famílias que já são beneficiárias da política, com isso, garantindo que esse estoque de terras possa ser reinserido no mercado.

A esse objetivo se somam como condição de possibilidade não apenas a obstaculização de outras dimensões da política de reforma agrária, como a garantia de assistência técnica às famílias agricultoras, ação praticamente anulada do ponto de vista orçamentário no ano de 2019, entre outras, mas também um conjunto de recodificações que pretendem ser a base legal dessa inflexão. "*Parecer, caneta*", o binômio que descreve o conjunto de ações do governo federal de desfazimento da política de reforma agrária, traduzido em medidas provisórias, decretos, portarias, resoluções, memorandos, instruções normativas cujos objetivos centrais são desmobilizar e enfraquecer as estruturas duramente constituídas por reivindicações de longo prazo de diversos atores da sociedade civil.

Os movimentos sociais de luta pela terra falam atualmente em uma "paralisação" da política de Reforma Agrária[194], visível tanto na exclusão no ano de 2019 do termo "reforma agrária" da ação orçamentária antes a ela vinculada, na redução de orçamento, bem como nas mudanças legislativas que apontam para uma "governança fundiária" que oferece acesso à terra aos setores proprietários, enunciando, portanto, uma função reconcentradora. [195]

5.5 Violação aos Direitos envolvidos nos Protestos - Direito à Liberdade de Expressão, Reunião e Associação (Art. 13, 15 e 16, em conjunto com o art. 1.1, da CADH)

5.5.1 Utilização da violência para impedir protesto do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como particularidade do presente caso

Conforme relatado, a denúncia apresentada pelas organizações peticionárias em 1º de janeiro de 2004 relatava os fatos ocorrido em 2 de maio de 2000, quando centenas de trabalhadores e trabalhadoras tentavam chegar à cidade de Curitiba para participar da marcha pela Reforma Agrária, tendo sido impedidos, mediante violência, que resultou no assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira pela Polícia Militar do Estado do Paraná, assim como em lesões a outras 185 pessoas.

Indicou-se na denúncia originária violação aos seguintes artigos da Convenção Americana: artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e descumprimento das obrigações gerais previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

---

[194] Há referência à "paralisação" da Reforma Agrária na recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 769/2020, proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil-CONTRAF BRASIL, e partidos políticos, por demanda e articulação dos movimentos de luta pela terra, entre eles o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

[195] . De fato, até 2019 o programa orçamentário nº 2066 era denominado "Reforma Agrária e Governança Fundiária", outrora "Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária" (2015 e anos anteriores), passando a se denominar apenas "Governança Fundiária" no balanço provisório referente a 2020.

http://www.redemacuco.com.br/files/2020/05/mst_lutar_nao_e_crime.jpeg

Foi a Comissão Interamericana que, no Relatório de Admissibilidade, indicou a necessidade de apurar se houve violação à liberdade de expressão e, assim, "*declarar admissível a presente petição, em virtude do princípio iura novit curia, no que concerne aos artigos 2 e 13 da Convenção Americana*", pelos seguintes fundamentos:

> Ademais, **se provado que a ação da polícia militar foi realizada com o objetivo de restringir injustificadamente o direito de reunião pacífica e sem armas e de circulação das supostas vítimas, no contexto de uma reunião para realizar uma marcha pela reforma agrária, a Comissão Interamericana decide que poderia caracterizar uma violação aos artigos 15 e 22 da Convenção Americana**. Em relação ao anterior e em virtude do princípio *iura novit curia*, a Comissão considera que se provados tais fatos, **poder-se-ia caracterizar uma violação ao artigo 13 da Convenção Americana.**[196]

Ao apresentar o Relatório de Mérito nº 6/20, além de reputar violada a **liberdade de expressão e pensamento**, reconheceu que o Estado brasileiro violou, também, o **direito de reunião e de circulação**, previstos, respectivamente, nos artigos art. 13, art. 15, art. 22.1, da Convenção Americana. Sobre esse aspecto do caso, o Relatório registra:

---

[196] [1] Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4.04port.htm

71. No presente caso, **o uso da força ao qual se fez referência anteriormente ocorreu no âmbito do que estava planejado para ser uma manifestação pela reforma agrária. Tanto o senhor Antônio Tavares Pereira como as outras 185 pessoas que foram feridas faziam parte da caravana de trabalhadores rurais que se dirigia em ônibus a Curitiba para realizar essa manifestação, da qual o Estado tinha pleno conhecimento**. A esse respeito, **a Comissão assinalou que os princípios gerais sobre o uso da força, aplicados ao contexto de protestos e manifestações, requerem que a gestão das operações de segurança seja planejada de forma cuidadosa e minuciosa por pessoas com experiência e capacitação específicas para este tipo de situação e segundo protocolos de atuação claros.** A Comissão reitera que **o uso da força deve ser considerado como um recurso último para impedir um fato de maior gravidade do que o provocado pela reação estatal. Portanto, para que seja justificado, deverá satisfazer os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade.**

[...]

75. A CIDH constatou que as autoridades foram informadas, por diferentes meios, dos atos a serem realizados pelos trabalhadores rurais do MST. **Especificamente, as autoridades sabiam da iminência da realização de uma marcha e manifestação popular no dia dos fatos e, em vez de tomar medidas para proteger essas pessoas, alertaram a polícia militar justamente para impedir o exercício de direitos legítimos, baseando-se em uma decisão judicial na qual inclusive se ressaltava que não podiam ser restringidos**. A esse respeito, a Comissão estabeleceu que **as instituições competentes do Estado têm o dever de formular planos e procedimentos operacionais adequados, tendo como objetivo principal a facilitação do protesto, e não a contenção ou a confrontação com os manifestantes.** Portanto, **um adequado uso da força necessário para respeitar, proteger, facilitar e promover o direito ao protesto social requer a organização das estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.**

76. **Os trabalhadores rurais tinham pleno direito a manifestar-se; contudo, em conformidade com a informação disponível, nem sequer lhes foi permitido chegar ao lugar onde pretendiam fazê-lo; não puderam realizar a marcha e se viram obrigados a desistir da ideia para evitar graves riscos para sua vida e sua integridade física e moral.** Sobre essa questão, a Comissão assinalou que **as autoridades devem facilitar a realização de reuniões, protestos sociais ou manifestações públicas, garantindo que possam ser realizadas, vistas e ouvidas pelo público destinatário no espaço escolhido pelos convocadores, para que se envie a mensagem que os organizadores e os participantes desejam difundir**. Por isso, como regra geral, o direito de manifestar-se e protestar inclui o direito de escolher o tempo, lugar e modo de fazê-lo.

Vale ressaltar que o Relatório de Mérito reputa comprovado o fato de que "*agentes de polícia impediram a entrada dos manifestantes na cidade*", onde seria realizado o protesto e "*ordenaram que eles regressassem*".

Vale ressaltar que muitos dos atos de violência no campo comumente denunciados nacional e internacionalmente se referem a violações ocorridas no contexto de atos despejos promovidos por autoridades estatais ou por grupos de milícias privadas.

Tome-se como exemplo o caso Sebastião Camargo, ocorrido no Paraná, citado pela comissão em seu Relatório de Mérito. Veja-se:

> **C. Fatos estabelecidos**
>
> **1. Os fatos de 7 de fevereiro de 1998**
>
> 51. Em 7 de fevereiro de 1998 aproximadamente às cinco horas da manhã, cerca de 60 veículos, entre automóveis, caminhões e caminhonetes, organizaram uma caravana em direção às fazendas Santo Ângelo e Boa Sorte, município de Marilena, Estado do Paraná, onde se encontravam assentadas várias famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Fazia parte da caravana um coletivo de passageiros em que era transportado um grupo de 30 a 40 homens, armados com escopetas calibre 12, encapuzados e vestidos com camisas pretas.
> 52. Chegaram inicialmente à fazenda Santo Ângelo, onde se encontravam assentadas várias famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Os encapuzados dispararam repetidamente suas armas para o ar. Agrediram várias pessoas, inclusive crianças, com pontapés, empurrões e golpes de escopeta, obrigando-as a abandonar a fazenda. Os encapuzados obrigaram as famílias a sair das construções rústicas que haviam levantado, antes de destruí-las juntamente com o que nelas encontravam. Uma vez que todas as famílias assentadas na fazenda foram expulsas, os encapuzados as obrigaram a subir em caminhões que as levaram para fora da fazenda e, em seguida, se dirigiram à fazenda Boa Sorte, aonde chegaram aproximadamente às 7h.
> 53. Na fazenda Boa Sorte, os encapuzados realizaram operação semelhante, na qual agrediram e destruíram os pertences de mais de 70 famílias. Os pistoleiros tiraram as famílias à força de seus ranchos e as levaram até a porta da fazenda, onde as obrigaram a deitar-se de bruços e de cabeça baixa.
> 54. Sebastião Camargo Filho, de 65 anos de idade, sofria de uma lesão na coluna que o obrigava a caminhar curvado. Essa lesão o impedia de adotar a posição que lhe foi ordenada, motivo por que tentou sustentar a cabeça com as mãos para evitar a dor. Um dos encapuzados,

> que parecia ser quem comandava a operação, ordenou-lhe que abaixasse a cabeça, mas Sebastião não pôde cumprir a ordem. Como reação a essa impossibilidade, o encapuzado apontou a arma para a cabeça do agricultor e disparou contra ele a menos de um metro de distância. O disparo produziu uma lesão cranioencefálica que tirou a vida de Sebastião Camargo Filho. Em seguida, os dois encapuzados alçaram o corpo de Sebastião até a caminhonete em que foi levado ao Hospital Santa Teresinha de Nova Londrina, onde chegou sem vida.
>
> 55. Depois de disparar contra Sebastião, o líder dos encapuzados ordenou aos camponeses que entrassem em um caminhão, no qual foram trasladados, contra sua vontade, até o município de Querência do Norte.

No caso Sétimo Garibaldi, julgado pela Corte Interamericana em 2009, quedou comprovado que o assassinato do trabalhador rural, também no Estado do Paraná, ocorreu no contexto de uma **desocupação extrajudicial**. Foram considerados provados os seguintes fatos:

> 73. Em 27 de novembro de 1998, Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida durante uma operação de desocupação extrajudicial na Fazenda São Francisco (doravante "a Fazenda"), na cidade de Querência do Norte, Estado do Paraná. Na época dos fatos, a Fazenda estava ocupada por cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele dia, aproximadamente às cinco horas da manhã, um grupo com cerca de vinte homens, encapuzados e armados, chegou à Fazenda e, efetuando disparos ao ar, ordenaram aos trabalhadores deixar suas barracas, dirigir-se ao centro do acampamento e permanecer deitados no chão. Quando o senhor Garibaldi saiu de sua barraca, foi ferido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado. O trabalhador não resistiu à ferida e faleceu em decorrência de uma hemorragia. O grupo armado se retirou sem consumar a desocupação.

No presente caso, os atos de violência que resultaram na execução de Antônio Tavares e nas lesões a 185 pessoas ocorreram por ação de agentes do Estado – policiais militares – no contexto da repressão brutal a uma manifestação pacífica. É um grave exemplo de utilização do aparato Estatal para através da violência diretamente violar direitos, agir com violência e reprimir a organização popular e a reivindicação de direitos.

O fato de que os atos de violência perpetrados pela Polícia Militar do Paraná tenham ocorrido no contexto da ação de agentes de segurança do Estado voltada a impedir e reprimir brutalmente a realização de um protesto pacífico - a Marcha pela

Reforma Agrária e outros direitos por ocasião do Dia do Trabalho - assim como as diversas medidas de estigmatização da luta pela terra e especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra constituem aspecto peculiar, que agrega complexidade e relevância ao caso.

5.5.2 Direitos envolvidos na realização de protestos

Segundo destaca a Comissão Interamericana em seu Informe *Protesta y Derechos Humanos* o protesto social "*es un elemento esencial para la existencia y consolidación de sociedades democráticas y se encuentra protegida por una constelación de derechos y libertades que el sistema interamericano garantiza tanto en la Declaración Americana de los Derechos y Obligaciones del Hombre como en la Convención Americana de Derechos Humanos*".[197]

Os direitos à liberdade de expressão, reunião pacífica e associação "*garantizan y protegen diversas formas -individuales y colectivas- de expresar públicamente opiniones, disenso, demandar el cumplimiento de derechos sociales, culturales y ambientales y afirmar la identidad de grupos históricamente discriminados*". E o protesto cumpre um papel central na defesa da democracia e dos direitos humanos.[198]

Segundo a jurisprudência interamericana, há vários direitos envolvidos nos protestos, a saber:

> 18. ***Derecho a la libertad de expresión.*** Este derecho está consagrado en el artículo IV de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; en el artículo 13 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Esta Comisión ha considerado en numerosas ocasiones que "las manifestaciones públicas como ejercicio de la libertad de expresión"[14]. Esto porque la expresión de opiniones, difusión de información y articulación de demandas constituyen objetivos centrales de las protestas. Al respecto, la CIDH y su Relatoría Especial para la Libertad de Expresión han reiterado que "[l]a libertad de expresión se inserta en el orden público primario y radical de la democracia, que no es concebible sin el debate libre y sin que la disidencia tenga pleno derecho de manifestarse".[15] En este sentido, el derecho a manifestarse está protegido tanto por el derecho a la libertad de expresión.[199]

[197] Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Protest and human rights. v. ; cm. (OAS. Official records ; OEA/Ser.L/V/II). 2019. Prólogo.

[198] Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Protest and human rights. v. ; cm. (OAS. Official records ; OEA/Ser.L/V/II). 2019. Prólogo.

[199] CIDH en referencia a Corte EDH, *Caso Vogt c. Alemania*, Sentencia del 26 de septiembre de 1995, Serie A, Nº 323, párr. 64; Corte EDH, *Caso Rekvényi c. Hungría*, Sentencia del 20 de mayo de 1999, Informe de

19. ***Derecho de reunión.*** La protesta social también encuentra protección en el del derecho de reunión[17] consagrado en el Artículo XXI de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; Artículo 15 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. El derecho de reunión protege la congregación pacifica, intencional y temporal de personas en un determinado espacio para el logro de un objetivo común, incluida la protesta. Como tal, es indispensable para la expresión colectiva de las opiniones y puntos de vista de las personas. El ejercicio del derecho de reunión tiene una importancia esencial para la consolidación de la vida democrática de las sociedades y por tanto, reviste un interés social imperativo.

20. ***Derecho a la libertad de asociación.*** La protesta suele ser un importante medio de acción y de prosecución de objetivos legítimos por parte organizaciones y colectivos, y como tal también puede encontrarse protegida por el derecho a la libertad de asociación, previsto en el artículo XXII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; artículo 16 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Protección que, por otra parte, tiene dimensiones específicas, como los derechos sindicales y el derecho a la huelga. El Consejo de Derechos Humanos ya ha reconocido el vínculo entre la libertad de asociación y la protesta al expresar que "otros derechos que pueden ser aplicables en caso de protestas pacíficas incluyen, por ejemplo, el derecho a la libertad de asociación". La Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante, "Corte Interamericana") ha señalado que la libertad de asociación "presupone el derecho de reunión y se caracteriza por habilitar a las personas para crear o participar en entidades u organizaciones con el objeto de actuar colectivamente para la consecución de los más diversos fines, siempre y cuando éstos sean legítimos". Esto implica el "[d]el derecho a agruparse con la finalidad de buscar la realización común de un fin lícito, sin presiones o intromisiones que puedan alterar o desnaturalizar dicha finalidad".

21. Al respecto, esta Comisión destaca que entre los fines lícitos y legítimos de la libertad de asociación se encuentran las manifestaciones públicas y las protestas sociales. La protección que se concede a la libertad de asociación se extiende durante toda la vida de la asociación e incluye posibilitar el ejercicio de los fines para los cuales se constituyó. Esa protección puede abarcar asociaciones que no cuenten con el respaldo de una estructura institucional o jurídica formal. Es pertinente observar que las organizaciones formales que conforman nuestras sociedades democráticas pluralistas surgen, en su mayoría, mediante procesos graduales de institucionalización.

22. ***Libertad sindical y derecho a la huelga*****:** El derecho a la libertad de asociación tiene dimensiones específicas cuando se trata de determinados grupos y colectivos o formas específicas de protesta. Un ejemplo de ello son los sindicatos y la huelga, respectivamente. En este campo el derecho asociación está especialmente protegido por el artículo 8 del Protocolo Adicional a la Convención Americana en Materia de

---

Sentencias y Decisiones 1999-III, párr. 58; Corte EDH, *Caso Young, James y Webster c. Inglaterra*, Sentencia del 13 de agosto de 1981, Serie A, Nº 44, párr. 57; Corte EDH, *Caso Refah Partisi (Partido de la Prosperidad) y otros c. Turquía*, Sentencia del 31 de julio de 2001, párr. 44, disponible en http://www.echr.coe.int; Corte EDH, *Caso Partido Unido Comunista Turco y otros c. Turquía*, Sentencia del 30 de enero de 1998, Informe 1998-I, párr. 42. Véase también Corte Suprema de Zambia, *Caso Christine Mulundika y otros 7 c. The People*, Sentencia del 7 de febrero de 1996, 2 LCR 175 (en donde la Corte expresó que el derecho a organizarse y a participar en una reunión pública es inherente al derecho de expresar y recibir ideas e informaciones sin interferencias y a comunicar ideas e información sin interferencias).

Derechos Económicos, Sociales y Culturales - "Protocolo de San Salvador". El derecho de libertad de asociación sindical consiste en "[l]a facultad de constituir organizaciones sindicales y poner en marcha su estructura interna, actividades y programa de acción, sin intervención de las autoridades públicas que limite o entorpezca el ejercicio del respectivo derecho". El derecho a la huelga es una de las expresiones de este derecho, y ha sido considerada una de las formas más comunes de ejercicio del derecho a la protesta. En el mismo sentido debe interpretarse la protección específica de la que gozan las formas de asociación y organización de los pueblos indígenas conforme las Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas, y sus formas de manifestación y protesta cuando ellas están relacionadas con derechos especialmente protegidos como por ejemplo su identidad cultural y sus tierras.

23. ***Derecho a la participación política*:** la protesta en el contexto de la consolidación de las democracias en la región es una herramienta fundamental de la participación política y el derecho a "participar en la dirección de los asuntos públicos", tanto en los términos de la Carta Democrática Interamericana[27] como bajo el Artículo 23 de la Convención Americana. También el Consejo de Derechos Humanos ha sostenido que "Otros derechos que pueden ser aplicables en caso de protestas pacíficas incluyen, (...) a formar parte en asuntos públicos (artículo 25)". La protesta como forma de participación en los asuntos públicos es especialmente relevante para los grupos de personas históricamente discriminados o en condiciones de marginalización.

24. ***Derechos económicos, sociales y culturales*:** Asimismo, la protesta es un mecanismo esencial para garantizar los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. La lucha por el derecho a la tierra, el derecho al medio ambiente sano, las manifestaciones contra reformas económicas y contra la flexibilización laboral, entre muchas otras, han llevado a miles de defensoras y defensores, líderes estudiantiles, sociales y rurales a organizarse con el fin de luchar por la efectividad de sus derechos.[29] Los sectores más empobrecidos de nuestro hemisferio confrontan políticas y acciones discriminatorias, su acceso a información sobre la planificación y ejecución de medidas que afectan sus vidas diarias es incipiente y en general los canales tradicionales de participación para hacer públicas sus denuncias se ven muchas veces cercenados. Ante este escenario, en muchos países del hemisferio, la protesta y movilización social se han constituido como herramientas de petición a la autoridad pública y también como canales de denuncias públicas sobre abusos o violaciones a los derechos humanos.

25. ***Otros derechos*:** una protesta puede involucrar abarcar otros derechos específicos vinculados a los grupos, actores o intereses involucrados, como la igualdad de género en los movimientos de mujeres, o derechos que protegen a los migrantes, a los niños, niñas y adolescentes, o pueblos indígenas. La protesta también ha sido -y es- una herramienta fundamental en la región para que distintos grupos de la población expresen su identidad y reclamen contra la intolerancia y la discriminación, como las personas LGBTIQ y las poblaciones afrodescendientes.

O Sistema Interamericano enfatiza "*la relación de interdependencia e indivisibilidad de los derechos ejercidos a través de las manifestaciones públicas y acciones de protesta social*" e, particularmente, "*ha reconocido la relación existente entre los derechos políticos, la libertad de expresión, el derecho de reunión y la libertad*

de asociación, y que estos derechos, en conjunto, hacen posible el juego democrático". (par. 2)

A esse respeito, a Comissão Interamericana, em seu segundo Informe sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas, considerou que "*el derecho de reunión (...) es básico para el goce de diversos derechos tales como la libertad de expresión; el derecho de asociación y el derecho a defender los derechos. La participación política y social a través del ejercicio del derecho de reunión es un elemento esencial para la consolidación de la vida democrática de las sociedades y por tanto, reviste un interés social imperativo*".[200]

O reconhecimento dessa relação de interdependência e indivisibilidade dos direitos exercidos através das manifestações públicas e do protesto social é determinante para análise do caso concreto, como se demonstra a seguir.

5.5.3 Liberdade de expressão (em sentido genérico) e democracia – Fundamento da proteção reforçada a esse direito

Para dimensionar o impacto das violações cometidas pelo Estado brasileiro no presente caso, é necessário resgatar a jurisprudência que estabelece a relação intrínseca entre liberdade de expressão (em sentido amplo), democracia e luta por direitos.

Além disso, considerando a forte interconexão existente entre o direito à liberdade de expressão, o direito de reunião e o direito ao protesto social, e o fato de que a expressão de opiniões e ideias constitui um dos objetivos do protesto, é importante resgatar alguns parâmetros do Sistema Interamericano sobre a matéria.

A jurisprudência desta honorável Corte Interamericana, consolidada a partir do julgamento de casos, como: Herrera Ulloa *versus* Costa Rica, (2004); "A última tentação de Cristo" *versus* Chile (2001); Caso Ríos e outros *versus* Venezuela (2009); Caso Perozo e outros *versus* Venezuela (2009), e outros, indicam alguns parâmetros para a proteção da liberdade de expressão, prevista o art. 13 da Convenção Americana, são eles:

[200] Segundo informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas, 31 de diciembre de 2011, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, párr. 128 y 129.

(i) reconhecimento da relação estreita entre o exercício da liberdade de expressão e a consolidação da democracia, com a livre circulação de informação, necessária para o debate público - A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisprudência firme sobre a relação indissolúvel entre a liberdade de expressão e a democracia. Essa relação também está refletida no marco legal sobre o tema, tanto que o art. 13 da Convenção registra expressamente que o objetivo fundamental da proteção à liberdade de expressão é o fortalecimento dos regimes democráticos, ao passo que a Carta Democrática Americana aponta a liberdade de expressão e de imprensa como um dos componentes fundamentais do exercício da democracia;[201]

(ii) reconhecimento da dupla dimensão da liberdade de expressão: individual e coletiva - A liberdade de expressão possui concomitantemente uma dimensão individual e coletiva, resguardando não só a autonomia e dignidade individual, mas também o direito de todas as pessoas de procurar e receber informação de todo tipo e da sociedade de conhecer os pensamentos, ideias e informações alheias, imprescindíveis para o debate público;

(iii) reconhecimento do caráter instrumental desta liberdade em relação ao exercício de outros direitos e, em consequência, o caráter preferente desta liberdade em relação a outros direitos;

(iv) a liberdade de expressão demanda um nível especial de proteção, implicando na redução das limitações arbitrárias ou desproporcionais ao seu exercício e no reforço das garantias para a existência do debate público e plural em condições democráticas[202] - O nível especial de proteção tem como fundamento a Convenção Americana de Direitos e Humanos e se baseia nos "*conceitos de dignidade e autonomia da pessoa humana entendidos de maneira ampla e parte do reconhecimento da liberdade de expressão não apenas como um direito derivado da autonomia humana, mas de seu valor instrumental para o exercício de outros direitos fundamentais e de sua função essencial dentro dos regimes democráticos*".[203]

Os principais avanços sobre o tema no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm enfatizado a relevância dessa dupla dimensão da liberdade de expressão e os parâmetros para proteção desse direito vêm sendo fixados a partir da relação indissolúvel entre este e a democracia.

---

[201] Artigo 4. São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa).

[202] [1] Inter-American Commision on Human Rights. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Jurisprudencia nacional sobre libertad de expresión y acceso a la información [Preparado por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos] ISBN 978-0-8270-5984-9. F. 2. Tradução livre.

[203] Op. Cit. F. 3. Tradução livre.

O marco jurídico interamericano em matéria de liberdade de expressão, construído sobre os referidos parâmetros, estabeleceu pelo menos os seguintes princípios,[204] que orientam a análise das obrigações do Estado brasileiro no caso concreto. São eles:

> **1º Princípio)** Presunção geral de cobertura de toda forma de expressão, independente do seu conteúdo ou de maior ou menor grau de aceitação social ou estatal;
>
> **2º. Princípio)** As expressões relacionadas a assuntos de interesse público gozam de maior proteção pela Convenção Americana, razão pela qual o Estado deve se abster, em maior grau, de impor limitações a estas formas de expressão;
>
> **3º. Princípio)** Para serem admissíveis, as limitações devem estar estabelecidas mediante responsabilidade posteriores pelo exercício do direito, sendo inadmissíveis as limitações prévias (censura), aquelas que produzam efeitos discriminatórios e que imponham através de mecanismos indiretos como estabelece o art. 13.3 da Convenção Americana;
>
> **4º. Princípio)** Exame da legitimidade das limitações impostas exige que as restrições estejam previstas de maneira clara e precisa em lei, que estejam dirigidas ao alcance de objetivos legítimos reconhecidos pela Convenção Americana e que sejam necessárias a uma sociedade democrática (teste tripartito); e
>
> **5º. Princípio)** O parâmetro exige que alguns tipos de limitações, pelo tipo de discurso sobre o qual recaem ou pelos meios que utilizam, devem ser excepcionais e estar sujeitos a um exame mais estreito e exigente para que sejam válidas à luz da Convenção Americana.

Segundo a jurisprudência interamericana, **a redução das limitações arbitrárias ou desproporcionais ao exercício deste direito é necessária para criar as condições necessárias para a existência de um debate público, aberto e plural.**

Destaca-se que a **proteção conferida à liberdade de expressão engloba não somente as manifestações com ampla aceitação social, mas também, as críticas mais duras, mais mordazes, uma vez que é preciso proteger o debate e o dissenso, especialmente o dissenso em relação à condução das funções públicas**. Este é o cerne do debate público e, por essa razão, demanda proteção especial por parte dos Estados.

---

[204] Op Cit. F. 4. Tradução livre.

Nesse sentido, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** possui entendimento firme de que **a liberdade de expressão deve ser garantida não apenas em relação à difusão de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também em relação àquelas que ofendam ou mesmo que choquem. Estas são exigências do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura, sem os quais não há democracia.**

O Sistema Interamericano, através da Relatoria de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui entendimento de que todas as formas de expressão estão protegidas pelo artigo 13 da Convenção Americana, no entanto, os discursos e manifestações de pensamento e de expressão relacionadas a assuntos de interesse público recebem proteção especial, em razão de sua importância para o exercício dos demais direitos humanos e para a consolidação da democracia no continente.

> Em um sistema democrático e pluralista, as ações e omissões do Estado e de seus funcionários devem sujeitar-se a um escrutínio público rigoroso, não somente pelos órgãos de controle interno, mas também pela imprensa e pela opinião pública. **A gestão pública e os assuntos de interesse comum devem ser objeto de controle pela sociedade em seu conjunto. O controle democrático da gestão pública, através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades do Estado e a responsabilidade dos funcionários públicos sobre suas atuações, e é um meio para alcançar o máximo nível de participação cidadã.**
>
> Segundo a jurisprudência desenvolvida nos últimos anos pelos órgãos do sistema interamericano, **um regime democrático e pluralista deve propiciar a maior a mais ampla circulação de informações, opiniões e ideias atinentes ao Estado, a assuntos de interesse público**, a funcionários públicos no exercício de suas funções ou a candidatos a ocupar cargos públicos, ou a particulares envolvidos voluntariamente em assuntos públicos, **assim como ao discurso e debate político, deixando uma margem reduzida a qualquer restrição estatal sobre as mesmas**.[205]

[205] Corte IDH. Caso Kimel versus Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177. Parágrafo 88; Caso "A última tentação de Cristo" versus Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Série C Nº 73, parágrafo 69; Caso Ivcher Bronstein versus Peru. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, prágrafo 152; Caso Ricardo Canese versus Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, parágrafo 83.

Diversas Cortes Supremas da região têm reforçado essa compreensão em relevantes julgados. Como exemplo, cite-se a decisão T-391-07 da **Corte Suprema Colombiana** no sentido de que "*a multiplicidade de razões que justifica outorgar à liberdade de expressão em sentido genérico um* ***lugar privilegiado dentro do ordenamento jurídico constitucional colombiano, tem uma consequência prática imediata: existe uma presunção constitucional a favor da liberdade de expressão***".[206]

Em sentido similar, a Sala Constitucional da **Corte Suprema de Justiça da Costa Rica**, em decisão de 29 de março de 2011,[207] estabeleceu que:

> Deve-se considerar também a liberdade de expressão é um requisito indispensável da democracia, ainda que certamente não o único-, pois permite a criação da opinião pública, essencial para dar conteúdo a vários princípios do Estado constitucional, como são, por exemplo, o direito à informação, o direito de petição, os direitos em matéria de participação política. **A possibilidade que todas as pessoas participem das discussões públicas constitui o pressuposto necessário para a construção de uma dinâmica social de intercâmbio de conhecimentos, ideias e informação, que permita a geração de consensos e a tomada de decisões entre os componentes dos diversos grupos sociais, mas que também constitua um meio para a expressão dos dissensos, que nas democracia são tão importantes quanto os acordos**.

Sob essa perspectiva, uma violação ao direito à liberdade de expressão (em sentido amplo) afeta não apenas as vítimas diretas, mas a sociedade em seu conjunto, o que deve ser considerado no momento de estabelecer medidas de reparação.

5.5.4 Direito ao protesto e luta por direitos – Atuação dos defensores e defensoras de direitos humanos

À luz dos elementos do caso concreto, é importante destacar ainda que altas autoridade do Estado do Paraná fossem (e sejam) alinhadas com a elite econômica

---

[206] Corte Constitucional da Colômbia. Sentença C-442-11, de 25 de maio de 2011. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2007/T-391-07.htm

[207] Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica. Recurso de Amparo Res Nº 2011004160, de 29 de março de 2011. Disponível em: http://sitios.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/Constitucion%20Politica/Sentencias/2011/11-004160.html

do estado (como os grandes proprietários de terra)[208], elas não podem se utilizar da estrutura pública para coibir, ou como no caso, impedir a manifestação de ideias contrárias.

No caso, a reivindicação de política pública de Reforma Agrária possui assento constitucional no Brasil, assim como dos demais direitos reivindicados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, como acesso à educação, saúde e cultura, lazer.

Ainda que assim não fosse, e que tais direitos não tivessem guarida na legislação nacional, vale ressaltar que "*la Convención protege tanto la emisión de expresiones inofensivas y bien recibidas por la opinión pública, como "aquellas que chocan, irritan o inquietan a los funcionarios públicos o a un sector cualquiera de la población*".[209] E mais: o direito ao protesto, liberdade de expressão, associação e reunião estão fortemente relacionados com a luta por direitos, seja pelo reconhecimento de novos, seja pela efetivação e garantia de outros já positivados.

Nesse sentido, "***El derecho a la protesta también se encuentra fuertemente asociado a las actividades de defensa de los derechos humanos, incluyendo demandas de reconocimiento, protección o ejercicio de un derecho***" e "***Las protestas han constituido una vía por la cual se logró tanto la elevación del piso de garantía de derechos fundamentales a nivel nacional, como la incorporación de una amplia cantidad de derechos en el desarrollo progresivo del derecho internacional de los derechos humanos***".[210]

Sua relação com a luta por direitos constitui outro fundamento para a proteção reforçada que este direito recebe. Ao julgar o Caso Fleury y otros Vs. Haití, a Corte recordou a obrigação do Estado de "***adoptar medidas especiales de protección de las defensoras y defensores, acordes con las funciones que desempeña, contra los actos de violencia que regularmente son cometidos en su contra, y entre otras medidas, deben***

[208] Relatório da CIDH no caso Sebastião Camargo Vs. Brasil indica a associação entre autoridades públicas e segmentos econômicos privilegiados da sociedade como um dos obstáculos ao acesso a direitos pelos trabalhadores rurais no Brasil, inclusive no que se refere à investigação de violações sofridas por estes. .

[209] Corte IDH. *Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia del 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177. Párr. 88.

[210] Inter-American Commission on Human Rights. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. Protest and human rights. v. ; cm. (OAS. Official records ; OEA/Ser.L/V/II). 2019. Par. 3.

protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar los atentados a su vida e integridad y generar las condiciones para la erradicación de violaciones por parte de agentes estatales o de particulares e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad".[211]

É pertinente a observação da Comissão Interamericana sobre o contexto em que se dá a atuação dos defensores que lutam pela reforma agrária no Brasil. Leia-se:

> **A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária.** Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, **no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas.**

Ciente desses obstáculos, cabe ao Estado brasileiro "*facilitar los medios necesarios para que las personas defensoras de derechos humanos o que cumplan una función pública respecto de la cual se encuentren amenazados o en situación de riesgo o denuncien violaciones a derechos humanos, puedan realizar libremente sus actividades; protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar los atentados a su vida e integridad; generar las condiciones para la erradicación de violaciones por parte de agentes estatales o de particulares; abstenerse de imponer obstáculos que dificulten la realización de su labor, e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad"*.[212]

No entanto, no presente caso o Estado não apenas criou uma série de obstáculos (acionando a justiça para tentar barrar a realização do ato – Interdito Proibitório; sucessivas e injustificadas revistas aos ônibus dos manifestantes,

---

[211] (Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, § 81)

[212] Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, § 142.

humilhações, dentre outros), como fez uso ilegal e abusivo da força com a finalidade de impedir o exercício do direito ao protesto e a reivindicação de direitos.

Assim, considerando o entendimento consagrado pela Corte, no caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintedencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú*, sobre o dever do Estado de garantir condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana - "*[U]na de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y no producir condiciones que la dificulten o impidan*." – forçoso reconhecer que o Estado brasileiro não apenas deixou de cumprir essa obrigação internacional, como **agiu comissivamente, com expressiva mobilização de agentes estatais, para impedir que as vítimas do caso reivindicassem o acesso a esses direitos.**

No presente caso, a finalidade do Estado de provocar temor generalizado e dissuadir os manifestantes de reivindicar direitos foi alcançada. Dos relatos das vítimas, fica patente o impacto que esse episódio teve sobre as pessoas individualmente e sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra enquanto coletividade. Tanto é assim que o episódio constitui um marco na história de violência estatal contra a luta pelo direito à terra na região e é lembrado a cada ano, no dia 2 de março, em ato político realizado pelo MST em frente ao Monumento construído em homenagem a Antônio Tavares.

5.5.5 Alguns parâmetros do Sistema Interamericano sobre direito ao protesto

Segundo a Comissão, "*al hacer uso de la fuerza en estos contextos los Estados deben adoptar medidas proporcionales al logro de estos objetivos y no obstaculizar de manera arbitraria el ejercicio de los derechos en juego en las protestas*". Apesar disso, na região, "***lejos de presentar un panorama de consenso en cuanto a la protección de las manifestaciones y protestas, ha sido escenario --y sigue siéndolo-- de acciones de represión, dispersión y limitación del ejercicio de estos derechos en el espacio público, producto de una concepción arraigada que considera a la movilización***

ciudadana como una forma de alteración del orden público o como una amenaza a la estabilidad de las instituciones democráticas*".*

Isso tem justificado a preocupação, no seio deste Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, com a melhor compreensão sobre "*las obligaciones estatales dirigidas a garantizar, proteger y facilitar las protestas y manifestaciones públicas, así como los estándares que deben enmarcar el uso progresivo -y como último recurso- de la fuerza en contextos de protesta".*

Sobre o direito de escolher a modalidade de protesto

Segundo jurisprudência da Corte IDH, as pessoas e grupos tem o direito de escolher a melhor forma de se manifestar. Com efeito, "*En las sociedades democráticas, las personas y la población en general se organizan y expresan sus demandas de formas distintas y por medio de estrategias que varían de la denuncia a la presión directa, y de formas más institucionales y estructuradas, a través de organizaciones formalmente constituidas, aunque también abarca estrategias no institucionales, manifestaciones y protestas espontáneas y de gestación horizontal*".

De igual modo, a Relatoria Especial sobre Direitos de Liberdade de Reunião pacífica e de Associação do Conselho de Direitos Humanos da ONU,[213] ressaltou que "En los últimos años, los Relatores de Naciones Unidas también incluyeron en sus informes a **las demostraciones, huelgas, sentadas y ocupaciones pacíficas, como parte del ejercicio de los derechos de asamblea y reunión pacífica".**

Ainda sobre as modalidades de protesto, a CIDH, no Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas (2006), advertiu que: "*si bien las protestas y manifestaciones se encuentran asociadas a concentraciones o marchas en espacios públicos, pueden adoptar distintas formas y modalidades --como lo han reconocido los distintos sistemas internacionales de protección de derechos humanos*". No referido informe, la CIDH reconhece a

[213] Consejo de Derechos Humanos, Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de
asociación, Maina Kiai, A/HRC/20/27, pár. 12.

legitimidade das modalidades tradicionais de protesto, mas também da obstrução de via públicas, panelaços, vigílias, e muitos otros.

Por exemplo, segundo a Comissão, "*muchas protestas están dirigidas a expresar opiniones de rechazo a políticas públicas o a los funcionarios responsables de ellas, a reclamar a los distintos poderes del Estado o niveles de gobierno nuevas medidas, a acompañar o amplificar eventos públicos o conmemorar hechos históricos relacionados con la identidad de un pueblo o un grupo, **a reforzar la identidad de colectivos sociales como actores en el escenario público y reclamar por sus derechos o las condiciones de acceso a ellos**, a reclamar justicia, o protestar frente a decisiones del Poder Judicial que consideran injustas, etc".*

Sobre a invalidade do argumento amplo e ilimitado de resguardo da ordem pública para limitar o direito ao protesto

Sobre o tema, a CIDH enfatiza que "***en distintas circunstancias las protestas generan disrupción y afectan el normal desarrollo de otras actividades, pero esa situación no vuelve per se ilegítimas a estas formas de expresión**" e que "**parte de la base que la protesta tiene como una de sus funciones canalizar y amplificar las demandas, aspiraciones y reclamos de grupos de la población, entre ellos, los sectores que por su situación de exclusión o vulnerabilidad no acceden con facilidad a los medios de comunicación y a las institucionales de mediación tradicionales***".

Nesse sentido, o protesto como forma de participação nos assuntos públicos "*es relevante también en razón de las desigualdades estructurales que aún caracterizan a nuestra región".*

Segundo a Relatoria para a Libertad de Expressão da CIDH, "*los sectores más empobrecidos de nuestro continente confrontan políticas y acciones discriminatorias y cuentan con incipiente acceso a información sobre medidas que afectan cotidianamente sus vidas. Los canales tradicionales de participación a los que deberían acceder para hacer públicas sus demandas se ven muchas veces cercenados".*[214]

[214] CIDH, Informe Anual 2005, Volumen III, Informe de la Relatoría para la Libertad de Expresión, 27 de febrero de 2006,

OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 7, Capítulo V, "Las Manifestaciones Públicas como Ejercicio de la Libertad de Expresión y la

Segundo Informe conjunto do Relator Especial sobre os direitos à liberdade reunião pacífica e associação e o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumária ou Arbitrárias a respeito da gestão adequada das manifestações,[215] "*Si bien los grupos y sectores con mayor representación y acceso a los canales formales de denuncia y participación política también cuentan con un amplio acceso al ejercicio de la protesta,* ***la protección y garantía de este derecho merecen especial atención cuando con él se expresan los sectores o grupos subrepresentados o marginados que enfrentan marcos institucionales que no favorecen su participación, o serias barreras de acceso a otras formas de comunicación de masas***".

Dessa forma, "*La protesta es particularmente relevante "para dar mayor resonancia a las voces de las personas marginadas o que presentan un mensaje alternativo a los intereses políticos y económicos establecidos*".

É esta precisamente a situação verificada no Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, em que aproximadamente 1500 trabalhadores e trabalhadoras, muitos deles com filhos, organizados no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, se deslocaram (ou tentaram se deslocar até) a cidade de Curitiba, a fim de se juntar à manifestação dos trabalhadores, por ocasião do Dia do Trabalho. Reivindicavam uma política pública de reforma agrária, a fim de assegurar o direito de acesso à terra e outros, como saúde, educação, cultura e lazer. Foram impedidos por ação deliberada e abusiva do Estado.

5.5.6 Perseguição e estigmatização do MST – Violação à liberdade de associação

No presente caso, fica comprovado a existência de uma expressa diretriz governamental de perseguição ao MST. Tal perseguição, por sua vez, se verifica nas iniciativas judiciais (Interdito Proibitório), nos ofícios dirigidos pelo governo local à Polícia Militar, os quais evidenciam o planejamento deliberado de impedir a manifestação

Libertad de Reunión", párr. 1

[215] Consejo de Derechos Humanos, Informe conjunto del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación y el Relator Especial sobre las ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias acerca de la gestión adecuada de las manifestaciones, A/HRC/31/66, 4 de febrero de 2016, párr. 6.

do MST. Em seu extremo, verifica-se o uso planejado e articulado da violência estatal para impedir o protesto e como estratégia para dissuadir a luta por direitos.

Isso já foi constatado pela Comissão Interamericana ao apreciar o Caso Sebastião Camargo Vs. Brasil, em que um trabalhador rural foi assassinado durante um despejo ilegal. Sobre a questão, registrou:

> [...] A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária. Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, no Brasil **as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações**. **Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas.**[216]

O acervo fático probatório do caso evidencia a **perseguição estatal ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná**. No episódio da BR 277, há relatos de que os policiais confiscaram os símbolos do Movimento e, em seguida, pisotearam bonés e bandeiras.

Além desse episódio particular, são inúmeros os relatos de **medidas de estigmatização da luta pela terra e especificamente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra naquela região.** Dos fatos comumente vivenciados por integrantes do MST estão a realização frequentes de revistas, comumente marcadas humilhações, aos integrantes que portem qualquer símbolo do Movimento.

Por esses fundamentos, sustentam os representantes das vítimas que tais fatos configuram uma violação ao direito de associação.

---

[216] CIDH, Relatório No. 25/09 (Admissibilidade e Mérito), Caso 12.310, Sebastião Camargo Filho (Brasil), 19 de março de 2009, pars. 13 ("[O] camponês Sebastião Camargo Filho, de 65 anos de idade, trabalhador rural afrodescendente, pai de dois filhos, sofria de um problema cervical que o impedia de permanecer agachado com a cabeça voltada para baixo. Um homem encapuzado que comandava a operação, ao ver que Sebastião Camargo Filho não cumpria sua ordem, apontou uma escopeta calibre 12 em direção à sua nuca e disparou contra ele a menos de um metro de distância") e 43/47.

Vale ressaltar que a Corte já teve oportunidade de manifestar sobre as tentativas do Estado brasileiro de criminalizar e estigmatizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no estado do Paraná.

No caso Escher e outros Vs. Brasil, o Estado brasileiro foi acusado de violar o direito de associação das vítimas em razão da existência de "*una tendencia a la persecución a los trabajadores rurales y restricción solapada al derecho de asociación*". Apesar dos argumentos defensivos no sentido de que não haveria prova de fatos que atestassem tal violação, a Corte considerou provado que a interceptação promovida foi ilegal, que não correspondia à finalidade indicadas pelas autoridades, e que pretendia sim "***monitorear las actividades del MST, coincidentemente durante el período en que el Gobierno [de] Paraná determinó la desocupación de propiedades rurales [en la región]***" (parr. 177).

Por relevante, colaciona-se trecho da referida sentença:

> 169. El artículo 15 de la Convención Americana consagra el derecho de reunión pacífica y sin armas. **A su vez, la libertad de asociación, prevista en el artículo 16 del mismo 51 tratado presupone el derecho de reunión y se caracteriza por habilitar a las personas para crear o participar en entidades u organizaciones con el objeto de actuar colectivamente para la consecución de los más diversos fines, siempre y cuando éstos sean legítimos**. A diferencia de la libertad de asociación, el derecho de reunión no implica necesariamente la creación o participación en una entidad u organización, sino que puede manifestarse en una unión esporádica o congregación para perseguir los más diversos fines mientras éstos sean pacíficos y conformes con la Convención. Ante lo anterior, y considerando que los argumentos de las partes en este caso versan principalmente sobre posibles restricciones injustificadas del Estado a la libertad de asociación de los miembros de COANA y ADECON, la Corte procederá a analizar exclusivamente si el Estado violó en perjuicio de las víctimas el derecho consagrado en el artículo 16 de la Convención.
>
> 170. **La Corte ha señalado que el artículo 16.1 de la Convención Americana establece que quienes están bajo la jurisdicción de los Estados Partes tienen el derecho de asociarse libremente con otras personas, sin intervención de las autoridades públicas que limiten o entorpezcan el ejercicio del referido derecho.** Se trata, pues, **del derecho a agruparse con la finalidad de buscar la realización común de un fin lícito, sin presiones o intromisiones que puedan alterar o desnaturalizar dicha finalidad**.
>
> 171. Además de las obligaciones negativas mencionadas, la Corte Interamericana ha observado que de la libertad de asociación también se derivan obligaciones positivas de prevenir los atentados contra la misma, proteger a quienes la ejercen e investigar las violaciones a dicha

> libertad. Estas obligaciones positivas deben adoptarse incluso en la esfera de relaciones entre particulares, si el caso así lo amerita.
>
> 172. En el presente caso, según la Comisión y los representantes, la alegada violación a **la libertad de asociación estaría vinculada al trabajo de promoción y defensa de los derechos humanos en lo que se refiere a trabajadores rurales. Al respecto, como ha destacado este Tribunal, los Estados tienen el deber de facilitar los medios necesarios para que los defensores de derechos humanos realicen libremente sus actividades; protegerlos cuando son objeto de amenazas para evitar atentados a su vida e integridad personal; abstenerse de imponer obstáculos que dificulten la realización de su labor, e investigar seria y eficazmente las violaciones cometidas en su contra, combatiendo la impunidad.**[217]

À semelhança do entendimento firmado naquela Sentença, no presente caso, além de impor um temor intenso às pessoas, receio de tomar parte em futuras manifestações, os fatos afetaram a imagem e credibilidade da organização.[218]

Sob essa perspectiva, além da violação direta à liberdade de expressão e reunião, houve uma alteração do livre e normal exercício do direito de associação dos membros do MST, acarretando uma interferência contrária à Convenção Americana e violação ao direito de liberdade de associação reconhecido no art. 16 da Convenção Americana, em relação com o art. 1.1. do tratado.

As razões acima fundamentam o pedido de reparação imaterial das pessoas afetadas, assim como do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra enquanto coletivo. Isso porque há um agravo à imagem pública do Movimento, em decorrência direta da atuação abusiva, persecutória e estigmatizante promovida por autoridades públicas, incluindo a Polícia.

5.6 Violação dos Direitos das crianças

[217] (Caso Escher y Otros vs. Brasil, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009, párr. 169-172).

[218] Caso Escher y Otros vs. Brasil, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009, párr. 180.

Antes de adentrar no conteúdo material do direito previsto no artigo 19 da CADH, é imprescindível determinar quem é o sujeito protegido por essa norma. A Convenção Americana não estabelece quem se enquadra no conceito de *criança.* Esta lacuna jurídica é, então, resolvida na Convenção sobre os Direitos das Crianças, que estabelece, que:

> **Artigo 1**
>
> Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Assim, tanto crianças, quanto adolescentes são considerados crianças pela normativa internacional aplicada pela Corte Interamericana.[219]

Uma vez fixado quem são os titulares da proteção oferecida pelo artigo 19, cabe perquirir o âmbito dessa tutela.

Na aplicação que tem feito recorrentemente desse dispositivo, a Corte Interamericana não tem realizado uma interpretação com padrões muito rígidos e fixos sobre o tema, adotando uma solução mais casuística para essa proteção, mas sempre afirmando a obrigação dos Estados de garantir às crianças *"condiciones para que vivan vida dignas de ser vividas",*[220] tal qual estabelecido no caso *Villagran Morales (Caso dos "Niños de la Calle") e outros Vs. Guatemala*.

Percebe-se, portanto, que a interpretação do artigo 19 tem se estabelecido no sentido de impor ao Estado obrigações de prestação adicionais a respeito da infância. Como ensina Mary Belloff, isto se deve ao fato de as crianças encontrarem-se em uma situação especial de vulnerabilidade, que exige dos adultos atenção, cuidados e ajudas específicas.[221]

---

[219] Corte IDH. *Caso Villagrán Morales e outros (Caso dos "Niños de la Calle") vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C, No. 63, par. 188.

[220] BELOFF, Mary. Artículo 19 – Derechos del Niño. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos Comentada*. Suprema Corte de Justicia de la Nación y Konrad Adenauer Stiftung: Mexico, 2014, p. 469.

[221] *Ibidem*, p. 448-469.

Portanto, para analisar a violação perpetrada pelo Estado aos direitos das crianças, é preciso examinar se o Estado, na situação concreta, protegeu e garantiu especificamente os direitos, previstos na Convenção Americana.

Por exemplo, ao julgar o caso *Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*, a Corte destacou que "*[La] obligación [del respeto del derecho a la vida] presenta modalidades especiales en el caso de los menores de edad, teniendo en cuenta las normas sobre protección a los niños establecidas en la Convención Americana y en la Convención sobre los Derechos del Niño. La condición de garante del Estado con respecto a este derecho, le obliga a prevenir situaciones que pudieran conducir, por acción u omisión, a la afectación de aquél*."[222]

O presente caso trata das violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado no contexto de uma manifestação em prol da reforma agrária, bem como na ausência de medidas hábeis a reparar esses danos.

Inicialmente sobre o momento do protesto, tem-se um grande número de crianças que participaram do ato político, na companhia de seus pais, e que sofreram violações à sua integridade física e psíquica. Há, pelo menos, dez crianças entre as vítimas. São elas: Adriane Chaves (17 anos), Claudemar Oliveira (15 anos), Ederson Moreira Ramos (17 anos), Janaína Lourenço da Silva (9 anos), João Isael de Souza (17 anos), Josefa Mendes (17 anos), Leandro Ribeiro da Silva (8 meses), Marines Kropf Silveira (17 anos), Valdemir Ferreira dos Santos (16 anos).

Com efeito, crianças presentes na marcha caíram e foram pisoteadas por outros manifestantes, sofrendo muitos ferimentos. Ademais, policiais militares jogaram bombas de gás lacrimogênio no interior dos ônibus para os quais algumas mães com seus filhos se refugiaram para fugir da brutalidade policial. Além disso, mães e pais foram separados dos seus filhos durante a ação policial, sendo que só puderam se reencontrar horas e até dias após o cerco policial.

---

[222] Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, § 124, Corte IDH. Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013. Serie C No. 260, § 191.

A violação do artigo 5, em relação às crianças presentes na manifestação, reveste-se de especial gravidade, porque, se por um lado, trata-se da invasão violenta indevida de uma esfera do ser humano, qual seja, a integridade física; por outro, é a vulneração de um especial dever de proteção ao qual o Estado se vincula, a partir do artigo 19. Há, portanto, a aplicação de um parâmetro mais alto para a qualificação das ações que atentem contra esses sujeitos de direito.[223]

Há de se considerar, ademais, a centralidade da família na proteção que deve ser dada pelo Estado às crianças.[224] Assim, a separação de crianças de seus pais, ainda que por algumas horas, gera naquelas um grande impacto em sua integridade psíquica, sobretudo no contexto descrito de violência e repressão.

Finalmente, há ainda o aspecto da reparação às violações sofridas pelas crianças. Ora, como já amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte Interamericana, os Estados têm a obrigação de garantir a reparação de violações de direitos humanos, principalmente quando seus agentes públicos estão diretamente envolvidos[225].

Considerando os especiais deveres de proteção estabelecidos pelo artigo 19, da CADH, o acesso à justiça para as crianças deve ser providenciado com maior celeridade.[226] Porém, no presente caso, o Estado não responsabilizou criminalmente os agentes públicos perpetradores da violência contra os manifestantes, em geral, e as crianças, em particular, e sequer reconheceu que haveria a obrigação de repará-las pela violação dos seus direitos.

Ou seja, em relação à garantia dos artigos 8 e 25, da CADH, não é que o Estado agiu apenas violando o dever especial de proteção às crianças, em relação

---

[223] Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de julho de 2004. Serie C, No. 110, par. 170.

[224] Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-17/02, Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Resolução de 28 de agosto de 2002, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, par. 62.

[225] Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C, No. 4, par. 174.

[226] Corte IDH. *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Serie C, No. 242, par. 78.

diligência e celeridade; o Estado sequer procedeu à responsabilização criminal, nem mesmo reconheceu a violação de direitos humanos sofrida pelas crianças sem-terra.

Assim, não podem subsistir dúvidas sobre a violação do Estado Brasileiro ao artigo 19, da CADH.

5.7. Violação ao Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial (artigo 8 e artigo 25, em relação ao artigo 1.1 e 2, da CADH)

O presente tópico se prestará à análise da violação dos artigos 8 e 25, da CADH, por parte do Estado Brasileiro, no tocante à investigação criminal e reparação civil e administrativa das violações de direitos humanos praticadas por agentes policiais contra membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no protesto de 02 de maio de 2000, na cidade de Campo Largo, estado do Paraná.

Como restará demonstrado, o Estado Brasileiro violou os artigos 8 e 25, em relação aos artigos 1 e 2, da CADH. Senão vejamos.

5.7.1. Da Justiça Militar e o Obstáculo à Investigação e Responsabilização Criminal dos Perpetradores

Como explicado anteriormente, foram instaurados dois inquéritos para investigar o assassinato de Antônio Tavares: um junto à Polícia Militar do Paraná e o outro perante a Delegacia de Homicídios de Curitiba, sendo que nenhum dos dois resultou na efetiva responsabilização dos perpetradores, nem da morte do defensor de direitos humanos, muito menos quanto às agressões e prisões ilegais realizadas pela Polícia Militar durante a manifestação.

No âmbito internacional, é uníssono o rechaço à justiça militar como instância para proceder à responsabilização de militares pela prática de crimes contra civis, em tempos de paz. Voltaremos a essa discussão mais à frente. Por ora, é suficiente afirmar que a razão dessa desconfiança relaciona-se com a violação do princípio do juiz

natural, o que coloca sérias dúvidas sobre a parcialidade da autoridade que julga[227] e também investiga.

No presente caso, esta ausência de imparcialidade confirmou a regra geral. Na verdade, quanto ao assassinato de Antônio Tavares, a Polícia Militar investigou os fatos, concluiu pela autoria do Policial [redacted], mas deixou de puni-lo. Em consequência, pela aplicação do princípio *ne bis in idem*, a ação penal na justiça comum foi trancada.

Além disso, uma análise mais detida do IPM demonstra a parcialidade dos investigadores; ou seja, no presente caso, mais do que uma relação de causa e consequência entre uma presunção de falta de independência das autoridades investigadoras e o resultado impunidade, a parcialidade ainda resta demonstrada na maneira como o inquérito foi conduzido, bem como pela narrativa empregada. Senão vejamos.

O inquérito policial militar foi arquivado pelo Juiz Auditor Militar que ratificou o parecer emitido pela Promotoria de Justiça da Auditoria Militar. Com efeito, o Ministério Público entendeu estarem presentes pelo menos uma das três causas de exclusão da ilicitude, quais sejam: estado de necessidade; legítima defesa; e estrito cumprimento do dever legal (art. 42, incs. I a III, do CPM). Assim, as conclusões apresentadas pelo Tenente Coronel e pelo Ministério Público são insatisfatórias, pois eximem o indiciado de responder ao processo penal, atribuindo a responsabilidade pela morte de Antonio Tavares aos próprios trabalhadores rurais sem terra que sofreram as agressões naquele momento.

Sobre esse equivocado relatório conclusivo do Tenente Coronel responsável pelo Inquérito Policial Militar, resta fazer alguns comentários sobre sua parcialidade. Basta relembrar o que foi dito, que não ficou restrito a descrever os procedimentos e diligências adotados na investigação, fazendo, a todo momento, menção aos seus posicionamentos e opiniões, apontando conclusões distorcidas sobre os fatos ocorridos quando da morte de Antonio Tavares. Todas as diligências realizadas, bem

[227] Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109 , par 173.

como todas as provas trazidas para o inquérito policial militar, levaram à inocência do soldado.

Todavia, poucos foram os esforços no sentido de apurar e punir os responsáveis pelo homicídio. Senão vejamos: O Ten. Cel. encarregado do IPM concluiu pela existência de crime, contudo ratificou a tese narrada pelos policiais militares enquanto testemunhas de seus próprios atos, no sentido de que toda a violência sofrida pelos trabalhadores foi por eles mesmos causada, afirmando que o "conflito" foi iniciado pelos próprios trabalhadores.

Essas afirmações não merecem apreço, a primeiro porque é impossível se imaginar que toda a ação policial foi, em poucos instantes, articulada e desenvolvida, de modo que a enorme quantidade de policiais destinados à operação, comprovada pelos próprios ofícios encaminhados pelos respectivos comandos da polícia militar constantes dos autos (Anexo 17 da Denúncia Originária)[228], tenha chegado ao local em poucos instantes; a segundo, conforme se extrai dos depoimentos dos diversos trabalhadores rurais sem terra que estavam naquela situação, bem como pela análise dos autos de apreensão efetuados pela própria polícia, os objetos (foices, facões, bandeiras, etc) foram retirados dos 65 Anexo 17 da Denúncia Originária: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais informando a relação dos policiais militares que participaram da operação. 40 ônibus (Anexo 6 da Denúncia Originária)[229] razão pela qual impossível que tenham oferecido resistência com os mesmos; a terceiro porque há um total descabimento de que as tais "foices" tenham representado uma ameaça aos policiais, que estavam armados, em grande quantidade e já orientados, desde o início, a impedirem o acesso dos trabalhadores à cidade de Curitiba/PR.

Necessárias ainda algumas considerações sobre o fato do episódio da morte do trabalhador Antonio Tavares ter merecido, no próprio inquérito, tão poucos comentários por parte da autoridade competente, que restringiu-se a mencionar ter sido o mesmo ferido, a questionar a veracidade do laudo técnico apresentado pelo Instituto de

[228] Anexo 17: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais informando a relação dos policiais militares que participaram da operação.

[229] Anexo 6:. Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná, Depoimento de Laureci Leal p. 43-44.

Criminalística do Estado do Paraná (Anexo 20 da Denúncia Originária)[230], bem como a confirmar as informações prestadas pelos policiais militares envolvidos. Este relatório apresenta diversas contradições, uma delas vem a ser, que o Tenente Coronel diz que a Polícia Militar do Estado do Paraná estaria em alerta, sem que houvesse qualquer orientação específica e relativamente ao MST (Anexo 20 da Denúncia Originária)[231], porém no mesmo inquérito há evidências de que todos estavam preparados para uma operação em relação ao MST, como o plano de operação, em que está escrito textualmente: "[...] é provável que os integrantes do Movimento sem Terra venham a aderir ao manifesto, a fim de exporem e somarem suas idéias à outra classe envolvida, auferindo vantagens com a mídia no tocante a ridicularizarem o Governo e a Policia Militar perante a opinião pública (Anexo 18 da Denúncia Originária)"

Ainda temos a ordem de sobreaviso (Anexo 14 da Denúncia Originária) da operação e as respostas dos vários comandantes de batalhão dizendo que sabiam da vinda do MST (Anexo 15 da Denúncia Originária). Anexo 6:. Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná, Depoimento de Laureci Leal p. 43-44. 67 Anexo 15: Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 936. 68 Anexo 20 : Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls.932. 69 Anexo 18 : Plano de Operação Prévio do Movimento Sem Terra 70 Anexo 14 : Ordem de Sobreaviso 71 Anexo 15 : Respostas dos Comandantes dos Batalhões aos Ofícios do Tenente Coronel no Inquérito Policial Militar. 41

Ressalta-se, novamente, que todas as lesões sofridas pelos trabalhadores, bem como seus depoimentos em nada contribuíram para as conclusões investigativas, sendo que suas declarações restaram apenas comentadas em sub-item correspondente à narrativa dos fatos segundo a "ótica do MST" e quanto às lesões sequer foram mencionadas e/ou demonstradas nos autos de inquérito policial, ao contrário de como se procedeu em relação aos fatos argüidos pelos policiais e às lesões por estes alegadas.

---

[230] Anexo 20 : Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls.932

[231] Anexo 20 : Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls.932.

No tocante a decisão do Juiz Auditor Militar, é importante verificar que ele sequer fundamentou sua decisão de arquivamento dos autos de inquérito policial, apenas ratificou os termos do parecer da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, proferindo, a bem da verdade, "um carimbo" no lugar de uma decisão fundamentada, como é exigida pelo Código de Processo Penal em seu artigo 381[232], que dispõe sobre as sentenças.

Vejamos primeiro, que a sentença é chamada de sentença de carimbo, porque se constatou que no tocante a processos que apuram crimes contra trabalhadores rurais por policiais militares, a sentença é a mesma, para tanto trazemos como prova, a decisão (Anexo 35 da Denúncia Originária)[233] que arquivou o Inquérito Policial Militar referente aos ilícitos penais cometidos contra trabalhadores rurais sem terra por ocasião do despejo da Fazenda Santa Gertrudes, localizada no município de Mariluz – Paraná, em data de 09 de junho de 1998, que mostra que há apenas mudança quanto a data.

Outro aspecto relevante, é que para que uma decisão seja válida em nosso país e para que ela garanta o devido processo legal, deve conter algumas partes fundamentais, dentre elas, o relatório, a fundamentação jurídica em que se apresente a tese do Juiz e a decisão, que deve ser coerente com os argumentos narrados na fundamentação. Porém como podemos constatar em sua decisão (Anexo 23 da Denúncia Originária)[234] de cinco linhas não há qualquer manifestação sobre os motivos pelos quais decidiu pelo arquivamento do inquérito policial, que possui 5 volumes, totalizando mais de 900 páginas, no mesmo dia em que recebeu os autos, isto é, recebendo no dia 10 de outubro de 2000 e decidindo neste mesmo dia, com base no parecer do Ministério Público, que por sua vez também é de grande extensão, não permitindo uma análise aprofundada e adequada em tão pequeno espaço de tempo.

Assim sendo, todo o processamento e julgamento realizados pela Justiça Militar viola diretamente o texto constitucional, conforme artigo 5º, inciso LIIII, da

---

[232] Código de Processo Penal: Artigo 381.A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz.

[233] Anexo 35: Decisão de arquivamento do inquérito policial militar 31/2000, instaurado para apurar os crimes cometidos na desocupação da Fazenda Gertrudes (Mariluz/Paraná).

[234] Anexo 23: decisão de arquivamento proferida pelo Juiz Auditor Militar nos autos de inquérito policial militar n.º 221/2000.

Constituição Federal de 1988[235]. Com isso, os procedimentos adotados não garantiram que o caso fosse processado por um Juiz competente, independente e imparcial. Em síntese, observa-se dos autos de inquérito policial militar que a tendência da investigação foi inverter a ordem entre vítimas e ofensores, cabendo aos trabalhadores que tiveram seus direitos humanos violados, inclusive ao Sr. Antônio Tavares que teve cruelmente sua vida ceifada, o papel de autores de crimes, tendo sido feito, inclusive, um histórico sobre as reintegrações de posses realizadas pela Polícia Militar, o que demonstra o objetivo de criminalizar o movimento social e retirar culpa dos responsáveis pelos danos sofridos no episódio fatídico.

Concluindo a análise do IPM, se verifica que: 1. durante a investigação dos fatos ocorridos no dia 02 de maio de 2000, na BR 277, constatou-se que, o trabalhador Antônio Tavares Pereira foi morto, no lugar dos fatos, em consequência de ferida provocada por projétil de arma de fogo; 2. perícia técnica comprovou que o projétil que atingiu Antônio Tavares proveio da arma que portava o soldado da Polícia Militar, [redacted]; 3. prova testemunhal e depoimento pessoal comprovaram o nexo causal entre, a atitude do policial, que assumiu o risco de atirar a curta distância da vítima, e o crime de homicídio; 4. o encarregado do inquérito opinou que o caso fosse analisado pela justiça militar e pela justiça comum; 5. apesar das provas conclusivas e do relatório final, o caderno investigatório foi arquivado.

Do Inquérito na Polícia Civil e da Ação Penal na Justiça Comum Como já se discorreu, apesar de ter sido arquivado o inquérito policial militar, diante da existência de um inquérito policial na Delegacia de Homicídios da Polícia Civil, na Comarca de Curitiba, Paraná, subsistia, ainda, a possibilidade de, depois de concluída a investigação pela Polícia Civil, sendo os autos de inquérito encaminhados à Promotoria de Justiça Estadual, fosse por esta oferecida a denúncia para abertura do processo-crime. De fato, a Promotora de Justiça de Campo Largo – Paraná ofereceu denúncia contra o réu [redacted], requerendo sua condenação pela prática do crime de homicídio, descrito no artigo 121 do Código Penal brasileiro.

Todavia, como sabido, a defesa do soldado [redacted] impetrou em seu favor o habeas corpus, requerendo o trancamento dessa ação penal, sob

[235] Artigo 5º, LIII. "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

a justificativa de que a conduta do réu já havia sido levada à apreciação, tanto do Ministério Público, como do Juiz de Direito da Justiça Militar, que, por sua vez, não era o órgão competente para processar e julgar o homicídio de Antônio Tavares, de acordo com a Lei 9299/96.

A argumentação da defesa do soldado [redacted] restringiu-se à tese de que ele não poderia ser novamente levado a julgamento pelo mesmo fato, alegações estas que não passam de retóricas absurdas, vez que não levam em consideração o posicionamento da Corte Suprema de nosso país, que como já comprovamos, já consolidou entendimento a este respeito. Mais espantosa que a tese levada a juízo pela defesa do réu, foi o parecer da Procuradoria de Justiça do Paraná e a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, como se viu, levaram ao trancamento da competente ação penal que tramitava perante a Justiça Comum, conforme determina a legislação em vigor.

Desta decisão sequer foi interposto recurso por parte do Ministério Público, pois, como já se asseverou, o Procurador de Justiça que atuou como custos legis nos autos de habeas corpus manifestou-se favoravelmente ao trancamento da ação penal. Apesar deste caso ter sido submetido à apreciação de 3 representantes do Ministério Público, 2 Juízes de primeira instância, da Justiça Militar e da Justiça Comum, 1 órgão Colegiado, qual seja a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ainda assim restou a impunidade do agente causador da morte de Antônio Tavares Pereira.

Por todo o anterior, nenhum dos procedimentos a respeito dos quais recebeu informação determinou qualquer tipo de responsabilidade em relação às condutas denunciadas, de maneira que não constituíram meios para obter a reparação de danos às vítimas, pois em nenhum dos processos foi realizado um estudo de mérito de cada questão proposta.

Finalmente, quanto à competência da justiça militar para julgar militares que cometem crimes contra civis.

Conforme já exposto anteriormente, no Brasil, em tempos de paz, militares que cometem crimes contra civis são julgados pela Justiça Militar, desde que em serviço, ou atuando em razão da função. É o que diz o art. 9º, inc. II, "c", do Código Penal Militar, dispositivo que foi incluído com a Lei 9.299/96, a qual também afastou da justiça militar

os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, por meio do acréscimo do §2º, no art. 82, do CPPM.

A Justiça Militar é uma jurisdição 1) restrita, 2) excepcional e 3) de competência funcional. Aplica-se precisamente à função que é matéria de sua competência, e por isso seu uso deve ser excepcional em uma democracia. Este posicionamento tem sido reconhecido e corroborado a partir do costume internacional de organismos da ONU e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

No tocante aos instrumentos do sistema global, tanto os artigos 8 e 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto os artigos 2.3 a) e 14 do PIDCP, consagram o direito de toda pessoa de ser ouvida *publicamente* (princípio da publicidade) e com as *devidas garantias* (incluídas no conceito de "devido processo legal") por tribunais *competentes*, *independentes* e *imparciais*, *estabelecidos pela lei* (princípio da legalidade), bem como de contar com um *recurso efetivo* perante tais tribunais, que amparem a pessoa "contra atos que violem seus *direitos fundamentais* reconhecidos pela constituição ou pela lei", ou por esses mesmos instrumentos internacionais. Esse recurso efetivo poderá ser interposto mesmo nos casos em que a violação tiver sido cometida por pessoas que estavam desempenhando suas funções oficiais.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Ergin v. Turquia*, traçou profundas deliberações sobre a imparcialidade e independência dos Tribunais Militares:

> *The Court notes the particular position occupied by the army in the constitutional order of democratic States, which must be limited to the field of national security, since judicial power is in principle an attribute of civil society. It likewise takes account of the existence of special rules governing the internal organisation and hierarchical structure of the armed forces*[9].

Os artigos 8 e 25 da CADH garantem à pessoa o direito de acesso aos recursos judiciais. A jurisprudência da Corte Interamericana estabelece que a falta de empenho das investigações oficiais sobre homicídios pode constituir violação das garantias judiciais asseguradas na Convenção Americana.

Além disso, na Corte Interamericana, é bastante consolidada a jurisprudência sobre a impossibilidade de crimes cometidos por policiais militares serem

julgados perante a Justiça Militar, tendo em vista o histórico de ditaduras na América Latina.

Ora, a Corte Interamericana observou que o escopo da jurisdição militar deve ser o de manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas. Assim, constituiria exigência do Estado Democrático de Direito a restrição da competência da Justiça Criminal Militar à proteção exclusiva de interesses jurídicos especiais, quais sejam, a punição pela prática de crimes ou ofensas cujo bem jurídico violado tenha natureza de ordem militar.

Assim, por exemplo, no caso *Durand e Ugarte vs. Peru*[10], os integrantes das Forças Armadas fizeram uso desproporcional da força para conter as rebeliões no presidio de *El Frontón*, excedendo os limites de suas funções ao causar a morte de 111 presos. Tais atos não poderiam ter sido considerados crimes que avocariam competência militar, pois os bens jurídicos violados eram comuns (vida e integridade física) e não castrenses. Os crimes estariam sob jurisdição comum, independente dos acusados serem ou não militares.

A Corte considerou razoável a alegação da Comissão Interamericana de comprometimento da imparcialidade e independência dos juízes militares para apurar os fatos de maneira exaustiva e punir os responsáveis. Isto porque a Justiça Militar era subordinada ao Poder Executivo.

Em outro caso, este mesmo entendimento é reafirmado. No caso *Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos*, a Corte IDH afirmou que:

> *En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares*[11].

Vê-se, portanto, que a jurisprudência internacional é no sentido de admitir a atuação da justiça militar apenas em casos pontuais; nunca para julgar militares por crimes contra civis, principalmente aqueles contra a vida. Isto porque reconhece-se que julgamento de crimes cometidos por militares contra civis pela justiça militar viola o devido processo legal e o princípio do juiz natural gerando impunidade e ausência de responsabilização.

Poder-se-ia argumentar que, no caso brasileiro, a justiça militar tem uma aplicação excepcional, na medida em que nem todos os crimes cometidos por militares contra civis são julgados lá. No entanto, esta argumentação não pode prosperar, pois na verdade, a regra é que militares que atentem contra bens civis sejam julgados pela justiça militar, sendo os crimes dolosos contra a vida a única exceção.

Além disso, em muitos casos, não é possível saber *a priori* se determinado crime contra a vida decorreu de conduta dolosa, pois em muitos casos, este é justamente o objeto da apuração. Assim, a investigação teria que voltar à estaca zero para garantir o devido processo.

5.7.2 Da falta de reparação justa e adequada das vítimas

A violação aos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH, também se manifestou na questão da reparação cível. Como exposto anteriormente, não houve nenhum tipo de reparação civil para os manifestantes feridos e os detidos ilegalmente.

Quanto à reparação civil devida à família de Antônio Tavares, o Poder Judiciário lhe deu ganho de causa, apesar da forte oposição do Estado do Paraná, de modo que a pensão mensal tem sido paga, porém o pagamento da indenização financeira por danos morais segue pendente, sem que haja previsão para sua implementação.

Em relação à reparação coletiva, consistente no memorial Antônio Tavares, sua construção foi iniciativa do próprio MST, que viabilizou o espaço e a própria obra de arte, estando pendentes atualmente o desfecho de procedimentos administrativos, que visam o tombamento da escultura e assim garantir a sua manutenção no espaço em que se encontra hoje.

Vejamos, portanto, como a pendência na conclusão e implementação dos processos de reparação cíveis deve ser considerada uma violação às garantias judiciais e proteção judicial, nos termos do que considera a jurisprudência da Corte Interamericana.

Inicialmente, importante retomar o entendimento desta Corte sobre as duas obrigações decorrentes do artigo 25, da CADH.

A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos perante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que resultem na determinação de seus direitos e obrigações. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas por estas autoridades competentes, de maneira que protejam, efetivamente, os direitos declarados ou reconhecidos.[236]

A leitura deste artigo conjuntamente com o artigo 1.1. da CADH atribui ao Estado funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes, isto é, a responsabilidade não apenas de elaborar e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas também a de assegurar a devida aplicação deste recurso por parte de suas autoridades judiciais.

Ora, o próprio recurso à Comissão Interamericana só pode acontecer se esgotadas as oportunidades de o Estado, por intermédio de suas instituições, reparar determinada violação de direitos,[237] seja ela provocada ou não por agentes públicos.

Assim, inicialmente sobre a reparação aos manifestantes que se feriram ou foram detidos indevidamente, é evidente a violação praticada pelo Estado Brasileiro ao artigo 25, em relação ao artigo 1.1, na medida em que não houve qualquer tentativa do Estado de reparar esse dano. Aliás, na verdade, na perspectiva do Estado, sequer houve violação de direitos a ser reparada, em prejuízo dos sem-terra que se encontravam naquele 02 de maio de 2000 e foram vítimas da ação absolutamente desproporcional dos agentes militares do Estado.

Quanto à reparação da família de Antônio Tavares, tem-se o seguinte:

De acordo com o entendimento consolidado pela Corte Interamericana acerca da interpretação do artigo 25, da CADH, o recurso judicial oferecido pelo Estado para reparar determinada violação de direitos humanos precisa ser efetivo. Para a Corte,

---

[236] Corte IDH. *Caso Acevedo Buendia e outros Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 01 de 2009. Serie C, No. 198.

[237] Corte IDH. *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Serie C No. 373, par. 111.

efetividade está intrinsecamente relacionada a celeridade e à garantia dos meios para a execução de um provimento jurisdicional.[238]

A ação civil de reparação foi proposta pelos familiares de Antônio Tavares em dezembro de 2002. Transcorridos dezessete anos, em 2019, os cálculos foram finalmente homologados, aí incluídos as parcelas da pensão já vencidas e o *quantum* indenizatório. O pagamento da pensão já foi iniciado, porém não há qualquer previsão de quando o crédito principal será efetivamente pago, pois terá que se submeter à fila dos precatórios judiciais. No estado do Paraná, a espera é, de pelo menos, quinze anos a partir do momento em que há a inclusão na fila, o que, no presente caso, ainda nem aconteceu.

Ou seja, esta espera é absolutamente desproporcional e se dá apenas pela incapacidade do Estado de priorizar a reparação por uma violação causada por agente seu. Mesmo o transcurso de dezessete anos entre a apresentação da petição inicial e o trânsito em julgado não pode ser considerado proporcional, haja vista não haver grandes controvérsias acerca da responsabilidade do Estado na ocorrência do evento morte.

Na verdade, houve uma grande demora de seis anos para o início da oitiva das testemunhas, fato que não pode ser atribuído às vítimas, mas tão somente a uma ausência de diligência, por parte do Estado.

Quanto à demora na implementação do pagamento, a jurisprudência interamericana é farta de casos que demonstram as diversas formas pelas quais um Estado pode violar o artigo 25, por demorar demais ou mesmo por não dar as condições para que um provimento jurisdicional possa ser devidamente executado.[239]

Assim, questões orçamentárias não podem ser invocadas para fundamentar a demora na implementação de determinado pagamento ordenado em decisão judicial,[240] precisamente o que se passou no caso concreto. Isto porque, de acordo com a Corte

---

[238] Corte IDH. *Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Serie C No. 300, par. 123

[239] Corte IDH. *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Serie C No. 304, par. 245.

[240] Corte IDH. *Caso Acevedo Buendia e outros Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 01 de 2009. Serie C, No. 198, par. 75.

Interamericana, negar ou postergar a implementação do direito implica em negar o próprio direito específico.[241]

Quanto ao tema do monumento, inicialmente, é preciso fixar o seu enquadramento enquanto medida idônea de reparação. Ora, trata-se de reparação coletiva, reivindicada pelo MST como forma de medida de satisfação e, como tal, deve ser respaldada pelo Estado.

Com efeito, os Estados encontram-se obrigados, pelo artigo 1.1, da CADH, de reparar as violações de direitos humanos praticadas sob a sua jurisdição.[242] Se esta obrigação existe inclusive para o caso de violações de direitos humanos praticadas por terceiros, ela se torna ainda mais forte quando se trata de uma violação causada por agente público. E esta reparação precisa ser integral.

Portanto, é obrigação do Estado garantir que a medida de satisfação diligentemente implementada pelas vítimas continue existindo, principalmente quando se considera que as vítimas não deram causa à recusa da empresa Postepar – Indústria de Artefatos de Concreto do Paraná LTDA de continuar hospedando monumento hoje tão emblemático da luta pela terra no Brasil.

Sendo assim, forçoso se faz concluir que o Estado Brasileiro violou o artigo 25, conjunto com o 1.1, da CADH, em prejuízo de todas as vítimas da ação truculenta e desproporcional da Polícia Militar do Paraná naquele 02 de maio, por não ter reparado devidamente as violações de direitos humanos praticadas por seus agentes naquele contexto.

5.7.3. Do direito à participação efetiva de defensores/as de direitos humanos ou seus representantes em investigações policiais

Os representantes das vítimas alertam para a urgência da adoção de medidas que visem corrigir as violações ao direito à participação efetiva das vítimas ou seus familiares nas investigações das violações de direitos humanos e superar as fragilidades da política de proteção aos defensores de direitos humanos como formas de

---

[241] *Ibidem*, par. 72.

[242] Corte IDH. *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Serie C No. 373, par. 75.

reduzir a impunidade estrutural e garantir a responsabilização adequada no caso em análise.

Para além da conduta conivente das autoridades responsáveis pela investigação dos fatos relacionados ao protesto e morte de Antônio Tavares naquele 02 de maio de 2000, há também sérias falhas no sistema de justiça criminal que acentuam a seletividade e promovem injustiça.

No presente tópico, os representantes demonstrarão como tais falhas configuram uma violação dos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 2, da CADH. São elas: a ausência de participação efetiva de defensores de direitos humanos ou seus representantes em investigações policiais; a regulamentação do arquivamento de investigações policiais e a justiça militar aplicada a policiais militares que cometem crimes contra defensores de direitos humanos.

O direito à participação efetiva dos familiares em todas as fases da investigação, como já assinalado, encontra respaldo no texto constitucional, que assegura o **acesso à justiça**, assim como está amparado no direito internacional.

Assim é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, **têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade e participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos**.[243]

No mesmo sentido:

> 238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento

[243] Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, No. 129, par. 139.

> da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.279 A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação.[244]

Contudo, além das violações ao Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial demonstradas abaixo, o caso em apreço revela a inadequação do ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos em pelo menos duas regras processuais: **impossibilidade de se constituir assistência de acusação desde a fase investigatória dos inquéritos policiais; inexistência de recursos contra decisões que determinam o arquivamento de inquéritos policiais**.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 268 a 273 estabelece as regras para a habilitação, nas ações penais públicas, da assistência de acusação. É por esta figura processual que vítimas e familiares podem ingressar nas ações judicializadas com objetivo de apurar e responsabilizar os autores de crimes contra defensores/as de direitos humanos.

> Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.
>
> Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.
>
> Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.
>
> Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.
>
> § 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.
>
> § 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos

[244] Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C, No. 333, par. 238.

> atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.
>
> Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.
>
> Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros, todavia, consolidou entendimento que o direito de pleitear a participação como assistente do Ministério Público inicia-se somente após a abertura da ação penal judicial, isto é, não se aplica a regra processual na fase administrativa dos inquéritos policiais.

Esta foi, por exemplo, a interpretação dada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito em pedido realizado por Mônica Benício, viúva de Marielle Franco, vereadora brutalmente assassinada em 14 de março de 2018, para negar-lhe acesso aos autos sigilosos do inquérito que apura os mandates intelectuais dos crimes.

Disse o Ministério Público em sua manifestação acerca do pedido:

> Inobstante os contundentes argumentos aduzidos pela requerente, opina o Parquet contrariamente ao pretendido acesso.
>
> Explica-se.
>
> O Código de Processo Penal disciplina em seu art. 268, sobre a figura do assistente de acusação aduzindo que em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.
>
> O diploma processual não disciplinou sobre a figura do assistente de acusação na fase investigatória. Neste espeque, a própria Constituição da República enuncia no artigo 144 sobre os órgãos investidos na função de apurar as infrações penais, não concedendo, à figura do assistente, tal mister.
>
> Neste mesmo escopo, prevê o art. 129 da Carta Magna as funções institucionais do Ministério Público, dentre estas, a de promover, privativamente a ação penal pública, na forma da lei.
>
> Vê-se que a intenção do legislador constituinte foi o de legitimar de forma categórica a atuação do Ministério Público como o único legitimado a promover a ação penal pública incondicionada.

Nesse sentido, decidiu o magistrado:

> Inicialmente, cabe destacar que nos termos da previsão legal do art. 268, do CPP, o assistente de acusação poderá intervir como assistente do Ministério Público em todos os termos da ação penal pública.
>
> Note-se que tal possibilidade não é prevista na fase investigatória.
>
> Ademais, o art. 129 da Constituição Federal dispõe que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei.

Note-se, portanto, que mesmo em casos de grande impacto e repercussão a interpretação dada a esta regra permanece inadequada à garantia da participação efetiva da família no acompanhamento das investigações.

A participação desde a fase administrativa do inquérito policial é essencial para assegurar que desfechos, como o materializado no caso Antônio Tavares, em que a investigação militar foi arquivada, não ocorram. A presença de familiares ou representantes de defensoras/es de direitos humanos, desde a fase da investigação, contribui para evitar ou diminuir os riscos de impunidade dos casos e em nada pode ser confundida com a competência exclusiva do Ministério Público de promover as ações penais pública. A efetiva participação visa, somente, garantir o acompanhamento adequado dos feitos investigativos, a denúncia de irregularidades antes da consolidação de resultados como o que neste caso levou ao arquivamento indevido do inquérito policial.

5.7.4. Da ausência de instrumento processual contra decisão de arquivamento de inquérito policial

Há, ainda, a questão das regras para arquivamento de inquéritos policiais que apuram violações contra defensoras e defensores de direitos humanos.

Até a aprovação da Lei 13.964/2019 (conhecida como Lei Anticrime), competia ao juiz natural decidir os pedidos de arquivamento de inquéritos policiais formulados pelo Ministério Público quando considerados inexistentes os requisitos necessários para apresentação da denúncia e consequente abertura da ação penal. Em casos de discordância com a promoção ministerial pelo arquivamento, o juiz poderia devolver o caso para apreciação da chefia do Ministério Público. Da decisão que chancelava o arquivamento não caberia, entretanto, recurso por parte do ofendido, vítima

ou seus representantes objetivando a reanálise da decisão e reabertura do feito investigatório.

Essa regra processual ensejou o arquivamento definitivo inquéritos e a impunidade de casos como o assassinato do trabalhador Sétimo Garibaldi em que restou decidido por esta Corte IDH:

> O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi.[245]

Depois desta decisão, diligências efetuadas pela Polícia Civil e Ministério Público do Paraná levaram à reabertura do inquérito policial e da ação penal 49/1998 da Comarca de Loanda. Apesar disso, o réu da ação penal ingressou com *habeas corpus* objetivando o trancamento do processo. Apesar da decisão proferida por esta Corte IDH, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à discussão decidindo o Recurso Especial em favor do réu.

O recurso foi apreciado pela Sexta Turma do STJ – órgão colegiado composto por 5 magistrados. A "vinculação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Direito e jurisprudência nacionais", o dever dos tribunais internos de exercerem o controle de convencionalidade e de conferir às leis internas interpretação conforme os tratados e convenções internacionais foram suscitadas por um dos julgadores – Ministro Rogério Schietti Cruz – que ofereceu voto divergente, no entanto, foi um voto isolado, que restou vencido. Assim, a existência de condenação da Corte IDH que determinou a investigação dos fatos do caso não foi sequer mencionada na ementa da decisão.

O desfecho do caso Sétimo Garibaldi foi comunicado a esta Corte IDH no processo de supervisão de cumprimento de sentença. Este caso comprova a relevância do debate aqui trazido. A alteração das regras processuais penais brasileiras é imprescindível

[245] Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, par. 169

à coibição do ciclo de impunidade das violações contra defensores/as de direitos humanos.

A Lei 13.964/2019 introduziu recentemente nova regra para o arquivamento de investigações policiais e, em alusão ao princípio acusatório, determinou que todo o caminho do arquivamento deve ocorrer internamente no Ministério Público, sem, portanto, apreciação do Judiciário.

A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
>
> § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
>
> § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Em que pese a nova regra determinar que a vítima seja comunicada do arquivamento e introduzir a hipótese de recurso junto à instância competente dentro do Ministério Público, a alteração legislativa não só deixou de prever recurso judicial como afastou ainda mais a possibilidade de acesso ao sistema judicial para corrigir arquivamentos indevidos de investigações, invocando indevidamente o princípio acusatório para justificar a regra da irrecorribilidade das decisões e deixar o caminho ainda mais aberto à impunidade das violações de direitos humanos.

Não estão os representantes das vítimas tecendo alusões, em qualquer hipótese, de que devam os juízes imiscuir-se na competência investigativa ou acusatórias pertinentes aos órgãos policiais ou ao Ministério Público. Demonstram, sim, que no Brasil a impunidade das violações contra defensoras/es de direitos humanos, notadamente os que lutam pelo acesso à terra, é estrutural e que a ausência de institutos jurídicos, como a previsão legal de recurso contra decisões que determinam o arquivamento das

investigações destes crimes, corroboram para a perpetuação das violações pois garantem a impunidade.

A inexistência de hipótese de recurso judicial contra arquivamento de inquéritos policiais que investigam graves violações de direitos humanos, mantém a legislação nacional refratária aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos e em total afronta ao direito à proteção judicial (artigos 8 e 25) que garante a todas as pessoas o direito de submeter os atos que violam seus direitos à apreciação de tribunais independentes e imparciais.

5.8 Violação ao direito à igualdade (Art. 24 da CADH) - Seletividade do sistema de segurança e justiça - Tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores do campo

A violência que afeta trabalhadores rurais no seu legítimo exercício de reivindicar o direito à terra é respaldado pelo Estado, que o faz sobretudo por uma aplicação desigual do direito.

Isto porque temos, de um lado, o Poder Executivo, fazendo um uso desproporcional da força para reprimir protestos e manifestações pacíficas, realizadas por defensores de direitos humanos, como no presente caso; e, de outro, o sistema de justiça, com a seletividade na investigação e punição dos perpetradores dessas violências, bem como com os interditos proibitórios, que criminalizam a atuação dessas defensoras e defensores de direitos humanos.

Na verdade, trata-se de uma situação de discriminação estrutural socioeconômica, da qual são vítimas as pessoas sem-terra, que reivindicam a democratização da terra e a redução da desigualdade. Em consequência, têm o aparato repressivo do Estado voltado contra si.[246]

Em seu Relatório de Visita ao Brasil, lançado em 2021, a Comissão Interamericana reconhece essa situação estrutural de desigualdade e localiza nos conflitos

[246] CIDH. *Situación de Derechos Humanos em Brasil*, 12 de fevereiro de 2021.

pela democratização da terra uma grande fonte de violência contra campesinos e trabalhadores rurais, com o aval do Estado:

> *La Comisión destaca que ese modus operandi de violencia en el intento de desalojo no es un hecho aislado, sino que es prácticamente una política pública en los espacios de conflictos por la propiedad de la tierra*.[247]

Por outro lado, a seletividade historicamente reproduzida pelo sistema de justiça criminal não deixa dúvidas sobre o resultado da construção de respostas punitivistas para problemas estruturais do país. A norma penal, geralmente, tem como alvo um público certo, dirige-se à pobreza, à negritude e à criminalização do protesto social.

O sistema de justiça tem contribuído para agudizar a violência no campo. Por um lado, perpetua a impunidade nos casos de violência, de outro, criminaliza trabalhadores/as rurais, sem terras, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na luta pela realização de seus direitos.

Essa seletividade é incontestável quando se compara, por exemplo, os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra sobre a impunidade e criminalização.

Enquanto se verifica que entre 1985 e 2019, dos 1.496 casos envolvendo 1.973 vítimas assassinadas no campo, somente 120 casos foram julgados, com a condenação de 35 mandantes e 106 executores, só no ano de 2020 foram contabilizados 84 casos de criminalização relacionados à luta no campo, com 69 casos de prisões.[248]

Deborah Duprat, advogada e Sub-Procuradora Geral da República aposentada, analisou os dados sobre criminalização do último relatório Conflitos no Campo 2020 [249], produzido pela Comissão Pastoral da Terra. Segundo Duprat:

> O relatório de conflitos da CPT de 2020 revela que o Brasil atual está mais próximo de 1500 do que de 1988. Em diversas regiões do país, indígenas, trabalhadores rurais sem terra, quilombolas, ribeirinhos, geraizeiros, pescadores artesanais, vazanteiros, camponeses de fundo e fecho de pasto são vítimas de processos de criminalização por conta de

---

[247] *Ibidem*, par. 107.

[248] COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2020.* Goiânia, maio 2021.

[249] CPT. Relatório Conflitos no Campo 2020. Disponível em:https://www.cptnacional.org.br/publicacao/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020

> lutas, principalmente por terra e água. Os documentos juntados nessa publicação também permitem concluir por uma espécie de associação, ainda que tácita, entre sistema de Justiça, forças policiais e poder econômico.[250]

Para Duprat, o fato de 76,2% dos casos possuírem como vítimas trabalhadores sem terra e posseiros é "um indício de que **a luta pelo direito à terra como bem coletivo e indispensável para promoção da justiça social, é tratada pelo poder público como ação delinquencial**". (grifos nossos)

Também a pesquisa "Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil", divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no último mês de maio e que revela como o Sistema de justiça trata os conflitos fundiários no Brasil. (ANEXO 19 do EPAP - Pesquisa "Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil")

Todos esses elementos evidenciam que o tratamento conferido pelas autoridades do Estado aos trabalhadores rurais sem-terra no presente caso não é uma excepcionalidade, mas antes é parte de um padrão de atuação do Estado em relação aos integrantes do MST.

Vejamos, no entanto, se esses elementos poderiam configurar uma violação ao artigo 24 da CADH.

Inicialmente, cumpre uma distinção entre a obrigação de respeito e garantia de determinado direito sem discriminação, do artigo 1.1, da CADH, e a igual proteção da lei, do artigo 24.

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o artigo 1.1 estabelece a garantia de todos os direitos convencionais a todos os cidadãos, sem distinção. O artigo 24, por sua vez, representa a proteção das pessoas contra tratamentos desiguais das leis domésticas, ou mesmo de sua aplicação.[251]

---

[250] *Ibidem*, p. 197

[251] Corte IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020, Serie C, No. 407, par. 182.

Como consequência dessa obrigação, os Estados têm a obrigação de: 1) não introduzir em seu ordenamento jurídico regulações discriminatórias; 2) eliminar as regulações de caráter discriminatório; 3) combater as práticas de caráter discriminatório; 4) estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade ante à lei de todas as pessoas.[252]

No âmbito dessa obrigação positiva, os Estados têm o dever de adotar medidas que visam a reversão ou alteração de situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas.[253] Neste sentido, portanto, todas as pessoas ou coletividades que pertençam a grupos historicamente discriminados têm o direito de reivindicar do Estado a adoção de medidas especificamente voltadas a garantir *de facto* a igualdade prometida pela Convenção Americana.[254]

Assim, no presente caso, os membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, pela sua própria condição de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, que lutam pela garantia do direito à terra, bem como de outros direitos, devem também ser considerados titulares dessa proteção especial conferida pelo Estado.

Ora, ao longo da presente petição, ficou evidenciada a situação de pobreza e vulnerabilidade econômica dos trabalhadores rurais, causada por um processo histórico de acumulação da terra e da riqueza nas mãos de alguns poucos proprietários. Assim, movimentos sociais que se organizam para lutar contra a naturalização dessa realidade de desigualdade econômica recebem como resposta do Estado a criminalização, o estigma, enfim o tratamento discriminatório, que se reflete na impunidade dos crimes cometidos contra trabalhadores rurais, seja pelo Estado, seja por terceiros.

Sendo assim, é dever do Estado conformar sua legislação e seu sistema de justiça a fim de que possa lidar com essa discriminação estrutural, sem reforçá-la, mas minimizando-a e garantindo o acesso à justiça em condições de igualdade, sem discriminação. Do contrário, impede-se que determinado segmento da população, no caso trabalhadores rurais, usufruam de direitos em condições de igualdade.

---

[252] *Ibidem*, par. 183

[253] Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C, No. 318, par. 336.

[254] *Ibidem*, par. 336-337.

Não restam dúvidas, portanto, que o Estado Brasileiro violou e segue violando o direito à igualdade de trabalhadores rurais sem-terra, que legitimamente lutam para ver implementadas as promessas constitucionais e convencionais.

6. Reparação, Gastos e Custas

6.1 Medida de reabilitação – atenção à saúde física e mental

No que diz respeito às medidas de reabilitação, esta h. Corte, no caso *Pacheco Terual*, já sinalizou a importância do Estado disponibilizar uma equipe profissional de psicologia e/ou psiquiatria, de forma gratuita, para assistir aos familiares das vítimas fatais, incluindo o pagamento de eventuais medicamentos e tratamentos que se façam necessários. A atenção médica pode ser fornecida por instituições públicas habilitadas, porém, na ausência destas o Estado estaria obrigado a custear a assistência da rede privada de saúde. Em ambos os casos, o tratamento deve ser individualizado, em atenção às particularidades de cada situação. Assim, no presente caso, impõe-se seja determinado ao Estado brasileiro que forneça de forma imediata e efetiva tratamento de saúde física e mental das vítimas, tanto aos familiares de Antônio Tavares, quanto às pessoas feridas em decorrência da repressão policial.

Requer, outrossim, o ressarcimento de todo e qualquer valor despendido pelas vítimas e/ou seus familiares com psicólogos, psiquiatras, medicamentos e todas as outras formas terapêuticas a que eventualmente tenham recorrido na busca pela reabilitação médica e/ou psicológica.

6.2 Medidas de satisfação

6.2.1 Publicação da sentença - Ato público de reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas - “Lutar por direitos não é crime”

Requer-se, ademais, a publicização de relatório de mérito ou sentença. De forma complementar, outra importante medida de cunho satisfatório está em um evento público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação às violações declaradas. Os peticionários indicam que seja uma cerimônia pública, com a presença de

autoridades do estado do Paraná e da União, com a presença dos familiares das vítimas, arcando o Estado com eventuais gastos de translado, alimentação e hospedagem que se façam necessários. Qualquer cerimônia deveria priorizar as vozes das vítimas sobreviventes e de familiares/entes queridos das vítimas fatais, inclusive. A realização desta deve ser divulgada por rádio e televisão de forma a dar máxima publicidade ao ato[255].

6.2.2 Reparação Simbólica

6.2.2.1 Monumento Público em Homenagem a Antônio Tavares Pereira – Risco de destruição e necessária preservação

A história do estado do Paraná está permeada por episódios de conflitos por terra. Em grande medida essas histórias são contadas a partir da visão daqueles que detiveram poder político e econômico, pois poucas vezes a narrativa oficial do histórico dos conflitos fundiários levou em conta os pontos de vista de camponeses, indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais que se envolveram em conflitos fundiários. Ainda mais raras são as menções oficiais às pessoas e organizações populares que estiveram envolvidas nesses episódios da história do estado, notadamente na designação de nomes de ruas, parques, bairros e outros equipamentos públicos.

São vários os episódios de conflitos pela terra na história do Paraná que se notabilizaram. Cita-se a Guerra do Contestado, entre 1912 e 1916, a Guerrilha de Porecatu, entre os anos 1946 e 1951, a Revolta dos Colonos em 1957, entre outras tantas situações que envolveram o Estado, latifundiários e trabalhadores rurais. Em sua maioria, as narrativas históricas desses conflitos contam com referências a pessoas e instituições que atuaram contra os interesses de camponeses, indígenas, povos tradicionais, quilombolas e estes, por sua vez, são pouco lembrados.

---

[255] Corte IDH. Caso Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de agosto de 2008 Serie C No. 181, par. 445; Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 Serie C No. 241, par. 121.

A avenida João Gualberto, na cidade de Curitiba, faz referência ao militar que atuou na Guerra do Contestado, mas não há, no entanto, homenagem semelhante ao Monge José Maria, também envolvido no conflito. Por sua vez, Ricardo Lunardelli, fazendeiro envolvido na Guerrilha de Porecatu, dá nome a uma rua na cidade de Curitiba e a um colégio estadual na cidade de Porecatu. Já quanto a Manoel Jacinto Corrêa e José Billar, que atuaram na Guerrilha de Porecatu contra os interesses de Lunardelli, não há referências em ruas, praças ou outros equipamentos públicos. Por sua vez, quanto à Revolta dos Posseiros, José Rupp dá nome a um bairro e uma rua na cidade de Herval do Oeste, enquanto Mario Fontana é lembrado com a denominação de uma rua no município de Toledo, sendo que ambos estiveram envolvidos nos fatos violentos que culminaram na insatisfação dos agricultores que organizaram a Revolta dos Posseiros. Como nas demais situações, não há referências históricas aos colonos que se revoltaram contra os desmandos dos que lhes tomavam as terras.

Os conflitos por terra não são apenas parte do passado da história do Paraná, uma vez que atualmente estão presentes em grande intensidade, posto que faxinalenses, povos indígenas, camponeses, comunidades quilombolas e outros povos tradicionais continuam a lutar por uma distribuição mais justa e equitativa da terra.

A pretexto, cite-se que nos últimos anos foram assassinados 17 integrantes do MST em conflitos por terra no estado do Paraná.[256] O assassinato de Antônio Tavares Pereira pela Polícia Militar do Estado do Paraná, ocorrido em 2000, é um dos muitos casos de violência praticada pelo Estado contra integrantes dos movimentos sociais populares. Contudo, camponeses são pouco lembrados pela historiografia oficial, e em geral estes trabalhadores e trabalhadoras não são homenageados com nomes de ruas, praças, colégios ou outros equipamentos públicos.

A história que os monumentos, ruas, praças, avenidas e bairros do Paraná contam, quanto aos conflitos fundiários que marcam a história do estado, pouco levam em consideração a visão de camponeses, indígenas, quilombolas e

[256] Desde 1993 foram assassinados no estado do Paraná: 1-Diniz Bento da Silva (1993); 2-Vanderlei das Neves (1997); 3-José Alves dos Santos (1997) 4-Sebastião Camargo (1998); 5-Sétimo Garibaldi (1998); 6-Eduardo Anghinoni (1999); 7-Sebastião da Maia (2000) 8-Antônio Tavares (2000); 9-Paulo Sérgio Brasil (2003), 10-Anarolino Vial (2003); 11-Dogival José Viana (2003); 12-Elias de Meura (2004); 13-Eduardo Moreira da Silva (2004); 14- Valmir Mota de Oliveira (2007); 15- Eli Eli Dallenole (2008) 16-Vilmar Bordim (2016) e 17- Lenir Orbak (2016).

outros povos tradicionais. O monumento Antônio Tavares Pereira tem relevante destaque na história do Paraná, por fazer referência a uma situação concreta de conflito que envolve disputas por terra, que acaba por simbolizar e dar voz, em espaço visível às pessoas que trafegam pela BR 277, às milhares de pessoas que, como ele, estiveram, ao longo da história do Paraná, envolvidas em conflitos por terra.

O Monumento se encontra instalado às margens da BR 277, rodovia que atravessa o Estado do Paraná, na altura do km 108, obra de arte concebida pelo artista Oscar Niemeyer.

O memorial é objeto artístico que faz referência direta ao ataque realizado pela Polícia Militar do Estado do Paraná contra os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fato ocorrido em 02 de maio de 2000, nas proximidades do local em que se encontra erigido o monumento. O monumento também é uma das poucas referências históricas dos conflitos que envolvem trabalhadores rurais em luta por terra no estado do Paraná.

O memorial Antônio Tavares Pereira foi instalado em terreno particular, a partir de cessão por comodato. Ocorre que o comodante demonstrou interesse em rescindir o contrato de comodato, indicando que o memorial deve ser removido do local em que está instalado.

Foto: Wellington Lennon

Retirada da página eletrônica:

https://www.terrasemmales.com.br/20-anos-do-assassinato-do-sem-terra-antonio-tavares-no-parana/

Com relação à importância que o monumento Antônio Tavares Pereira tem para a historiografia do Paraná, relevante citar a descrição deste elaborada por Else R. P. Vieira para a Queen Mary University of London, no projeto "*As Imagens e as Vozes da Despossessão: A Luta pela Terra e a Cultura Emergente do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)*".[257]

> "As formas livres deste monumento, com dez metros de altura, projetado pelo renomado arquiteto Oscar Niemeyer[258] em tributo às vítimas da violência no campo no Paraná, falam por ele e por um dos temas de sua arte, a busca de uma utopia estética para a resolução dos problemas sociais.[259]
>
> O monumento[260][5] está situado próximo à capital do estado do Paraná, no quilômetro 108 da rodovia BR 277. Este estado protagoniza, de várias formas, os problemas da terra no Brasil, a exemplo do desalojamento de 12.000 famílias quando da construção da Hidrelétrica Binacional de Itaipu, na sua fronteira com o Paraguai[6].[261] Significativamente, o Paraná foi o palco do I Encontro Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de 21 a 24 de janeiro de 1984, quando o MST se formalizou como movimento nacional.
>
> Cravado no local onde foi morto o líder camponês Antônio Tavares Pereira, o Monumento constitui um marco de mais um episódio de violência no campo no Brasil. Mas ele não faz ressoar os gritos dos que sob ele jazem nem os lamentos das Viúvas da Terra que em 2 de maio de 2000 fizeram sua inauguração oficial. A arte de Niemeyer no Monumento transcende os limites da realidade. Suas linhas apontam para um mundo novo, sem fronteiras, onde, espera-se, pela ação política e pelo trabalho, as mudanças sociais se concretizarão e melhores condições de existência se realizarão.
>
> Assim se expressa sobre o Monumento o poeta e secretário executivo da Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Gerson de Oliveira:

---

[257] Disponível em: http://www.landless-voices.org/vieira/archive-05.php?rd=MONUMENT175&ng=p&sc=3&th=41&se=0

[258] Nota do editor: Arquiteto brasileiro. Vários prêmios nacionais e internacionais. Conhecido pelo Complexo Arquitetônico da Pampulha em Belo Horizonte e, em especial, pelo projeto da catedral e dos edifícios governamentais de Brasília. Seus projetos fora do Brasil incluem a França, a Alemanha Oriental, a Argélia, Israel e Venezuela. Juntamente com Le Corbusier e outros sete arquitetos, planejou o edifício das Nações Unidas em Nova York.

[259] Nota do editor: Tema ressaltado por D. K. Underwood (Oscar Niemeyer and Brazilian Free-Form Modernism. George Braziller Publishers, 1994), dentre outros.

[260] Nota do editor: Monumento Antônio Tavares Pereira Pereira, projetado por Oscar Niemeyer. Foto de Douglas Mansur. Reprodução autorizada pelo MST de São Paulo.

[261] Nota do editor: Fernandes, Bernardo Mançano e Stedile, João Pedro. Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999. p. 44.

> "(...) o braço erguido de camponês, lavrado no concreto branco, parece empurrar o monumento para o alto, para a liberdade, na força revolucionária que esses homens e mulheres carregam. O camponês é o próprio monumento. Uma coisa só. A foice, proibida, ferramenta do trabalho e símbolo de uma luta, está definitivamente na mão do trabalhador (...). [Niemeyer] devolveu ao homem a dignidade de seu trabalho. É assim que, na curva da história, o sem terra e o arquiteto têm um encontro para a eternidade".[262]

Como se vê, o Monumento Antônio Tavares Pereira tem um lugar de destaque na representação simbólica da história do Paraná, notadamente fazendo referência à visão dos camponeses sobre esses conflitos.

Assim, além de fazer referência ao fato histórico do ataque da Polícia Militar a integrantes do MST naquele ano de 2000, o monumento Antônio Tavares Pereira remete indiretamente a tantas outras situações de conflitos fundiários no estado.

Buscando formas de manter o monumento eu seu lugar os peticionários iniciaram procedimento com vistas a realizar o tombamento do bem, para que protegido como bem cultural fosse afastada a possibilidade de sua destruição. Contudo, até o momento o tombamento não se realizou.

A procuradoria do Estado do Paraná apresentou parecer contrário ao tombamento, realizando juízos de valor preconceituosos sobre a legitimidade do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, bem como quanto ao monumento Antônio Tavares Pereira, situação que dificulta muito a proteção jurídica do bem cultural.

Sabendo que o monumento Antônio Tavares é importante medida de reparação simbólica das violações de direitos humanos ocorridas em 02 de maio de 2000, assim como das demais vítimas dos conflitos agrários no estado do Paraná, bem como que no transcorrer do presente caso o monumento passou correr risco de destruição, requeremos como medida de reparação simbólica que o monumento seja mantido no local em que se encontra instalado e com a devida proteção jurídica.

Vale ressaltar que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o instituto legal que melhor contempla a necessidade de preservação do referido monumento é o

---

[262] Nota do editor: "Monumento homenageia vítimas da violência no campo". InforAndes, maio de 2000, no. 105, p. 10.

tombamento - "*ato administrativo realizado pelo poder público (SEEC/CPC) com o objetivo de preservar, através da aplicação da lei, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados*".[263]

Por todo o exposto, quer seja o Estado brasileiro obrigado a manter a integridade do bem cultural e a sua manutenção no lugar onde se encontra, bem como promover medidas administrativas que garantam a desapropriação da pequena faixa de terras, em que está situado e entorno necessário à sua preservação, devendo ser aplicado o instrumento doméstico que garanta a modalidade de proteção mais ampla e integral do bem-cultural e de seu entorno, devendo-se garantir a participação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e familiares de Antônio Tavares Pereira em todas as etapas.

6.2.2.2 Recursos para realização de uma publicação e um documentário sobre a trajetória política do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Ao julgar o *Caso Cepeda Vargas Vs Colombia*, essa h. Corte estabeleceu, como medidas de reparação o que segue:

> Como medidas de reparación frente a las múltiples violaciones de derechos derivadas de la ejecución extrajudicial del senador Cepeda Vargas, la Corte dispuso las siguientes medidas de satisfacción: la utilización de los medios necesarios para investigar, individualizar y sancionar a todos los responsables de la ejecución extrajudicial del senador; la publicación de varios apartados del fallo y de su parte resolutiva en el diario oficial y en otro de amplia circulación, y su publicación íntegra en un sitio web oficial; la realización de un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional; **la realización y difusión de una publicación y un documental sobre la trayectoria política y periodística del senador Cepeda Vargas**[264]; el otorgamiento, por una sola vez, de una beca con el nombre de Manuel Cepeda Vargas que cubra una carrera profesional en ciencias de la comunicación o periodismo en una universidad pública de Colombia. Adicionalmente, estableció que el Estado debía ofrecer atención médica y psicológica gratuita a los familiares del Senador, previo

[263] http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4

[264] Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213. Párr. 228.

> consentimiento de éstos. Finalmente, condenó al Estado por concepto de indemnización por daños inmateriales y reintegro de costas y gastos.

Considerando a dimensão coletiva dos danos causados, assim como a perseguição e estigmatização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra promovidas pelo Estado brasileiro, requer, à semelhança do que ocorreu naquele caso, seja o Brasil seja condenado a arcar com os custos de realização e difusão de uma publicação e/ou de um documentário sobre a trajetória do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, devendo-se garantir o protagonismo do MST na construção dos materiais.

Além de relevante medida pedagógica sobre a luta por direitos, essa medida constitui uma importante política de memória da luta dos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e uma necessária homenagem em homenagem a Antônio Tavares Pereira e a todas as vítimas da violência no campo no Brasil.

6.3 Garantias de não repetição

6.3.1 Promoção de direito de acesso à terra

No que tange ao direito à terra, requerem as peticionárias que esta Corte determine ao Estado brasileiro:

- ➔ **Que elabore imediatamente um Plano Nacional de Reforma Agrária amplo e suficiente para que o Brasil promova em período não superior a 5 anos mudança estrutural em sua estrutura agrária, de modo a adequá-la aos parâmetros de igualdade e justiça social informados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Que tal medida assegure a recomposição orçamentária no que diz respeito à reforma agrária, já que suas ações tiveram redução média de 95%;**

- ➔ **Que destine terras públicas prioritariamente para a realização da Política de Reforma Agrária;**

- ➔ **Que seja imediatamente elaborado um Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, com garantia de ampla participação da sociedade civil organizada e com a criação de instrumentos estatais eficazes à proteção da vida e do combate à violência contra os trabalhadores rurais sem-terra;**

- **Que se abstenha de promover despejos de áreas ocupadas, posto que as ocupações e acampamentos são formas legítimas do exercício do direito de protesto e de luta por direitos no campo e na cidade, ante a inércia do Estado;**

- **Que se abstenha de criar políticas fundiárias que tenham como finalidade expressa ou resultem em concentração da estrutura fundiária ou que privilegiem a mera especulação da terra, posto que constituem retrocesso aos direitos e parâmetros de igualdade e justiça social assegurados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos;**

- **Que determine a completa e total execução dos recursos orçamentários concernentes às ações da reforma agrária, evitando com isso que os recursos se acumulem sem que o gasto público com a medida seja promovido;**

- **Que garanta medidas de acesso à direitos para famílias acampadas, posto que pelo tempo das ocupações, há que ter acesso à água potável, luz, insumos de produção de subsistência e acesso à todos os equipamentos públicos de serviços como escolas e equipamentos de saúde, bem como todas as medidas de proteção social.**

6.3.2 Projetos de lei relativos à liberdade de expressão e protesto e especificamente no campo.

- **Que o Estado adote as medidas necessárias para reformar as normas internas em matéria de liberdade de pensamento e expressão, reunião e associação, a fim de adequá-las aos parâmetros do Sistema Interamericano sobre esse direitos.**

- **Na perspectiva da luta por direitos empreendida pelos trabalhadores e trabalhadoras rurais, que o Estado reconheça a ocupação de terras como uma modalidade legítima de exercício do direito ao protesto, assim como evite a criminalização ou imposição de sanções administrativas para situações de bloqueio de vias públicas.**

- **Rejeição de qualquer proposta de alteração da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), com destaque para aquelas que tenham como objetivo ou consequência: i) a ampliação do rol de atos materiais considerados terroristas ou de circunstâncias que, caso preenchidas, tornem determinado ato terrorista; ii) o aumento das penas previstas ou a instituição de novas agravantes e qualificadoras; iii) alterações na conceituação de terrorismo que tornem-a mais ampla e/ou imprecisa; iv) supressão e/ou redução da salvaguarda a movimentos**

sociais e manifestantes; v) a inserção da motivação política e ideológica[265];

- ➔ **No que se refere à atuação das forças de segurança, que o Estado brasileiro assuma o compromisso concreto - por meio de uma Plano de Ação compatível com as obrigações internacionais sobre a matéria - de alteração da cultura institucional autoritária e violenta ainda existente nas forças policiais. Que o Estado incorpore na formação desses agentes, de modo definitivo (e não sazonal) e transversal, a proteção aos direitos humanos como parâmetro para atuação da atividade policial, com destaque para o direito ao protesto e sobre os parâmetros do Sistema Interamericano para uso da força nessas situações.**

Considerando que o tema da formação de agentes de segurança já ter sido objeto de diversas condenações do Estado brasileiro por essa honorável Corte Interamericana e que, apesar disso, as atividades das forças policiais não tem sofrido melhora sob a perspectiva da proteção dos direitos e da cidadania, os representantes das vítimas consideram importante tecer algumas considerações mais detalhadas a respeito.

Queda evidente que as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro sobre a matéria até o momento são insuficientes para alterar a realidade de elevados e alarmantes índices de violência policial no Brasil, semelhantes a países em contexto de guerra. O mesmo acontece em relação à violência no campo contra trabalhadores rurais, camponeses, posseiros, indígenas, quilombolas defensoras e defensores de direitos humanos, questão estrutural mas que tem se agravado muito nos últimos anos. É o que revelam os dados mais recentes sobre as mortes no campo.

Ao mesmo tempo, o aumento do uso da Lei de Segurança Nacional (criada na Ditadura Civil Militar) por autoridades administrativas e judiciárias, incluindo policiais, para criminalizar a liberdade de expressão e o protesto social são incompatíveis com o objetivo de alterar uma cultura institucional autoritária e revelam que o Brasil está caminhando no sentido contrário das determinações da Corte sobre a matéria. O mesmo acontece com o aumento vertiginoso de projetos de lei voltados a criminalizar o protesto e a luta por direitos no Brasil.

---

[265] Esse pedido constitui umas das Recomendações apresentadas pela Organização Artigo 19 Brasil na publicação "*As restrições ao direito ao protesto no Brasil. 5 anos de junho de 2013: Como os três poderes intensificaram sua articulação e sofisticaram os mecanismo de restrição ao direito ao protesto progressivamente*". Referida recomendação está baseada em amplo estudo sobre a realidade do direito ao protesto no Brasil. Disponível em: https://artigo19.org/5anosde2013/

Ademais, é importante salientar que a realização de cursos de formação para os profissionais de segurança é medida necessária e bem vinda. No entanto, verifica-se que as iniciativas que vêm sendo apresentadas à essa Corte pelo Estado em casos anteriores seguem sendo **medidas restritas e pontuais**. **E a alteração de uma cultura institucional, reconhecida nacional e internacionalmente como autoritária e violenta, somente pode ser alterada quando a perspectiva de garantia dos direitos humanos for incorporada como algo transversal e permanente na formação das forças policiais, e** voltados à prática profissional de agentes de segurança. Ademais, é necessário que todas as atividades educacionais voltadas aos membros das forças policiais contemplem os padrões interamericanos sobre o dever do Estado de respeitar, garantir, promover e proteger os direitos humanos, destinados para todas as autoridades públicas (policiais, incluídos).

A preocupação com a impunidade nas investigações de homicídios, violência policial, conflitos por terra, elevados índices de violência no campo e especificamente contra defensores e defensoras de direitos humanos seguem sendo objeto de grande preocupação por parte do Sistema Interamericano.

➔ **Ainda no que se refere à atuação das forças de segurança, que o Estado promova alteração da Constituição da República, para promover a desmilitarização das polícias militares estaduais, em observância a parâmetros de uma Política de Segurança Pública compatível com o Estado Democrático de Direito, o exercício da cidadania e a luta por direitos.**

Vale ressaltar que a "**desmilitarização das polícias militares estaduais"** constitui uma das Recomendações formuladas pela Comissão Nacional da Verdade. Segundo a CNV, a estrutura militar da Polícia Militar dos Estados e sua subordinação às Forças Armadas, herança do regime que não foi alterada com a Constituição de 1988, é incompatível com o Estado democrático de direito e impede uma integração completa das forças policiais.

6.3.3 Política de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos – individual e coletiva

➔ **Que o Estado brasileiro adote as medidas suficientes e necessárias para fortalecer seu mecanismo de proteção aos defensores de DH, o PPDDH,**

aprovando um marco legal federal com atenção ao conceito de defensores de direitos humanos estabelecido pela Declaração da ONU sobre o tema.

- ➔ **Que o PPDDH esteja comprometido com a garanta o direito à manifestação dos Defensores em contexto de ameaça;**
- ➔ **Que o Estado promova a capacitação das equipes de atendimento aos Defensores;**
- ➔ **Que o Estado capacite e disponibilize profissionais da segurança pública para realização da proteção de Defensores atendidos pelo programa, sempre que esta capacitação foi pertinente para a realização e efetividade das medidas protetivas.**

6.3.4 Justiça Militar e combate à impunidade dos crimes contra trabalhadores e trabalhadoras rurais

- ➔ **Que o Estado adeque seu ordenamento jurídico interno a fim de restringir a competência da Justiça Militar aos parâmetros expressamente fixados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Especialmente, que as violações cometidas contra civis sejam investigadas e processadas perante a Justiça Comum.**
- ➔ **Como decorrência da desmilitarização das polícias dos Estados, que o Estado proceda à extinção da Justiça Militar estadual, de modo que os assuntos relacionados às Forças Armadas sejam tratados pela Justiça Militar Federal.**
- ➔ **Sobre instrumentos normativos penais e processuais penais: Que o estado brasileiro promova revisão de seu ordenamento jurídico penal e processual penal, adequando-os a convenção e a jurisprudência desta Corte, introduzindo instrumentos jurídicos que garantam a participação efetiva de vítimas e familiares nas investigações de violações, assim como instrumentos que garantam o duplo grau de jurisdição para os casos de arquivamento de inquéritos policiais instaurados para investigar violações contra ddh com vistas a impedir o padrão de impunidade comprovado neste caso.**

6.3.5 Medidas relacionadas à democratização do Sistema de justiça e ampliação do acesso à justiça aos trabalhadores rurais

Com vistas a promover a democratização do Sistema de Justiça e o tratamento igualitário dos casos envolvendo conflitos agrários e trabalhadores e trabalhadoras é importante que o Estado brasileiro:

- ➔ **Promova, no âmbito do Sistema de Justiça, medidas efetivas voltadas a minimizar e eliminar a discriminação dos trabalhadores e**

trabalhadores rurais sem-terra, sobretudo no que tange ao direito de acesso à justiça;

➔ **Promova, no âmbito do Sistema de Justiça, medidas de combate e monitoramento da impunidade em crimes e violência do Estado ou particulares contra trabalhadoras e trabalhadores rurais sem-terra;**

➔ **Institua ou fortaleça instâncias voltadas ao monitoramento e combate à violência no campo e promoção do direito ao acesso à terra, no âmbito do Sistema de Justiça, em suas mais variadas instâncias;**

➔ **Institua ou fortaleça órgãos especializados, no âmbito do Sistema de Justiça, que atuem nos casos de conflitos fundiários rurais ou urbanos, com garantia de efetivo diálogo com a sociedade civil organizada e os movimentos sociais, abstendo-se de promover criminalização dessas;**

➔ **Crie ou consolide estruturas específicas internas ao Judiciário para realizar as audiências de conflitos possessórios coletivos, com efetiva participação de órgãos públicos vinculados ao tema da política pública tema do conflito;**

➔ **Atue ativamente na formação de juízes e juízas para mediação de conflitos coletivos fundiários e possessórios;**

➔ **Amplie no Sistema de Justiça as instâncias de apoio e suporte técnico e multidisciplinar em conflitos agrários e fundiários, coletivos ou individuais, com profissionais de disciplinas como serviço social, antropologia, história, sociologia, agronomia, cartografia entre outros;**

➔ **Consolide e aprofundar as políticas afirmativas no Sistema de Justiça, sobretudo o sistema de cotas para negros, mulheres, candidatos provenientes de escolas públicas (ensino médio), ampliando a representatividade e diversidade dentro dessas instituições;**

➔ **Promova a ampliação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a fim de assegurar o direito de acesso à justiça para a população do campo.**

➔ **Promova a ampliação da Defensoria Pública em todo o território nacional, prioritariamente nas unidades federativas que ainda não dispõem de Defensorias Públicas.**

Vale ressaltar que, no presente caso, a ausência de Defensoria Pública fora da capital do estado constituiu um obstáculo para que as pessoas feridas buscassem reparação pelos danos sofridos.

6.4. Medidas de Compensação - Danos materiais e morais

6.4.1 Em relação aos familiares de Antônio Tavares

Em relação aos familiares de Antônio Tavares, Dona Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lucia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Prado Barbosa Pereira (respectivamente, viúva e filhos):

(i) Inicialmente, requer que o Estado brasileiro pague, de modo imediato e independente da ordem de precatórios, as indenizações já fixadas no plano interno.

(ii) Requer, ademais, sejam fixados valores de indenização por danos materiais compatíveis com os parâmetros fixados por esta Corte em favor de familiares diretos, no caso em que as violações resultaram em morte.

Nesse sentido, vale ressaltar que os valores fixados no plano interno, a título de danos materiais, correspondem ao cálculo de uma pensão mensal no valor aproximado de $400,00 (quatrocentos dólares americanos, correspondente aproximadamente a dois salários mínimos brasileiros), calculado desde a morte do Sr. Antônio Tavares até a data em que completaria 73 anos, a serem divididos entre a viúva e os 5 filhos do casal.

Importante salientar, também, que os familiares consideram que os valores fixados no plano interno são ínfimos e incompatíveis com valores considerados adequados, à luz do dever de reparação integral e da jurisprudência da Corte IDH. Buscou-se a sua majoração durante a tramitação da Ação de Indenização perante a Justiça do Estado do Paraná, mas não obtiveram êxito.

(iii) **Requer sejam fixados valores de indenização por danos imateriais compatíveis com os parâmetros fixados por esta Corte em favor de familiares diretos, no caso em que as violações resultaram em morte**. Nesse sentido, importante salientar que os familiares consideram que as indenizações fixadas pela Justiça Nacional são insuficientes para reparar os danos causados. Além disso, o arbitramento dos valores no plano nacional não considerou a responsabilidade do Estado brasileiro por uma série de violações a direitos, ora verificadas. Somado a isso, passados mais de 20 anos do fato, os valores fixados sequer foram pagos à família e essa demora acentuam o quadro de violações descrito.

6.4.2 Em relação às pessoas que sofreram violações no contexto da ação policial na BR 277

Em relação às 185 vítimas já identificadas, àquelas identificadas posteriormente e já informadas à essa h. Corte, assim como em relação àquelas que venham a ser identificadas ao longo da tramitação do presente caso (conforme requerido no item 2.3 do EPAP), requer que o Estado brasileiro pague, de modo imediato e independente a ordem de precatórios, indenizações a título de danos material e moral, em decorrência das violações reconhecidas, conforme parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência da Corte IDH e conforme o grau de afetação sofrido (gravidade das lesões, arma de fogo, perda de membro, prisão ilegal e maus tratos, dentre outras particularidades) e o dever de proteção descumprido pelo Estado (agravado, por exemplo, em relação às crianças e outras situações de vulnerabilidade).

Requer que os respectivos familiares ou sucessores sejam considerados credores de reparações na qualidade de beneficiários, quando a vítima tenha falecido, nos termos da legislação nacional.[266]

Em relação a reparação de todas as vítimas, para além de considerar os parâmetros de valores praticados pela Corte, requer sejam considerados os seguintes critérios: tempo de demora entre o fato lesivo e a reparação adequada; destruição do projeto de vida; diminuição da capacidade laboral; forma de ocorrência das lesões; falta de cuidados posteriores.

6.4.3 Danos morais coletivos em favor do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra/Paraná

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, especialmente a violação ao direito de associação, a perseguição não apenas ao seus membros, mas ao Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra enquanto coletividade, as ações de estigmatização promovidas pelas autoridades e desrespeito aos símbolos do Movimento, requer seja arbitrada indenização por danos morais em favor do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem do Estado do Paraná.

[266] Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. Serie C No. 198, parágrafo 114.

6.5 Custas e gastos

Quanto às custas e gastos legais, esta h. Corte Interamericana sedimentou o entendimento de que:

> A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades conduzidas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam desembolsos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao seu reembolso, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo ante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa avaliação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos citados pelas partes, desde que seu quantum seja razoável.[267] Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.[268]

Com base neste entendimento, os representantes estimam que o valor a ser pago como custas, para ressarcir os valores no litígio internacional do presente caso, é de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos).

Para chegar nesse valor, os representantes consideram custos relacionados a (i) assistência jurídica prestada aos familiares ao longo de aproximadamente 20 anos de litígio perante a jurisdição nacional (nas ação de reparação cível e nos processos administrativos relativos ao tombamento do Monumento em homenagem a Antônio Tavares) e perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; (ii) viagens internacionais para participação de reuniões de trabalho perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluídos passagens aéreas e hospedagem; (iii) além de diversas viagens de integrantes da equipe da Organização para diferente

---

[267] Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82; Caso Andrade Salmón, par. 210. 343

[268] Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; e Caso Andrade Salmón, par. 211.

localidade no interior do Estado do Paraná (local de residência das vítimas do caso) para levantamento de informações, documentos e colheita de depoimentos das vítimas.

Ressalte-se que o presente caso possui um volume elevado de vítimas residentes em locais, muitas vezes, de difícil acesso, em diferentes regiões de um Estado com 199.315 km² de extensão, 399 municípios. Essas circunstâncias dificultam o trabalho de acesso às vítimas mais difícil e dispendioso.

7. Do pedido de medida provisória: preservação do monumento em homenagem a Antônio Tavares ante o risco de demolição e remoção

Como dito anteriormente, em relação ao Monumento Antônio Tavares, a situação de risco pode ser assim resumida:

a. Desde o momento de sua construção, em 01 de maio de 2001 o monumento ainda não passou por um reconhecimento do Estado ou ação efetiva, ampla e integral voltada para a sua proteção e manutenção, ou seja, são 19 anos em manutenção precária promovida por esforço da sociedade civil organizada;

b. O monumento se encontra com pedido administrativo de tombamento realizado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra ao Município de Campo Largo (processo administrativo n° 4177/2021), sem qualquer decisão;

c. Quando da notificação feita pela Prefeitura de Campo Largo ao proprietário do imóvel no qual se encontra o Monumento, essa não requereu ele se abstenha de promover qualquer destruição ou alteração do bem-cultural, tampouco de promover o seu deslocamento, limitando-se apenas à uma comunicação de mera informação sobre a existência do procedimento instaurado;

d. Não se tem notícias densas sobre qualquer ação positiva do Estado do Paraná voltada ao atendimento das demandas apresentadas pelo

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra para tombamento do bem cultural e preservação plena de seu entorno, com manutenção de sua atual posição geográfica, para a efetiva proteção da memória.

Sendo assim, diante do risco iminente de que o Monumento Antônio Tavares, criado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, seja destruído pela empresa que detém a posse e a propriedade do local em que se encontra instalado o bem cultural de memória, bem como face ao risco de que seja transferido para qualquer outro lugar, e, com isso, não possa permanecer vinculado ao local específico onde ocorreu a violenta ação policial que causou a morte do trabalhador rural, por fim, presente o risco de grave dano de difícil reparação que eventual deslocamento do bem-cultural pode acarretar, sobretudo de perda da dimensão territorial - vinculada ao *locus* onde ocorreu o conflito -, da memória nele representada, as peticionárias requerem a esta Corte IDH, **provisoriamente**:

I. seja o Estado brasileiro obrigado a manter a integridade do bem cultural e a sua manutenção no lugar onde se encontra, enquanto perdurar a tramitação do caso perante a Corte Interamericana, até decisão de mérito.

8. Provas

8.1 Declaração das vítimas (audiência e *affidavits)*

- **Maria Sebastiana Barbosa Pereira:** Trabalhadora sem terra, viúva de Antônio Tavares.
- **Laureci Coradace Leal:** Trabalhador sem-terra, militante do MST, vítima da violência, prestou socorro a Antônio Tavares. Foi testemunha no Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná.
- **Ireno Prochnow:** Trabalhador sem-terra, vítima da violência, depõe sobre o contexto de violência, criminalização e despejos à época dos fatos. Relata o contexto de perseguição ao MST no período. Foi ferido e testemunhou muitas pessoas feridas. Fez buscas de pessoas feridas. Narra ações de tortura e violência psicológica.
- **Roberto Baggio:** Trabalhador sem-terra, militante do MST, vítima da violência, depõe sobre o contexto de violência, criminalização e despejo à época dos fatos.

Explica que os objetivos da manifestação era promover uma interlocução com o Estado. Estava em um dos ônibus e foi detido.

- **Zilda Gonçalves da Silva:** Trabalhadora sem-terra, vítima da violência, foi atingida por estilhaços de bombas e testemunhou muitas pessoas feridas. Foi testemunha no Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná.
- **Jocelda Ivone Oliveira:** Trabalhadora sem-terra, vítima da violência, estava nos primeiros ônibus barrados pela polícia, testemunhou agressões verbais contra mulheres, testemunhou pessoas feridas por balas de borracha e estilhaços de bombas.
- **Ederson Moreira Ramos:** Trabalhador sem-terra, militante do MST, vítima da violência, adolescente à época dos fatos.
- **Claudemar Aparecido de Oliveira:** Trabalhador sem-terra, militante do MST, advogado, vítima da violência, adolescente à época dos fatos.
- **Ismail Trindade:** Trabalhador sem-terra, vítima da violência, foi detido arbitrariamente, em seu depoimento na delegacia denuncia a utilização de métodos de violência e de tortura.
- **Nei Orzekovski:** trabalhador sem-terra, vítima da violência, foi detido arbitrariamente, denuncia as ameaças, violência psicológica, tortura, tratamento degradante na delegacia.

8.2 Prova testemunhal (audiência e *affidavits)*

- **Darci Frigo**: Advogado. Membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares. Atuava na Comissão Pastoral da Terra à época dos fatos. Defensor de Direitos Humanos ameaçado e escoltado à época dos fatos. Fundador da Terra de Direitos. Acompanha o contexto de luta pela terra no Estado do Paraná desde 1984. Acompanha o caso Antônio Tavares desde o dia dos fatos. Esteve presente na BR com objetivo de prestar assessoria jurídica aos trabalhadores, mediar a interlocução com autoridades públicas e na negociação para a PM cessar a repressão. Acompanhou pessoas feridas e detidas.

- **Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha):** Médico Pediatra, Sanitarista. Vereador de Curitiba (janeiro/1989 – fevereiro/1991). Deputado estadual pelo estado do Paraná (fevereiro/1991 – janeiro/1998); Deputado federal (fevereiro/1999 – janeiro/2015). Como deputado federal foi Presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (maio/2003 – abril/2005), Vice-Presidente do Parlamento do Mercosul (maio/2007 – junho/2008); Presidente do Parlamento do Mercosul (junho/2008 – fevereiro/2009). Exerceu cargo diplomático de Alto Representante Geral do Mercosul (março/2015 – janeiro/2017). Acompanhou diversos episódios de violência e criminalização contra trabalhadores rurais sem terra no Estado do

Paraná. Parlamentar esteve presente na BR e acompanhou pessoas feridas e detidas.

- **Teresa Gricelda Cofré Rodriguez:** Advogada formada na Universidade Estadual de Maringá em 1995. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares nos anos 90. Assessora jurídica na CPT Comissão Pastoral da Terra em Curitiba em 2000 a 2003. Assessora Jurídica na Liderança do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de 2003 a 2019. Acompanhou trabalhadores vítimas da violência e realizou diligência junto ao Instituto Médico Legal.

- **Anderson dos Santos:** Professor de direito civil e sociologia no curso de Direito na Universidade Positivo. Coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo. Advogado. Atuou no período de 1999 a 2004 como advogado da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares. Acompanhou episódios de violência sistemáticas praticadas pela PM e pelas milícias armadas patrocinadas por fazendeiros contra os trabalhadores rurais sem terra no estado do Paraná. Acompanhou os trabalhadores no massacre da BR 277, auxiliando no socorro dos feridos e na negociação para a PM cessar a repressão. Nos dias que seguiram, acompanhou as vítimas das violência nos depoimentos na delegacia em Campo Largo/PR. Participou na organização Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná. Contribuiu na organização de dossiê relatando todos os episódios de violações aos direitos humanos praticados durante o governo de Jaime Lerner.

- **Emerson Urizzi Cervi:** Cientista Político - Professor e pesquisador. Professor associado do Departamento de Ciência Política. Professor permanente do programa de pós-graduação em Ciência Política e do programa de pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorado em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - Iuperj (2006). Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2002) e graduação em Comunicação Social Jornalismo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1996). Acompanhou como jornalista e realizou a cobertura dos fatos.

- **Adriana Pereira de Oliveira:** Militante do MST. Não estava no dia dos fatos. Declara sobre o contexto atual da reforma agrária e da luta pela terra no estado do Paraná.

- **Gilmar Geraldo Mauro:**Militante do MST. Não estava no dia dos fatos. Declara sobre o acompanhamento externo do caso. Relata o contexto de impunidade das violações e da perseguição contra o MST.

8.3 Prova pericial (audiência e *affidavits)*

- **Sérgio Sauer:** Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (2002) e professor da UnB (na Faculdade UnB de Planaltina - FUP e nos Programas de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - PPG-Mader, Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais - MESPT e no Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS). Foi professor visitante (2014-2015) no International Institute for Social Studies (ISS), da Erasmus University Rotterdam (Holanda), com bolsa pesquisador sênior da CAPES. É mestre em Filosofia da religião pela School of Mission and Theology - Faculty of Arts/University of Bergen, Noruega (1996), graduado em Teologia pela Escola Superior de Teologia (1986) e em Filosofia pela Universidade Católica de Goiás (UFG). Foi professor das Universidades Católica de Goiás (PUC-Goiás) e Católica de Brasília (UCB) e assessor parlamentar no Senado Federal. Tem experiência e pesquisas em Sociologia, Filosofia e Ciências Políticas, com ênfase em Sociologia Rural, Sociologia Política e políticas governamentais, atuando principalmente em temas como luta pela terra, reforma agrária, terra e território, agricultura familiar, movimentos sociais agrários e políticas públicas para o campo. (Anexo 20 do EPAP - Currículo de **Sérgio Sauer**)

  Perícia: Violações ao direito à terra. Regularização fundiária e acesso à terra no Brasil. Análise sobre a política de reforma agrária no Paraná.

- **Ela Wiecko Volkmer de Castilho:** Nascida em Curitiba, Paraná (1948). graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Iniciou carreira acadêmica na UFPR (1982) e desde 2000 é professora efetiva da Universidade de Brasília (UnB), onde leciona disciplinas da graduação e da pós-graduação na Faculdade de Direito e no Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares. É membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e membro honorário do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP). Integrou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A par da carreira acadêmica exerce cargo público no Ministério Público Federal (MPF), onde ingressou por concurso público, em 1975, como procuradora da República. (Anexo 21 do EPAP - Currículo de **Ela Wiecko Volkmer de Castilho**)

Perícia: Impunidade. Seletividade do Sistema de Justiça. Responsabilização penal de violações contra defensoras e defensores de direitos humanos.

- **Kenarik Boujikian:** Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1984. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Consultora da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, desde 2019. Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (1989/2019). Procuradora do Estado de São Paulo atuando na Procuradoria de Assistência Judiciária, Seção Criminal, em 1988. Advogada da FUNAP - Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, em 1987. (Anexo 22 do EPAP - Currículo de Kenarik Boujikian).

  Perícia: Criminalização de movimentos sociais. Criminalização do MST. Repressão aos protestos sociais no Brasil.

- **Damian Miguel Loreti:** abogado; Incorporación al Programa de Postdoctorado, Facultad de Derecho. Universidad de Buenos Aires - 2015/2016; Doctor en Ciencias de la Información. Programa de Doctorado en "Comunicación, Derecho a la Información y Ética en España y América Latina". Universidad Complutense de Madrid. Tesis titulada "*INFORMACION, JUSTICIA Y SOCIEDAD*" - 2006; Diplomado en Estudios Avanzados en Derecho de la Información. Programa de Doctorado en "Comunicación, Derecho a la Información y Ética en España y América Latina". Universidad Complutense de Madrid - 2000-2002; Vicepresidente del Consejo Mundial de la Asociación Mundial de Radiodifusoras Comunitarias. (AMARC) - 2015–2020; Socio del Centro de Estudios Legales y Sociales. Integrante de la Comisión Directiva desde Octubre de 2006 - 2002-2020. Actuación ante la Corte Interamericana De Derechos Humanos como perito propuesto Por la Comisión Interamericana: caso "Gomes Lund vs Brasil" sobre acceso a la información, memoria y verdad, 2010 - caso "Lagos del Campo vs Perú" sobre libertad de expresión y garantías de representantes de los trabajadores - 2017. (Anexo 23 do EPAP - Currículo de Damian Miguel Loreti).

  Perícia: Liberdade de expressão e criminalização da luta por direitos no contexto agrário.

8.4 Prova documental

A prova documental que acompanha o presente EPAP está organizada em duas partes: Anexos da Demanda Originária (Anexos 1 a 36) e Anexos do EPAP (1 a 33). A documentação está organizada na seguinte ordem:

Parte 1 - Anexos da Denúncia originária

Anexo 1 – da Denúncia Originária: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

Anexo 2 – da Denúncia Originária: Auto de Exibição e Apreensão, Inquérito Policial registro n.º 182/2000 , Delegacia de Campo Largo – Paraná.

Anexo 3 – da Denúncia Originária: Termo de Declaração de Laureci Coradace Leal na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 62-64.

Anexo 4 – da Denúncia Originária: Interdito Proibitório 21/2000 da Vara da Fazenda Pública, constante dos autos de ação de indenização 1859/2002, fls. 65-69.

Anexo 5 – da Denúncia Originária: Temo de Declaração de [redacted] na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 65-67

Anexo 6 – da Denúncia Originária: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

Anexo 7 – da Denúncia Originária: Lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões corporais sofridas pelos trabalhadores rurais.

Anexo 8 – da Denúncia Originária: Depoimento de Jair Meira Dangui no Inquérito Policial registro n.º 182/2000, da Delegacia de Campo Largo – Paraná.

Anexo 9 – da Denúncia Originária: Termo de Declaração de Augusta Silveira Furtado Pereira na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial n.º 268/2000, fls. 15-16.

Anexo 10 – da Denúncia Originária: Atestado de Óbito de Antônio Tavares Pereira.

Anexo 11 – da Denúncia Originária: Laudo de Necropsia n.º 729/2000mrs3 do Instituto Médico Legal.

Anexo 12 – da Denúncia Originária: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

Anexo 13 – da Denúncia Originária: Recortes de Jornais Locais.

Anexo 14 – da Denúncia Originária: Ordem de Sobreaviso, fls. 833 do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000.

Anexo 15 – da Denúncia Originária: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policias sobre recebimento da ordem de sobreaviso.

Anexo 16 – da Denúncia Originária: Auto de Exibição de Armas no Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 46 e Auto de apreensão de Armas de Fogo, fls. 47.

Anexo 17 – da Denúncia Originária: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais informando a relação dos policiais militares que participaram da operação.

Anexo 18 – da Denúncia Originária: Plano de Operação n.º 017/2000, constante dos autos de Inquérito Policial Militar 221/2000, fls. 884-886.

Anexo 19 – da Denúncia Originária: Depoimento de [redacted] no Inquérito Policial n.º 221/2000, fls. 259-260

Anexo 20 – da Denúncia Originária: Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar.

Anexo 21 – da Denúncia Originária: Antecedentes de [redacted], Autos de Inquérito Policial Militar n.º 7 221/2000, fls. 874-876.

Anexo 22 – da Denúncia Originária: Relatório da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar nos autos de Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 953-960.

Anexo 23 – da Denúncia Originária: Decisão de arquivamento proferida pelo Juiz Auditor Militar nos autos de inquérito policial militar 221/2000, fls. 961.

Anexo 24 – da Denúncia Originária: Termo de Declaração de José Ronaldo Bernardo Correia nos autos de inquérito policial civil n.º 268/2000, fls. 68-69.

Anexo 25 – da Denúncia Originária: Relatório do Delegado de Polícia Civil nos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 159.

Anexo 26 – da Denúncia Originária: Boletim de Ocorrência n.º 679/2000, constante dos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 09.

Anexo 27 – da Denúncia Originária: denúncia oferecida pelo Ministério Público contra [redacted] dando início à ação penal 059/2002, fls. 05.

Anexo 28 – da Denúncia Originária: Decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que deferiu o pedido de liminar nos *habeas corpus* n.º 131794-2, suspendendo o andamento da ação penal n.º 059/2002. 45

Anexo 29 – da Denúncia Originária: Informação da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o julgamento do *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002.

Anexo 30 – da Denúncia Originária: Certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Anexo 32 – da Denúncia Originária: Manifestação do Ministério Público requerendo informações do Juiz de Campo Largo – Paraná, conforme já havia solicitado o Relator da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Anexo 33 – da Denúncia Originária: Parecer do Ministério Público nos autos de *hábeas corpus* favorável ao trancamento da ação penal, fls. 248-257.

Anexo 34 – da Denúncia Originária: Acórdão n.º 15207 da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu a ordem de *hábeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002, fls. 267-269.

Anexo 35 – da Denúncia Originária: Decisão de arquivamento do inquérito policial militar 31/2000, instaurado para apurar os crimes cometidos na desocupação da Fazenda Gertrudes (Mariluz/Paraná).

Anexo 36 – da Denúncia Originária: Termo de Inquirição de testemunha do Major Enéas Pacher da Silva no Inquérito Policial Militar, fls. 838.

Parte 2 - Anexos do EPAP

Anexo 1 do EPAP - Lista de Familiares de Antônio Tavares

Anexo 2 do EPAP - Lista de pessoas feridas identificadas à época dos fatos

Anexo 3 do EPAP – Lista de pessoas feridas identificadas posteriormente

Anexo 4 do EPAP - Trecho do documentário "Arquiteto da Violência"

Anexo 5 do EPAP - Notícias da história do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra

Anexo 6 do EPAP - Notícias de Reconhecimento e prêmios nacionais e internacionais do MST

Anexo 7 do EPAP - Registro audiovisual do 3o. Congresso Nacional do MST.

Anexo 8 do EPAP - Registro audiovisual do 4o. Congresso Nacional do MST.

Anexo 9 do EPAP - Registro audiovisual do 5o. Congresso Nacional do MST.

Anexo 10 do EPAP - Registro audiovisual do 6o. Congresso Nacional do MST.

Anexo 11 do EPAP - Registro audiovisual sobre o Monumento Antônio Tavares

Anexo 12 do EPAP - Video "Why Agroecology" premiado na ONU.

Anexo 13 EPAP - Íntegra do Inquérito Policial Militar

Anexo 14 EPAP – Íntegra da Ação Indenizatória

Anexo 15 do EPAP - Íntegra processo de Tombamento Campo Largo

Anexo 15.1 do EPAP – Protocolo de abertura do processo de Tombamento Campo Largo

Anexo 16 do EPAP- Pedido de Tombamento do Ministério Público Estadual

Anexo 17 EPAP - Estudo recente do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Paraná (DPPR)

Anexo 18 do EPAP - Depoimentos dos Integrantes do MST Presos

Anexo 19 do EPAP – Pesquisa "Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais"

Anexo 20 do EPAP – Currículo de Sérgio Sauer

Anexo 21 do EPAP – Currículo de Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Anexo 22 do EPAP – Currículo de Kenarik Boujikian

Anexo 23 do EPAP – Currículo de Damian Miguel Loreti.

Outros documentos

Anexo 24 do EPAP – Novas procurações recebidas após o último escrito dos Representantes das Vítimas.

Anexo 25 do EPAP - Vídeo sobre a operação policial na BR 277

Anexo 26 do EPAP - Protesta y Derechos Humanos. Informe CIDH

Anexo 27 do EPAP - Pesquisa descortina como Justiça trata conflitos fundiários no Brasil - Portal CNJ

Anexo 28 do EPAP – Processo do Interdito Proibitório

Anexo 29 do EPAP – Dossiê do Tribunal Popular – Parte 1

Anexo 30 do EPAP – Dossiê do Tribunal Popular – Parte 2

Anexo 31 do EPAP – Documentos sobre a Operação Policial

Anexo 32 do EPAP - Fotos

Anexo 33 do EPAP - Fotos 2

9. Notificação

Os representantes das vítimas solicitam, respeitosamente, que todas as notificações relacionadas com o presente caso, sejam enviadas de acordo com as seguintes informações de contato:

Terra de Direitos

10. Pedidos

Ante todo o exposto, os representantes das vítimas apresentam perante essa honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos os seguintes pedidos:

(i) Seja o presente escrito recebido e incorporado ao expediente para os efeitos correspondentes;

(ii) Seja o Estado brasileiro declarado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, em relação ao dever especial de proteção da infância, do direito à liberdade pessoal, à liberdade de expressão e pensamento, reunião e associação, além da violação ao direito à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 21, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no art. 1.1. e 2 do mesmo diploma, em detrimento das vítimas indicadas no presente escrito.

(iii) Seja o Brasil condenado a reparar às vítimas, conforme delimitado na seção correspondente deste escrito, bem como adote as medidas de não repetição apresentadas.

Pedem deferimento,

Brasil, 7 de junho de 2021.

[redacted]

Luciana Pivato
Terra de Direitos

[redacted]

Camila Gomes
Terra de Direitos

Sandra Carvalho

Justiça Global

Maíra Moreira

Terra de Direitos

Leandro Franklin Gorsdorf
Terra de Direitos

Raphaela de Araújo Lima Lopes

Justiça Global

Claudemar Aparecido de Oliveira
OAB PR 68.851

Iara Sánchez Roman
OAB PR 102901

Josiane Aparecida Grossklaus
OAB PR 103.033